



Código de Divisão e Organização Judiciária
do Estado do Ceará e Legislação Correlata

Versão Eletrônica

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
E LEGISLAÇÃO CORRELATA

Impresso no Brasil

C387c Ceará. Tribunal de Justiça

Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará e legislação correlata / Atualizado e revisado por Margarida Maria de Souza Teixeira Pinto e Leonardo Bruno Soares.

Fortaleza: Editora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2011.
405 p.

Atualizado até 30 de junho de 2011.

ISBN: 978-85-63490-00-1

1. Ceará. Tribunal de Justiça. 2. Organização Judiciária. Ceará. I. Pinto Margarida Maria de Souza Teixeira. II. Soares, Leonardo Bruno III. Título.

CDU: 347.78

CDDir: 341.4108131

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
E LEGISLAÇÃO CORRELATA

Atualizado e revisado até 30 de junho de 2011

por Margarida Maria de Souza Teixeira Pinto e Leonardo Bruno Soares



FORTALEZA
2011

© 2011 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará e Legislação Correlata

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Avenida General Afonso Albuquerque de Lima S/N
Cambéba - Fortaleza - CE - CEP: 60.822-915
Fone: (85) 3207.7000
www.tjce.jus.br / biblioteca@tjce.jus.br

Todos os direitos desta edição reservados à
EDITORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
A reprodução, de qualquer parte desta publicação, será permitida desde que citada a obra.
Reproduções para fins comerciais são proibidas.
Disponível também em: <http://www.tjce.jus.br>

Conselho Editorial

Des. Francisco de Assis Filgueiras Mendes - Presidente
Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Dr. Francisco Luciano Lima Rodrigues
Dr. Mantovanni Colares Cavalcante

Editor Responsável

Lúcia Carvalho Cidrão

Atualizado e revisado até 30 de junho de 2011 por

MARGARIDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA PINTO
Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Ceará
LEONARDO BRUNO SOARES
Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza

Revisão Ortográfica

Edwilson Soares Freire

Editores, Arte Gráfica, Impressão e Acabamento

Departamento Editorial Gráfico do TJCE

Normalização

Divisão de Biblioteca do Departamento de Gestão de Documentos
Bibliotecária: Maria Claudia de Albuquerque Campos CRB-3/214

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Presidente

Des. José Arísio Lopes da Costa

Vice-Presidente

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido

Corregedor Geral da Justiça

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar

TRIBUNAL PLENO

Des. José Arísio Lopes da Costa - Presidente
Des. Ernani Barreira Porto
Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Rômulo Moreira de Deus
Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Des. João Byron de Figueirêdo Frota
Des. Ademar Mendes Bezerra
Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. José Mário Dos Martins Coelho
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Lincoln Tavares Dantas
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Des. Francisco Sales Neto
Desa. Maria Náilde Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Des. Francisco Pedrosa Teixeira
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Francisco Auricélio Pontes
Des. Francisco Suenon Bastos Mota
Des. Clécio Aguiar de Magalhães
Des. Francisco Barbosa Filho
Des. Paulo Camelo Timbó
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Manoel Cefas Fonteles Tomaz
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Gladyson Pontes
Des. Francisco José Martins Câmara
Des. Valdsen da Silva Alves Pereira
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Des. Teodoro Silva Santos
Des. Carlos Rodrigues Feitosa
Desa. Maria Iraneide Moura Silva

SUMÁRIO GERAL

LEI N° 12.342/1994 - Institui o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará.....25

LEI N° 12.483/1995 – Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário estadual, define as diretrizes gerais para a sua reforma e modernização administrativa e dá outras providências.....157

LEGISLAÇÃO CORRELATA

LEI N° 12.698/1997 – Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz de Direito na Comarca de Fortaleza e da 2ª Vara e dos respectivos cargos de Juiz de Direito nas Comarcas de Cascavel, Pacajus, Tauá e Barbalha, eleva à categoria de 3ª Entrância a Comarca de Cedro, à de 2ª Entrância as Comarcas de Barro, Beberibe, Euzébio e Reriutaba, transforma os Juízos Zonais e dá outras providências.....197

LEI N° 13.551/2004 – Altera os dispositivos das Leis n°s 12.342, de 28 de julho de 1994 e 12.483, de 3 de agosto de 1995, reestrutura o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder judiciário e dá outras providências.....203

LEI N° 13.956/2007 – Altera os dispositivos da Lei n° 12.483, de 3 de agosto de 1995, que indica: reestrutura órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências.....213

LEI N° 14.128/2008 - Dispõe sobre a reestruturação das categorias funcionais integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.....235

LEI N° 14.258/2008 – Aprova alterações na Lei n° 12.342, de 28 de julho de 1994 Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará e dá outras providências.....243

LEI N° 14.302/2009 – Altera dispositivos das Leis n°s 12.483, de 3 de agosto de 1995 e dá outras providências.....267

LEI N° 14.309/2009 – Altera o 4º § do Art. 11 da Lei n° 12.483, de 3 de agosto de 1995, modificado pela Lei n° 13.956, de 13 de agosto de 2007, que reestrutura Órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências.....273

LEI N° 14.310/2009 – Altera o inciso VI do Art. 55, da Lei n° 14.258, de 4 de dezembro de 2008, e o inciso IV do Art. 6º da Lei n° 14.302, de 9 de janeiro de 2009 e dá outras providências.....277

LEI N° 14.311/2009 - Altera dispositivos das Leis n°s 12.483, de 3 de agosto de 1995, 13.956, de 13 de agosto de 2007 e 14.302, de 9 de janeiro de 2009, e dá outras providências.....281

LEINº 14.407/2009 - Altera e inclui dispositivos na Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará e dá outras providências.....	293
LEINº 14.414/2009 - Altera a Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação das categorias funcionais integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.....	307
LEI Nº 14.415/2009 - Institui o Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário - PIMPJ, altera as Leis 12.643, de dezembro de 1996 e 13.480, de 26 de maio de 2004, e dá outras providências.....	311
LEINº 14.605/2011 – Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, e dá outras providências.....	319
LEI Nº 14.681/2010 - Altera dispositivos da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, e dá outras providências.....	327
LEI Nº 14.786/2010 – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.....	331
LEINº 14.813/2010 – Altera as Leis nºs 12.483, de 3 de agosto de 1995, e 13.956, de 13 de agosto de 2007.....	351
LEINº 14.816/2010 – Altera e acresce dispositivos à Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, alterados e incluídos pelas Leis nºs 13.956, de 13 de agosto de 2007 e 14.311, de 20 de março de 2009, e dá outras providências.....	359
LEINº 14.860/2011 – Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão a que se refere o Art. 6º da Lei nº 14.407, de 15 de julho de 2009, e dá outras providências.....	367
LEINº 14.912/2011 – Altera dispositivo da Lei nº. 14.311, de 20 de março de 2009, e dá outras providências.....	371
LEI Nº 14.913/2011 – Altera dispositivos da Lei n.º 12.483, de 3 de agosto de 1995, e alterações posteriores e dá outras providências.....	375
LEINº 14.916/2011 – Modifica dispositivos da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994; da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995; da Lei nº 14.311, de 20 de março de 2009; da Lei nº 14.415, de 23 de julho de 2009; e da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, e alterações posteriores e dá outras providências.....	379
ÍNDICE.....	385

SUMÁRIO ESPECÍFICO
(LEIS 12.342/1994 E 12.483/1995)

LEI Nº 12.342, DE 28.07.94 (D.O. DE 03.08.94)
REPUBLICADA (D.O.09.08.94)

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	25
LIVRO I	
DA DIVISÃO JUDICIÁRIA.....	26
TÍTULO ÚNICO.....	26
CAPÍTULO I	
DA COMPREENSÃO DA DIVISÃO JUDICIÁRIA.....	26
CAPÍTULO II	
DAS COMARCAS.....	26
SEÇÃO I – DA CLASSIFICAÇÃO.....	26
SEÇÃO II – DA SEDE.....	26
SEÇÃO III – DA IMPLANTAÇÃO E INSTALAÇÃO.....	27
SEÇÃO IV – DA ELEVAÇÃO DA COMARCA.....	27
SEÇÃO V – DO REBAIXAMENTO OU EXTINÇÃO.....	28
CAPÍTULO III	
DOS TERMOS JUDICIÁRIOS.....	28
CAPÍTULO IV	
DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS.....	28
CAPÍTULO V	
DAS ZONAS JUDICIÁRIAS.....	29
LIVRO II	
DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.....	29
TÍTULO I	
DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA.....	29
CAPÍTULO I	
DA CONSTITUIÇÃO.....	29
SEÇÃO I – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	29
SEÇÃO II – DA ALTERAÇÃO DE SUA COMPOSIÇÃO.....	29
CAPÍTULO II	
DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	29
SEÇÃO I – DOS ÓRGÃOS JULGADORES.....	29
SEÇÃO II – DA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADORES.....	30
SEÇÃO III – DO FUNCIONAMENTO.....	30

CAPÍTULO III	
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	31
SEÇÃO I – DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO EXTERNO.....	31
SEÇÃO II – DOS REGIMENTOS INTERNOS.....	31
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	32
SEÇÃO IV – DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	33
SEÇÃO V – DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA RECURSAL.....	35
CAPÍTULO IV	
DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.....	36
SEÇÃO I – DA SEDE, JURISDIÇÃO, COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO.....	36
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.....	37
CAPÍTULO V	
DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.....	37
SEÇÃO I – DO FUNCIONAMENTO.....	37
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA.....	37
CAPÍTULO VI	
DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS.....	38
SEÇÃO I – DO FUNCIONAMENTO.....	38
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA.....	38
CAPÍTULO VII	
DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.....	38
SEÇÃO I – DO FUNCIONAMENTO.....	38
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA.....	38
CAPÍTULO VIII	
DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS.....	38
SEÇÃO I – DO FUNCIONAMENTO.....	38
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA.....	38
CAPÍTULO IX	
DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	39
SEÇÃO I – DA ELEIÇÃO.....	39
SEÇÃO II – DA VACÂNCIA.....	39
CAPÍTULO X	
DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	40
CAPÍTULO XI	
DO VICE – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	42
CAPÍTULO XII	
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.....	43
SEÇÃO I – DA ORGANIZAÇÃO.....	43
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES.....	43

SEÇÃO III – DAS CORREIÇÕES.....	44
SUBSEÇÃO I – DAS CORREIÇÕES GERAIS.....	44
SUBSEÇÃO II – DAS CORREIÇÕES PARCIAIS.....	48
CAPÍTULO XIII	
DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA.....	48
TÍTULO II	
DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	49
SUBTÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	49
CAPÍTULO I	
DA COMPOSIÇÃO.....	49
CAPÍTULO II	
DOS JUÍZES SUBSTITUTOS.....	49
SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES.....	49
SUBSEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES COMO DIRETOR DO FORO.....	49
SUBSEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	50
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA.....	51
SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA EM OUTRAS ÁREAS	
DA JURISDIÇÃO.....	53
CAPÍTULO III	
DOS JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES.....	53
CAPÍTULO IV	
DOS JUÍZES DE DIREITO.....	54
CAPÍTULO V	
DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	54
CAPÍTULO VI	
DA AUDITORIA MILITAR.....	54
CAPÍTULO VII	
DAS TURMAS RECURSAIS.....	55
CAPÍTULO VIII	
DOS JUÍZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA	
A MULHER.....	55
CAPÍTULO IX	
DOS JUÍZADOS DE PAZ.....	56
CAPÍTULO X	
DAS SUBSTITUIÇÕES.....	57

CAPÍTULO XI	
DA CORREIÇÃO PERMANENTE.....	58
SUBTÍTULO II	
DA COMARCA DA CAPITAL.....	59
CAPÍTULO I	
DO DIRETOR DO FORO DA CAPITAL.....	59
CAPÍTULO II	
DA SECRETARIA GERAL E DA SUBDIRETORIA DO FÓRUM.....	61
CAPÍTULO III	
DOS JUIZES DE DIREITO.....	61
SEÇÃO I – DA QUANTIDADE E ESPECIALIZAÇÃO DAS VARAS.....	61
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....	62
SUBSEÇÃO I – DA JURISDIÇÃO CÍVEL.....	62
SUBSEÇÃO II – DA JURISDIÇÃO CRIMINAL.....	65
SUBSEÇÃO III – DA JURISDIÇÃO ESPECIAL.....	67
CAPÍTULO IV	
DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL.....	67
CAPÍTULO V	
DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS.....	68
SUBTÍTULO III	
DOS JUIZES DE DIREITO DO INTERIOR DO ESTADO.....	68
SEÇÃO ÚNICA	
DA SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....	68
CAPÍTULO I	
DAS COMARCAS COM VARA ÚNICA.....	68
CAPÍTULO II	
DAS COMARCAS COM DUAS VARAS.....	68
CAPÍTULO III	
DAS COMARCAS COM TRÊS VARAS.....	69
CAPÍTULO IV	
DAS COMARCAS COM QUATRO VARAS.....	69
CAPÍTULO V	
DAS COMARCAS COM CINCO VARAS.....	70
CAPÍTULO VI	
DOS JUIZES DE DIREITO AUXILIARES DO INTERIOR.....	70

TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DOS MAGISTRADOS.....	71
SUBTÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	71
SUBTÍTULO II	
DO PROVIMENTO DOS CARGOS.....	72
CAPÍTULO I	
DO INGRESSO NA MAGISTRATURA.....	72
SEÇÃO I – DOS REQUISITOS BÁSICOS.....	72
SEÇÃO II – DA INSCRIÇÃO.....	73
SEÇÃO III – DO CONCURSO.....	73
CAPÍTULO II	
SEÇÃO I – DA NOMEAÇÃO.....	74
SEÇÃO II – DA POSSE E DO COMPROMISSO.....	75
SEÇÃO III – DO EXERCÍCIO.....	76
CAPÍTULO III	
DA AQUISIÇÃO DA VITALICIEDADE.....	76
DA ANTIGUIDADE DOS JUÍZES.....	77
CAPÍTULO V	
DA PROMOÇÃO DOS JUÍZES DE DIREITO.....	79
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	79
SEÇÃO II – DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.....	79
SEÇÃO III – DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.....	81
CAPÍTULO VI	
DO ACESSO AO TRIBUNAL.....	81
SEÇÃO I – DO ACESSO PELOS JUÍZES DE CARREIRA.....	81
SEÇÃO II – DO ACESSO PELO QUINTO CONSTITUCIONAL.....	82
CAPÍTULO VII	
DA REMOÇÃO.....	82
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	82
SEÇÃO II – DA REMOÇÃO VOLUNTÁRIA.....	83
SEÇÃO III – DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA.....	83
CAPÍTULO VIII	
DA PERMUTA.....	84
CAPÍTULO IX	
DA REINTEGRAÇÃO.....	85
DA READMISSÃO.....	85
CAPÍTULO X	
DA REVERSÃO.....	86

CAPÍTULO XI	
DO APROVEITAMENTO.....	86
SUBTÍTULO III	
DOS DIREITOS.....	86
CAPÍTULO I	
DO TEMPO DE SERVIÇO.....	86
CAPÍTULO II	
DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA.....	87
SEÇÃO I – DOS VENCIMENTOS.....	87
SEÇÃO II – DAS VANTAGENS.....	88
CAPÍTULO III	
DAS FÉRIAS.....	91
CAPÍTULO IV	
DAS LICENÇAS.....	93
SEÇÃO I – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	93
SEÇÃO II – DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA	
DA FAMÍLIA.....	94
SEÇÃO III – DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR.....	95
SEÇÃO IV – DA LICENÇA À GESTANTE.....	95
SEÇÃO V – DA LICENÇA ESPECIAL.....	95
SUBTÍTULO IV	
DA VACÂNCIA.....	95
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	95
CAPÍTULO II	
DA DISPONIBILIDADE.....	96
CAPÍTULO III	
DA APOSENTADORIA.....	96
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	96
SEÇÃO II – DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.....	97
SEÇÃO III – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	97
CAPÍTULO IV	
DA EXONERAÇÃO.....	98
CAPÍTULO V	
DA DEMISSÃO.....	98
SUBTÍTULO V	
DAS INCOMPATIBILIDADES E SUSPEIÇÕES.....	99

CAPÍTULO ÚNICO	
SEÇÃO I – DAS INCOMPATIBILIDADES.....	99
SEÇÃO II – DA SUSPEIÇÃO.....	100
SUBTÍTULO VI	
DA INCAPACIDADE DOS MAGISTRADOS.....	100
CAPÍTULO ÚNICO	
DA APURAÇÃO DA INCAPACIDADE.....	100
SUBTÍTULO VII	
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS.....	101
CAPÍTULO ÚNICO	
SEÇÃO I – DAS GARANTIAS.....	101
SEÇÃO II – DAS PRERROGATIVAS.....	102
SUBTÍTULO VIII	
DOS DEVERES, RESPONSABILIDADES E PROIBIÇÕES.....	102
CAPÍTULO ÚNICO	
SEÇÃO I – DOS DEVERES.....	102
SEÇÃO II – DAS RESPONSABILIDADES.....	103
SEÇÃO III – DAS PROIBIÇÕES.....	103
TÍTULO IV	
DA DISCIPLINA DOS MAGISTRADOS.....	104
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	104
CAPÍTULO II	
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES E SUA APLICAÇÃO.....	104
CAPÍTULO III	
DA AÇÃO DISCIPLINAR.....	105
CAPÍTULO IV	
DA SINDICÂNCIA.....	107
CAPÍTULO V	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	107
CAPÍTULO VI	
DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO.....	110
CAPÍTULO VII	
DO PROCESSO POR ACUMULAÇÃO PROIBIDA.....	110
CAPÍTULO VIII	
DOS RECURSOS DAS SANÇÕES DISCIPLINARES.....	111

CAPÍTULO IX	
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	111
CAPÍTULO X	
DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO RECURSO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	112
SEÇÃO I – DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	112
SEÇÃO II – DOS RECURSOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	112
TÍTULO V	
DA ORGANIZAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E DISCIPLINA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PÓDER JUDICIÁRIO.....	113
SUBTÍTULO I	
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DE SEGUNDO GRAU.....	113
SUBTÍTULO II	
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU DA COMARCA DE FORTALEZA.....	113
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	113
CAPÍTULO II	
DOS SERVIÇOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS.....	114
CAPÍTULO III	
DOS SERVIÇOS AUXILIARES JUDICIAIS.....	114
DO SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS JUDICIAIS.....	114
CAPÍTULO IV	
DAS SECRETARIAS DE VARAS.....	117
CAPÍTULO V	
DOS AUXILIARES DAS SECRETARIAS DAS VARAS.....	120
SEÇÃO I - DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS.....	120
SEÇÃO II - DOS ASSISTENTES TÉCNICOS JUDICIÁRIOS.....	120
SEÇÃO III - DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES.....	120
SEÇÃO IV - DOS ATENDENTES JUDICIÁRIOS.....	121
SUBTÍTULO III	
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DA COMARCA DE FORTALEZA, EXERCIDOS EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E SOB A SUA FISCALIZAÇÃO.....	121
CAPÍTULO I	
DO OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO.....	121
CAPÍTULO II	
DOS SERVIDORES DE TABELIONATO (DE NOTAS E DE PROTESTOS DE TÍTULOS), DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, E DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	122

CAPÍTULO III	
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.....	122
CAPÍTULO IV	
DO REGISTRO DE IMÓVEIS.....	123
SUBTÍTULO IV	
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DAS COMARCAS DO INTERIOR DO	
ESTADO.....	124
CAPÍTULO ÚNICO.....	124
SUBTÍTULO V	
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DOS TERMOS	
JUDICIÁRIOS.....	125
CAPÍTULO ÚNICO.....	125
SUBTÍTULO VI	
DOS SERVIÇOS DE REGISTRO DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS.....	125
SUBTÍTULO VII	
DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA E SERVENTUÁRIOS.....	125
CAPÍTULO I	
DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA.....	125
CAPÍTULO II	
DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA.....	126
CAPÍTULO III	
DOS CONCURSOS, NOMEAÇÕES, REMOÇÕES E PERMUTAS.....	127
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	127
SEÇÃO II – DOS CONCURSOS.....	127
SEÇÃO III – DAS NOMEAÇÕES.....	128
SEÇÃO IV – DAS REMOÇÕES E PERMUTAS.....	128
CAPÍTULO IV	
DO COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO E MATRÍCULA.....	129
CAPÍTULO V	
DOS VENCIMENTOS E CUSTAS.....	130
CAPÍTULO VI	
DAS LICENÇAS E FÉRIAS.....	131
CAPÍTULO VII	
DAS SUBSTITUIÇÕES.....	133
SEÇÃO I – DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA.....	133
SEÇÃO II – DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA.....	133
CAPÍTULO VIII	
DAS INCOMPATIBILIDADES E SUSPEIÇÕES.....	133

CAPÍTULO IX	
DOS DIREITOS E GARANTIAS.....	134
CAPÍTULO X	
DOS DEVERES E SANÇÕES.....	134
SEÇÃO I – DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA.....	134
SEÇÃO II – DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA.....	136
CAPÍTULO XI	
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.....	136
SEÇÃO I – DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA.....	136
SEÇÃO II – DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA.....	136
CAPÍTULO XII	
DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.....	137
SEÇÃO I – DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA.....	137
SEÇÃO II – DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA.....	137
CAPÍTULO XIII	
DO REGIME FUNCIONAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (DISTRIBUIÇÃO EXTRAJUDICIAL, NOTARIADOS E REGISTROS).....	137
LIVRO III	
TÍTULO ÚNICO.....	138
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	138
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	138
SEÇÃO I – DA AUTONOMIA FINANCEIRA.....	138
SEÇÃO II – DOS PAGAMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL.....	139
SEÇÃO III – DO ÓRGÃO OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO.....	139
SEÇÃO IV – DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SECRETARIAS DE VARAS.....	140
SEÇÃO V – DISPOSIÇÕES FINAIS DIVERSAS.....	142
CAPÍTULO II	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	142
SEÇÃO I – DA IMPLANTAÇÃO DE NOVAS COMARCAS.....	142
CAPÍTULO III	
SEÇÃO I – DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS DE JUIZ DE 1º GRAU.....	142
SEÇÃO II – DA CRIAÇÃO DAS UNIDADES JURISDICIONAIS.....	143
SUBSEÇÃO I – DA CRIAÇÃO DAS UNIDADES JURISDICIONAIS EM COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL, INTERMEDIÁRIA E INICIAL.....	143
SUBSEÇÃO II – DA CRIAÇÃO DAS VARAS NA COMARCA DE FORTALEZA.....	143
SUBSEÇÃO III – DA IMPLANTAÇÃO DAS NOVAS COMARCAS....	144

SEÇÃO III - DA CRIAÇÃO DE CARGOS DE MAGISTRADO.....	144
SEÇÃO IV – DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO.....	145
SEÇÃO V – DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA.....	145
SEÇÃO II – DA ELEVAÇÃO DE ENTRÂNCIA E DE COMARCAS.....	146
SEÇÃO III – DA CRIAÇÃO DE VARAS.....	146
SUBSEÇÃO I – DA CRIAÇÃO DE VARAS EM COMARCAS DE 2ª E 3ª ENTRÂNCIA	146
SUBSEÇÃO II – DA CRIAÇÃO DE VARAS NA COMARCA DE FORTALEZA	146
SEÇÃO IV – DA CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE MAGISTRADOS	147
SEÇÃO V – DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DE 1º GRAU.....	147
SEÇÃO VI – DA CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE SERVIDORES DE JUSTIÇA.....	148
SUBSEÇÃO I – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	148
SUBSEÇÃO II – DA COMARCA DA CAPITAL.....	148
SEÇÃO VII – DA CRIAÇÃO DE CARGOS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES NA COMARCA DA CAPITAL.....	148
SEÇÃO VIII – DA CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE SERVIDORES DE JUSTIÇA NAS COMARCAS DO INTERIOR.....	149
SEÇÃO IX – DA CRIAÇÃO DE CARGOS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES NAS COMARCAS DO INTERIOR.....	150
SEÇÃO X – DA CRIAÇÃO DE SECRETARIAS DE VARAS EM COMARCAS DO INTERIOR.....	150
SEÇÃO XI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DIVERSAS.....	151

LEI Nº. 12.483/95, DE 03.08.95 (D.O. DE 11.08.95)

TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES INICIAIS E CONCEITUAIS.....	157
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO.....	158
CAPÍTULO I	
DOS NÍVEIS DE ORGANIZAÇÃO.....	158
SEÇÃO ÚNICA – DOS ÓRGÃOS E FUNÇÕES SEGUNDO OS NÍVEIS DE DECISÃO.....	158
CAPÍTULO II	
DA ADMNISTRAÇÃO SUPERIOR DO PODER JUDICIÁRIO.....	161
SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO	161
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE.....	161
SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO VICE PRESIDENTE	162

CAPÍTULO III	
DOS ORGÃOS DE CONTROLE INTERNO E DISCIPLINAR NA FUNÇÃO JURISDICIONAL.....	162
SEÇÃO I – DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.....	162
SEÇÃO II – DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.....	163
CAPÍTULO IV	
DOS ORGÃOS DO CONTROLE INTERNO E DISCIPLINAR DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA.....	164
SEÇÃO I – DA AUDITORIA ADMINISTRATIVA DE CONTROLE INTERNO.....	164
SEÇÃO II – DA UNIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	166
CAPÍTULO V	
DOS ORGÃOS SUPERIORES DE DIREÇÃO E GERENCIAMENTO.....	166
SEÇÃO ÚNICA – DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	166
SUBSEÇÃO I – DA ESTRUTURA E ÁREA DE ATUAÇÃO.....	166
SUBSEÇÃO II – DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	167
SUBSEÇÃO III – DA SECRETARIA JUDICIÁRIA.....	172
CAPÍTULO VI	
DO CONTROLE EXTERNO.....	173
SEÇÃO ÚNICA - DO CONSELHO ESTADUAL DA JUSTIÇA.....	173
TÍTULO III	
DA ESTRUTURA SETORIAL DOS ORGÃOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO.....	174
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	174
SEÇÃO ÚNICA – DA CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE UNIDADES.....	174
CAPÍTULO II	
DA ESTRUTURA SETORIAL DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E COMPETÊNCIAS DOS GABINETES DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA.....	174
SEÇÃO I – DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	174
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DOS ORGÃOS DA SECRETARIA GERAL.....	175
SUBSEÇÃO I – DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA.....	175
SUBSEÇÃO II – DO DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA (REVOGADO).....	176
SEÇÃO III – DA ESTRUTURA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	176
SUBSEÇÃO I – DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.....	176
SUBSEÇÃO II – DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO.....	178
SUBSEÇÃO III – DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA (REVOGADO).....	181

SUBSEÇÃO IV – DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO.....	181
SEÇÃO IV - DA ESTRUTURA SETORIAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA.....	185
SUBSEÇÃO I - DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL.....	185
SUBSEÇÃO II - DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO PENAL.....	185
SUBSEÇÃO III - DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS AUXILIARES DE APOIO.....	185
SUBSEÇÃO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A SECRETARIA JUDICIÁRIA.....	185
 CAPÍTULO III	
DAS ESTRUTURAS BÁSICA E SETORIAL DO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL.....	185
SEÇÃO ÚNICA – DA DIRETORIA DO FÓRUM E DA SECRETARIA EXECUTIVA DO FÓRUM.....	185
 CAPÍTULO VI	
DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DESCONCENTRADA.....	187
 SEÇÃO ÚNICA	
DA ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA.....	187
 TÍTULO IV	
DAS NORMAS RELATIVAS AO PESSOAL.....	188
 CAPÍTULO I	
DO REGIME JURÍDICO.....	188
 CAPÍTULO II	
DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS.....	188
SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS DO PLANO.....	188
SEÇÃO II – DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS.....	189
SEÇÃO III – DA ASCENSÃO DO SERVIDOR NO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS.....	190
SEÇÃO IV – DA CAPACITAÇÃO DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR.....	190
SEÇÃO V – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....	190
SEÇÃO VI – DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO.....	191
SEÇÃO VII – DO QUADRO DE PESSOAL.....	191
 CAPÍTULO III	
DO ENQUADRAMENTO.....	192
 TÍTULO V	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	192
 TÍTULO VI	
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	193

LEI N° 12.342

LEI Nº 12.342, DE 28.07.94 (D.O DE 03.08.94)

REPUBLICADA – D.O 09.08.94

Institui o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código dispõe sobre a divisão e a organização judiciária do Estado do Ceará, bem como sobre o regime jurídico da magistratura e a organização dos serviços auxiliares da Justiça, observados os princípios constitucionais que as regem.

Art. 2º - A administração da Justiça compete ao Poder Judiciário, pelos seus órgãos, com a colaboração dos serviços auxiliares judiciais.

Art. 3º - São órgãos do Poder Judiciário:

I - Tribunal de Justiça;

II - as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

III - os Tribunais do Júri;

IV - Juízes de Direito;

V - Juízes de Direito Auxiliares;

VI - Juízes Substitutos;

VII - Juízo Militar

VIII - Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

IX - Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

X - a Justiça de Paz;

XI - outros órgãos criados por lei.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008).

Parágrafo único - Mediante proposta do Tribunal de Justiça, a lei poderá criar Tribunal inferior de Segundo Grau e outros órgãos, observados os requisitos e competência previstos no sistema legal vigente.

Art. 4º - Para assegurar o cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, poderão os órgãos judiciários requisitar o auxílio da polícia civil ou militar, devendo a autoridade a quem for dirigido o pedido prestá-lo, sem inquirir do fundamento da requisição.

LIVRO I
DA DIVISÃO JUDICIÁRIA
TÍTULO ÚNICO
CAPÍTULO I
DA COMPREENSÃO DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 5º - A divisão judiciária compreende a criação, alteração e a extinção de unidades judiciárias, sua classificação e agrupamento.

Art. 6º - Para fins de administração do Poder Judiciário, o território do Estado do Ceará tem como unidades judiciárias as comarcas, termos judiciários e distritos judiciários. As comarcas são agrupadas em zonas judiciárias.

Art. 7º - As comarcas, devidamente classificadas, bem como os termos judiciários e distritos judiciários do Estado do Ceará são as constantes do quadro único, anexo a esta lei.

Art. 8º - A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça manterá um fichário de todas as comarcas, termos, distritos e zonas, com a indicação da extensão territorial, número de habitantes, número de eleitores, distância em relação à Capital e cidades vizinhas, vias de comunicação, receita tributária, número e espécie de feitos distribuídos e julgados em cada ano.

CAPÍTULO II
DAS COMARCAS
SEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 9º As Comarcas do Estado do Ceará ficam classificadas em 3 (três) entrâncias, denominadas: entrância inicial, entrância intermediária e entrância final, sendo enquadradas, com os respectivos ofícios do foro extrajudicial, em:

I - entrância inicial, formada pelas comarcas atualmente de 1ª e 2ª. entrâncias;

II – entrância intermediária, formada pelas atuais comarcas de 3ª entrância;

III - entrância final, formada pela Comarca de Fortaleza.

Parágrafo único. As Comarcas de Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte, atualmente de 3ª entrância, ficam classificadas como de entrância final. (Redação dada pela Lei nº 14.407, DE 15.07.09, D.O. DE 16.07.09)

SEÇÃO II
DA SEDE

Art. 10 - Em cada município haverá sede de comarca, dependendo a sua implantação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante apuração pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - A comarca ainda não implantada constituirá um termo judiciário, na forma do artigo 15 deste Código.

SEÇÃO III DA IMPLANTAÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 11 - São requisitos essenciais para a implantação de comarca:

- a) população mínima de 10.000 (dez mil) habitantes;
- b) arrecadação estadual, proveniente de tributos, superior a cinco mil vezes o valor da unidade fiscal do Estado do Ceará;
- c) mínimo de 200 (duzentos) prédios na sede;
- d) mínimo de 2.000 (dois mil) eleitores inscritos;
- e) volume de serviços forenses equivalente a 100 (cem) processos judiciais, no mínimo.

Art. 12 - Presentes os requisitos estabelecidos no artigo anterior, o Tribunal de Justiça verificará se a comarca possui prédio destinado ao Fórum local, com dependência para gabinete de decisões e despachos do Juiz, sala de audiências, sala de reuniões do Tribunal do Júri, sala para funcionamento da Secretaria do Juízo, sala da portaria e distribuição, sala para oficiais de justiça avaliadores, sala para o Ministério Público, sala para Defensores Públicos, sala para advogados, sala para depósito de bens apreendidos ou penhorados, além de outras dependências necessárias aos serviços judiciais e, ainda, casas para residência oficial do Juiz, do Promotor de Justiça e cadeia pública, todos a integrar o domínio do Estado. O Tribunal verificará, ainda, se existem prédios para instalação e funcionamento dos ofícios exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público.

§ 1º - Satisfeitos os requisitos, o Tribunal, mediante ato, fará a declaração de implantação da comarca e diligenciará o provimento dos cargos de Juiz de Direito, Diretor de Secretaria da Vara única, Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário, em número necessário a execução dos serviços judiciais. Providenciará, outrossim, o provimento dos cargos de 1º e 2º Notário.

§ 2º - A comarca será instalada através de solenidade presidida pelo Juiz da nova unidade judiciária, ou por outro designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, lavrando-se ata.

§ 3º - Da ata de instalação da comarca serão extraídas sete (7) cópias que serão endereçadas, respectivamente, à Imprensa Oficial, para fim de publicação, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Secretaria de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral da Justiça, à Defensoria Pública e ao Arquivo Público.

§ 4º - Quando da implantação de nova comarca, permanecerão sob a chancela jurisdicional do território da comarca original os feitos em tramitação.

SEÇÃO IV DA ELEVAÇÃO DA COMARCA

Art. 13 - Para a elevação de comarca à segunda ou à terceira entrância, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) população mínima, respectivamente, de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes ou 12.500 (doze mil e quinhentos) eleitores e 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes ou 15.000 (quinze mil) eleitores, apurada pela última estimativa oficial;

b) arrecadação estadual mínima proveniente de tributo, superior, respectivamente, a treze mil (13.000) e vinte e cinco mil (25.000) vezes o valor da unidade fiscal do Estado do Ceará, relativo ao ano anterior;

c) movimento forense, respectivamente, de duzentos (200) e quatrocentos (400) feitos judiciais, que exijam sentença de que resulte coisa julgada com relação ao último ano;

d) existência de edifícios públicos com capacidade e condições para funcionamento do Fórum, da cadeia pública e casas para residência do Juiz e do Promotor de Justiça, de acordo com a nova entrância e que integrarão o domínio do Estado.

e) extensão territorial.

§ 1º - Na receita tributária compreende-se a totalidade dos tributos recebidos no município ou municípios componentes da comarca, acrescida das cotas de participação;

§ 2º - Se um dos requisitos não alcançar o quantitativo mínimo mas, dele se aproximar, a critério do Tribunal de Justiça, poderá ser proposta a elevação de entrância da comarca.

§ 3º - Os Juizes das comarcas que sofrerem elevação de entrância permanecerão nas respectivas funções até serem removidos ou promovidos.

(Vide art. 9º, com a alteração feita pela Lei nº 14.407/2009 que classificou as Comarcas do Estado em 3(três) entrâncias, denominadas: entrância inicial, entrância intermediária e entrância final.)

SEÇÃO V DO REBAIXAMENTO OU EXTINÇÃO

Art. 14 - A comarca poderá ser rebaixada ou extinta em caso de regressão ou extinção das condições necessárias e essenciais para seu funcionamento.

CAPÍTULO III DOS TERMOS JUDICIÁRIOS

Art. 15 - O município cuja comarca ainda não estiver implantada constituirá um termo judiciário, permanecendo, enquanto nessa condição, vinculado a uma comarca implantada.

§ 1º - Os termos judiciários são os constantes do Quadro único, anexo a esta lei.

§ 2º - Os serviços judiciais dos termos judiciários ficam afetos ao Juízo da Comarca à qual estão vinculados.

CAPÍTULO IV DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS

Art. 16 - Cada distrito judiciário terá, pelo menos, um ofício de registro civil de pessoas naturais e um juizado de paz.

§ 1º - A instalação do distrito ter-se-á por feita com a posse da primeira pessoa que ocupar o cargo de Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 2º - O cargo de Oficial do Registro civil de Pessoas Naturais será provido após concurso público de provas, elaborado na conformidade de ato regulamentar baixado pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º - O cargo de juiz de paz será exercitado nos distritos judiciários.

**CAPÍTULO V
DAS ZONAS JUDICIÁRIAS**

Art.17 - (Revogado pelo art. 7º da Lei nº 12.698, de 28.05.97)

**LIVRO II
DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
TÍTULO I
DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 18 - A Justiça de Segunda Instância é constituída pelo Tribunal de Justiça.

**SEÇÃO I
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 19. O Tribunal de Justiça tem sede na Capital, jurisdição em todo o território do Estado e compõe-se de 27¹ (vinte e sete) desembargadores, nomeados entre juizes de última entrância, observado o quinto constitucional. (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 18.09.06)

§ 1º - O Tribunal possui órgãos julgadores, órgãos diretivos e, como integrante de sua estrutura administrativa, a Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

§ 2º - Ao Tribunal é atribuído o tratamento de “Egrégio” e a seus membros o de “Excelência”, com o título de “Desembargador”.

§ 3º - Os Desembargadores têm residência na Capital do Estado.

**SEÇÃO II
DA ALTERAÇÃO DE SUA COMPOSIÇÃO**

Art. 20 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração numérica dos seus membros, sempre que o total de processos judiciais, distribuídos e julgados no ano anterior, superar o índice de trezentos (300) feitos por Juiz.

§ 1º - Se o total de processos judiciais distribuídos ao Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de 600 (seiscentos) feitos por juiz e não for proposto o aumento do número de desembargadores, o acúmulo de serviço não excluirá a aplicação das sanções previstas em lei.

§ 2º. Para efeito do cálculo referido no § 1º deste artigo, não serão computados os membros do Tribunal no exercício dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 12.912, de 16.06.99)

**CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS JULGADORES**

Art. 21 – A composição, a organização e o funcionamento dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça serão disciplinados no regimento interno do Tribunal.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

¹ A Lei 14.407, de 15 de julho de 2009, criou 16 dezesseis cargos de Desembargadores no Tribunal de Justiça, passando o pleno a ser composto de 43 Desembargadores.

§ 1º - Funcionarão três (03) Câmaras Cíveis Isoladas e duas (02) Câmaras Criminais Isoladas, todas ordinalmente enumeradas.

§ 2º - Cada uma das Câmaras Isoladas constituir-se-á de quatro (04) Desembargadores.

§ 3º - As Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais, são integradas pelos membros das respectivas Câmaras Isoladas.

§ 4º - O Conselho da Magistratura tem a composição definida no art.37, § 1º, deste Código.

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADORES

Art. 22 - As substituições de desembargadores far-se-ão de acordo com o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, observadas as disposições deste Código.

Art. 23 - O Presidente do Tribunal de Justiça é substituído pelo Vice-Presidente e este e o Corregedor, pelos demais membros desimpedidos na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º - Aplicam-se as normas aqui dispostas à substituição eventual do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, por motivo de impedimento, ausência, licença ou férias, ressalvado o caso de vacância estabelecido no artigo 52 deste Código.

§ 2º - O Desembargador que exercer a Presidência, em substituição, por período superior a trinta (30)dias, devolverá para redistribuição os feitos em seu poder e aqueles em que tenha lançado relatório, bem como os que pôs em mesa para julgamento, mediante compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

Art. 24 - Os membros do Conselho da Magistratura, exceto o seu Presidente, nos casos de licença ou impedimentos, serão substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 25 – As substituições de Desembargadores, a qualquer título, por período superior a trinta (30) dias, far-se-ão de acordo com o disposto no regimento interno do Tribunal de Justiça.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008).

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator;

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 26 – Revogado pela Lei 14.258 de 4.12.08, DO de 9.12.08

Parágrafo único - Revogado pela Lei 14.258 de 4.12.08, DO de 9.12.08

Art. 27 - Revogado pela Lei 14.258 de 4.12.08, DO de 9.12.08

Art. 28 - Revogado pela Lei 14.258 de 4.12.08, DO de 9.12.08

Parágrafo único - A convocação far-se-á mediante sorteio público levado a efeito pelo Tribunal Pleno, dentre os Juízes de Direito da comarca da Capital, integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 29. Os órgãos do Tribunal de Justiça funcionarão com a presença, no mínimo,

da maioria absoluta de seus membros, em seção ordinária ou extraordinária, conforme dispuser o regimento interno do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008) (Vide art. 14 da Lei 14.258/2009)

(A mesma Lei 14.258/2008, em seu artigo 8º, revoga este artigo)

Art. 30 - O Tribunal Pleno e as Câmaras Isoladas realizarão uma sessão ordinária por semana, e as Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais, uma por mês, conforme dispuser o Regimento Interno. (Vide art. 14 da Lei 14.258/2009)

(A mesma Lei 14.258/2008, em seu artigo 8º, revoga os inexistentes parágrafos 1º e 2º deste artigo)

Parágrafo único - Poderão os órgãos indicados no *caput* se reunir extraordinariamente, na forma considerada no Regimento Interno.

Art. 31. O Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura serão presididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça e os demais órgãos sê-lo-ão na forma disposta do regimento interno do Tribunal.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008) (Vide art. 14 da Lei 14.258/2009)

(A mesma Lei 14.258/2008, em seu artigo 8º, revoga este artigo).

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO I
DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO EXTERNO

Art. 32 - Ao Tribunal de Justiça compete conhecer e deliberar sobre as seguintes matérias:

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

I - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;

II - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

a) a alteração do número de seus membros;

b) a criação e a extinção de cargos de juiz de primeiro grau, de serviços auxiliares e de juízes de paz;

c) e a fixação de vencimentos dos magistrados, dos servidores de justiça e dos órgãos que lhe forem vinculados;

III - propor à Assembleia Legislativa a aprovação ou alteração do Regimento de Custas.

SEÇÃO II
DOS REGIMENTOS INTERNOS

Art. 33 - Ao Tribunal Pleno compete elaborar seu Regimento Interno e os de seus órgãos julgadores e de controle.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08) DO de 9.12.2008

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 34 - Ao Tribunal de Justiça compete:
(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

I - declarar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos casos de sua competência originária e nos que para esse fim lhe forem remetidos pelos demais órgãos julgadores do Tribunal;

II - processar e julgar, originariamente:

a) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face da Constituição Estadual;

b) as representações para intervenção em Municípios;

c) os mandados de segurança e os *habeas-data* contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Comandante da Polícia Militar, do Comandante do Corpo de Bombeiros e do Chefe da Casa Militar.

d) os mandados de injunção contra omissão das autoridades referidas na alínea anterior;

e) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, Deputados Estaduais, Juízes Estaduais, membros do Ministério Público e os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

f) os crimes contra a honra em que for querelante o Prefeito da Capital, o Procurador Geral do Estado, o Chefe do Gabinete do Governador, o Chefe da Casa Militar, o Comandante da Polícia Militar, o Comandante do Corpo de Bombeiros, os Deputados Estaduais, o Procurador Geral da Justiça, os Juízes de primeiro grau e os membros do Ministério Público;

g) os *habeas-corpus* nos processos, cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

h) as ações rescisórias de seus julgados;

i) as revisões criminais nos processos de sua competência;

j) os embargos aos seus acórdãos;

l) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuição para a prática de atos processuais;

m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

n) as reclamações quanto ao modo de execução de seus acórdãos;

o) os conflitos de competência entre as Câmaras Cíveis e Criminais, Isoladas ou Reunidas, o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão julgador;

p) as suspeições opostas a Desembargadores, ao Procurador Geral de Justiça ou aos Procuradores de Justiça;

q) as representações contra os membros do Tribunal, por excesso de prazo previsto

em lei (Código de Processo Civil, art. 199);

r) a restauração de autos extraviados ou destruídos quando o processo for de sua competência originária;

s) os agravos ou outros recursos admissíveis de despachos proferidos, nos feitos de sua competência, pelo Presidente do Tribunal;

III) Julgar, em grau de recurso:

a) os embargos infringentes opostos a acórdãos das Câmaras Cíveis Reunidas, em ações rescisórias e em recursos de despachos que não os admitirem;

b) os agravos de despachos do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão da execução de medida liminar, ou de sentença que o houver concedido.

Parágrafo único - O mandado de segurança, o *habeas-data*, o *habeas-corpus*, o mandado de injunção da competência originária do Tribunal de Justiça terão prioridade de julgamento.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 35 - Em matéria administrativa, compete ao Tribunal de Justiça:
(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

I) - processar e julgar os procedimentos administrativos instaurados para apuração de incapacidade dos magistrados;

II) prover, na forma da Constituição Estadual, os cargos da magistratura estadual de carreira, de primeiro e segundo graus;

III) aposentar os magistrados e os servidores da Justiça.

IV) conceder licença, férias e outros afastamentos aos juízes que lhe forem vinculados;

V) encaminhar as propostas orçamentárias do Poder Judiciário Estadual ao Poder Executivo;

VI) solicitar, quando cabível, a intervenção federal no Estado, nas hipóteses de sua competência;

VII) organizar as secretarias e os serviços auxiliares do Tribunal, provendo-lhes os cargos, por intermédio do seu Presidente, na forma da lei;

VIII) baixar regulamento do concurso de provas e títulos de ingresso na magistratura de carreira;

IX) eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção, observando o disposto no sistema legal vigente;

X) indicar magistrados, juristas e respectivos suplentes para composição do Tribunal Regional Eleitoral;

XI) conhecer dos pedidos de remoção e permuta de Juízes, bem assim dos serventuários de Justiça;

XII) conceder remoção e permuta aos Desembargadores de uma para outra Câmara;

XIII) proceder à convocação de Juiz de Direito da Capital para substituir Desembargador em caso de afastamento superior a 30 (trinta) dias, na forma do regimento interno do tribunal de Justiça.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XIV) aplicar sanções disciplinares a magistrados;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XV) declarar a perda do cargo, decidir sobre a remoção ou a disponibilidade de Desembargadores e Juizes de Direito, nas hipóteses e na forma previstas em lei;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XVI) decidir, mediante Resolução, sobre a denominação de Fóruns nas diversas comarcas.

XVII) deliberar sobre outros assuntos encaminhados ao Presidente, desde que o Tribunal Pleno entenda escapar da competência daquele como órgão de decisão singular.

§ 1º - Os Desembargadores indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos pelo Tribunal Pleno, mediante eleição, pelo voto secreto, dentre os seus membros.

§ 2º - Os Juizes de Direito indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos mediante eleição, por voto secreto do Tribunal Pleno, dentre os juizes de entrância especial, integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver quem se inscreva no edital de inscrição, com prazo de dez dias, que será obrigatoriamente publicado no Diário da Justiça do Estado, ou se os demais integrantes já houverem sido indicados anteriormente, caso em que concorrerão os juizes da segunda quinta parte e assim sucessivamente.

§ 3º - Os Desembargadores e Juizes de Direito indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos. Os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 4º - Os juristas que integrarão o Tribunal Regional Eleitoral serão nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça, mediante eleição, pelo voto secreto.

XVIII) propor à Assembleia Legislativa a aprovação ou alteração do regimento de Custas e de Emolumentos;

(Inciso acrescido pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XIX) empossar o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Geral de Justiça, Desembargadores, Juizes e servidores efetivos ou comissionados nomeados;

(Inciso acrescido pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XX) tratar de assuntos especiais, mediante convocação extraordinária do Presidente;

(Inciso acrescido pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XXI) reunir-se em caso de comemoração cívica, visita oficial de alta autoridade ou para agradecimento com a Medalha do Mérito Judiciário;

(Inciso acrescido pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 1º Os Desembargadores indicados a compor o Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos pelo tribunal de Justiça, por sua composição plenária, mediante eleição, pelo voto secreto, dentre os seus membros.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº. 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor Geral de Justiça

não poderão integrar o Tribunal Regional Eleitoral.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 3º Os Juizes de Direito indicados a compor o Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos mediante eleição, pelo Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, dentre os Juizes de Direito, após expedição de edital de inscrição, com prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 4º Os Desembargadores e os Juizes de Direito indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral, salvo motivo justificado, nele terão exercício por 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 5º Os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 6º Os Juristas a integrar o Tribunal Regional Eleitoral serão nomeados pelo Presidente da República, dentre 3 (três) advogados de notável saber jurídico e com idoneidade moral, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, mediante eleição, após expedição de edital de inscrição, com prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 7º As decisões administrativas serão motivadas e tomadas em seção pública, as disciplinares, tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 8º O ato de remoção, disponibilidade ou aposentadoria de magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, por sua composição plenária, assegurada a ampla defesa.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 9º Compete ao Tribunal Pleno deliberar sobre a promoção, remoção, permuta e acesso de magistrados.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA RECURSAL

Art. 36 - Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar os recursos: (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

- a) das decisões do Conselho da Magistratura;
- b) de pedidos de licença, férias e vantagens, assim como de sanções disciplinares (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)
- c) das decisões administrativas sobre licitações, contratos e alienações;
- d) sobre concursos públicos para provimento de cargos de Juiz Substituto, bem como de cargos do pessoal administrativo e auxiliar do Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
SEÇÃO I
DA SEDE, JURISDIÇÃO, COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

Art. 37 - O Conselho Superior da Magistratura, órgão disciplinar, de fiscalização e de orientação da magistratura, dos serventuários e servidores do Poder Judiciário, tem sede na capital e jurisdição em todo o Estado do Ceará. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 1º - O Conselho será constituído do Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá, do Vice-Presidente, do Corregedor Geral da Justiça e de quatro (04) Desembargadores, sendo dois (02) das Câmaras Cíveis e dois das Câmaras Criminais, eleitos na forma prevista neste Código.

§ 2º - Na mesma sessão, o Tribunal elegerá quatro (04) suplentes, que serão convocados para substituir os Conselheiros em seus impedimentos, licenças e férias de acordo com a respectiva antiguidade.

§ 3º - As sessões do Conselho Superior da Magistratura serão secretariadas pelo Secretário Geral do Tribunal de Justiça ou por pessoa designada pelo Presidente do Tribunal.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 4º - O Conselho Superior da Magistratura reunir-se-á em sessão ordinária ou extraordinária, na forma definida em seu regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 5º - O Procurador Geral de Justiça officiará junto ao Conselho da Magistratura, podendo requerer o que julgar necessário, inclusive a convocação de sessão extraordinária.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho definirá suas atribuições e competência e estabelecerá o procedimento respectivo.

Art. 38 - As sessões do Conselho Superior da Magistratura serão abertas, podendo o Presidente, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado não prejudicar o interesse público à informação, limitar a publicidade dos atos ao acusado e a seus advogados.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Parágrafo único. Da resenha dos trabalhos enviada à publicação, somente será publicada a conclusão.

(Parágrafo incluído pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Art. 39 - O Conselho reunir-se-á, independentemente de convocação por edital; suas sessões serão realizadas em conselho; seus julgamentos e deliberações serão tornados públicos, através do Diário da Justiça, resguardados, quanto possível, as pessoas e cargos a que se refram, para permitir pedidos de reconsideração ou recurso ao Tribunal Pleno.

§ 1º - Os assuntos da competência do Conselho serão distribuídos pelo Presidente, mediante sorteio.

§ 2º - Os julgamentos serão reduzidos a acórdãos.

§ 3º - Quando a decisão não for unânime, caberá, no prazo de cinco dias, pedido de reconsideração, a ser distribuído a outro relator.

Art. 40 - As sanções impostas a magistrados, bem como os erros e irregularidades por eles praticados, serão comunicadas ao Conselho Superior da Magistratura para registro.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Art. 41 – A competência e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura constarão de seu Regimento Interno aprovado pelo Pleno do Tribunal de Justiça.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

I - originariamente:

a) exercer a inspeção superior da magistratura, cumprindo-lhe obstar que os magistrados negligenciem no cumprimento de suas obrigações, excedam prazos injustificadamente ou cometam arbitrariedades no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

b) promover as medidas de ordem administrativa necessárias à instalação condigna dos serviços judiciários e seu funcionamento;

c) tomar as providências indispensáveis ao bom funcionamento dos órgãos judiciários, ao seu prestígio e a disciplina forense;

d) elaborar o seu Regimento Interno;

e) mandar proceder a correições e sindicâncias;

f) assumir a iniciativa do processo de remoção compulsória, disponibilidade, declaração de incapacidade ou aposentadoria, por invalidez ou moléstia incurável, de magistrados;

g) apreciar, em segredo de justiça, os motivos de suspeição de natureza íntima, declarados pelos juízes;

h) impor penas disciplinares;

i) opinar sobre pedido de remoção e permuta de juízes, bem como de serventuários de justiça;

j) processar e julgar representação contra juiz de primeiro grau, por excesso de prazo, prevista no art. 198 do Código de Processo Civil;

l) julgar as representações formuladas contra Juízes, assim como instaurar processo disciplinar contra eles e determinar o seu afastamento do cargo, até decisão final;

m) determinar a realização de sessão extraordinária do Júri, quando for o caso;

II - conhecer e julgar os recursos:

a) de penas disciplinares impostas, originariamente, pelo Corregedor Geral da Justiça, ou pelos Juízes de primeiro grau;

b) das decisões dos juízes criminais sobre serviços externos de presos.

CAPÍTULO V DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO

Art. 42. Revogado pela Lei 14.258 de 4.12.08, DO de 9.12.08 (Vide art. 14 da Lei 14.258/2008)

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 43 - Revogado pela Lei 14.258 de 4.12.08, DO de 9.12.08 (Vide art. 14 da Lei 14.258/2008)

**CAPÍTULO VI
DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 44 - Revogado pela Lei 14.258 de 4.12.08, DO de 9.12.08 (Vide art. 14 da Lei 14.258/2008)

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 45 - Revogado pela Lei 14.258 de 4.12.08, DO de 9.12.08 (Vide art. 14 da Lei 14.258/2008)

**CAPÍTULO VII
DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 46 - Revogado pela Lei 14.258 de 4.12.08, DO de 9.12.08 (Vide art. 14 da Lei 14.258/2008)

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 47 - Revogado pela Lei 14.258 de 4.12.08, DO de 9.12.08 (Vide art. 14 da Lei 14.258/2008)

**CAPÍTULO VIII
DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS
SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 48 - Revogado pela Lei 14.258 de 4.12.08, DO de 9.12.08 (Vide art. 14 da Lei 14.258/2008)

Art. 49 - Revogado pela Lei 14.258 de 4.12.08, DO de 9.12.08 (Vide art. 14 da Lei 14.258/2008)

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 50 - Compete às Câmaras Criminais Isoladas:

I - Processar e julgar:

a) os pedidos de *habeas-corpus*, quando a violência ou ameaça de coação for atribuída a Juiz de Primeiro Grau;

b) os mandados de segurança contra atos de Juiz, em matéria criminal;
c) nos crimes de responsabilidade, os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça, inclusive os lotados na Diretoria do Fórum de Fortaleza.

II - Julgar:

a) os recursos das decisões dos juízes criminais, do Tribunal do Júri, dos órgãos da Justiça Militar Estadual, bem como o *habeas-corpus*;

b) os conflitos de jurisdição entre os Juizes de Primeiro Grau, assim como os de atribuições entre estes e as autoridades administrativas municipais;

c) os embargos de declaração;

d) as reclamações opostas, a falta de recurso específico;

e) as reclamações interpostas contra a aplicação das penalidades previstas nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal.

III - Determinar a realização do exame previsto no artigo 777 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IX

DOS ORGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art. 51 - O Tribunal de Justiça é dirigido por um dos seus membros, como Presidente, desempenhando dois outros as funções de Vice-Presidente e as de Corregedor Geral da Justiça.

§ 1º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça são eleitos por seus pares, pela maioria dos membros efetivos, por votação secreta, dentre seus juízes mais antigos, com mandato por 02 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro (04) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a 01 (um) ano.

§ 3º - As eleições realizar-se-ão na última sessão ordinária do ano do Tribunal Pleno, e na mesma oportunidade serão eleitos os membros das Comissões Permanentes do Tribunal, cujo mandato também é de 02 (dois) anos. Os eleitos tomarão posse em sessão solene, no primeiro dia útil de fevereiro do ano seguinte ao da eleição, prestando compromisso e lavrando-se termo em livro especial, que será assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

DA VACÂNCIA

Art. 52 - Vagando o cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor Geral da Justiça, no curso do primeiro ano de mandato, proceder-se-á, dentro de uma semana, à eleição do sucessor para o tempo restante. Aquele que for eleito Presidente não poderá ser reconduzido para o período subsequente.

§ 1º - Vagando os cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, faltando menos

de doze meses para o término do mandato a substituição far-se-á, do Presidente pelo Vice-Presidente, e deste pelo Desembargador mais antigo, podendo concorrer à próxima eleição, na conformidade do § 2º do artigo 51 deste Código.

§ 2º - Vagando o cargo de Corregedor, e faltando menos de doze meses para o término do mandato, realizar-se-á nova eleição, observado o disposto no § 2º do artigo 51 deste Código.

CAPÍTULO X DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 53 - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I - superintender, na qualidade de chefe do Poder Judiciário do Estado, todo o serviço da Justiça, velando pelo regular funcionamento de seus órgãos e pela observância do cumprimento do dever por parte dos magistrados, serventuários e servidores de justiça;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

II – representar o Tribunal de Justiça em suas relações com os demais Poderes;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

III - dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura e de outros órgãos, na forma do Regimento Interno;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

IV - funcionar como relator em;

a) exceções de suspeição de Desembargadores;

b) conflitos de competência entre órgãos fracionários do Tribunal;

c) processos de incapacidade, remoção compulsória, disponibilidade de magistrados;

d) demais processos administrativos disciplinares contra Desembargadores;

(Alíneas acrescidas pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

V - conceder licenças e vantagens previstas em lei a magistrados, serventuários e servidores do Poder Judiciário, e apreciar, em grau de recurso, justificativas de faltas;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

VI - conceder férias a magistrados e a servidores do Poder Judiciário; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

VII – apresentar, anualmente, por ocasião da reabertura dos trabalhos do Tribunal, relatório das atividades do Poder Judiciário, expondo as condições da administração, suas necessidades e demais problemas relacionados com a regular distribuição da justiça;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

VIII - ordenar o pagamento resultante de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, segundo as possibilidades das dotações orçamentárias de créditos consignados ao Poder Judiciário;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

IX - convocar Juizes de Direito da Comarca de Capital, na forma do Regimento Interno, para completar, como vogal, o *quorum* de julgamento quando por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição de um membro do Tribunal por outro;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

X - nomear e empossar serventuários e servidores do Poder Judiciário; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XI - manter a ordem na sessão, fazendo retirar-se aquele que a perturbar; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XII - levar ao conhecimento do Chefe do Ministério Público a falta de Procurador de Justiça que, indevidamente, haja retirado autos por mais de 30 (trinta) dias, após a abertura de “vista”;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XIII - mandar coligir documentos e provas para verificação de crime comum ou de responsabilidade, cujo julgamento couber ao Tribunal;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XIV - exonerar, demitir e aposentar serventuário e servidor do Poder Judiciário;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XV - determinar a abertura de concurso para o cargo de Juiz Substituto, notário, registrador e servidor do Poder Judiciário;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XVI - requisitar verba destinada ao Tribunal e aplicá-la;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XVII - ordenar a publicação de edital, quando devido;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XVIII - proceder à distribuição dos feitos da competência do Tribunal, nos termos do Regimento Interno;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XIX - proferir voto de qualidade, quando ocorrer empate e a solução não estiver de outro modo regulada;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XX - providenciar a elaboração anual das listas de antiguidade dos Desembargadores e dos Juizes;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XXI - escolher o pessoal de seu Gabinete;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XXII - indicar o Diretor do Fórum da Capital e, com relação às comarcas do interior com mais de uma vara, designar o Juiz que deva exercer a função de Diretor do Fórum, observando-se, quanto a este, o rodízio, permitindo-se a recondução por mais de um período;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XXIII - mandar publicar mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal referentes ao mês anterior, observadas as disposições do art. 37 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XXIV - determinar a suspensão dos trabalhos judiciários, quando ocorrer motivo relevante;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XXV - exercer outras atribuições especificadas em lei ou no seu Regimento interno;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XXVI - votar no julgamento de incidente de inconstitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XXVII - exercer as demais atribuições constantes neste Código e as especificadas na Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XXVIII - suspender em despacho fundamentado a execução de liminar ou de sentença, nos casos previstos na legislação Federal;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XXIX - praticar os atos gerais de administração com exemplar continência aos princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça será auxiliado em suas atividades por até 4 (quatro) Juízes de Direito da Comarca da Capital, devendo sua escolha ser referendada pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Art. 54. O Presidente do Tribunal poderá delegar, sempre com reserva de poderes, e nas condições que definir, atribuições administrativas a auxiliares da administração.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

CAPÍTULO XI DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 55. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça:

I - substituir o Presidente nos impedimentos, ausências, licenças e férias;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

II - relatar exceção de suspeição, não reconhecida, e oposta ao Presidente do Tribunal;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

(A mesma Lei 14.258/2008, em seu artigo 8º, revoga este artigo)

III - participar com função julgadora, das sessões dos órgãos do Tribunal de Justiça, na forma do Regimento Interno;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

IV - rubricar os livros da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

V - presidir concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

VI - exercer todas as funções judiciais e administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ou atribuídas pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

(Redação dada pela Lei nº 14.310, de 20.03.09)

VII - exercer juízo de admissibilidade nos recursos extraordinário e especial. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008) (Este inciso foi revogado pelo artigo 5º da Lei 14.310 de 2009 que, equivocadamente, afirma que o artigo 55 pertence à Lei 14.258. Na realidade, o artigo 55 pertence à Lei 12.342).

CAPÍTULO XII
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 56 - A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, será exercida em todo o Estado por um Desembargador com a denominação de Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único - A Corregedoria elaborará seu Regimento Interno que será submetido à aprovação do Conselho da Magistratura.

Art. 57 - O Corregedor será substituído nos seus impedimentos, férias e licenças, pelo Desembargador mais antigo desimpedido na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 58 - O Corregedor Geral da Justiça será auxiliado em suas atividades ordinárias, sindicâncias e inquéritos administrativos, bem como em correições gerais e especiais ou parciais, por quatro (04) Juízes de Direito da Capital, um para cada entrância, devendo sua escolha ser referendada pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária, e por 02 (dois) assessores escolhidos entre Bacharéis em Direito, com mais de dois (02) anos de formado, com atribuições definidas no Regimento Interno da Corregedoria.

Parágrafo único - O Corregedor Geral poderá requisitar servidores de justiça ao Presidente do Tribunal para servirem na Corregedoria Geral ou auxiliarem na inspeção do serviço judiciário.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 59 - São atribuições do Corregedor Geral da Justiça:

I - supervisionar as atividades administrativas da Corregedoria;

II - integrar o Conselho da Magistratura;

III - (Revogado pela Lei 14.258 de 4.12.08, DO de 9.12.08)

IV - relatar e processar representação contra magistrados de primeiro grau, submetendo-a ao Tribunal de Justiça, na forma do Regimento Interno; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

V - conhecer de representação contra notários, registradores e servidores do Poder Judiciário de Primeira Instância da Capital ou do Interior ou, ainda, de sua própria secretaria, encaminhando-a à autoridade competente para aplicação de sanção, quando for o caso;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

VI - exercer vigilância sobre o funcionamento da Justiça, tanto nas Comarcas do Interior e da Capital, quanto à omissão de deveres e à prática de abusos, no que se refere à permanência dos Juízes em suas respectivas sedes;

VII - propor ao Presidente do Tribunal a realização de concursos destinados ao provimento de cargos de notários, registradores e servidores do Poder Judiciário;

(Redação dada pela Lei nº. 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

VIII - superintender e orientar as correições a cargo dos Juízes de Direito requisitados;

IX - ministrar instruções aos Juízes, de ofício ou respondendo a consultas escritas sobre matéria administrativa;

X - aplicar penas disciplinares a servidores administrativamente vinculados à Corregedoria;

XI - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo na forma da lei;

XII - baixar, com aprovação prévia do Conselho da Magistratura, provimento sobre atribuições dos servidores da Justiça, quando não da competência da Presidência;

XIII - providenciar a verificação da assiduidade, produtividade e diligência do juiz, bem como sua residência na Comarca;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

XIV - adotar providências para que as suspeições de natureza íntima sejam devida e imediatamente comunicadas ao Conselho da Magistratura;

XV - apresentar, até o dia 31 de dezembro, circunstanciado relatório à Presidência do Tribunal de Justiça a respeito das atividades judiciárias do ano, das medidas adotadas, dos serviços realizados e do grau de eficiência revelado pelos juízes e servidores.

XVI - exercer fiscalização sobre os serviços da Justiça de Paz.

SEÇÃO III DAS CORREIÇÕES

Art. 60 - As correições à cargo da Corregedoria Geral da Justiça poderão ser gerais ou parciais e serão realizadas pelo Corregedor Geral, de iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura ou a requerimento do Procurador Geral da Justiça.

SUBSEÇÃO I DAS CORREIÇÕES GERAIS

Art. 61 - As correições gerais abrangem os serviços judiciais e extrajudiciais de uma Comarca ou de apenas uma vara, bem como de ofícios notariais e de registros.

§ 1º - As correições gerais serão realizadas na sede da comarca, iniciando, por meio de edital do Corregedor, convidando, previamente, as autoridades judiciárias, serventuários e servidores de justiça, com indicação do dia, hora e local em que os trabalhos terão começo.

§ 2º - As autoridades judiciárias e servidores de justiça comparecerão com seus títulos, pondo à disposição do Corregedor os autos, livros e papéis sob sua guarda, e prestando-lhe as informações de que necessitar.

§ 3º - Os autos, livros e papéis serão examinados nas secretarias de varas ou nos notariados e ofícios de registros a que pertencerem, exceto quando sob a guarda de Oficiais de Registro Civil dos distritos, nas comarcas do interior, caso em que o serviço correcional far-se-á no local destinado às audiências do Juízo.

§ 4º - Em todas as correições, obrigatoriamente, será intimado para comparecer o Representante do Ministério Público.

Art. 62 - A primeira correição de cada comarca começará do antepenúltimo ano em diante, podendo versar sobre anos anteriores, se isso for julgado conveniente pelo Corregedor Geral; as seguintes só abrangerão os autos, livros e papéis subsequentes à última correição, a respeito da qual o Corregedor verificará se foram cumpridos seus provimentos e despachos.

Art. 63 - Estão sujeitos às correições gerais:

I - os processos findos, iniciados no triênio anterior à correição, e os pendentes, exceto:

a) os que estiverem com recursos interpostos, se ainda não esgotado o prazo para alegações e remessa;

b) os conclusos para julgamento, não excedidos os prazos legais;

c) os preparados para o júri, salvo quando não houver sessão convocada;

II - todos os livros que os serventuários de justiça são obrigados a possuir, bem como os títulos com que servem os seus cargos, empregos e ofícios.

Art. 64 - O Corregedor, nos exames a que proceder, verificará se as recomendações baixadas nos autos e livros pelos Juízes locais, foram fielmente cumpridas, aplicando, em caso negativo, as penas disciplinares cabíveis e promovendo a apuração da responsabilidade dos faltosos na hipótese de reiterada desobediência a determinações superiores.

Art. 65 - Findos os trabalhos da correição, o Corregedor, na presença da autoridade judiciária, membro do Ministério Público e serventuários e servidores de justiça convocados, dará conhecimento das cotas e despachos proferidos nos autos, livros e papéis examinados, fazendo a leitura dos provimentos expedidos. Em seguida, determinará a lavratura, em livro próprio ou no protocolo de audiências, por serventuário designado para secretariar os trabalhos, uma ata em que serão especificadas as ocorrências da correição, os exames feitos, as irregularidades verificadas, as cotas e provimentos expedidos e as medidas adotadas no sentido da correição e normalização das atividades forenses. A referida ata será assinada pelo Corregedor, autoridades e servidores presentes.

§ 1º - Os provimentos relativos a atos praticados pelos Juízes não constarão, especificamente, da ata final, sendo-lhe transmitidos, em caráter reservado, pelo Corregedor.

§ 2º - As penas disciplinares em que incorrerem os Juízes serão aplicadas pela autoridade que houver determinado a realização da correição, tendo em vista as conclusões do relatório do Corregedor.

Art. 66 - As correições abrangerão também sindicâncias sobre o procedimento funcional das autoridades judiciárias e serventuários de justiça.

Art. 67 - As cotas escritas pelo Corregedor nos autos, livros e papéis, servirão como advertência para as emendas ou remissões; os provimentos, para instrução de serventuários e servidores e correção de abusos, com ou sem cominação; os despachos, para ordenar qualquer sindicância, emenda de irregularidade, imposição de sanções disciplinares e instauração de processos de responsabilidade.

Art. 68 - A qualquer tempo poderá o Corregedor voltar à sede da comarca ou vara em que fizer correição, para verificar o cumprimento das ordens e provimentos que houver expedido.

Art. 69 - Durante a correição, o Corregedor Geral receberá as reclamações e queixas, escritas ou verbais, que lhe forem dirigidas por auxiliares da Justiça ou quaisquer pessoas, mandando reduzir a termo as que forem formuladas verbalmente.

Parágrafo único - Se a reclamação referir-se ao Juiz, promovidas sindicâncias e diligências para apurar os fatos, os elementos colhidos devem ser encaminhados ao Conselho da Magistratura; se o reclamado for serventuário de justiça, e constatada a procedência do reclamo, o Corregedor aplicará sanção de advertência ou censura, multa de até meio salário mínimo, ou suspensão de até 15 (quinze) dias, determinando o envio dos respectivos papéis à autoridade

competente, para instauração de processo, se for o caso. Da aplicação de sanção cabe recurso, dentro de 10 (dez) dias, para o Conselho da Magistratura.

Art. 70 - Verificada a existência de autos e papéis com antiguidade superior a trinta (30) anos, determinará o Corregedor a sua remessa ao Arquivo Público do Estado.

Art. 71 - Ao Corregedor compete, ainda, quando em correição:

I - examinar a legalidade dos títulos com que servem em seus cargos e ofícios todos os serventuários sujeitos à correição;

II - sindicar de sua conduta funcional, com relação ao cumprimento dos deveres, desempenho de atribuições e permanência na sede da comarca, termo ou distrito judiciário.

III - fiscalizar o que diz respeito à administração das pessoas e bens de órfãos, interditos, ausentes e nascituros;

IV - fiscalizar a execução dos testamentos e administração das fundações;

V - fiscalizar a execução das leis e regulamentos referentes à arrecadação e administração de heranças jacentes;

VI - fiscalizar a aplicação de leis estaduais ou federais, por parte de tabeliães, na lavratura de escrituras e demais instrumentos que passarem em suas notas;

VII - levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados, do Procurador Geral da Justiça, do Chefe da Defensoria Pública e do Secretário de Polícia e Segurança Pública, falta atribuída, respectivamente, a advogado ou solicitador, representante do Ministério Público, Defensor Público e autoridade policial;

VIII - verificar ainda:

a) se existem, na serventia, todos os livros exigidos por lei;

b) se os livros existentes estão devidamente autenticados, bem encadernados e escriturados;

c) se os autos, livros e papéis, findos ou em andamento, estão bem guardados, conservados e catalogados;

d) se os depósitos de coisas são seguros e higiênicos;

e) se nos lugares onde devem permanecer as partes, servidores, serventuários, empregados de ofícios notariais e registrais, jurados e pessoas judicialmente convocadas, há higiene, comodidade, segurança e decência;

f) se há servidores atacados de moléstias contagiosas ou portadoras de moléstia ou defeito físico que prejudique o exercício das respectivas funções;

g) se os feitos e escrituras são distribuídos e processados na forma da lei;

h) se há processos parados e se são cumpridos os prazos de conclusão de autos;

i) se são regularmente cobrados emolumentos, taxas e outros tributos devidos à União, ao Estado e ao Município;

j) se as custas são cobradas nos estritos termos do respectivo Regimento;

l) se os Oficiais do Registro Civil processam com regularidade os papéis de habilitação ao casamento civil;

m) se as determinações do Juiz, na marcha dos processos, e as do Corregedor, em correições anteriores, foram fielmente executadas.

Art. 72 - O Corregedor dará audiência aos presos ou internados para receber-lhes as queixas ou reclamações, sobre elas providenciando. Duas vezes ao ano, pelo menos, visitará os asilos, cadeias, estabelecimentos penitenciários, correccionais e de reforma, assim como prisões outras, verificando:

a) se os edifícios e dependências são higiênicos, seguros e aparelhados para o fim a que se destinam;

b) se há pessoas detidas ou internadas ilegalmente, ou de modo diverso do prescrito em lei, provendo acerca de sua soltura;

c) se as pessoas detidas ou internadas são alimentadas, vestidas, abrigadas e tratadas.

Parágrafo único - Observada a falta de higiene, segurança ou aparelhamento, representará ao Tribunal de Justiça para a adoção das providências indispensáveis.

Art. 73 - O Corregedor fixará prazo razoável:

I - para aquisição ou legalização dos livros que faltarem ou estiverem irregulares;

II - para organização de arquivos, tombamento de móveis e utensílios;

III - para a restituição, na forma do art. 30 do Código de Processo Civil e do respectivo Regimento, de custas indevidas ou excessivas, devidamente atualizadas;

IV - em geral, para emenda de erros, abusos ou omissões verificados.

Parágrafo único - Ordenará o Corregedor:

I - que sejam prestadas, ou reforçadas, as fianças omitidas ou insuficientes;

II - que sejam registrados e inscritos os testamentos e tomadas as contas dos tutores, curadores e testamentários, síndicos, liquidatários, administradores de fundações, e mais responsáveis;

III - que sejam nomeados tutores e curadores a menores, ausentes, interditos e herança jacente;

IV - que se proceda à especialização da hipoteca legal, nos casos em que lhe couber proceder de ofício;

V - que sejam terminados os inventários, arrecadações e partilhas em que haja interesse do Estado ou de incapazes;

VI - que seja dado o destino legal a quaisquer bens ou valores irregularmente conservados em poder de funcionários ou particulares.

Art. 74 - Ao Corregedor compete, também, durante as correções, sindicat:

a) se os Juizes e serventuários de justiça têm residência nos lugares onde servem e se cumprem, com exatidão, todos os seus deveres;

b) se tais autoridades costumam ausentar-se, abandonando, fora dos casos permitidos em lei, o exercício de seus cargos, sem os transmitirem ao substituto, quando a isso são obrigados;

c) se as audiências designadas são realizadas com regularidade;

d) se as autoridades judiciárias são assíduas em deferir e ministrar justiça às partes, e se têm vida irrepreensível, pública e privada;

e) se os feitos são distribuídos equitativa e legalmente;

f) se há inquérito paralisado em poder das autoridades policiais ou se estas deixam de instaurá-los, comunicando o fato ao Conselho da Magistratura e ao Secretário de Segurança Pública;

g) instaurar processo de abandono de cargo contra Juiz, serventuário e funcionário de justiça.

SUBSEÇÃO II DAS CORREIÇÕES PARCIAIS

Art. 75 - As correições parciais terão por objeto a averiguação dos fatos que as determinarem, aplicando-se-lhes os mesmos preceitos das gerais, no que for cabível.

Art. 76 - O Conselho da Magistratura, mediante provimento, expedirá, para os casos especiais, as instruções que se fizerem precisas ao melhor desempenho das funções do Corregedor.

CAPÍTULO XIII DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 77 - A Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, destinada à preparação e aperfeiçoamento de magistrados, será dirigida por um Desembargador em atividade, escolhido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com anuência do seu Plenário.

Parágrafo único - O mandato do Diretor da Escola terá a mesma duração do mandato do Presidente que o nomear, sendo permitida a recondução.

Art. 78 - A Escola Superior da Magistratura é órgão de atuação desconcentrada do Tribunal de Justiça e funcionará com a estrutura e relativa autonomia administrativa e financeira que lhe forem estabelecidas na Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário, sendo o seu Regimento Interno aprovado pelo Tribunal Pleno.

Art. 79 - Compete à Escola Superior da Magistratura:

I - Promover cursos de preparação ao ingresso na magistratura, estabelecendo prazo de duração do curso, as disciplinas obrigatórias, a carga horária mínima, a qualificação do pessoal docente, frequência e avaliação de aproveitamento;

II - Realizar cursos de caráter permanente para atualização, aperfeiçoamento e especialização dos magistrados, observando as diretrizes básicas do inciso anterior, bem como dos serviços administrativos e judiciais para os servidores do Poder Judiciário e, ainda, para atividades notariais e registrais;

III - Promover congressos, simpósios e conferências sobre temas relacionados à formação dos magistrados, ao aperfeiçoamento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional;

IV - Desenvolver estudos objetivando o encaminhamento de sugestões para melhoria ou elaboração de normas propiciadoras de melhor prestação jurisdicional;

V - Celebrar convênios com Universidades que mantêm Cursos de Direito, visando à melhoria da qualidade do pessoal docente e o suporte didático através de métodos de ensino jurídico e técnicas de pesquisa na área do Direito.

§ 1º - A participação e aproveitamento em cursos realizados sob os auspícios da Escola Superior da Magistratura, para servirem como título ou requisito para inscrição em concurso, qualificação para pleitos, promoção ou acesso, deverão ter sido realizados em Fortaleza e previamente anunciados por edital, com prazo de dez (10) dias, publicado no Diário da Justiça do Estado, convocando à inscrição os interessados.

§ 2º - Somente os simpósios, congressos, conferências e outros estudos, nos quais forem propiciadas semelhantes condições para participação de todos os juízes, poderão servir como título para os fins de promoção ou acesso.

Art. 80 - A Escola Superior da Magistratura patrocinará a pesquisa e o debate jurídico de temas relevantes, visando o desenvolvimento da ciência do direito e o aperfeiçoamento das leis.

TÍTULO II
DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBTÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 81. A Justiça de primeira instância compõe-se de:

I - Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

II - Tribunais do Júri;

III - Juízes de Direito;

IV - Juízes de Direito Auxiliares;

V - Juízes Substitutos;

VI - Juízo Militar;

VII - Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

VIII - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

IX - Justiça de Paz.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante Resolução, poderá alterar a competência dos órgãos previstos neste artigo, bem como sua denominação, e ainda determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas sede de jurisdição, nas Comarcas vinculadas, nos juízos e juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

CAPÍTULO II
DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 82 - O Juiz Substituto é nomeado dentre Bacharéis em Direito concursados e, durante o transcurso do estágio probatório destinado a obtenção de vitaliciedade, tem a mesma função, atribuição e competência conferidas aos Juízes de Direito. Sua jurisdição corresponderá à unidade territorial da comarca de primeira entrância para a qual for nomeado.

Parágrafo único - No interior do Estado funcionarão tantos Juízes Substitutos quantas forem as comarcas de primeira entrância.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES
SUBSEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES COMO DIRETOR DO FORO

Art. 83 - Em cada comarca haverá uma Diretoria do Foro.

Parágrafo único - Quando no exercício da função de Diretor do Foro, nas comarcas de vara única ou de mais de uma vara, compete ao Juiz Substituto:

a) superintender o serviço judiciário da comarca;

- b) ministrar instruções ou ordens aos servidores de justiça, serventuários e empregados a estes subordinados, sem prejuízo das atribuições, se houver, dos demais juízes da comarca;
- c) presidir os concursos destinados ao preenchimento dos cargos de serventuário e servidor de justiça na respectiva comarca;
- d) comunicar-se diretamente com quaisquer outras autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, quando tiver de tratar de assuntos relacionados com matéria administrativa do interesse do Foro da Comarca;
- e) nomear serventuários de justiça *ad hoc*, nas faltas e impedimentos eventuais dos efetivos;
- f) designar substitutos para os titulares e auxiliares de secretarias ou cartórios extrajudiciais, nas faltas e impedimentos;
- g) aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a juízes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais juízes da comarca nos processos que estes dirigirem;
- h) decidir reclamações contra atos praticados por serventuários de justiça, sem prejuízo da competência dos demais juízes;
- i) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros utilizados na secretaria administrativa do Foro e nos notariados e ofícios de registro;
- j) exigir a publicação no Diário da Justiça do nome do substituto do notário, oficial de registro ou escrivão, nas comarcas do interior do Estado;
- l) rubricar os balanços comerciais;
- m) tomar providências de ordem administrativa que digam respeito à fiscalização, disciplina e regularidade dos serviços forenses;
- n) presidir a distribuição das petições iniciais, inquéritos policiais, ainda que requerendo prazo para diligência e conclusão, bem como de denúncias, precatórias, rogatórias etc;
- o) requisitar à Seção de Material do Tribunal de Justiça o fornecimento de material de expediente, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário, vedada a requisição para uso de escrivães não remunerados pelos cofres públicos;
- p) exercer fiscalização permanente em todos os serviços da Justiça, na atividade dos servidores e sobre o não cumprimento de obrigações impostas neste Código;

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 84 - Ressalvadas as atribuições originárias do Tribunal de Justiça e as demais restrições contidas no presente Estatuto, são as seguintes as atribuições administrativas dos Juízes Substitutos:

- a) cumprir as determinações baixadas pela Presidência do Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Justiça, Conselho da Magistratura, Corregedor Geral da Justiça e pelas Câmaras Julgadoras.
- b) fiscalizar e conferir as contas de custas judiciais, glosando as que forem indevidas ou excessivas;
- c) requisitar das repartições públicas, informações e diligências;

- em vigor;
- d) exercer qualquer outra atribuição cometida ao Juiz de primeiro Grau pelas leis
 - e) praticar atos cuja execução lhes for delegada pelas autoridades superiores;

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 85 - Compete aos Juizes Substitutos:

I - Em matéria cível:

a) processar e julgar, dentre outros:

1 - os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial e os correlatos processos cautelares e de execução;

2 - as ações concernentes a comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em garantia destas;

3) os feitos que, por força de lei, devem ter curso no juízo universal de falência ou concordata;

4) as ações de acidentes de trabalho;

5) as justificações, vistorias, notificações, protestos, interpelações e demais processos preparatórios destinados a servir de documentos.

b) homologar as decisões arbitrais;

c) liquidar e executar, para fins de reparação de dano, a sentença criminal condenatória;

d) cumprir as precatórias pertinentes à jurisdição cível;

e) dar execução às sentenças que proferir e às que emanarem do juízo superior;

f) julgar embargos de declaração opostos à sentença que proferir;

g) julgar as suspeições dos representantes do Ministério Público e serventuários de Justiça e as contra estes arguídas e não reconhecidas, nos feitos em que competir o processo e julgamento;

h) cumprir os pedidos de informações da instância superior e precatórias recebidas;

i) suprir a aprovação de estatutos de fundações ou sua reforma, quando a denegue o Ministério Público.

j) processar e julgar as restaurações de autos extraviados ou destruídos quando afetos ao seu juízo.

II - Em matéria da Infância e da Juventude, exercer as atribuições constantes da legislação especial de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

III - Em matéria de Registros Públicos, dentre outras atribuições:

s) autorizar o registro das declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal

(art. 46, da Lei dos Registros Públicos);

b) processar e julgar os pedidos de alteração de nome

(art. 57 da Lei dos Registros Públicos);

c) processar e julgar os pedidos de restauração, suprimento ou retificação de assento no registro civil

(Arts. 109 e seguintes da Lei dos Registros Públicos);

d) Exarar o despacho de “cumpra-se” nos mandados oriundos de outros órgãos judiciários para lavratura, restauração ou retificação de assentamento;

e) decidir as suscitações de dúvidas nos registros públicos;

f) processar e julgar os pedidos de retificação de área;

g) tomar as demais providências constantes da legislação específica dos registros públicos.

IV - Em matéria criminal, dentre outras:

a) processar e julgar as ações penais e seus incidentes, por crimes e contravenções, inclusive as de natureza falimentar não atribuídas a outra jurisdição;

b) processar e julgar a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando afetos ao seu juízo;

c) julgar embargos de declaração opostos às sentenças que proferir;

d) proceder a instrução criminal e preparar para julgamento processo-crime da competência do Tribunal do Júri e outros Tribunais de Primeiro Grau instituídos por lei;

e) determinar a abertura de vista dos autos ao Ministério Público quando, a requerimento deste, houver necessidade de aditamento da denúncia, nos crimes de ação pública.

f) conhecer das causas extintivas de punibilidade nos crimes que processar;

g) aplicar a lei nova, por simples despacho, a requerimento da parte ou de representante do Ministério Público;

h) proceder anualmente a organização da lista de jurados e sua revisão;

i) convocar o júri e presidi-lo, sorteando os jurados para cada reunião;

j) conceder *habeas-corpus*, inclusive de ofício, exceto em caso de violência ou coação providas de autoridades judiciárias de igual ou superior jurisdição, quando for de competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou de outro Tribunal;

l) relaxar a prisão ou detenção ilegal de qualquer pessoa e promover a responsabilidade da autoridade coatora;

m) conceder liberdade provisória nos casos previstos em lei processual;

n) aplicar medidas de segurança;

o) determinar remessa ao órgão do Ministério Público de certidões ou documentos indispensáveis à promoção de responsabilidade, quando em autos ou papéis do seu conhecimento constar a existência de crime de que caiba ação pública;

p) cumprir as precatórias emanadas de autoridade judiciária;

q) visitar as prisões para informar-se de seu estado, conceder audiência aos presos e requerer as providências necessárias às autoridades competentes;

r) comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral as condenações impostas aos maiores de dezoito anos, privando-os temporária ou definitivamente dos seus direitos políticos;

s) processar e julgar os crimes cometidos com abuso de liberdade de imprensa, praticando os atos que lhes forem atribuídos pelas leis respectivas;

t) exercer as funções de Juiz das Execuções Criminais, decidindo os incidentes da execução, salvo quanto a graça, indulto e anistia;

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA EM OUTRAS ÁREAS DA JURISDIÇÃO

Art. 86 - Aos Juízes Substitutos, em exercício no interior do Estado, quando investidos na jurisdição federal compete:

a) processar e julgar as causas mencionadas no parágrafo terceiro, do art. 109, da Constituição Federal de 1988, bem como as mencionadas nos incisos I, II e III, do art. 15, da Lei Nº 5.010/66; O recurso cabível das decisões serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sediado em Recife.

b) mandar cumprir os atos e diligências da Justiça Federal requeridas pelos Juízes Federais ou Tribunais Regionais Federais através de ofício ou mandado.

Art. 87 - Os Juízes Substitutos quando investidos na jurisdição trabalhista têm a mesma competência das Juntas de Conciliação e Julgamento onde não funcione órgão dessa Justiça especializada. O recurso de suas decisões proferidas em ações trabalhistas deverá ser encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho sediado em Fortaleza.

Art. 88 - Os Juízes Substitutos quando investidos da jurisdição eleitoral têm a competência estabelecida na legislação eleitoral. O recurso das decisões em matéria eleitoral serão encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.

CAPÍTULO III DOS JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES

Art. 89. Haverá, no Estado do Ceará, 31 (trinta e um) Juízes de Direito Auxiliares, dos quais 19 (dezenove) de Entrância Especial, com lotação na Capital, e 12 (doze) de 3ª entrância, lotados em comarcas-sede de Zona Judiciária. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008.)

§ 1º Cabe aos Juízes Auxiliares do interior do Estado a substituição dos Juízes Titulares de Varas ou Comarcas durante as férias individuais ou coletivas, faltas, licenças e impedimentos e suspeições, dentro da respectiva Zona. (Vide Lei nº. 13.102, de 17.01.01)

§ 2º Quando do interesse da Justiça poderão os Juízes Auxiliares, de que trata o *caput* deste artigo, coadjuvar os Juízes Titulares, na conformidade do que for estabelecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (Vide Lei nº. 13.102, de 17.01.01)

§ 3º O Juiz Auxiliar, quando não estiver respondendo pela titularidade de qualquer Comarca ou Vara, funcionará nos processos atinentes às Comarcas Vinculadas da respectiva Zona, independentemente de qualquer designação. No caso da Zona Judiciária possuir mais de 3 (três) Comarcas Vinculadas, o Presidente do Tribunal de Justiça estabelecerá quais as Comarcas que serão atendidas pelos Juízes Auxiliares. (Vide Lei nº. 13.102, de 17.01.01)

§ 4º Os Juizes Auxiliares, quando em substituição, terão jurisdição plena, respeitado o princípio processual da vinculação à causa, nos casos de haver concluído a audiência (Art. 132 do Código de Processo Civil). (Vide Lei nº. 13.102, de 17.01.01)

§ 5º A cooperação aos Juízes titulares, quando for o caso, será especificada no ato de designação. (Vide Lei nº. 13.102, de 17.01.01)

§ 6º O provimento do cargo de Juiz de Direito Auxiliar far-se-á atendidos os critérios de promoção ou remoção, na forma da Lei. (Vide Lei nº. 13.102, de 17.01.01)

§ 7º O Juiz de Direito Auxiliar fixará residência na sede de sua Zona. (Vide Lei nº. 13.102, de 17.01.01)

CAPÍTULO IV DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 90 - As atribuições e competência dos Juizes de Direito do interior do Estado são as mesmas dos Juizes Substitutos.

CAPÍTULO V DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 91 - O Tribunal do Júri funcionará em cada comarca, obedecendo a sua composição e funcionamento às normas estabelecidas em lei.

§ 1º As sessões do Tribunal do Júri poderão ser realizadas durante todo o ano; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 2º - Na comarca da Capital, as sessões do Tribunal do Júri serão realizadas nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro;

§ 3º - Sempre que necessário e o exigir o interesse da Justiça, o Juiz poderá requerer ao Conselho da Magistratura que determine a convocação extraordinária do Tribunal do Júri.

§ 4º - O Conselho da Magistratura, a seu critério, também poderá determinar, de ofício, a convocação extraordinária do Júri.

Art. 92 - O alistamento de jurados será feito no mês de outubro de cada ano, pelo Juiz Presidente do Júri, sendo a respectiva lista publicada no mês seguinte. O sorteio dos jurados titulares e suplentes será feito trinta (30) dias antes do dia designado para a instalação das sessões do Tribunal Popular.

CAPÍTULO VI DA AUDITORIA MILITAR

Art. 93 - A Justiça Militar do Estado será exercida:

a) Em primeiro grau, com jurisdição em todo o Estado, pelo Juiz Auditor e pelos Conselhos de Justiça Militar;

b) Em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 94 - O Auditor será um juiz de entrância especial, removido ou promovido para o cargo.

Parágrafo único - O Auditor da Justiça Militar será substituído em suas faltas, licenças, férias ou impedimentos, por Juiz titular de vara criminal designado pelo Diretor do Fórum.

Art. 95 - No que respeita à composição dos Conselhos de Justiça Militar, observar-se-á, no aplicável, o disposto no Código de Justiça Militar da União.

Art. 96 - Compete à Justiça Militar, por seus órgãos:

a) processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei;

b) cumprir as precatórias expedidas pela Justiça Militar de outros Estados da Federação, bem como da Justiça Militar do Distrito Federal e Territórios.

CAPÍTULO VII DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 97. As Turmas Recursais serão compostas de 3 (três) Juízes integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da Entrância Especial, indicados pelo Tribunal de Justiça, para o exercício de um biênio, permitida 1 (uma) recondução consecutiva. Esgotada a lista da primeira quinta parte, a escolha poderá recair sobre Juízes de Direito de entrância especial, integrantes da segunda quinta parte da lista de antiguidade, e assim sucessivamente.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 1º As Turmas Recursais serão presididas pelo membro mais antigo na respectiva Turma.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá constituir, mediante Resolução, tantas Turmas Recursais quantas necessárias à prestação jurisdicional.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 3º Compete às Turmas Recursais processar e julgar:

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

I - mandado de segurança e *habeas corpus* contra ato de Juiz de Direito do respectivo Juizado Especial e contra seus próprios atos;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

II - os recursos interpostos contra sentenças dos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

III - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

IV - as homologações de desistência e transação, nos feitos que se achem em pauta.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 4º Compete ao Presidente de cada Turma Recursal exercer juízo de admissibilidade em recursos interpostos a suas decisões ou acórdãos, bem como prestar as informações que lhe forem requisitadas.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 5º Os Juízes das Turmas Recursais serão substituídos em suas faltas, afastamentos, férias, licenças, ausências e impedimentos nos termos de Resolução aprovada pelo Tribunal de Justiça, que regulamente a matéria. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

CAPÍTULO VIII DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 98. Haverá em Fortaleza pelo menos 1 (uma) Unidade de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, de jurisdição especial, para o fim específico de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Parágrafo único. Ao juiz titular da unidade judiciária compete processar, julgar

e executar os feitos cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

CAPÍTULO IX DOS JUIZADOS DE PAZ

Art. 99 - A Justiça de Paz, de caráter temporário, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, remunerados pelos cofres públicos, tem competência para verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação de casamento, celebrar casamentos civis e exercer atribuições conciliatórias e outras, sem caráter jurisdicional, conforme dispuser este Código.

§ 1º - São requisitos para o exercício do cargo:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) pleno exercício dos direitos políticos;
- c) alistamento eleitoral;
- d) idade mínima de vinte e um (21) anos completos;
- e) escolaridade equivalente ao segundo grau completo;
- f) aptidão física e mental;
- g) certificado de participação e aproveitamento em curso específico ministrado pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará;
- h) domicílio eleitoral no Município onde existir a vaga e a residência na sede do Distrito para o qual concorrer.

§ 2º - A inscrição será requerida pessoalmente pelo candidato;

§ 3º - Cada Juiz de Paz será eleito com um suplente, que o sucederá ou substituirá, nas hipóteses de vacância ou de impedimento. Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seu suplente, caberá ao Juiz de Direito competente a nomeação de juiz de paz *ad hoc*.

§ 4º - As eleições serão efetivadas até seis (06) meses depois da realização das eleições para Governador, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores, e serão presididas pelo Juiz Eleitoral, sendo vedada a eleição simultânea com pleito para mandatos políticos.

§ 5º - Caberá ao Tribunal de Justiça regulamentar as eleições para Juiz de Paz até quatro (04) meses antes de sua realização. O prazo de inscrição de candidatos será fixado em edital expedido pelo Juiz Eleitoral competente.

§ 6º - Verificando irregularidade ou nulidade de casamento, de ofício ou em caso de impugnação, o juiz de paz submeterá o processo ao Juiz Substituto ou Juiz de Direito competente. Na Comarca da Capital, a nulidade ou impugnação será conhecida e decidida pelos Juizes de Direito de Varas de Família indicados anualmente pelo Diretor do Foro.

§ 7º - Os autos de habilitação de casamento tramitarão no Cartório do Registro Civil do Distrito;

§ 8º - VETADO

§ 9º - Em nenhuma hipótese, o Juiz de Paz terá competência criminal.

§ 10 - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 11 - É vedada a cobrança ou percepção de custas, emolumentos ou taxa de qualquer natureza nos juizados de paz.

§ 12 - Os Juizes de Paz tomarão posse perante o Juiz de Direito da respectiva comarca do interior. Na Capital, perante o Diretor do Foro.

§ 13 - É vedado ao Juiz de Paz exercer atividade político-partidária.

§ 14 - O servidor público, no exercício do mandato de juiz de paz, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento, e mantido o regime previdenciário correspondente.

§ 15 - A remuneração dos juizes de paz será estabelecida em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO X DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 100. A substituição dos Juizes nos afastamentos, faltas, férias, licenças, impedimentos ou suspeições dar-se-á do seguinte modo:

I – nas comarcas do interior do Estado:

a) os Juizes de comarcas de vara única serão substituídos automaticamente pelo Juiz Auxiliar da respectiva Zona Judiciária ou, a critério da Presidência do Tribunal, pelo titular da unidade judiciária mais próxima;

b) nas comarcas com 2 (duas) varas, cabe, reciprocamente, a substituição de um titular pelo outro, de forma automática;

c) nas comarcas de 3 (três) ou mais varas, a substituição dar-se-á de forma sucessiva e independente de designação, como a seguir: o Juiz da 1ª vara será substituído pelo Juiz da 2ª vara ou pelo que por ela se encontrar respondendo, assim o da 2ª pelo Juiz da 3ª, e o da última vara será substituído pelo Juiz da 1ª unidade judiciária;

d) para efeito de substituição, as Unidades de Juizado Especial Cível e Criminal e as Unidades dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são consideradas como a penúltima e última varas, respectivamente, entre as existentes na comarca.

II – na comarca da Capital:

a) os Juizes titulares de varas especializadas isoladas serão substituídos por designação do Juiz de Direito Diretor do Fórum;

b) aos Juizes titulares de varas não isoladas, de forma automática e independentemente de designação, bem como aos titulares de Juizado Especial Cível e Criminal, aplicar-se-ão a regra de substituição indicada na alínea “c” do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Capital, designarão, na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, os Juizes de Direito para responder pelo expediente forense durante o recesso natalino.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Art. 101 - O critério de substituição regulado nos incisos do artigo anterior, no que couber, poderá ser alterado por motivo de relevante interesse judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça fazê-lo com relação às comarcas do interior e ao Diretor do Fórum quanto à Comarca da Capital. (Redação dada pela Lei nº 12.698, de 28.05.97)

CAPÍTULO XI DA CORREIÇÃO PERMANENTE

Art. 102 - A correição permanente, a cargo dos juízes de primeiro grau, consiste no exame diário dos processos, através de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como no exame dos livros obrigatórios das secretarias das varas, das escrivanias, notariados e oficialatos de registros, podendo o juiz, na inspeção de autos, livros e demais papéis, tomar conhecimento de reclamações ou denúncias apresentadas por escrito ou verbalmente, reduzindo estas a termo, dando o encaminhamento regular e, se for o caso, resolvendo-as.

§ 1º - Aos Juízes de Primeiro Grau, como Corregedores permanentes, compete também a atividade fiscalizadora da secretaria de sua vara, dos anexos das escrivanias dos escritórios extrajudiciais do interior do Estado, polícia judiciária e presídios, podendo, no desempenho do seu mister, aplicar sanções disciplinares, com recurso para o Conselho da Magistratura, nos termos deste Código.

§ 2º - Os autos deverão ser examinados, cotejando-se-os com os dados constantes do livro de distribuição e do livro de tombo, verificando se foi dada baixa na distribuição dos autos findos e se estes, posteriormente, foram encaminhados ao arquivo do Foro; verificar se todos os processos em andamento estão sendo apresentados para despachos. Em caso de falta de algum processo, o Juiz tomará as providências cabíveis para sua apresentação ou, se for o caso, restauração.

§ 3º - Estão sujeitos à correição permanente:

- a) os processos pendentes;
- b) os livros que a secretaria da vara ou serventia extrajudicial são obrigadas a

possuir.

§ 4º - Durante a correição o Juiz fiscalizará e verificará:

I - Em geral:

a) se os autos, livros e papéis findos ou em andamento estão devidamente abertos, numerados, escriturados, encerrados, encadernados, guardados e conservados;

b) se não há processos irregularmente parados e se os prazos a que estão sujeitos as partes, os defensores públicos e os promotores de justiça são cumpridos;

c) se os feitos são distribuídos e processados na forma prescrita em lei;

d) se há demora injustificada no cumprimento dos atos judiciais, cartas precatórias, procedimentos criminais e nos feitos em que algum dos interessados é beneficiário da gratuidade de justiça;

e) se é regularmente publicado o expediente judicial;

f) se constam da capa dos processos o nome das partes e seus advogados;

g) se são cobrados os autos em poder dos peritos, advogados, defensores públicos, promotores de justiça, por mais tempo que o determinado em lei;

h) se são informados nos autos a não devolução de mandados pelos oficiais de justiça avaliadores e a não devolução de precatórias nos prazos conferidos para seu cumprimento;

i) se estão regularmente enumeradas e rubricadas as folhas dos autos e se as certidões, informações e termos neles lavrados estão subscritos pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto designado pelo juiz.

II - Em matéria criminal:

- a) se há observância dos prazos para as instruções criminais;
- b) se no julgamento dos réus presos está sendo obedecida a preferência fixada no art. 431 do Código de Processo Penal;
- c) se há observância do prazo fixado para conclusão de inquérito policial e que somente pode voltar à delegacia quando novas diligências se tornarem imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;
- d) se os inquéritos policiais, ainda que requerendo prazo para conclusão, ao chegarem da delegacia, são distribuídos, autuados e registrados como procedimento criminal diverso;
- e) se as intimações de réus presos que devam tomar conhecimento de qualquer ato do processo são feitas no próprio estabelecimento penal onde se acharem os referidos réus;

III - Taxa Judiciária, Fundo de Reparcelamento e Modernização do Judiciário (FERMOJU), Contribuição da Caixa de Assistência aos Advogados, Associação Cearense do Ministério Público e Custas processuais.

a) se a cobrança da taxa judiciária, da contribuição para a caixa de assistência aos advogados, da Associação Cearense do Ministério Público, e dos valores para o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Judiciário (FERMOJU) e das custas processuais são feitas nos percentuais fixados em lei e se estão sendo recolhidas de acordo com o Regimento respectivo;

b) Se os valores são recolhidos através das guias próprias e depositados no BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC e, ainda, se as guias de cada uma daquelas despesas são regularmente juntadas aos autos para permitir a conferência;

IV - Dos Diretores de Secretaria e Escrivães que, nas comarcas do interior, são titulares dos anexos das escriturarias:

- a) se verifica e informa ao Juiz a não devolução dos autos após o prazo de “vista”;
- b) se certifica nos autos a falta de devolução do mandado pelo oficial de justiça avaliador quando decorrido o prazo para seu cumprimento.

§ 5º - O Juiz enviará à Corregedoria Geral da Justiça, até o dia dez (10) de cada mês, relatório mensal simplificado contendo os dados atinentes ao movimento processual de sua vara, acompanhado de quadro estatístico sobre as ações ou procedimentos distribuídos, especificando-os, audiências realizadas, natureza das decisões interlocutórias e sentenças proferidas, informações sobre os feitos em seu poder cujos prazos para despacho ou decisões estão excedidos, além de outros dados que entender conveniente ou que forem exigidos pela Corregedoria através de Provimento específico.

SUBTÍTULO II
DA COMARCA DA CAPITAL
CAPÍTULO I
DO DIRETOR DO FORO DA CAPITAL

Art. 103. A Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua será exercida por 1 (um) Juiz de Direito de Entrância Especial, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, devendo a escolha ser referendada pelo Pleno do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:

I - superintender a administração e polícia do edifício do Fórum, sem prejuízo da atribuição dos Juizes de Direito quanto à polícia das audiências e sessões do Tribunal do Júri;

- II - presidir, diariamente, a distribuição dos feitos na Comarca de Fortaleza;
 III - conceder férias aos servidores lotados no Fórum da Capital;
 IV - conceder licença prevista neste Código aos servidores lotados no Fórum da Capital;
- V - abrir, rubricar e encerrar livros dos titulares dos cartórios extrajudiciais da Comarca de Fortaleza;
- VI - elaborar, durante a primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, a escala de férias dos magistrados e encaminhá-la à Presidência do Tribunal de Justiça;
 (Art. 250- As férias individuais serão concedidas:
 a).....
 b).....
 c) aos Juízes da Capital, pelo diretor do Fórum;
 d).....)
- VII - elaborar a escala de Plantões Judiciários e promover a sua divulgação;
- VIII - requisitar da autoridade competente a força policial necessária aos serviços de segurança do prédio do Fórum;
- IX - designar magistrado, nos termos do art. 101 desta Lei, em substituição ao titular, nos casos de férias, licenças, afastamentos, impedimentos e suspeições;
- X - sugerir à Presidência do Tribunal a lotação de servidores nas varas, ouvindo previamente o Juiz de Direito;
- XI - remeter mensalmente ao setor competente do Tribunal de Justiça a frequência dos servidores;
- XII - movimentar os servidores nos diversos serviços da Diretoria do Fórum;
- XIII - desempenhar atribuições delegadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- XIV - apresentar, até 15 (quinze) dias antes da abertura dos trabalhos judiciais, circunstanciado relatório à Presidência do Tribunal de Justiça, a respeito das atividades judiciais do ano, das medidas adotadas, dos serviços realizados e do grau de eficiência revelado pelos Juízes e servidores;
- XV - designar, dentre os juízes de direito com titularidade de Varas da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, um deles para coordenar administrativamente os voluntários credenciados para exercer funções de proteção da infância e da juventude. (Acrescido pela Lei nº. 14.681, de 30 de abril de 2010 - DO de 3 de maio de 2010).
- § 1º A designação do Juiz de Direito para exercer a Direção do Fórum Clóvis Beviláqua deve coincidir com o mandato do Presidente que o indicou, sendo permitida apenas 1(uma) recondução consecutiva.
- § 2º O Diretor do Fórum será auxiliado por 5 (cinco) juízes de Direito de Entrância Final, por ele indicado, com a aprovação do Tribunal Pleno, escolhidos de forma a representar os seguintes grupos de varas:
- I - de Fazenda Pública, de Recuperação de Empresas e Falência, de Execução Fiscal e de Crimes contra a Ordem Tributária e de Registro Público;
- II - Cíveis, de Família e de Sucessões;
- III - de Infância e Adolescência;
- IV - Criminais, de Delitos de Tráfico de Substâncias Entorpecentes, de Execuções Criminais, de Corregedoria de Presídios e *habeas corpus*, do Juízo Militar, de Penas Alternativas, do Júri e de Trânsito;
- V- Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.” (Parágrafo alterado pela Lei nº. 14.681, de 30 de abril de 2010 - DO de 3 de maio de 2010).

CAPÍTULO II DA SECRETARIA GERAL E DA SUBDIRETORIA DO FÓRUM

Art. 104 - Vinculado à Diretoria do Fórum haverá a Secretaria Geral, bem como a Subdiretoria do Foro com as atribuições conferidas na Lei da Organização Administrativa do Poder Judiciário ou em ato do Diretor do Foro.

Art. 105 - Vinculados à Secretaria Geral e à Subdiretoria haverá departamentos, divisões e serviços para descentralização e racionalização das tarefas administrativas.

Parágrafo único - Os diversos Juízos de Primeiro Grau serão integrados pelas Secretarias de Varas. Vinculados aos Juízos haverá o Departamento de Serviços Judiciais que englobará os serviços de Portaria dos feitos judiciais, de Distribuição judicial, de contadoria, de partilhas e leilões e de Depósito Público de Bens Apreendidos.

Obs.: a Lei 14.302/2009, em seu artigo 6º, extinguiu os cargos de Secretário Geral e Subsecretário Geral e criou o cargo de Secretário Administrativo. A Lei nº 14.786/2010 alterou o nome e o símbolo do cargo de Secretário Administrativo. Atualmente Secretário Executivo, símbolo DGS 2.

CAPÍTULO III DOS JUÍZES DE DIREITO SEÇÃO I

DA QUANTIDADE E ESPECIALIZAÇÃO DAS VARAS

Art. 106. Na Comarca de Fortaleza haverá 127² (cento e vinte sete) Juízes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competência definidas neste Código, titulares das seguintes varas ordinalmente dispostas:

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

I - Trinta (30) Varas Cíveis (1ª a 30ª);

II – 2 (duas) Varas de Recuperação de Empresas e Falências (1ª e 2ª); (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

III – Dezoito (18) Varas de Família (1ª a 18ª);

IV - Cinco (05) Varas de Sucessões (1ª a 5ª);

V – 9 (nove) Varas da Fazenda Pública (1ª a 9ª);

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

VI – 6 (seis) Varas de Execuções Fiscais e de Crimes contra a Ordem Tributária (1ª a 6ª);

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

VII - Duas (02) Varas de Registro Público (1ª e 2ª);

VIII - Cinco (5) Varas da Infância e da Juventude (1ª a 5ª);

IX - Dezoito (18) Varas Criminais (1ª a 18ª);

X - Uma (01) Vara de Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios;

XI - Uma (01) Vara de Execução de Penas Alternativas e *Habeas corpus*;

XII - Seis (06) Varas do Júri;

² A Lei 14.407, de 15 de julho de 2009, criou quarenta cargos de Juizes de Direito na Comarca de Fortaleza, conforme consta do art. 513-G, inciso I, deste Código. Em seguida, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará expediu a Resolução nº. 10, de 28 de maio de 2010, autorizando o provimento dos cargos de Juiz de Direito criados pela mencionada Lei. Nesta resolução estão discriminados os cargos criados.

- XIII – Vara Única de Trânsito;
(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)
XIV - Uma (01) Vara do Juízo Militar;
XV – Duas (02) Varas de Delitos Sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes
(1ª e 2ª);
XVI - Vinte (20) Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
XVII - 1 (um) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
(Redação dada pela Lei nº 13.925, de 26.07.07)

Parágrafo único - Haverá, ainda, na Comarca de Fortaleza dezenove (19) Juizes Auxiliares, que funcionarão, por designação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, prioritariamente, nas Varas cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral de Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 107 - Na comarca de Fortaleza as atribuições dos Juizes de Direito são exercidas mediante distribuição, respeitada a separação entre as jurisdições cível, criminal e especial.

SUBSEÇÃO I DA JURISDIÇÃO CÍVEL

Art. 108 - Aos Juizes de Direito das Varas Cíveis compete exercer as atribuições definidas neste Código, não privativas de outro Juízo, servindo por distribuição.

Art. 109 - Aos Juizes de Direito das Varas da Fazenda Pública compete, por distribuição:

I - processar e julgar com jurisdição em todo o território do Estado:

a) as causas em que o Estado do Ceará, o Município de Fortaleza, e os seus respectivos órgãos autárquicos, forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas falências, concordatas, acidentes de trabalho e execuções fiscais, bem como as definidas nas letras “e” e “f”, do inciso I, do art. 102, da Constituição Federal;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais, municipais, autárquicas ou pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que se entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora, bem como a competência dos Juizes de Direito das Comarcas do Interior onde a autoridade impetrada tiver sua sede.

c) as medidas cautelares nos feitos de sua competência;

II - dar cumprimento às precatórias em que haja interesse de qualquer Estado ou Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações por eles criadas, salvo se elas tiverem de ser cumpridas em comarcas do interior do Estado;

§ 1º - Os atos e diligências dos Juizes das Varas da Fazenda Pública poderão ser

praticados em qualquer comarca do interior do Estado pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular;

§ 2º - Nos casos definidos nas letras a e c deste artigo, caso se cuide de ação fundada em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.

Art. 110 - Os Juízes de Direito das Varas de Execuções Fiscais compete, por distribuição:

I - processar e julgar:

a) as execuções fiscais ajuizadas pelo Estado do Ceará, pelo Município de Fortaleza, e por suas respectivas entidades autárquicas, contra devedores residentes e domiciliados na Capital, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil.

b) as ações decorrentes das execuções fiscais, como mandados de segurança, repetição do indébito, anulatória do ato declarativo da dívida, ação cautelar fiscal (Lei Nº 8.397/92) e outras.

II - cumprir as precatórias extraídas de execuções fiscais ou ações delas decorrentes.

Parágrafo único - Nos processos de Execução Fiscal observar-se-á o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 111 - Aos Juizes de Direito das Varas de Registros Públicos compete, por distribuição:

I - Processar e julgar:

a) as causas que se refiram com exclusividade à alteração ou desconstituição dos registros públicos;

b) as impugnações a loteamento de imóveis, realizado na conformidade do Decreto Lei Nº 58, de 10 de dezembro de 1937;

c) as causas relativas a bem de família;

II - responder a consultas e decidir dúvidas levantadas pelos notários e oficiais do registro público, salvo o caso de execução de sentença proferida por outro juiz;

III - prover quanto à autenticação, inclusive por meios mecânicos, dos livros dos notários e oficiais do Registro Público, que ficarão sob sua imediata inspeção;

IV - processar protestos, notificações, interpelações, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em processos de sua competência;

V - Dirimir as dúvidas suscitadas entre a sociedade anônima e o acionista ou qualquer interessado, a respeito das averbações, anotações, lançamentos ou transferências de ações nos livros próprios das referidas sociedades anônimas, com exceção das questões atinentes a substância do direito;

VI - cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Art. 112 - Aos Juízes das Varas de Família e Sucessões compete, por distribuição:

I - Processar e Julgar:

a) as ações de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e de divórcio e as relativas ao estado e à capacidade da pessoa;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com as de petição de herança;

c) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência específica das Varas da Infância e da Juventude;

d) as ações sobre suspensão e perda do pátrio poder e as de emancipação, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;

e) as ações concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, às doações antenupciais e aos bens parafernais;

f) as ações relativas à interdição e atos decorrentes, como nomeação de curadores e administradores provisórios, levantamento de interdição, suprimento de consentimento, tomada de contas, especialização de hipoteca legal, remoção e destituição de curadores.

II - Suprir o consentimento do cônjuge e dos pais ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados, sob sua jurisdição;

III - Julgar as habilitações de casamento civil e presidir a sua celebração;

IV - Cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência;

V - Processar e julgar inventários e partilhas ou arrolamentos;

VI - As ações concernentes à sucessão *causa mortis*, salvo as de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

VII - As ações de nulidade e anulação de testamento e as pertinentes a sua execução;

VIII - As ações que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública;

IX - Determinar a abertura de testamento e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando ou não o registro, inscrição e cumprimento deles e dos testamentos públicos;

Art. 113. Aos Juízes de Direito das Varas de Falências e Concordatas compete processar e julgar:

(Redação dada pela Lei nº 12.929, de 13.07.99)

I - as falências e concordatas;

II - os feitos que, por força de Lei, devam ter curso no juízo da falência ou da concordata, inclusive os crimes de natureza falimentar;

III - as causas, inclusive os processos crime, nos quais as instituições financeiras, em regime de liquidação extrajudicial, figurem como parte, vítima ou terceiro interessado;

IV - as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;

V - as cartas precatórias oriundas de Juízes competentes para processar os feitos que devam ter curso no juízo da falência ou da concordata, nos termos definidos em Lei;

VI - os processos que tratem de crimes falimentares.

Art. 114. Os Juízes de Direito Auxiliares de Entrância Especial funcionarão, por designação do Juiz de Direito Diretor do Fórum da Capital, prioritariamente, nas varas cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça ou da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, bem como durante as férias individuais, faltas, licenças, impedimentos e suspeições de magistrados. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 1º Os Juízes Auxiliares, quando em substituição, terão jurisdição plena, respeitadas as normas processuais em vigor.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 2º Quando do interesse da Justiça poderão os Juízes Auxiliares coadjuvar os Juízes Titulares, na conformidade do que for estabelecido pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum da Capital, dentro de suas respectivas competências.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

SUBSEÇÃO II DA JURISDIÇÃO CRIMINAL

Art. 115 - Compete aos Juizes de Direito das Varas Criminais exercer as atribuições genéricas e plenas na matéria de sua denominação, não privativas de outros juízos, servindo por distribuição.

Parágrafo Único. Ao Juiz de Direito da 12ª. Vara Criminal compete, única e exclusivamente, processar e julgar os crimes praticados contra a criança e o adolescente, ressalvada a competência das Varas do Júri, do Trânsito e do Juizado Especial Cível e Criminal. (Redação dada pela Lei nº 12.779, de 30.12.97)

Art. 116 - Aos Juizes de Direito das Varas de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes compete, por distribuição, o processo e julgamento dos delitos decorrentes do tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e/ou psíquica.

Art.117 - Aos Juizes das Varas do Júri, por distribuição, compete:

I - processar as ações dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados;

II - prolatar sentença de pronúncia, impronúncia e absolvição sumária;

III - lavrar sentença condenatória ou absolutória na forma da lei;

IV - presidir o Tribunal do Júri;

V - promover o alistamento dos jurados e fazer sua revisão, inclusive da lista de suplentes;

VI - exercer as demais atribuições previstas nas leis específicas.

Art. 118 - Aos Juizes das Varas de Trânsito compete, por distribuição:

I - processar e julgar os delitos culposos resultantes de acidentes de trânsito;

II - determinar a remessa de inquérito, quando for o caso, ao órgão competente;

III - adotar todas as providências necessárias e permitidas em lei para o bom andamento dos processos distribuídos.

Art.119 - Ao juiz da Vara da Justiça Militar compete:

I - funcionar como Auditor nos processos da alçada da Justiça Militar Estadual;

II - praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados pelo Código de Processo Penal Militar, não atribuídos expressamente à jurisdição diversa;

III - providenciar a remessa dos autos à Vara das Execuções Criminais tão logo transite em julgado a sentença, passando-lhe à disposição os condenados presos e fazendo as devidas comunicações.

Art. 120. Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e *Habeas-corpus*, observada a competência da Vara de Execução de Penas Alternativas, cabe:

(Redação dada pela Lei nº 12.862, de 25.11.98)

I - executar as sentenças condenatórias, inclusive as proferidas pelos Juizes das comarcas do interior, quando a pena tenha de ser cumprida em Penitenciária do Estado;

II - aplicar aos casos julgados a lei posterior que, de qualquer modo, favoreça o condenado;

III - declarar extinta a punibilidade;

IV - conhecer e decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração ou remissão da pena ou reajuste de pena, no caso de sua comutação;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução;

V - expedir alvará de soltura em favor de réus que tenham cumprido a pena;

VI - autorizar a expedição de folha corrida;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade, comunicando, outrossim, ao Corregedor Geral da Justiça as irregularidades e deficiências da respectiva administração;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - processar e julgar os pedidos de *habeas-corpus*, ressalvada, entretanto, a competência do Juiz da Vara que esteja prevento em razão de anterior distribuição de inquérito policial, procedimento criminal de qualquer natureza ou ação criminal;

X - Revogado pela Lei nº 12.862, de 25.11.98)

XI (Inciso revogado pela Lei nº 13.891, de 25.05.07)

XII - Autorizar o ingresso e saída de presos tanto os oriundos da Capital quanto do interior do Estado; quanto a estes deverá previamente encaminhar ofício ao Juiz do interior dando conta da concessão da autorização;

XIII - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

XIV - autorizar saídas temporárias;

XV - determinar:

a) Revogado pela Lei nº 12.862, de 25.11.98

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento da pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 da Lei de Execução Penal.

Art. 121. Ao Juiz da Vara de Execução de Penas Alternativas compete: (Redação dada pela Lei nº 12.862, de 25.11.98)

I - promover a execução e fiscalização das penas restritivas de direitos e decidir sobre os respectivos incidentes, inclusive das penas impostas a réus, residentes na Comarca de Fortaleza, que foram processados e julgados em outras unidades judiciárias;

II - cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários, com vista à aplicação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade;

III - instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso anterior;

IV - fiscalizar o cumprimento das penas de interdição temporária de direitos e de limitação de fim de semana.

V - processar e julgar os pedidos de *Habeas corpus*, ressalvada, entretanto, a competência do Juiz da Vara que esteja prevento em razão de anterior distribuição de inquérito policial, procedimento criminal de qualquer natureza ou ação criminal.

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.891, de 25.05.07)

Art. 122 - VETADO.

SUBSEÇÃO III DA JURISDIÇÃO ESPECIAL

Art. 123 - Aos Juízes de Direito das Varas da Infância e da Juventude cabe a competência definida no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação complementar.

Parágrafo Único. Ao Juiz de Direito da 5ª. Vara da Infância e da Juventude compete o atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, a execução das medidas sócio-educativas aplicadas aos adolescentes infratores e a apuração de irregularidades em entidades governamentais e não governamentais, bem como a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do inciso V do Art. 88 e dos Arts. 112, 191, 193, 194 e 197 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

(Redação dada pela Lei nº 12.779, de 30.12.97)

Art. 124. Ao juiz de Direito da 18ª Vara Criminal compete, ainda, privativamente, processar e julgar, com jurisdição em todo o território do Estado, as ações decorrentes do Direito Ambiental ou Direito Ecológico destinadas a garantir, dentre outros bens, a preservação da vida, a diversificação das espécies a higidez ambiental e o equilíbrio ecológico, tais como as ações penais, a ação civil pública, a ação coletiva para tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, as ações de reparação de danos pessoalmente sofrido pelas vítimas de acidentes ecológicos, as ações coletivas de responsabilidade civil pelos danos ambientais, as ações declaratórias de nulidade de contratos administrativos lesivos ao meio ambiente e outras decorrentes do Código Civil, do Código Penal, da Lei de Contravenções Penais, do Código de Águas, do Código Florestal, do Código de Caça, do Código de Pesca, do Código de Mineração e do Código Brasileiro do Ar.

(Redação dada pela Lei nº 12.929, de 13.07.99)

Parágrafo único - Sempre que entender necessário à eficiente prestação da tutela jurisdicional, o juiz irá ao local do litígio.

CAPÍTULO IV DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL

Art. 125. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Comarca de Fortaleza constituem unidades jurisdicionais compostas de Juízes de Direito de Entrância Especial.

(Redação dada pela Lei nº. 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 1º Em Fortaleza haverá 20 (vinte) Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com competência cível e criminal.

(Redação dada pela Lei nº. 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 2º O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, poderá criar anexos a Unidades dos Juizados Especiais, bem como alterar suas localizações, procurando sediá-las em áreas

de elevada densidade habitacional, para maior comodidade e presteza no atendimento ao jurisdicionado, observado o procedimento indicado no art. 81, parágrafo único desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº. 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

CAPÍTULO V DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS

Art. 126 - Revogado pela Lei Estadual nº 12.533, de 27.12.95 e Lei Federal nº 9.099/95.

SUBTÍTULO III DOS JUÍZES DE DIREITO DO INTERIOR DO ESTADO SEÇÃO ÚNICA DA SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA CAPÍTULO I DAS COMARCAS COM VARA ÚNICA

Art. 127 - Nas comarcas com Vara única, os Juízes terão competência cumulativa dos processos de natureza cível e criminal.

CAPÍTULO II DAS COMARCAS COM DUAS VARAS

Art. 128 - A competência dos Juízes de Direito das Comarcas com duas varas é exercida com observância das seguintes privatividades:

I - Ao Juiz da 1ª Vara cabe:

a) os processos e medidas relativas aos Juízes da Infância e da Juventude, obedecida a legislação específica;

b) os processos-crime da competência do Júri, Imprensa e de Economia Popular;

c) as execuções criminais;

d) o cumprimento de precatórias

e) processar e julgar feitos relativos a conflitos fundiários;

(Alínea acrescida pela Lei 14.258, de 4.12.08, DO DE 9.12.08)

II - Ao Juiz da 2ª Vara cabe:

a) o processo e julgamento das questões trabalhistas, onde não haja Junta de Conciliação e Julgamento;

b) o processo e julgamento das questões relativas a acidentes do trabalho;

c) os processos e julgamento dos crimes da competência do Juiz singular e contravenções penais;

d) o conhecimento de *habeas-corpus*, ressalvado o disposto no art. 120, inciso IX;

e) o conhecimento de processos relativos a registros públicos.

CAPÍTULO III DAS COMARCAS COM TRÊS VARAS

Art. 129 - A competência dos Juízes de Direito das comarcas com três varas é exercida com observância das seguintes privatividades:

I - Ao Juiz da 1ª Vara cabe:

- a) os processos-crime da competência do Júri, Imprensa e de Economia Popular;
 - b) o cumprimento de precatórias;
 - c) as execuções criminais
 - d) processar e julgar feitos relativos a conflitos fundiários;
- (Alínea acrescida pela Lei 14.258, de 4.12.08, DO DE 9.12.08)

II - Ao Juiz da 2ª Vara cabe:

- a) o processo e julgamento das questões relativas a acidentes do trabalho;
- b) o processo e julgamento das questões trabalhistas, onde não haja Junta de Conciliação e Julgamento;
- c) o conhecimento de processos relativos a registros públicos.

III - Ao Juiz da 3ª Vara cabe:

- a) o conhecimento dos *habeas corpus*, ressalvado o disposto no art. 120, inciso IX;
- b) o processo e julgamento de infrações relativas a contravenções penais;
- c) os processos e medidas relativas ao Juízo da Infância e da Juventude, obedecida a legislação específica;

Parágrafo único - Aos Juízos da 2ª e 3ª Varas competirá, por distribuição, os processos e julgamento dos crimes da competência do Juiz singular.

CAPÍTULO IV DA COMARCA COM QUATRO VARAS

Art. 130 - A competência dos Juízes de Direito das comarcas com quatro varas é exercida com observância das seguintes privatividades:

I - Ao Juiz da 1ª Vara cabe:

- a) processar e julgar feitos relativos a conflitos fundiários;
- (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)
- b) as execuções criminais.

II - Ao Juiz da 2ª Vara cabe:

- a) o processo e julgamento das questões trabalhistas onde não haja Junta de Conciliação e Julgamento;
- b) o processo e julgamento de questões relativas a acidentes do trabalho;
- c) o conhecimento de processos relativos a registros públicos.

III - Ao Juiz da 3ª Vara cabe:

- a) o conhecimento dos *habeas-corpus*, ressalvado o disposto no art. 120, inciso IX;

- b) o processo e julgamento de infrações relativas a contravenções penais.

IV - Ao Juiz da 4ª Vara cabe:

- a) os processos e medidas relativas ao Juizado da Infância e da Juventude, observada a legislação específica;

b) o cumprimento de precatórias.

Parágrafo único - Aos Juízos da 2ª, 3ª e 4ª Varas competirá, por distribuição, os processos e julgamento dos crimes da competência do Juiz Singular.

CAPÍTULO V DAS COMARCAS COM CINCO VARAS

Art. 131 - A competência do Juízes de Direito das Comarcas com cinco varas é exercida com observância das seguintes privatividades:

I - Ao Juiz da 1ª Vara cabe:

a) os processos-crime da competência do Júri, de Imprensa e de Economia Popular;
b) processar e julgar as execuções fiscais propostas pelos respectivos municípios, e as ações delas decorrentes.

(Redação dada pela Lei nº 12.779, de 30.12.97)

c) processar e julgar feitos relativos a conflitos fundiários;

(Alínea acrescida pela Lei 14.258, de 4.12.08, DO DE 9.12.08)

II - Ao Juiz da 2ª Vara cabe:

a) o processo e julgamento de questões relativas a acidentes do trabalho;
b) o processo e julgamento das questões trabalhistas, desde que a comarca não seja sede de Junta de Conciliação e Julgamento.

III - Ao Juiz da 3ª Vara cabe:

a) os processos e medidas relativas ao Juizado da Infância e da Juventude, obedecida a legislação específica;

b) o cumprimento de precatórias.

IV - Ao Juiz da 4ª Vara cabe:

a) as execuções criminais;
b) o conhecimento dos *habeas-corpus*, observado o disposto no inciso IX, do art. 120, deste Código.

V - Ao Juiz da 5ª Vara cabe:

a) o conhecimento de processos relativos a registros públicos;

b) o processo e julgamento de infrações relativas a contravenções penais.

Parágrafo único - Aos Juízes da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas competirá, por distribuição, os processos e julgamentos dos crimes da competência do Juiz Singular.

Art. 132 - Nas comarcas com mais de um juiz, a aplicação de pena disciplinar caberá ao Juiz Diretor do Foro, sem prejuízo da atividade disciplinar de cada Juiz.

CAPÍTULO VI DOS JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES DO INTERIOR

Art. 132-A. Nas comarcas do interior do Estado haverá 12 (doze) Juízes de Direito Auxiliares, todos de 3ª Entrância, lotados em comarcas-sede de Zona Judiciária.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 1º Compete aos Juízes de Direito Auxiliares substituir, por designação do Presidente do Tribunal, os Juízes titulares de varas ou comarcas durante as férias individuais, faltas, licenças, impedimentos e suspeições, dentro da respectiva Zona.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 2º O Juiz de Direito Auxiliar, quando não estiver respondendo pela titularidade de qualquer comarca ou vara, funcionará nos processos atinentes a comarcas vinculadas da respectiva zona, independentemente de qualquer designação. No caso de a Zona Judiciária possuir mais de 3 (três) comarcas vinculadas, o Presidente do Tribunal de Justiça estabelecerá quais as comarcas a ser atendidas pelos Juizes de Direito Auxiliar.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 3º Os Juizes Auxiliares, quando em substituição, terão jurisdição plena, respeitadas as normas processuais em vigor.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 4º O Juiz de Direito Auxiliar tem residência na sede da respectiva Zona. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 5º Quando do interesse da Justiça, poderão os Juizes Auxiliares coadjuvar os Juizes Titulares, consoante o que for estabelecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 6º Em caso de faltas ou licenças de até 5 (cinco) dias, a substituição nas comarcas de vara única far-se-á, independentemente de designação, pelo Juiz de Direito Auxiliar da Zona Judiciária.

(Redação dada pela Lei Nº 14.258, DE 4.12.08 D.O. DE 9.12.08)

Art. 132 – B. A competência das Comarcas com mais de 2 (duas) varas será determinada por Resolução do Tribunal de Justiça, observada a especialização de competências.

(Redação dada pela Lei Nº 14.407, DE 15.07.09, D.O. DE 16.07.09)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DOS MAGISTRADOS

SUBTÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 - Observadas as formalidades e exigências previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e neste Código, as autoridades judiciárias serão nomeadas pelo Chefe do Poder Judiciário, exceto os integrantes do quinto do Tribunal de Justiça que o serão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 134 - São magistrados os Desembargadores, os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos.

Parágrafo único - Os Desembargadores ocupam o mais elevado grau na escala hierárquica da magistratura estadual.

Art. 135 - A carreira dos Juizes de Primeiro Grau está assim organizada:

- a) Juizes Substitutos;
- b) Juizes de Direito de 1ª Entrância;
- c) Juizes de Direito de 2ª Entrância;
- d) Juizes de Direito de 3ª Entrância;
- e) Juizes de Direito de Entrância Especial.

Art. 136 - Os cargos da magistratura são providos por:

- a) nomeação;
- b) promoção;

- c) remoção;
- d) permuta;
- e) acesso;
- f) reintegração;
- g) readmissão;
- h) aproveitamento;
- i) reversão.

Art. 137 - Somente haverá posse nos casos de provimento do cargo por nomeação e acesso.

Art. 138 - A vacância na magistratura decorrerá de:

- a) promoção;
- b) remoção;
- c) acesso;
- d) disponibilidade;
- e) aposentadoria;
- f) exoneração;
- g) demissão;
- h) falecimento.

SUBTÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS
CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA MAGISTRATURA
SEÇÃO I
DOS REQUISITOS BÁSICOS

Art. 139 - O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á em cargo de Juiz Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e de títulos, organizado e realizado pelo Tribunal de Justiça, conforme regulamento por este baixado, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Seccional.

Art. 140 - Na realização do concurso, a que alude o artigo anterior, poderá o Tribunal de Justiça valer-se da colaboração de instituições de notória experiência nessa atividade, assegurada, em todas as fases do certame, a participação do representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

(Redação dada pela Lei nº 12.698, de 28.05.97)

Art. 141 - Dos candidatos são exigidos os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato;
- II - achar-se no gozo e exercício de seus direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares;
- IV - ser bacharel ou doutor em Direito, por Faculdade oficial ou reconhecida;
- V - contar, pelo menos, com dois anos de prática forense na advocacia, na Defensoria Pública, no Ministério Público, no exercício de cargos de serventuário ou de servidor de Justiça e de Delegado da Polícia Federal ou Estadual;
- VI - contar, pelo menos, vinte e um (21) anos de idade e não ser maior de sessenta e cinco (65) anos;

VII - não registrar antecedentes criminais, comprovando-os através de certidões negativas expedidas pelo Serviço de Distribuição da Justiça Estadual, bem como da Justiça Federal de Primeiro Grau;

VIII - estar em condições de sanidade física e mental;

IX - título de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura.

X - Probidade e boa conduta demonstrado através de atestado fornecido por três autoridades judiciárias ou membros do Ministério Público, Procuradores do Estado ou do Município de Fortaleza, segundo o qual conhece o candidato e nada tendo a dizer em desabono de sua vida particular, familiar e social.

§ 1º - Os candidatos serão submetidos à investigação relativa aos aspectos moral e social

§ 2º - O requisito contido no ítem IX somente será exigido depois de graduada a primeira turma mantida pelo curso em alusão;

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 142 - O concurso de Juiz Substituto, será anunciado pelo Tribunal de Justiça mediante publicação de edital no Diário da Justiça. Simultaneamente, o Tribunal fará publicar o regulamento específico, no qual serão observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado e neste Código.

Art. 143 - O pedido de inscrição ao concurso, formalizado por escrito e datilografado, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos mencionados no art. 141, será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - A solicitação poderá ser feita por procurador com poderes especiais.

Art. 144 - O pedido e os documentos que o instruírem serão autuados, formando-se um processo cujo número será o de ordem da apresentação.

§ 1º - Para fins de inscrição, não será permitido, sob qualquer pretexto, a juntada de documento posterior ao último dia do prazo previsto no edital de abertura.

§ 2º - O Conselho da Magistratura procederá a investigação dos aspectos sociais e morais do candidato, juntando aos autos respectivos os documentos que coligir, fazendo prévia apreciação dos pedidos.

§ 3º - Em seguida, o Presidente do Conselho submeterá as inscrições à apreciação do Tribunal Pleno que motivadamente as deferirá ou não.

§ 4º - Finda a apreciação dos pedidos de inscrição, o Presidente do Tribunal de Justiça publicará relação nominal com os nomes dos candidatos que obtiverem deferimento e dos que não o obtiveram.

SEÇÃO III DO CONCURSO

Art. 145 - O concurso constará de quatro (04) provas escritas e uma (01) oral, sendo que aquelas estão distribuídas em duas fases distintas e subsequentes, quais sejam uma objetiva e outra subjetiva.

§ 1º - O Presidente baixará edital de realização do concurso, designando dia, hora e local para a realização da prova objetiva, de caráter eliminatório.

§ 2º - A prova objetiva constará de cem (100) questões, versando sobre:

- a) Direito Constitucional;
- b) Direito Administrativo e Direito Tributário;
- c) Direito Civil;
- d) Direito Processual Civil;
- e) Direito Penal;
- f) Direito Processual Penal;
- g) Direito Comercial;
- h) Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho;
- i) Direito Eleitoral; e,
- j) especificamente, sobre Organização Judiciária e Registros Públicos.

§ 3º - Na prova objetiva, para cada disciplina ou grupo de disciplina constante das letras do parágrafo anterior, formular-se-á dez (10) questões.

§ 4º - Publicados os resultados da prova objetiva, os candidatos que houverem logrado aprovação serão submetidos a três (03) provas escritas subjetivas, cada uma de caráter eliminatório.

§ 5º - Os candidatos aprovados nas provas subjetivas submeter-se-ão a uma prova oral, realizada de acordo com o regulamento do concurso.

§ 6º - Divulgado o resultado da prova oral, a comissão, em sessão pública, procederá a avaliação dos títulos apresentados, e proclamará o resultado final, que será publicado no Diário da Justiça.

§ 7º - Os candidatos aprovados no concurso de provas e títulos serão, seguidamente, submetidos a exame de sanidade física e mental, não sendo nomeados os que forem considerados inaptos.

Art. 146 - O prazo de validade do concurso será de dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único - Dentro do período de dois (02) anos, ou, se houver, no período da prorrogação, ocorrendo novas vagas, serão nomeados os remanescentes aprovados, na ordem de classificação do concurso. Esses remanescentes terão prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 147 - Os candidatos classificados no concurso de provas e títulos serão submetidos a exames de sanidade física e mental, através de inspeção médica oficial e, os que forem considerados aptos, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para o cargo de Juiz Substituto, por 02 (dois) anos.

§ 1º - A nomeação far-se-á pela ordem de classificação, permitido ao candidato classificado em primeiro lugar a escolha da comarca dentre aquelas que estiverem vagas

§ 2º - O Tribunal fará a elaboração da lista das comarcas vagas, em ordem alfabética.

§ 3º - VETADO.

§ 4º - É admitido o sorteio apenas para os candidatos que obtiverem a mesma classificação.

Art. 148 - A nomeação ficará automaticamente sem efeito, se o magistrado não retirá-lo, não tomar posse e nem entrar em exercício nos prazos fixados.

SEÇÃO II DA POSSE E DO COMPROMISSO

Art. 149 - O nomeado tomará posse em sessão ordinária do Tribunal Pleno ou em sessão especialmente convocada para esse fim.

Art. 150 - Para o ato de posse, o Juiz Substituto apresentará à autoridade competente para lhe dar posse o decreto de sua nomeação, declaração pública de seus bens, sua origem e respectivos valores, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 151 - O Presidente do Tribunal de Justiça verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura no cargo.

Art. 152 - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça.

Parágrafo único - Provando o nomeado justo impedimento, antes da expiração do prazo, ser-lhe-á, pela autoridade que fez a nomeação, concedida prorrogação, por tempo igual ao indicado neste artigo;

Art. 153 - Desde que os motivos sejam relevantes, a posse do Juiz Substituto poderá ser prestada por meio de procurador.

Art. 154 - O Juiz, no ato da posse, prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do seu cargo, cumprindo a Constituição do País e do Estado, e as leis.

§ 1º - O termo de compromisso, lavrado pela Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, em livro próprio, será lido e assinado pelo Juiz e autoridade competente.

§ 2º - Em seguida, o Presidente declarará empossado o Juiz Substituto.

Art. 155 - A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, fará a matrícula, em livro especial, dele constando os dados do ato de nomeação e da declaração de bens, bem como abrirá os assentamentos individuais do novo juiz, devendo, para tal fim, colher os dados através de documentos idôneos que se prendam a sua vida funcional.

§ 1º - Nesse Livro serão anotadas, também, as remoções, promoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências que puderem interessar à vida profissional do magistrado.

§ 2º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual ou ficha do magistrado.

§ 3º - O início e as alterações do exercício das autoridades judiciárias serão comunicadas por elas próprias ao Presidente do Tribunal de Justiça, exceto na Capital, onde as comunicações serão endereçadas ao Diretor do Fórum, que as transmitirá ao Corregedor Geral.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 156. O Juiz Substituto empossado deverá entrar no efetivo exercício do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, oportunidade em que será lavrada a declaração de exercício pelo Diretor de Secretaria, remetendo-se cópia ao Secretário Geral do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei N° 14.407, de 15.07.09 D.O. de 16.07.09)

Art. 157. Empossado e havendo entrado em exercício, o Juiz Substituto passará a frequentar o curso oficial de formação promovido pela Escola Superior da Magistratura, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses.

§ 1º Inexistindo Comarca de entrância inicial vaga, poderá o Juiz Substituto exercer suas atribuições em qualquer unidade jurisdicional do Estado, por ato do Presidente do Tribunal.

§ 2º Vagando unidade jurisdicional de entrância inicial, após ter sido realizada a remoção nos termos da legislação específica, obrigatoriamente o Juiz Substituto assumirá o cargo naquela Comarca, respeitada a ordem de classificação do concurso.

(Redação dada pela Lei N° 14.407, de 15.07.09, D.O. de 16.07.09)

CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO DA VITALICIEDADE

Art. 158 - A aquisição da vitaliciedade poderá ser adquirida após dois anos de exercício quando, então, o Juiz Substituto poderá ser nomeado Juiz de Direito.

§ 1º - Durante o período necessário à aquisição da vitaliciedade, em relação ao juiz substituto, serão avaliados:

a) Idoneidade moral (dignidade funcional, retidão de conduta, probidade e independência);

b) Assiduidade (frequência ao Fórum nos dias úteis e plantões, cumprimento de horário e supervisão das atividades forenses);

c) Aptidão (qualidade do trabalho, eficiência das sentenças, atuação eficaz e serena, conhecimento prático e teórico, diligência e observação dos prazos legais);

d) Disciplina (senso de responsabilidade, discrição, observância das normas legais e relacionamento com o pessoal de apoio);

e) Produtividade (efetiva atuação no exercício da magistratura, quantidade do trabalho, remessa de relatórios mensais à Corregedoria Geral da Justiça);

f) Bom relacionamento com os Advogados, Defensores Públicos, membros do Ministério Público e partes (respeito aos direitos dos advogados, relacionamento normal nas audiências, observância das prerrogativas do Ministério Público, tratamento respeitoso e cordial para com os advogados, Defensores Públicos e partes).

§ 2º - Através de cadastro especial dos Juízes em estágio, a Corregedoria Geral da Justiça providenciará sobre a anotação dos fatos relativos às atividades funcionais desses magistrados, devendo o cadastro se constituir de pasta individual, ficha de avaliação e outros elementos úteis fornecidos à Corregedoria.

§ 3º - A apuração dos requisitos constantes do parágrafo primeiro deste artigo será feita pela Corregedoria.

§ 4º - No semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, o Juiz Substituto encaminhará ao Presidente do Tribunal de Justiça seu pedido de aquisição da vitaliciedade, instruindo-o com prova de residir na comarca, prova de quitação de suas obrigações junto à Corregedoria Geral e ao Conselho da Magistratura e outros documentos que entender convenientes.

§ 5º - Os pedidos serão encaminhados ao Conselho da Magistratura que, no penúltimo mês do biênio, emitirá parecer relativo à idoneidade moral e intelectual do Juiz Substituto e à sua eficiência no desempenho do cargo para apreciação pelo Tribunal de Justiça.

Art. 159 - Constarão do prontuário que instruirá o parecer do Conselho:

I - os documentos encaminhados pelo próprio interessado;

II - as informações colhidas durante o biênio pelo Conselho da Magistratura, junto à Presidência do Tribunal e à Corregedoria Geral da Justiça;

III - as referências ao Juiz Substituto, constantes de acórdãos ou declarações de voto, enviadas pelos respectivos prolotores;

IV - quaisquer outras informações idôneas.

Art. 160 - O Tribunal de Justiça, em sessão plenária, pelo voto da maioria dos Desembargadores presentes, avaliará a atuação do requerente e decidirá pela sua indicação ao cargo de Juiz de Direito.

§ 1º - Poderá o Tribunal de Justiça recusá-lo por decisão adotada pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos.

§ 2º - Os Juízes Substitutos não poderão perder o cargo senão por deliberação do Tribunal de Justiça, tomada pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros efetivos.

§ 3º - Afastado o Juiz do exercício do cargo, na forma do parágrafo anterior, e decidindo-se pelo não vitaliciamento, a exoneração caberá ao Presidente do Tribunal, ainda que a decisão seja proferida após o biênio.

Art. 161 - Antes de decorrido o biênio necessário à aquisição da vitaliciedade, desde que seja apresentada proposta pelo Tribunal ao seu Presidente, para exoneração do Juiz Substituto, este ficará afastado de suas funções e perderá o direito à vitaliciedade ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

Art. 162 - Aprovado no estágio probatório, será o Juiz Substituto nomeado para o cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância, com a expedição do respectivo ato declaratório da vitaliciedade, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, tomando posse e prestando compromisso perante este.

Parágrafo único - Os nomes não indicados à nomeação, para que se considere findo o período de estágio probatório, serão objeto de ato de exoneração.

CAPÍTULO IV DA ANTIGUIDADE DOS JUÍZES

Art. 163 - Anualmente, na primeira quinzena do mês de janeiro, o Presidente do Tribunal de Justiça mandará reorganizar o quadro de antiguidade dos Desembargadores e Juizes, na entrância e no serviço público, e determinará que se proceda a sua leitura na primeira sessão do mês de fevereiro, salvo for sessão solene de posse dos novos dirigentes do Tribunal.

Parágrafo único - O quadro será publicado até o dia trinta (30) de março seguinte, somente sendo alterado através de reclamação oportunamente formulada, ou revisão anual.

Art. 164 - A antiguidade na entrância deve ser contada do dia inicial do exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

- I - a antiguidade na magistratura;
- II - a maior prole;
- III - o maior tempo de serviço público;
- IV - a idade.

Parágrafo único. A antiguidade do Juiz Substituto contar-se-á a partir do efetivo exercício na titularidade de comarca de entrância inicial.” (NR) (Redação dada pela Lei N° 14.407, de 15.07.09 D.O. de 16.07.09)

Art. 165 - A apuração do tempo de serviço na entrância e no serviço público será feita por dias.

Parágrafo único - Publicadas as listas de antiguidades dos magistrados, na entrância e no serviço público, terão os interessados o prazo de trinta (30) dias para reclamação, contados da publicação no Diário da Justiça.

Art. 166 - Se a reclamação não for rejeitada liminarmente, por manifesta improcedência, pelo Diário da Justiça serão intimados os interessados, cuja antiguidade possa ser prejudicada pela decisão, no prazo comum de quinze (15) dias, findo o qual a reclamação será apreciada na primeira reunião plenária do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Se a reclamação proceder, a lista de antiguidade será republicada em relação à entrância onde houve modificação.

Art. 167 - Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos legais, inclusive para promoção, os dias em que o magistrado estiver afastado do exercício do cargo em virtude de:

- I - Férias;
- II – licenças:
(Redação dada pela Lei n° 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) para repouso à gestante ou mãe adotiva;
(Redação dada pela Lei n° 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)
 - d) paternidade, por cinco (05) dias consecutivos;
- III - Luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente; sogro ou sogra; irmãos ou dependentes; cunhados; até oito (08) dias consecutivos;
- IV - Casamento, até oito dias;
- V - Convocação para o serviço militar;
- VI - Frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois (02) anos;
- VII - Para prestação de serviço exclusivamente à Justiça Eleitoral;
- VIII - Para direção de Escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados, por prazo não superior a dois (02) anos;
- IX - Para realização de missão ou serviço relevantes à administração da Justiça;
- X - Para exercício exclusivo da Presidência da Associação Cearense de Magistrados, desde que requerido;
- XI - Suspensão em virtude de pronúncia, em crime de que haja sido absolvido e suspensão administrativa, quando a acusação for, afinal, julgada improcedente;

XII - VETADO.

Art. 168 - O advogado nomeado Desembargador ou Juiz, terá computado o tempo de exercício na advocacia, como de serviço público:

I - integralmente, para aposentadoria, observado o disposto nos artigos 202, § 2º, e 93, inciso VI, da Constituição Federal;

II - até o máximo de quinze (15) anos, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - O tempo de advocacia será provado por inscrição na Ordem dos Advogados e certidões de secretarias de varas ou escritanias, vedada a acumulação com serviço em cargo público, exercido simultaneamente.

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO DOS JUÍZES DE DIREITO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - A promoção de entrância para entrância dar-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 1º - Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça classificar, entre os critérios de promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, as vagas de juízes da Capital e do Interior.

§ 2º - O ato classificatório, mediante Portaria do Presidente, será publicado no Diário da Justiça, antes ou na mesma data da publicação do edital convocando à inscrição.

§ 3º - Apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice.

§ 4º Não será promovido o Juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, sendo-lhe vedado devolvê-los à Secretaria de Vara sem a devida decisão.

(Parágrafo acrescido pela Lei 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.08)

Art. 170 - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção, deve ser imediatamente veiculada por Edital publicado uma vez no Diário da Justiça, com a indicação das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento, com prazo de 10 (dez) dias, chamando à inscrição os candidatos à promoção.

Parágrafo único - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção, abrir-se-á inscrição distinta com a indicação da comarca ou vara a ser provida, e, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista de inscrição conterà número de juízes igual ao das vagas existentes e mais dois para cada vaga;

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO POR MEREcimento

Art. 171. Na promoção por merecimento serão observados os seguintes critérios:
(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

I – dedicação e esmero com que desempenha a função;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

II – elementos de aferição objetivos da produtividade e presteza no exercício da

jurisdição, bem como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

III – ter o Juiz 2 (dois) anos de exercício na respectiva Entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade dessa, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite a titularidade vaga, hipótese em que concorrerão os integrantes da segunda quinta parte, e assim sucessivamente; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

IV – o número de vezes em que tenha figurado em listas;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

V – outros critérios aprovados pelo Tribunal de Justiça, mediante Resolução.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Art. 172 - É obrigatória a promoção do juiz que haja figurado por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 1º - Se dois ou mais juízes figurarem numa mesma lista de promoção por merecimento pela terceira vez consecutiva, ou quinta alternada, terá preferência:

- a) o mais antigo na entrância;
- b) o mais votado;
- c) o mais antigo no serviço público.
- d) o mais antigo na carreira;

§ 2º - Em caso de empate, nos critérios de aferição do merecimento, o Presidente considerará:

- I) obtenção de maior número de votos, observados os escrutínios;
- II) em caso de empate na votação:
 - a) antiguidade na entrância;
 - b) antiguidade na carreira;
 - c) o mais antigo no serviço público.

Art. 173 - Antes da votação e organização da lista tríplex, em sessão, o Presidente do Tribunal fará um relatório dos pedidos apresentados no prazo do edital, podendo qualquer Desembargador usar da palavra, para encaminhar a votação.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral do Tribunal apresentará aos votantes, com antecedência mínima de 48 horas da sessão, a lista de magistrados inscritos, em que constem elementos necessários à aferição.

(Parágrafo acrescido pela Lei 14.258, de 4.12.08, DO DE 9.12.08)

Art. 174. A lista de merecimento para promoção será organizada pelo Pleno do Tribunal de Justiça, em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, devendo conter os nomes dos 3 (três) Juizes que obtiveram a maior pontuação.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 1º - Na organização dessa lista somente os Desembargadores efetivos terão direito a voto e poderão sufragar até três (03) nomes;

§ 2º - Serão considerados classificados, para a formação da lista, os que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos Desembargadores presentes.

§ 3º - Aos Desembargadores será distribuída, com razoável antecedência, relação de todos os Juizes inscritos, com indicação das comarcas já ocupadas e das punições disciplinares, porventura sofridas, cabendo ao Corregedor Geral prestar ao Tribunal os esclarecimentos julgados oportunos sobre a atuação deles;

§ 4º - A Corregedoria Geral da Justiça organizará expedientes relativos às atividades judicantes e culturais de cada Juiz, servindo-se dos elementos contidos nos relatórios, correções e autos, bem como os que forem voluntariamente fornecidos pelos interessados, para efeito de instruir o pedido de cada candidato inscrito.

Art. 175 - A lista será entregue ao Presidente do Tribunal de Justiça, que fará a escolha, promovendo o Juiz, no prazo de três (03) dias, mandando elaborar o ato e encaminhá-lo para publicação.

Art. 176 - Para efeito da composição da lista tríplex o merecimento será apurado na entrância.

Art. 177 - Não haverá promoção, por merecimento, de Juiz de Direito em disponibilidade, assim como não poderá figurar em lista de promoção, por igual critério, o juiz punido com a sanção de censura, pelo prazo de 01 (um) ano, contado da imposição desta.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 178 - Aplicar-se-á à promoção por antiguidade, no que couber, os princípios da promoção por merecimento.

Art. 179 - No caso de antiguidade, havendo empate, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira. Na apuração da antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar, motivadamente, o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, condicionada a recusa à existência de procedimento administrativo que a recomende, ou à determinação de abertura de tal procedimento, contra o juiz recusado.

Art. 180 - Feita a indicação do juiz para ser promovido, o Presidente do Tribunal, no prazo de três (03) dias, expedirá o ato de promoção e o encaminhará para publicação.

Art. 181 - O Juiz em disponibilidade, determinada como sanção disciplinar, não poderá ser promovido pelo critério da antiguidade.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AO TRIBUNAL SEÇÃO I DO ACESSO PELOS JUÍZES DE CARREIRA

Art. 182 - O acesso ao Tribunal de Justiça dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente, apurados na última entrância.

Art. 183 - Na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, condicionada a recusa à existência de procedimento administrativo que a recomende, ou à determinação de abertura de tal procedimento, contra o juiz recusado.

Art. 184 - No caso de merecimento a lista tríplex compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes com mais de dois anos de exercício na última entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, caso em que concorrerão os integrantes da segunda quinta parte, e assim sucessivamente.

Parágrafo único - Feita a nomeação e publicação do ato, o Presidente designará dia e hora para a sessão solene de posse do novo Desembargador.

Art. 185 - No acesso por merecimento serão observadas as regras estabelecidas na promoção por merecimento (Artigos 171 a 177 deste Código) e, no que couber, as normas sobre posse, compromisso e exercício.

SEÇÃO II DO ACESSO PELO QUINTO CONSTITUCIONAL

Art. 186 - Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto (1/5) dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez (10) anos de efetiva atividade profissional, e membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único - Enquanto for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 187 - Verificada vaga que deva ser provida pelo quinto constitucional, o Presidente do Tribunal de Justiça a anunciará mediante publicação no Diário da Justiça e oficiará ao Ministério Público ou à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, para que, no prazo de trinta (30) dias, indiquem os integrantes da lista sêxtupla, com observância dos requisitos constitucionais e legais exigidos.

§ 1º - Recebida a lista sêxtupla, o Tribunal de Justiça formará a lista tríplice em sessão pública e escrutínio reservado e a enviará ao Chefe do Poder Executivo para que, nos vinte (20) dias subsequentes à remessa, escolha e nomeie um de seus integrantes para o cargo de Desembargador.

§ 2º - Publicado o ato de nomeação, o Presidente do Tribunal de Justiça designará dia e hora para a sessão solene de posse.

CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188 - Vaga uma comarca, o seu provimento será feito, inicialmente, por remoção, salvo se o preenchimento tiver que acontecer segundo critério de antiguidade.

Parágrafo único - A juízo do Tribunal de Justiça poderá, ainda, ser provida pelo mesmo critério, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 189 - O exercício do cargo, no caso de remoção ou permuta, terá reinício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato no Diário da Justiça do Estado.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 190. A remoção voluntária de uma vara para outra, na mesma comarca ou em unidade judiciária distinta, sempre de igual entrância, somente será possível se o Juiz contar com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Entrância.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Parágrafo único. Vagando o cargo de Juiz de Direito ou Juiz Substituto, o Tribunal de Justiça verificará a existência de Juiz da mesma Entrância, sem exercício por motivo de disponibilidade, e examinará a conveniência de seu aproveitamento.

(Parágrafo acrescido pela Lei 14.258, de 4.12.08, DO DE 9.12.08)

Art. 191. À Remoção Voluntária aplicam-se os mesmos critérios objetivos de aferição do merecimento nas promoções.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Parágrafo único. Não será removido o Juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, sendo-lhe vedado devolvê-los à Secretaria de Vara sem a devida decisão.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Art. 192. Não havendo Juiz de Direito sem exercício, na forma do parágrafo único do art. 190 desta Lei, ou decidindo o Tribunal de Justiça não aproveitá-lo, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar a existência de vaga para remoção, por meio de edital, com prazo de 10 (dez) dias contados de sua publicação, para efeito de pedido de inscrição.

§ 1º - Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, com a indicação da comarca ou vara a ser provida.

§ 2º Não será publicado edital na hipótese ou no caso de o Tribunal de Justiça decidir prover a titularidade vaga mediante remoção por interesse público.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Art. 193 - O Juiz que requerer a sua remoção fará acompanhar seu requerimento de certidão da Secretaria do Tribunal de Justiça sobre os seus assentamentos funcionais e de informação da Corregedoria Geral quanto à atuação funcional do requerente no exercício do cargo.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 194. O processo de remoção compulsória terá início por determinação do Tribunal de Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau encaminhado pelo Corregedor-Geral, e, exclusivamente pelo Presidente, no caso de Desembargador.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 1º - O presidente terá voto nessa deliberação;

§ 2º - Da resolução que for tomada será lavrado acórdão nos autos;

§ 3º Configurando-se motivo urgente e grave, atendida a conveniência da Justiça, o Juiz poderá ser afastado do cargo por decisão do Tribunal, assegurado a percepção dos subsídios integrais até decisão final.

Art. 195 - O procedimento de remoção compulsória será instaurado, se o magistrado deixar de cumprir os deveres constantes do artigo 314 deste Código, os quais pela sua gravidade, podem incompatibilizá-lo com o meio social ou forense.

Art. 196 - O Presidente do Tribunal de Justiça remeterá ao Juiz acusado, nas 48 horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação, cópias do teor da mesma e das provas existentes, para que o magistrado proceda à sua defesa prévia, que deve ser formulada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da acusação.

§ 1º Findo o prazo para defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente do Tribunal de Justiça, no dia útil imediato à sua expiração, convocará o Tribunal de Justiça para que, em sessão pública, decida sobre a instauração do processo, e, acaso determinada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao Relator. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 2º - O Tribunal, na sessão em que ordenar a instrução do processo, assim como no seu transcorrer, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens até a decisão final.

Art. 197 - As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o Procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 1º - Finda a instrução, o Ministério Público, o magistrado ou seu procurador terão sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias para as razões.

§ 2º - O julgamento será realizado em sessão ordinária do Tribunal de Justiça, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado em escrutínio reservado.

§ 3º - Da decisão publicar-se-á somente a conclusão, fazendo-se, no entanto, as anotações devidas nos assentamentos individuais do magistrado.

Art. 198 - Verificando-se que o magistrado se acha incurso em alguma disposição de lei penal, remeter-se-ão cópias das peças necessárias ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 199 - O magistrado removido compulsoriamente aguardará, fora do exercício, com as vantagens integrais do cargo, a designação, pelo Tribunal de nova comarca ou vara, sendo considerado em trânsito para todos os efeitos.

Parágrafo único. No caso de aplicação de remoção compulsória, o juiz substituto ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de um ano da punição imposta.

(Parágrafo acrescido pela Lei 14.258, de 4.12.08, DO DE 9.12.08)

Art. 200. Se o juiz não aceitar a remoção compulsória, deixando de assumir o exercício das funções no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato no Diário da Justiça, será imediatamente iniciado o processo de abandono de cargo, suspendendo-se os pagamentos dos respectivos subsídios.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

CAPÍTULO VIII DA PERMUTA

Art. 201. A permuta é o ato pelo qual 2 (dois) magistrados de mesma Entrância resolvem entre si alterar suas respectivas lotações funcionais, devendo o termo de celebração

ser encaminhado ao Presidente, que o submeterá ao Tribunal de Justiça, para deliberação por maioria de voto dos presentes.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 1º Os Juízes interessados em permutar seus cargos devem contar, cada qual, pelo menos 1 (um) ano de efetivo exercício na Entrância.

(Parágrafo acrescido pela Lei 14.258, de 4.12.08, DO DE 9.12.08)

§ 2º É vedada a permuta de Juiz que esteja a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria compulsória ou que componha a primeira quinta parte da lista de antiguidade.

(Parágrafo acrescido pela Lei 14.258, de 4.12.08, DO DE 9.12.08)

Art. 202. Efetivada a permuta, os Juízes deverão permanecer nos cargos permutados por, no mínimo, 1 (um) ano.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

CAPÍTULO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 203 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, passada em julgado, é o retorno do magistrado ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens que deixara de perceber, em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º - Achando-se ocupado o cargo, no qual foi reintegrado o Juiz, o ocupante será reconduzido ao cargo anterior, desde que este esteja vago, ou aguardará, com todas as vantagens do cargo, ser designado para cargo igual ou nova vara, sendo considerado em trânsito para todos os efeitos.

§ 2º - Extinta a comarca, ou transferida a sua sede, o magistrado reintegrado, caso não aceite fixar-se na nova sede, ou em comarca de igual entrância, será posto em disponibilidade remunerada;

§ 3º - O Juiz reintegrado será submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

CAPÍTULO X DA READMISSÃO

Art. 204 - A readmissão é o ato pelo qual o magistrado exonerado reingressa nos quadros da magistratura, assegurada a contagem do tempo de serviço anterior, para efeito de disponibilidade, gratificação adicional e aposentadoria.

Parágrafo único - A readmissão dependerá de prévia inspeção médica e comprovada idoneidade moral, não podendo o interessado ter idade superior a sessenta e cinco (65) anos e nem mais de vinte e cinco (25) anos de serviço público.

Art. 205 - A readmissão no cargo inicial da carreira somente será concedida quando não houver candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação.

CAPÍTULO XI DA REVERSÃO

Art. 206 - A reversão é o reingresso do magistrado aposentado nos quadros da magistratura, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido, ou de ofício, em vaga preenchível por merecimento, na entrância a que pertencia o aposentado;

§ 2º - A reversão dependerá de concordância do Conselho da Magistratura.

§ 3º - A reversão no grau inicial da carreira somente ocorrerá não havendo candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação.

Art. 207 - O tempo de afastamento por aposentadoria só será computado para efeito de nova aposentadoria.

CAPÍTULO XII DO APROVEITAMENTO

Art. 208 - Aproveitamento é o retorno do magistrado em disponibilidade ao exercício efetivo do cargo.

§ 1º - O magistrado posto em disponibilidade por motivo de interesse público somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos 02 (dois) anos do afastamento;

§ 2º - O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Conselho da Magistratura, será apreciado pelo Tribunal de Justiça, após parecer do Procurador Geral da Justiça. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal, podendo ser aproveitado pelo critério da remoção ou continuar em disponibilidade com vencimentos integrais;

§ 3º - O magistrado, posto em disponibilidade em razão da mudança da sede do Juízo, poderá ser aproveitado pelo Tribunal, de ofício, ou a seu pedido, em caso de remoção ou promoção.

Art. 209 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental mediante inspeção médica.

Art. 210 - No aproveitamento dos Juizes de Direito em disponibilidade, quando deliberado pelo Tribunal, considerar-se-á, sucessivamente, a seguinte ordem de preferência dos candidatos:

- a) maior tempo de disponibilidade;
- b) maior tempo de magistratura;
- c) maior tempo de serviço público ao Estado;
- d) maior tempo de serviço público.

SUBTÍTULO III DOS DIREITOS CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 211 - Será computado para efeito de disponibilidade, gratificação adicional e de aposentadoria:

a) O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem assim, o prestado a entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) o período de serviço ativo nas forças armadas, computando-se em dobro o tempo em que tenha efetivamente participado de operações bélicas ou de comboios marítimos e aéreos, em período de guerra;

c) o número de dias de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado o servidor pelos cofres públicos.

Parágrafo único - Aplica-se, somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a empresa privada, vedada a acumulação com serviço em cargo público, exercido simultaneamente.

Art. 212 - Aplicam-se aos magistrados as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado sobre contagem de tempo de serviço e vantagens outras, quando não colidirem com as disposições especiais deste Código.

CAPÍTULO II

DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 213 - Os vencimentos dos Magistrados são irredutíveis e fixados em lei em valor certo.

§ 1º - A irredutibilidade dos vencimentos dos Magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos para fins previdenciários;

§ 2º - Os descontos para fins previdenciários são os constantes do art. 237 deste Código, ressalvada a contribuição voluntária para outras instituições previdenciárias.

Art. 214 - O Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, perceberão uma gratificação mensal, correspondente a vinte por cento (20%) para o Presidente e quinze por cento (15%) para o Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça, calculada sobre os seus respectivos vencimentos, à título de representação.

Art. 215 - Os vencimentos dos Magistrados serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 216. Para fins de remuneração dos Magistrados, ficam mantidos os subsídios atualmente estipulados para os Desembargadores do Tribunal de Justiça, fixando o escalonamento vertical de 5% (cinco por cento) entre as entrâncias, atribuindo-se aos de entrância final, 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos dos Desembargadores.

Parágrafo único. Os Juízes Substitutos perceberão subsídios iguais aos dos Juízes de Direito de entrância inicial.” (NR).

(Redação dada pela Lei N° 14.407, de 15.07.09 D.O. de 16.07.09)

Art. 217 - Os Juízes Substitutos perceberão vencimentos iguais aos dos Juízes de Direito de primeira entrância.

Art. 218 - VETADO.

Art. 219 - Os Magistrados terão vencimentos pagos pelos cofres do Estado.

Art. 220 - O pagamento dos vencimentos dos Desembargadores e Juízes da Capital

é efetuado no Tribunal de Justiça, mediante folhas organizadas pela Secretaria competente, com o “pague-se” do Presidente.

Art. 221 - Os Magistrados das demais comarcas perceberão seus vencimentos pelas Exatorias Estaduais da respectiva jurisdição, ou pelo Banco do Estado do Ceará mediante distribuição de crédito para todo o exercício financeiro.

Art. 222 - Os Juízes das comarcas do interior telegrafarão ao Presidente do Tribunal de Justiça, no último dia de cada mês, dando ciência dos dias de efetivo exercício nas funções de seu cargo. Os Juízes informarão também acerca do exercício dos servidores e serventuários de justiça da comarca e, no caso de informação falsa, ficarão sujeitos às penalidades da lei, sem prejuízo da perda, pelo dobro, dos dias em que se ausentarem da comarca, sem prévia autorização do Chefe do Poder; na falta dessa comunicação, o Presidente do Tribunal mandará excluir o juiz da folha de pagamento.

Art. 223 - Além dos casos previstos na legislação comum para o funcionário em geral, os Magistrados não sofrerão qualquer desconto em seus vencimentos quando:

a) chamados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Conselho da Magistratura;

b) para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento de estudos a critério do Tribunal, pelo prazo máximo de 01 (um) ano;

c) para prestação de serviço, exclusivamente à Justiça Eleitoral;

Parágrafo único - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o Magistrado poderá afastar-se de suas funções:

I - por oito (08) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge ou companheira, ascendente, descendente a, irmão ou dependente.

II - até cinco (05) dias consecutivos, por motivo de:

a) paternidade;

b) adoção.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 224 - Além dos vencimentos, constituem vantagens pecuniárias dos magistrados:

I - ajuda-de-custo, para despesa de transporte e mudança, equivalente a um mês de vencimentos;

II - ajuda-de-custo, para moradia nas comarcas onde não houver residência oficial para Juiz, exceto na Capital, equivalente a 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos.

III - salário-família;

IV - diárias;

V - VETADO.

VI - gratificação adicional de um por cento por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a gratificação de representação, compreendido no tempo de serviço o exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos e observada a garantia constitucional de irredutibilidade;

VII - VETADO.

Parágrafo único - A gratificação adicional será implantada automática e independentemente de requerimento.

Art. 225 - Por aula proferida em Curso Oficial de Preparação para a Magistratura ou em Escola Especial de Aperfeiçoamento de Magistrados, será atribuída uma gratificação de magistério, exceto quando receba remuneração específica para esta atividade.

Art. 226 - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 227 - A gratificação adicional, bem como as de representação atribuídas ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça incorporar-se-ão aos vencimentos e proventos dos Magistrados para efeito de aposentadoria.

Art. 228 - As gratificações de substituição não são incorporáveis aos vencimentos ou proventos dos Magistrados.

Art. 229 - Ao magistrado que for convocado para substituir, no primeiro grau, Juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

§ 1º - Quando a substituição se verificar entre Juizes da mesma ou de inferior entrância somente serão devidas diárias e transporte, através de adiantamento arbitrado pelo Presidente do Tribunal, ficando o magistrado sujeito a posterior prestação de contas.

§ 2º. O juiz somente poderá responder por outra vara ou unidade dos Juizados Especiais, nas seguintes hipóteses, sendo vedada qualquer outra designação, inclusive para o juiz auxiliar outra vara ou unidade dos Juizados Especiais:

(Redação dada pela Lei nº 12. 919, de 30.06.99)

I - promoção, aposentadoria ou morte do titular, enquanto não preenchida a vaga;

II - afastamento temporário do titular por motivo de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, para o serviço militar, para repouso à gestante ou especial;

III - disponibilidade temporária do titular, enquanto durar o afastamento;

IV - férias do titular, até o seu retorno;

V - nas varas ou unidades dos Juizados Especiais cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, devendo responder por mencionadas varas ou unidades os Juizes Auxiliares criados pela Lei Estadual nº 12.698, de 28 de maio de 1997.

§ 3º. No caso de o juiz responder por outra vara ou unidade dos Juizados Especiais por período igual ou superior a trinta (30) dias, nos únicos casos autorizados pelo parágrafo anterior, não fará jus a qualquer gratificação, devendo perceber somente diárias e transporte, se for o caso.

(Acrescido pela Lei nº 12. 919, de 30.06.99)

Art. 230 - Ao magistrado será devida uma gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, competindo ao Tribunal de Justiça, mediante provimento declarar a comarca naquela situação, considerando fatores objetivos tais como segurança, transporte e salubridade.

Art. 231 - No caso de substituição de Desembargador, o Juiz de primeiro grau convocado, perceberá enquanto perdurar a substituição, o equivalente à diferença entre os seus vencimentos e os de Desembargador.

Art. 232 - Ao Juiz Substituto, quando nomeado, e ao Juiz de Direito, quando promovido, ou removido compulsoriamente, será paga ajuda de custo equivalente até a um mês de vencimento, fazendo jus à mesma vantagem o Juiz Substituto nomeado Juiz de Direito, desde que para comarca diferente.

Parágrafo único - A ajuda de custo será paga independentemente de o magistrado haver assumido o cargo, e restituído caso não o faça.

Art. 233 - O magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 234 - Os magistrados perceberão salário-família na conformidade da legislação aplicável aos funcionários públicos em geral.

Art. 235 - Ao cônjuge sobrevivente, e, em sua falta, aos herdeiros necessários do magistrado falecido em atividade ou já aposentado, será abonada importância igual a um mês dos proventos ou estipêndio que percebia, para atender às despesas de funeral e luto.

§ 1º - Na falta das pessoas enumeradas neste artigo, quem houver custeado os funerais do magistrado será indenizado das despesas realizadas dentro dos limites traçados neste Código;

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado pelo Tesouro do Estado, mediante apresentação de certidão do assento de óbito e, no caso do parágrafo anterior, também com os comprovantes dos gastos realizados.

Art. 236 - Fica assegurado às famílias pensionáveis ou aos beneficiários dos Magistrados do Ceará, do Secretário, do Sub-secretário do Tribunal de Justiça, do Diretor e do Subdiretor da Secretaria Geral do Fórum de Fortaleza, dos Assessores dos Desembargadores, ativos ou inativos, montepio a ser pago pelo Tesouro do Estado.

Parágrafo único - É obrigatória a inscrição no montepio.

Art. 237 - Mensalmente, mediante consignação em folha de pagamento, em extrato de pagamento ou quaisquer outras modalidades, os contribuintes do montepio concorrerão para a Fazenda do Estado com uma cota correspondente a um trinta avos (1/30) dos seus vencimentos ou proventos mensais fixos e gratificações incorporáveis aos vencimentos, nos termos deste Código.

Art. 238 - O montepio corresponderá a uma pensão mensal igual a cem por cento (100%) dos vencimentos e vantagens percebidos pelo contribuinte, à data de seu falecimento.

§ 1º - A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite ou companheiro(a), e metade, em partes iguais, aos filhos, netos ou outros beneficiários indicados.

§ 2º - Na falta dos filhos, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a estes, a pensão pertencerá integralmente à viúva, sendo antes contudo, assegurada ao contribuinte, seja qual for o seu estado civil, plena liberdade na instituição de pensionistas e na fixação do quantitativo da pensão de cada um.

§ 3º - O cônjuge, filhos e netos são beneficiários naturais, não necessitando ser instituídos, sendo suficiente que comprovem essa condição.

§ 4º - A pensão de montepio será reajustada automaticamente sempre que houver alteração de vencimentos dos magistrados, a fim de manter-se proporcional aos proventos ou vencimentos que receberia o contribuinte falecido, observado sempre o disposto no *caput* deste artigo.

§ 5º - Cessa o pagamento do montepio mensal:

a) em relação à viúva, na data em que contrair núpcias ou falecer, transferindo-se para os filhos ou beneficiários indicados o benefício, em partes iguais;

b) em relação ao filho varão ou qualquer beneficiário varão, na data em que atingir a maioridade, salvo se inválido ou incapaz de prover a própria subsistência, ou se estudante, frequentar curso secundário ou curso superior, até 25 anos de idade;

c) em relação à filha ou qualquer beneficiária, na data em que contrair núpcias, ou, tendo atingido a maioridade, passar a exercer atividade lucrativa, com a qual possa prover à própria subsistência;

§ 6º - É permitida, até o limite dos vencimentos ou proventos que o contribuinte vinha recebendo dos cofres públicos, a acumulação de pensões de montepio:

a) entre si;

b) com outras pensões de qualquer natureza, pagas por entidades públicas federais, estaduais ou municipais;

c) com vencimentos de cargos ou funções públicas da União, do Estado, do Município ou de autarquias;

d) com proventos de inatividade, ainda quando resultem de aposentadoria em cargos acumuláveis;

§ 7º - Também não é vedada a acumulação de pensões de montepio com salários de empregos particulares ou pensões percebidas de entidades privadas;

§ 8º - O pagamento do montepio será requerido ao Presidente do Tribunal de Justiça que, à vista dos elementos, o despachará de plano. Reconhecendo a procedência do pedido, expedirá um título de pensão para cada beneficiário e promoverá a inclusão dos mesmos em folha de pagamento. Após isso, remeterá o processo ao Tribunal de Contas para julgamento definitivo da legalidade. O pagamento da pensão de montepio inicial terá caráter provisório até o julgamento definitivo do Tribunal de Contas.

§ 9º - O Presidente do Tribunal de Justiça despachará de plano, autorizando ou não o pagamento, que ficará a cargo do Tesouro do Estado.

Art. 239 - À família do magistrado falecido em consequência de acidente do trabalho ou de agressão no exercício ou decorrência de suas funções, o Estado assegurará uma pensão mensal, equivalente aos vencimentos ou estipêndio que ele percebia do Tesouro do Estado, ao tempo do fato.

Art. 240 - Todos os atos referentes aos magistrados, inclusive os em inatividade, que devam ser apostilhados, terão as respectivas apostilas lavradas nos títulos, assinadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 241 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta (60) dias, coletivas ou individuais;

(Vide inciso XII do art. 93 da CF de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004)

Art. 242 - Os membros do Tribunal de Justiça gozarão de férias coletivas nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho. (Vide determinação em contrária inserta no inciso XII do artigo 93, da CF/88.)

Art. 243 - Os Juízes do 1º Grau, titulares de varas ou comarcas, com exercício no interior do Estado, gozarão de férias coletivas de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho, assegurando-se, entretanto, o permanente funcionamento pelo menos de um órgão em cada comarca para atendimento de todo e qualquer procedimento de caráter urgente. (Vide inciso XII do artigo 93, da CF/88.)

Art. 244 - Os Juízes de 1º Grau, titulares de varas, com exercício na Comarca da Capital, gozarão de férias coletivas nos meses de janeiro e julho, assegurando-se, entretanto, o permanente funcionamento de pelo menos um órgão judicante para atendimento de todo e qualquer procedimento de caráter urgente. (Vide inciso XII do artigo 93, da CF/88.)

Art. 245 - Os Juízes de Direito Auxiliares do interior substituirão os Juízes titulares de varas ou comarcas, durante os períodos de férias coletivas, fazendo jus, porém, a 60 (sessenta) dias de férias individuais. (Vide inciso XII do artigo 93, da CF/88.)

Parágrafo único - Os Juízes Auxiliares do interior substituirão os titulares das comarcas das respectivas zonas e durante a substituição despacharão os processos cuja tramitação não se interrompe em razão de ocorrência de férias coletivas. (Vide inciso XII do artigo 93, da CF/88.)

Art. 246 - O Tribunal de Justiça iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período com a realização de sessão.

Art. 247 - Durante as férias coletivas compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, ou seu substituto legal, decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência. (Vide inciso XII do artigo 93, da CF/88.)

Art. 248 - O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça gozarão de trinta (30) dias consecutivos de férias individuais, por semestre.

Parágrafo único - Ao Vice-Presidente, ou na sua falta ou impedimento, ao Desembargador mais antigo que, na ordem decrescente, o substituir, ao assumir a Presidência, nas férias coletivas, é assegurado o gozo de férias individuais pelo tempo em que esteve no exercício. (Vide inciso XII do artigo 93, da CF/88.)

Art. 249 - As férias individuais não poderão fracionar-se em períodos inferiores a trinta (30) dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) meses.

Art. 250 - As férias individuais serão concedidas:

- a) ao Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Pleno;
- b) ao Corregedor Geral e demais Desembargadores, pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) aos Juízes da Capital, pelo Diretor do Fórum;
- d) aos Juízes do Interior que devam gozar férias individuais por haverem respondido por varas ou comarcas nos períodos de férias coletivas, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 251 - As autoridades competentes, antes do início do ano judiciário, organizarão as escalas de férias, atendendo, quando possível, às solicitações dos interessados, sem prejuízo da conveniência do serviço.

§ 1º - As escalas de férias poderão sofrer modificações, por motivo justo, a requerimento dos interessados;

§ 2º - O Juiz que for removido ou promovido em gozo de férias não as interromperá, sem prejuízo da posse imediata.

Art. 252 - São feriados forenses:

a) os domingos, os dias de festa nacional ou estadual, como tais decretados, a quinta-feira e a sexta-feira da Semana Santa;

b) o dia 08 de dezembro, consagrado à Justiça.

Art. 253 - Os magistrados, nos períodos de férias coletivas, não poderão ausentar-se de suas comarcas senão para lugar de onde lhes seja possível voltar às suas funções dentro de 48 horas, e sem antes comunicar à Presidência do Tribunal a ausência e onde devam ser encontrados.

Art. 254 - Aos magistrados do 1º Grau, titulares de zonas eleitorais no interior do Estado, poderão gozar, unicamente de um período de férias coletivas, se, por decisão do Tribunal de Justiça e em nome do interesse público houver extrema necessidade da permanência do Juiz à frente da zona, mormente em período de alistamento eleitoral. (Vide inciso XII do artigo 93, da CF/88.)

§ 1º - Aos Juízes, nas condições referidas neste artigo, será concedido um período de férias individuais, equivalente a 30 (trinta) dias consecutivos, para ser gozado no semestre seguinte ou ressalvado para gozo em tempo oportuno;

§ 2º - Computar-se-ão em dobro as férias individuais não gozadas, por motivo de interesse público.

§ 3º - As férias serão remuneradas com acréscimo de um terço (1/3) da remuneração global do magistrado e seu pagamento se efetuará até dois (02) dias antes do início do respectivo período.

Art. 255 - VETADO

Parágrafo único - VETADO

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 256 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para o serviço militar;

IV - para repouso à gestante;

V - especial.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 257 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias dependem de inspeção por Junta Médica.

Art. 258 - A licença pode ser prorrogada de ofício ou a pedido, em ambos os casos, dependendo das conclusões do laudo médico.

Art. 259 - Terminada a licença, o magistrado reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses de prorrogação e aposentadoria.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de

licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período em que o magistrado deixou de comparecer ao serviço por desconhecimento oficial ou despacho.

Art. 260 - A licença gozada dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 261 - O magistrado não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos de doença em pessoa da família, de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave.

Art. 262 - Expirado o prazo do artigo anterior, o magistrado será submetido a novo exame médico e aposentado se for julgado inválido.

Parágrafo único - O tempo necessário ao exame médico será considerado como de prorrogação.

Art. 263 - Será integral o vencimento do magistrado licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço ou atacado das moléstias indicadas no art. 261 deste Código.

Art. 264 - O magistrado, ao entrar em gozo de licença, comunicará à autoridade que a concedeu, o local onde pode ser encontrado.

§ 1º - O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular;

§ 2º - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido seu visto como relator ou revisor.

Art. 265 - A licença para tratamento de saúde será a pedido, ou de ofício.

§ 1º - Num e noutro caso, é indispensável o exame médico:

a) pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC), se o magistrado residir na Capital;

b) pelo posto ou repartição de saúde do Estado, se existentes, ou por médicos oficiais, se o magistrado residir no interior.

§ 2º - No interior do Estado, em não sendo possível atender ao disposto na letra “b” do parágrafo anterior, o exame poderá ser feito por Junta Médica particular reconhecidas as firmas do atestado;

§ 3º - As licenças para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família, desde que não excedentes de trinta (30) dias, serão concedidas mediante apresentação de simples atestado médico particular, com firma reconhecida.

Art. 266 - As licenças para tratamento de saúde serão concedidas:

a) pelo Tribunal de Justiça, ao seu Presidente;

b) pelo Presidente do Tribunal de Justiça aos demais Desembargadores e magistrados.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 267 - O Juiz poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente e descendente, cônjuge ou companheira, irmão ou dependente, na forma da Lei, provando ser indispensável sua assistência ao enfermo.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal de Justiça fará expedir o ato concessivo à vista do laudo de exame médico e das informações prestadas pelo Juiz.

Art. 268 - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida com vencimentos integrais até dois anos. Depois desse prazo, não será pago vencimento.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 269 - Ao magistrado que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação;

§ 2º - Sem embargo da regra genérica da cabeça deste artigo, descontar-se-á dos vencimentos do magistrado incorporado a importância que vier a receber em razão da incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar;

§ 3º - Ao magistrado desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sem perda dos vencimentos.

Art. 270 - Ao magistrado, oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimentos integrais durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 271. A licença para repouso à magistrada-gestante ou em decorrência de adoção será concedida nos termos da legislação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

SEÇÃO V DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 272 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o magistrado fará jus a três (03) meses de licença especial, com a remuneração do cargo efetivo, observados os requisitos definidos em lei.

SUBTÍTULO IV DA VACÂNCIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273 - A vacância do cargo de magistrado dar-se-á nos casos estabelecidos no art. 138 deste Código, observado o disposto nos artigos 93, VIII e 95, I e II, da Constituição da República, e 96, X, e 98, I e II, da Constituição do Estado.

Parágrafo único - A vacância nos casos de promoção, remoção e acesso observará o disposto no Livro II, Título III, Capítulos V, VI e VII, deste Código.

CAPÍTULO II DA DISPONIBILIDADE

Art. 274 - O magistrado em disponibilidade será classificado em quadro especial, provendo-se imediatamente a vaga que ocorrer.

Art. 275 - A disponibilidade, em caso de mudança da sede do Juízo, por não haver o juiz aceito remoção para a mesma comarca ou outra de igual entrância, outorga ao magistrado a percepção de vencimentos integrais e contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício, e será declarada por ato do Presidente do Tribunal, independentemente de manifestação do Colegiado, assegurado o seu aproveitamento na forma do § 3º do art. 208 deste Código.

Parágrafo único - Se o magistrado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de mudança, não usar da faculdade de requerer remoção, será posto, de ofício, na disponibilidade de que trata este artigo.

Art. 276 - O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de 1º Grau, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O *quorum* de dois terços de membros efetivos do Tribunal será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimentos ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde;

§ 2º - O procedimento para decretação da disponibilidade de magistrados obedecerá ao disposto nos arts. 194 a 197 deste Código;

§ 3º - A proporcionalidade dos vencimentos, com base no tempo de serviço, obedecerá sempre os seguintes percentuais:

I - Até 10 anos de tempo de serviço, 50% (cinquenta por cento);

II - De 10 a 15 anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);

III - De 15 a 20 anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);

IV - De 20 a 25 anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

V - De mais de 25 anos de tempo de serviço, 90% (noventa por cento).

Art. 277 - O magistrado em disponibilidade continuará sujeito às vedações constitucionais.

Art. 278 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para efeito de disponibilidade, na forma da lei.

Art. 279 - O Desembargador que ao assumir as funções do seu cargo já encontrar, com assento no Tribunal, seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como na linha colateral até o 3º grau, não será posto em disponibilidade.

Art. 280 - Decretada a disponibilidade por motivo de interesse público, o Presidente do Tribunal de Justiça formalizará o ato de declaração da disponibilidade.

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281 - Com proventos integrais, a aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos 70 (setenta) anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa, aos 30 (trinta) anos de serviço, após cinco (05) anos de exercício efetivo na judicatura.

Art. 282 - Para efeito de aposentadoria será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza em cargo ou em função federal, estadual e municipal, bem assim o prestado a entidades autárquicas, empresas ou instituições que tenham passado à responsabilidade do Estado, empresas públicas e privadas e sociedade de economia mista.

Art. 283 - Ao advogado ou membro do Ministério Público nomeado Desembargador é exigida para aposentadoria voluntária, a efetividade mínima de cinco (05) anos, no Tribunal de Justiça.

Art. 284 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos dos vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 285 - A aposentadoria compulsória dos magistrados, aos setenta anos de idade, deverá ser declarada pelo Tribunal de Justiça, à vista dos seus assentamentos individuais, de ofício ou a requerimento do Procurador Geral da Justiça, consoante o estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º - À falta de requerimento do interessado, até 05 (cinco) dias antes da data em que o magistrado deverá completá-la, o Presidente do Tribunal baixará portaria para que se instaure o processo de ofício, fazendo-se a necessária comprovação da idade por meio da certidão de nascimento ou prova equivalente;

§ 2º - É permitido ao interessado provar, através de documentos, defeitos ou inexatidões nos assentamentos individuais.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 286 - A aposentadoria compulsória dos magistrados, por invalidez, observará o que preceitua o Regimento Interno a respeito de verificação deste estado, com a observância dos seguintes requisitos:

I - O processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício ou em cumprimento de deliberação do plenário ou, ainda, por provocação da Corregedoria Geral da Justiça;

II - Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III - O paciente deverá ser afastado, desde logo do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta (60) dias;

IV - A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - O magistrado que, por 02 (dois) anos consecutivos, afastar-se ao todo, por 06 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 02 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - Se o Tribunal concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Presidente, para os devidos fins.

Art. 287 - Ao magistrado cujo estado de saúde não lhe permitir o exercício do cargo sem agravação do seu mal, perigo de contaminação e prejuízo do serviço, por efeito de enfermidade incurável e outras moléstias que a lei indicar, ou quando invalidado em consequência de acidente do trabalho, será concedida licença, se a inspeção médica a que for submetido não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

§ 1º - Efetivar-se-á a aposentadoria se dentro do prazo de dois (02) anos não houver expectativa razoável de cura;

§ 2º - As inspeções de saúde serão feitas, obrigatoriamente, pela Junta Médica do Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC).

§ 3º - Decretada a aposentadoria, o magistrado continuará a perceber, sem interrupção, como proventos provisórios, a importância que percebia na atividade, até que sejam fixados os proventos definitivos.

CAPÍTULO IV DA EXONERAÇÃO

Art. 288 - A exoneração do magistrado dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) quando o Juiz Substituto não tomar posse ou não entrar no exercício do seu cargo;
- b) quando o Juiz Substituto não satisfizer as condições necessárias à aquisição da vitaliciedade.

Art. 289 - Na exoneração a pedido, o interessado se dirigirá ao Tribunal de Justiça, através de requerimento devidamente formalizado e com firma reconhecida. O Tribunal, depois de apreciada a solicitação, a encaminhará ao Presidente para expedição do respectivo ato.

Parágrafo único - Ao magistrado sujeito a processo judicial não será concedida exoneração enquanto não for julgado e, caso aplicada sanção que não importe em demissão, enquanto não a houver cumprido.

CAPÍTULO V DA DEMISSÃO

Art. 290 - A pena de demissão será aplicada:

I - Aos magistrados quando decretada a perda do cargo em ação penal por crime comum ou de responsabilidade ou em procedimento administrativo nas seguintes hipóteses: a) exercício, ainda que em disponibilidade de qualquer outra função, salvo em cargo de magistério, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de custas ou participação nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade política-partidária;

II - Aos Juizes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, em caso de falta grave, inclusive nas seguintes hipóteses:

a) quando manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

b) quando de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e decoro de suas funções;

c) quando de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

§ 1º - O exercício de cargo do magistério, público ou particular, somente será permitido se houver compatibilidade de horário, vedado em qualquer hipótese, o desempenho de função administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino;

§ 2º - Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrado.

Art. 291 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal de Justiça, de ofício, ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze (15) dias, contados da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes que lhe remeterá o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante ofício, nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente seguidas à apresentação da acusação;

§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal Pleno para que, em sessão, decida sobre a instauração do processo, e caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao Relator;

§ 3º - O Tribunal, na sessão que ordenar a instauração do processo, bem assim no seu decorrer, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até decisão final;

§ 4º - As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou seu procurador, a fim de que possam delas participar;

§ 5º - Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado, ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez (10) dias para razões;

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão pública do Tribunal, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do Colegiado, em escrutínio reservado;

§ 7º - Da decisão publicar-se-á somente a conclusão;

§ 8º - Se a decisão concluir pela perda do cargo, o Presidente do Tribunal providenciará a formalização do ato.

SUBTÍTULO V
DAS INCOMPATIBILIDADES E SUSPEIÇÕES
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 292 - No Tribunal, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou grupo de Câmara, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o 3º grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 293 - No mesmo juízo não podem servir, conjuntamente como Juiz de Direito ou Substituto, parentes consanguíneos ou afins no grau indicado no artigo anterior.

Art. 294 - Não podem requerer nem funcionar como advogados da parte os que forem cônjuges, parentes consanguíneos ou afins do Juiz, em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau.

§ 1º - Fica o Juiz impedido se a intervenção do advogado se der em virtude de distribuição obrigatória ou se houver sido constituído procurador do réu, salvo se a incompatibilidade for maliciosamente provocada;

§ 2º - A incompatibilidade se resolverá contra o advogado, se este intervier no curso da causa, em primeiro ou segundo grau.

Art. 295 - São nulos os atos praticados pelo Juiz, depois de se tornar incompatível.

SEÇÃO II DA SUSPEIÇÃO

Art. 296 - O juiz deve dar-se por suspeito e, se o não fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes, nos casos de lei.

Art. 297 - Também será impedido de funcionar:

I - Se houver oficiado na causa como órgão do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito ou nessa situação tiver parentes seus em grau proibido;

II - Se houver funcionado na causa como Juiz de outro grau, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a mesma questão submetida a julgamento.

Art. 298 - Poderá o Juiz dar-se por suspeito se afirmar a existência do motivo de natureza íntima que, em consequência, o iniba de julgar quer com respeito à parte, quer ao seu procurador, comunicando ao Conselho da Magistratura os motivos da suspeição.

SUBTÍTULO VI DA INCAPACIDADE DOS MAGISTRADOS CAPÍTULO ÚNICO DA APURAÇÃO DA INCAPACIDADE

Art. 299 - O magistrado vitalício não será afastado do cargo senão mediante processo administrativo em que se lhe apure a incapacidade física ou moral.

Art. 300 - O procedimento para a verificação da incapacidade dos magistrados será iniciado por determinação do Tribunal, de ofício, ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A instrução do processo correrá perante o Conselho da Magistratura, que concederá ao magistrado o prazo de quinze (15) dias para defesa prévia e nomeará, findo esse prazo, uma Junta Médica composta de três (03) especialistas, consoante hipótese clínica, a fim de proceder ao exame necessário, ordenando as diligências que julgar convenientes à completa elucidação do caso;

§ 2º - Desse prazo o paciente será intimado por ofício do Presidente, com a cópia da ordem inicial;

§ 3º - Tratando-se de incapacidade mental, o presidente nomeará, desde logo, um curador idôneo, que assista ou represente o paciente em todos os termos do processo;

§ 4º - Quando se tratar de incapacidade mental, poderão os interessados requerer audiência do médico assistente do paciente, se ele não houver funcionado como perito;

§ 5º - O processo será secretariado pelo secretário do Conselho da Magistratura.

Art. 301 - Se o paciente estiver fora da Capital, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judiciária local competente.

Art. 302 - Aos exames e outras diligências assistirão o Procurador Geral da Justiça, o paciente e o Curador, que poderão requerer o que for a bem da justiça.

Parágrafo único - Em casos extraordinários, poderá o Procurador Geral delegar a Procurador de Justiça as funções que lhe competem.

Art. 303 - Não comparecendo ou recusando o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia. Se o fato se repetir, o julgamento basear-se-á em qualquer outra prova legal.

Art. 304 - Instruído o procedimento, poderá o paciente, ou seu Curador apresentar alegações no prazo de 10 (dez) dias. Ouvido a seguir o Procurador Geral, serão os autos distribuídos e julgados em sessão pública do Tribunal de Justiça.

§ 1º - A decisão será adotada pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal, cabendo ao Presidente o direito de voto;

§ 2º - Concluindo o Tribunal pela incapacidade do magistrado, o Presidente expedirá, no prazo de trinta (30) dias, o ato de aposentadoria.

Art. 305 - Verificando-se, no curso do processo, que o magistrado se acha incurso em alguma disposição de lei penal, determinará o acórdão a remessa de cópias das peças necessárias ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 306 - Correrão por conta do Estado todas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, se a decisão lhe for desfavorável.

SUBTÍTULO VII
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
DAS GARANTIAS

Art. 307 - Os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, salvo as restrições expressas na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - São vitalícios:

a) à partir da posse, os Desembargadores nomeados pelo quinto constitucional;

b) após dois (02) anos de exercício, os juízes nomeados em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 2º - O Juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento manifestado na forma da lei, ressalvada a remoção compulsória.

§ 3º - Em caso de mudança da sede do Juízo, será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

4º - Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e aos impostos extraordinários.

Art. 308 - No caso de prisão em flagrante de qualquer autoridade judiciária, os autos respectivos deverão ser encaminhados, dentro de 48 horas, ao Presidente do Tribunal de Justiça, que poderá proceder na forma prevista no art. 310 do Código de Processo Penal, ouvido em 24 horas, o Procurador Geral;

§ 1º - A autoridade judiciária que for detida em flagrante de crime inafiançável ficará, desde o momento da detenção sob custódia do Presidente do Tribunal de Justiça;

§ 2º - Se forem necessárias investigações ou diligências complementares, o Conselho da Magistratura providenciará a respeito;

§ 3º - Os Juízes Substitutos gozarão das mesmas garantias e prerrogativas estabelecidas neste artigo, ressalvadas as restrições constitucionais e as exceções previstas neste Código.

SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 309 - São prerrogativas do magistrado:

I - Não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do referido Tribunal, a quem remeterá os autos.

II - Ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final;

III - Ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior;

IV - Não estar sujeito a notificação ou a intimação, salvo se expedida por autoridade judiciária competente;

V - Usar carteira funcional expedida pelo Tribunal de Justiça, com força de documento legal de identidade e de autorização para porte de arma de defesa pessoal.

VI - Portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único - Quando, no curso da investigação houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente, a fim de que prossiga a investigação.

Art. 310 - Os membros do Tribunal de Justiça têm o título de Desembargador, sendo o de Juiz, privativo dos integrantes da magistratura de primeiro grau.

SUBTÍTULO VIII DOS DEVERES, RESPONSABILIDADES E PROIBIÇÕES CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 311 - São deveres do magistrado:

I - Praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;

II - Não exceder, sem justo motivo, os prazos para decidir ou despachar;

III - Determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - Tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público,

os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - Residir na sede da comarca;

VI - Comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão e não se ausentar injustificadamente antes do seu término;

VII - Exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados especialmente no que se refere à cobrança de custas, emolumentos e despesas processuais, mesmo que não haja reclamação dos interessados;

VIII - Manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

IX - Zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de sua função;

X - Não manifestar opinião, por qualquer meio de comunicação, sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Art. 312 - Os magistrados usarão vestes talares durante os julgamentos do Tribunal de Justiça, no Tribunal do Júri e nas audiências cíveis e criminais.

SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 313 - O magistrado responderá por perdas e danos quando:

I - No exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - Recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II, somente depois que a parte, por intermédio do Diretor de Secretaria ou Escrivão, requerer, por escrito, ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 314 - É vedado aos Juízes e Tribunais:

a) avocar processo ou causa pendente de outra autoridade, cabendo-lhes, entretanto, suscitar conflito de competência;

b) abster-se de julgar a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, bem como de falta de provas cumprindo-lhes, quando autorizados a decidir por equidade, aplicar a norma que estabeleceriam se fossem legisladores;

c) advogar, aconselhar as partes ou dar-lhes parecer, mesmo quanto aos juízes, nas causas em que forem suspeitos, ainda que se achem licenciados;

d) recusar fê aos documentos públicos de natureza legislativa, executiva ou judiciária, da União, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas ou empresas públicas;

e) interferir em questões submetidas a outros tribunais ou juízes, bem como alterar, anular ou suspender sentenças com ordens deles emanadas;

f) delegar a própria jurisdição, salvo nos casos previstos em lei.
g) Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

h) Exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe de magistrados e sem remuneração;

Art. 315 - Ao magistrado também é vedado, sob pena de perda do cargo judiciário:

a) Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério, público ou particular, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino;

b) Receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo.

c) Exercer atividade político-partidária.

TÍTULO IV

DA DISCIPLINA DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 316 - A administração e a disciplina no Judiciário são exercidas pelos seus vários órgãos competentes, na forma das leis e deste Código.

Parágrafo único - Os órgãos judiciários, quando for o caso, representarão ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados, bem assim ao Secretário de Polícia e Segurança Pública.

Art. 317 - A atividade censória do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado, a este sempre assegurada ampla defesa.

Art. 318 - O magistrado não poderá ser punido ou prejudicado apenas por suas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir em sentença.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES E SUA APLICAÇÃO

Art. 319 - As sanções aplicáveis aos magistrados são as seguintes:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único - As sanções de advertência e de censura somente são aplicadas aos Juízes da primeira instância.

Art. 320 - A advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 321 - A sanção disciplinar de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 322 - O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em sessão pública e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - A remoção compulsória de Juiz de instância inferior;

II - A disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Na determinação do *quorum* de decisão aplicar-se-á o disposto no § 1º, do art. 276 deste Código.

§ 2º - Obrigatoriamente incorrerá em sanção punível com o que preceitua o inciso I deste artigo, o magistrado que se manifestar ou tomar posição político-partidário na comarca de atuação.

Art. 323 - O procedimento para a decretação da remoção, ou disponibilidade de magistrado, obedecerá ao prescrito nos artigos 194 a 200 deste Código.

Art. 324 - A demissão será aplicada:

I - Aos magistrados vitalícios nos casos previstos no art. 290, inciso I, letras a, b e c, deste Código;

II - Aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas nas alíneas a, b e c do item II do artigo 290.

Art. 325 - O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

Art. 326 - São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

I - O Tribunal de Justiça, ao seu Presidente, aos Desembargadores, ao Corregedor Geral, aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos nos casos dos incisos III, IV, V e VI do art. 319 deste Código, em virtude de processo judicial ou administrativo, conforme o caso;

II - O Presidente do Tribunal de Justiça, aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos nos casos do inciso I do artigo 319, inclusive quando do julgamento de processo de sua competência;

III - O Conselho da Magistratura, aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, no caso do inciso II do artigo 319;

IV - Os Juízes de Direito e Juízes Substitutos, em suas comarcas, aos servidores de justiça, serventários de Justiça e juízes de paz, nos casos dos incisos I e II do artigo 319;

V - A Corregedoria Geral, nos casos previstos neste Código.

Art. 327 - A imposição de sanção disciplinar nos casos dos incisos I e II do art. 319 será sempre fundamentada, dela cabendo recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Pleno, se imposta pelo Presidente ou pelo Conselho da Magistratura.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal conhecerá do recurso interposto, no mesmo prazo deste artigo, das sanções impostas pelo Juiz de Direito ou Juiz Substituto, cabendo ao Tribunal Pleno apreciar o recurso interposto, no mesmo prazo, contra a imposição de sanção por parte do Corregedor Geral.

CAPÍTULO III DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 328. A Corregedoria Geral da Justiça, sempre que tiver conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por magistrados, tomará as medidas necessárias, instaurando, se for o caso, o respectivo procedimento de sindicância.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Art. 329 - No caso dos incisos I, II e III do art. 319, quando confessada, documentalmente provada, ou manifestamente evidente a falta, a penalidade poderá ser aplicada após sindicância, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 330 - A sindicância também terá lugar, como preliminar do processo disciplinar, nos casos dos incisos IV, V e VI do artigo 319;

Parágrafo único - A sindicância será realizada pela Corregedoria Geral.

Art. 331. O processo disciplinar terá lugar, obrigatoriamente, quando a falta funcional ou disciplinar possa determinar a aplicação de qualquer das penalidades previstas no art. 319 desta Lei, aos magistrados.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 1º - Quando o indiciado for Juiz de 1ª instância, o processo será realizado pela Corregedoria Geral;

§ 2º Quando o indiciado for Desembargador, a apuração ficará a cargo do Presidente do Tribunal.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 3º Em caso de representação graciosa ou infundada, o órgão competente, antes de determinar o arquivamento, mandará extrair cópias da representação ou da decisão e enviará as peças ao Ministério Público, para a devida apreciação.

(Parágrafo acrescido pela Lei 14.258 de 4.12.08, Do 9.12.08)

Art. 332 - O Corregedor Geral requisitará servidores de justiça para servir como secretário na tramitação do processo, podendo, se for necessário, tomar idêntica providência em relação à sindicância.

Art. 333 - Quando o fato contrário à disciplina constituir, em tese, violação à lei penal, o procedimento disciplinar será enviado ao Ministério Público, podendo o Juiz ser afastado preventivamente nos termos desta lei.

Parágrafo único - Arquivado o expediente, ou julgada improcedente a acusação por não constituir infração penal, o fato será administrativo e disciplinarmente apreciado.

Art. 334 - Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de magistrado, mediante representação que não poderá ser arquivada de plano, salvo se manifestamente graciosa.

§ 1º - Quando não apresentada por autoridade, a representação deve ter a firma reconhecida;

§ 2º - O representante será admitido a provar o alegado;

§ 3º - Em caso de representação graciosa ou infundada, não apresentada por autoridade, o Tribunal ou Conselho, antes de determinar arquivamento, mandará extrair cópias da representação e do acórdão e enviar peças ao Ministério Público, para agir como de direito;

§ 4º - Em caso de arquivamento que deverá ser sempre fundamentado, o representante poderá obter certidão da decisão que o Conselho determinar;

§ 5º - O andamento do expediente respectivo terá caráter reservado.

Art. 335 - Na sindicância, como no processo administrativo, poderá ser arguida suspeição, que se regerá pelas normas da legislação comum.

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA

Art. 336 - A sindicância será iniciada pelo encaminhamento da representação, ou mediante expedição de portaria do Conselho da Magistratura à Corregedoria Geral, devendo correr em segredo de justiça, pela seguinte forma:

I – o Corregedor Geral da Justiça ouvirá o indiciado e a seguir, assinar-lhe-á o prazo de cinco (5) dias para produzir justificção ou defesa, podendo apresentar provas, arrolar testemunhas e juntar documentos;

II - colhidas, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que entender necessárias, o Corregedor-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, submeterá o relatório da sindicância ao Tribunal de Justiça;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

III - verificada a hipótese de aplicação de penalidade, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça, para deliberação.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 1º A sindicância será regulada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 2º - A sindicância não deverá ultrapassar o prazo de trinta (30) dias;

§ 3º Aplicam-se à sindicância as normas do processo administrativo que não forem incompatíveis com esse procedimento.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 337. O processo administrativo disciplinar terá início por determinação do Tribunal de Justiça, encaminhado pelo Corregedor-Geral, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, tratando-se de Desembargador.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 1º - Mediante requerimento motivado do Corregedor, ou eventualmente, de qualquer outra autoridade processante, o prazo para conclusão do processo poderá ser prorrogado por mais sessenta (60) dias;

§ 2º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal de Justiça para que, em sessão, decida sobre a instauração do processo.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 3º O Corregedor-Geral relatará a acusação perante o Tribunal de Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal em se tratando de Desembargador. (Parágrafo acrescido pela Lei 14.258 de 4.12.08, Do 9.12.08)

Art. 338. Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, devendo o Presidente do Tribunal de Justiça, no mesmo dia, determinar a distribuição do feito com a sua entrega ao relator, sem revisão.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Parágrafo único. O processo administrativo terá o prazo de 90 (noventa) dias para ser concluído, prorrogável por igual período quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Art. 339. O Tribunal de Justiça, na sessão que ordenar a instauração do processo, bem assim no seu decorrer, decidirá se afasta o magistrado do exercício de suas funções, assegurando-lhe a percepção do subsídio integral até a decisão final.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Art. 340. O relator determinará a citação do magistrado, para o fim de apresentar defesa em 5 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão do Tribunal de Justiça, observando que:

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

I – havendo 2 (dois) ou mais magistrados, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

II – o magistrado que mudar de residência está obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor ou ao Presidente do Tribunal de Justiça o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

III – estando o magistrado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, uma só vez, no Diário da Justiça;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

IV – considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

V – declarada a revelia, o relator designar-lhe-á defensor dativo, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 1º Decorrido o prazo para a defesa, decidirá o Relator sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e determinará as que de ofício entender necessárias, podendo delegar poderes, para colhê-las, a magistrado de categoria superior à do acusado, quando magistrado de primeiro grau. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 2º O magistrado e seu defensor serão intimados de todos os atos. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Art. 341. O Relator poderá interrogar o acusado sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local, e determinar a intimação deste e de seu defensor.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Art. 342. O Relator tomará depoimentos das testemunhas, fará as acareações e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, da legislação processual penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 1º As testemunhas residentes em outras localidades poderão ser ouvidas em seus domicílios, por autoridade judiciária, mediante delegação, se assim for entendido conveniente.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 2º Serão ouvidas no máximo 8 (oito) testemunhas.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 3º Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado acusado ou seu defensor terão vista dos autos, por 10 (dez) dias, para razões finais. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Art. 343. Elaborado o relatório, serão remetidas aos membros do Tribunal de Justiça cópias do acórdão referente à instauração do processo administrativo, da defesa e das razões finais do magistrado, além de outras peças consideradas essenciais para o julgamento.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 1º - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal, ou quando se tratar das pessoas mencionadas no art. 216 do mesmo diploma;

§ 2º - Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado, os Magistrados, os Deputados, os Prefeitos ou pessoas indicadas no art. 221 do Código de Processo Penal, serão eles ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados com a autoridade processante;

§ 3º - Aos respectivos chefes serão requisitados os servidores públicos civis ou militares arrolados como testemunhas;

§ 4º - Tratando-se de militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo comando, com as indicações necessárias;

§ 5º - As testemunhas residentes em outras localidades poderão ser ouvidas em seus domicílios, por autoridade judiciária, mediante delegação, se assim for entendido conveniente.

Art. 344. O julgamento será realizado em sessão pública do Tribunal de Justiça, iniciando-se com a leitura do relatório e a sustentação oral, seguida do voto do Relator e da colheita dos votos.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 1º A punição a magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, cabendo ao Presidente o direito de voto.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 2º Da decisão somente será publicada a conclusão.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Art. 345. Entendendo o Tribunal de Justiça existirem indícios de crime de ação pública, o Presidente do Tribunal remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Parágrafo único. Se a decisão concluir pela perda do cargo, o Presidente do Tribunal providenciará a formalização do ato.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Art. 346 - É permitido à autoridade processante tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este poderá produzir outras provas em sua defesa.

Art. 347 - O extrato da ficha funcional do indiciado constará sempre dos autos do processo.

Art. 348 - Encerrada a instrução, o indiciado, dentro de dois (02) dias, terá vista dos autos, em mãos do Secretário, para apresentar razões no prazo de cinco (05) dias.

§ 1º - No relatório a ser apresentado no prazo de oito (08) dias, a autoridade processante apreciará as irregularidades, as faltas funcionais imputadas ao indiciado, as provas colhidas e as razões de defesa propondo a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a sanção a ser aplicada;

§ 2º - É facultado à autoridade processante sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem necessárias.

Art. 349 - Recebendo o processo, o Conselho da Magistratura proferirá julgamento, dentro do prazo de quinze (15) dias, prorrogável por igual período.

§ 1º - O Conselho poderá determinar a realização de diligências, a serem cumpridas pela autoridade processante, dentro do prazo mencionado neste artigo;

§ 2º - Quando a imposição da penalidade escapar à sua alçada, o Conselho encaminhará o processo a quem de direito;

§ 3º - O Tribunal Pleno, à vista do processo administrativo revelador de fato que, se apurado em processo judicial, autorizaria a condenação do magistrado à perda do cargo, abrirá vista dos autos ao Procurador Geral da Justiça, para fins de direito.

Art. 350 - A autoridade que presidir ao julgamento promoverá a expedição dos atos decorrentes da decisão e as providências necessárias à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

§ 1º - Deverão constar do assentamento individual dos Juízes as sanções que lhes forem impostas, vedada a sua publicação nos casos previstos nos números IV, V e VI do art. 319, de cuja decisão publicar-se-á somente a conclusão;

§ 2º Nos casos omissos, a juízo da autoridade processante, serão aplicáveis ao processo disciplinar as regras do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

CAPÍTULO VI DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 351 - No caso de abandono de cargo, instaurado o processo e feita a citação na forma do § 1º, do art. 340, serão tomadas as declarações do indiciado, marcando-se-lhe, após, o prazo de cinco (05) dias para a produção de provas em sua defesa.

§ 1º - Observar-se-á, no que couber, o disposto no § 5º do artigo 340 e artigos 345 a 350;

§ 2º - No caso de revelia, serão aplicadas as disposições do art. 341 e seus parágrafos 1º e 2º.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO POR ACUMULAÇÃO PROIBIDA

Art. 352 - No caso de acumulação não permitida (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal), instaurado o processo, proceder-se-á na forma do art. 340 e seguintes deste Código.

Art. 353 - Verificada a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o Juiz optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, será o juiz não vitalício demitido de todos os cargos e funções, devolvendo o que indebitamente houver recebido;

§ 2º - Em se tratando de Juiz vitalício, proceder-se-á na forma do art. 291.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 354 - Da aplicação de sanção disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade imediatamente superior a que impôs a sanção.

Art. 355 - O prazo de interposição do recurso é de dez (10) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento da imposição da penalidade disciplinar.

Art. 356 - O recurso será interposto mediante petição fundamentada dirigida à autoridade julgadora que, se mantiver a decisão, encaminha-lo-á ao órgão julgador de segundo grau, e onde a decisão final será proferida no prazo de trinta (30) dias.

Art. 357 - Quando a sanção disciplinar for aplicada pelo Tribunal Pleno, o interessado poderá pedir reconsideração, dentro de dez (10) dias.

Art. 358 - Da deliberação do Conselho da Magistratura, que concluiu pela demissão do Juiz não vitalício, caberá recurso para o Tribunal Pleno dentro do prazo de dez (10) dias.

CAPÍTULO IX DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 359 - A revisão do processo findo será admitida até seis (06) meses após a punição do magistrado:

I - Quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - Quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - Quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do interessado, ou de circunstâncias que autorizem diminuição de penalidades disciplinares.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

Art. 360 - Da revisão não poderá resultar agravação de penalidade.

Art. 361 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio interessado ou seu procurador, e, quando falecido, pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido ao Tribunal de Justiça, que a processará como disposto nesta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Art. 362 - O requerimento será apenso ao processo, marcando o Presidente o prazo de dez (10) dias para que o requerente junte as provas documentais de suas alegações.

Art. 363. Concluída a instrução do processo, dar-se-á vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Art. 364. Decorrido esse prazo sem razões finais, ser-lhe-á nomeado defensor para apresentá-las, incluindo-se logo em seguida o processo em pauta para julgamento.

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Parágrafo único - Quando não for de sua alçada a penalidade aplicada, o Conselho remeterá o processo, com seu parecer, à autoridade competente.

Art. 365 - Julgada procedente a revisão, a autoridade revisora cancelará ou modificará a penalidade imposta se não for o caso de anular o processo.

§ 1º - Aplica-se o disposto acerca da reintegração do magistrado, se a pena for a de demissão;

§ 2º - Nos demais casos de procedência da revisão, o requerente será indenizado dos danos funcionais que tenha sofrido, com o ressarcimento de outros prejuízos que forem apurados.

CAPÍTULO X
DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO RECURSO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 366 - É assegurado ao magistrado requerer, representar, reclamar e recorrer, desde que se dirija em termos à autoridade competente.

Parágrafo único - Sempre que esse direito for exercido fora do Judiciário, o autor enviará cópia de sua petição ao Conselho da Magistratura.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 367 - Cabe recurso de reconsideração:

I – ao Tribunal de Justiça:

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

a) da classificação de candidatos aprovados no concurso de ingresso na magistratura, com prazo de 10 (dez) dias após publicação da decisão; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

b) da declaração de incapacidade de magistrado;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

c) da decisão sobre remoção compulsória de magistrado;

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

d) do pedido de reexame da lista de antiguidade no prazo de 30 (trinta) dias da publicação no Diário da Justiça.” (NR).

(Redação dada pela Lei nº 14.258, de 4.12.08, DO de 9.12.2008)

Art. 368 - O recurso previsto no artigo anterior não tem efeito suspensivo e, salvo disposições em contrário, será interposto no prazo de dez (10) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado ou da publicação do ato administrativo no Diário da Justiça.

Art. 369 - Para o Tribunal Pleno, no prazo de trinta (30) dias da publicação no Diário da Justiça, caberá pedido de reexame da lista de antiguidade.

Art. 370 - Da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, nos casos do artigo 53, IV, deste Código, cabe recurso para o Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo e no prazo de dez (10) dias, contado da ciência do ato.

Art. 371 - O direito de pleitear se exaure, na esfera administrativa, com o provimento dos recursos previstos neste Código e a decisão das revisões.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E DISCIPLINA
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO

SUBTÍTULO I
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DE SEGUNDO GRAU

Art. 372 - O Tribunal de Justiça terá os seguintes órgãos auxiliares: (Vide Lei 12.483/95 com as modificações introduzidas pelas Leis 13.956/2007 e 14.311/2009)

I - de controle interno da função administrativa: a Auditoria Administrativa de Controle Interno.

II - de direção e gerenciamento: Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, desdobrando-se em:

- a) Secretaria da Administração;
- b) Secretaria de Finanças;
- c) Secretaria de Tecnologia da Informação, e;
- d) Secretaria Judiciária.
- e) Secretaria de Gestão de Pessoas; (Alterado pela Lei nº. 14.916, de 3 de maio de 2011, DO, de 11 de maio de 2011)

(Redação dada pela Lei nº 14.311/2009 de 20.03.09, D.O. DE 25.03.09)

III - de direção e assessoramento superior: Diretorias de Departamento e Unidades Equivalentes.

IV - de execução: Divisões, Serviços e Seções ou Unidades a esses níveis equivalentes.

§ 1º - Os órgãos acima terão a composição e funções definidas na Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário.

§ 2º - O quadro de pessoal do Poder Judiciário é fixado em lei especial, mediante proposta de seu Presidente.

§ 3º - O Regulamento das Secretarias disciplinará, dentre outros assuntos:

- a) a distribuição dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal pelas diversas secretarias, departamentos, divisões, serviços e setores;
- b) a competência das secretarias e dos seus órgãos;
- c) as atribuições do Secretário Geral, dos Secretários, dos ocupantes de cargos de direção e assessoramento e dos servidores em geral;
- d) o provimento dos cargos;

§ 4º - Os servidores lotados nas Secretarias do Tribunal de Justiça tomarão posse perante o Chefe do Poder Judiciário.

§ 5º - A matrícula dos servidores é feita de acordo com as normas previstas na legislação estatutária dos servidores públicos civis do Estado.

SUBTÍTULO II
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU
DA COMARCA DE FORTALEZA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 373 - A Diretoria do Foro terá seus serviços auxiliares, de natureza administrativa e judicial, organizados conforme dispuser este Código e a Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário.

Art. 374 - Os servidores da Diretoria do Fórum serão admitidos de conformidade com os preceitos da legislação em vigor, e terão as atribuições que lhes forem conferidas pelo respectivo Regulamento.

§ 1º - Os servidores cujos cargos forem lotados na Diretoria do Fórum de Fortaleza tomarão posse perante o seu Diretor.

§ 2º - A matrícula desses servidores é feita na Secretaria de Administração e Finanças do Tribunal de Justiça, e observará as prescrições da legislação estatutária dos servidores públicos civis do Estado.

§ 3º - Caberá ao Diretor do Fórum a designação de servidores, preferencialmente do quadro permanente, para o exercício dos cargos referentes aos serviços compreendidos no artigo anterior.

§ 4º - A Diretoria do Foro estabelecerá rotinas racionalizadas para o fiel cumprimento das tarefas e atividades de cada um dos seus Serviços.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS

Art. 375 - Na estrutura administrativa do Fórum Clóvis Beviláqua haverá Divisões, Serviços e Seções relacionados com as atividades de Pessoal, Contabilidade, Material e Patrimônio, Conservação e Transportes e outros que vierem a ser adotados para sua dinamização, conforme dispuser a Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS AUXILIARES JUDICIAIS

Art. 376 - Compreendem-se como serviços auxiliares judiciais:

- a) Portaria dos feitos judiciais;
- b) Distribuição dos feitos judiciais;
- c) Contadoria;
- d) Partilhas e Leilões; e
- e) Depósito Público de Bens Apreendidos.

Parágrafo único - O Diretor do Foro poderá localizar extensões dos serviços das letras a, b, c e d nos anexos do Fórum Clóvis Beviláqua, descentralizando-os, por motivo de interesse público.

SEÇÃO I DO SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS JUDICIAIS

Art. 377 - Para recebimento dos feitos judiciais haverá um Serviço de Portaria, desdobrado em três (03) Seções:

- a) Seção de recebimento das ações e procedimentos de natureza cível;
- b) Seção de recebimento das ações e procedimentos de natureza penal;
- c) Seção de recebimento de ações de execução fiscal e demais delas decorrentes.

§ 1º - Compete a cada uma dessas seções receber as petições iniciais e documentos da matéria de sua atribuição, conferindo-os e protocolando-os.

§ 2º - O protocolo consistirá na anotação, em livro próprio, do número de ordem, data e hora do recebimento, natureza da ação ou do procedimento, nome das partes, espaço para o destinatário apor sua rubrica, data e carimbo com seu nome e matrícula.

§ 3º - O encarregado do protocolo fornecerá recibo ao interessado, do qual constará o número do protocolo, a data e hora do recebimento, a assinatura e carimbo com o nome e matrícula do recebedor, em modelo fornecido pelo Serviço ou na segunda via da petição inicial, cotejando esta com o original.

§ 4º - A Seção transcreverá as anotações do número, data e hora da entrada da inicial, no dorso da primeira folha da petição a fim de que reste íntegro o espaço reservado ao despacho judicial.

§ 5º - Em seguida, encaminhará a inicial com os documentos ao destinatário.

§ 6º - Sem prejuízo dos aspectos materiais e finalísticos, os serviços descritos nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo deverão ser modernizados pela adoção de sistema informatizado de protocolo e controle dos feitos judiciais.

§ 7º - A Diretoria do Foro, através do serviço de portaria entregará aos interessados os formulários oficiais da Guia de Recolhimento do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU), referente à Taxa Judiciária e Custas Processuais, bem como das Guias de Recolhimento da Taxa destinada à Caixa de Assistência aos Advogados e à Associação Cearense do Ministério Público. As guias poderão ser preenchidas pelas próprias partes e recolhidas ao Banco do Estado do Ceará (BEC). Uma via, devidamente quitada, será necessariamente juntada aos autos para permitir a efetiva fiscalização por parte do Magistrado. Se a operacionalização o permitir, poderá ser adotada Guia única, englobando todos esses recolhimentos, hipótese em que o BEC deverá fazer os lançamentos dos créditos conforme os destinatários, avisando-os.

SEÇÃO II DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 378 - Haverá um Serviço de Distribuição do Foro Judicial, com três (03) Seções especializadas: uma, para os feitos cíveis; uma, para os feitos de natureza penal; e uma, para as execuções fiscais e ações delas decorrentes.

Art. 379 - Além do disposto no art. 254 do Código de Processo Civil, antes de proceder a distribuição dos feitos, a Seção tomará as seguintes providências:

I) Verificará, através de seus arquivos ou sistema computadorizado, da existência:

- a) de prevenção;
- b) de dependência;

II) Verificará, mediante consulta aos seus arquivos, se:

a) há juiz impedido ou suspeito consoante comunicação deste, por ofício, e arquivado na distribuição.

b) o advogado está suspenso de suas atividades, consoante comunicação, por ofício, da Ordem dos Advogados do Brasil ou, se inscrito noutra Seção da OAB, não anexou ele prova de haver participado sua advocacia eventual à Seção local da mesma Instituição;

c) o advogado é Defensor Público ou Promotor de Justiça, consoante relação trimestralmente fornecida pela Defensoria Pública e Ministério Público respectivamente.

§ 1º - Constatada as circunstâncias apontadas nos incisos I, letras a, b e c, e II, letra a, a Seção procederá como de direito fazendo oportuna compensação.

§ 2º - Se ocorrer as hipóteses das letras b e c, do inciso II, a seção certificará a

ocorrência, mediante aposição de um carimbo no dorso da primeira folha da petição inicial, devendo o encarregado datar e assinar a certidão.

§ 3º - Compete ao Serviço de Distribuição:

a) Distribuir, em audiência pública, em dia e hora certa, na presença do Diretor do Foro ou do Juiz por este indicado, bem como de representante da OAB e Ministério Público, os feitos judiciais entre os diversos Juízes da Capital, observando-se o disposto no § 1º;

b) Mediante requerimento em formulário próprio, autenticado pelo BEC, expedir certidão única, negativa ou positiva de processos distribuídos em andamento;

c) Encaminhar, imediatamente, os feitos distribuídos as Varas através das respectivas Secretarias;

d) Dar baixa nos autos, para esse fim a ela encaminhados pelas Secretarias das Varas por força de despacho judicial.

§ 4º - A Seção de Distribuição não poderá reter quaisquer processos e atos destinados à distribuição, tão logo seja procedida esta, em ordem rigorosamente sucessiva, à proporção que lhe forem apresentados, observado o disposto na letra a, do parágrafo terceiro.

§ 5º - Distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza que se relacionarem com outros já distribuídos e ajuizados.

§ 6º - Os atos e processos que não estiverem sujeitos à distribuição, por não pertencerem à competência de dois ou mais Juízes, serão, não obstante, prévia e obrigatoriamente, registrados pelo distribuidor, em livros especiais.

§ 7º - O Serviço de Distribuição será informatizado, mantendo banco de todos os dados dos processos, para possibilitar a sua distribuição automática e a expedição de certidões negativas ou positivas em, no máximo, 48 horas.

Art. 380 - Todos os processos findos serão, por despacho judicial, objeto de baixa na Distribuição, antes de serem arquivados.

Parágrafo único - A Distribuição procederá a baixa no prazo máximo de cinco (05) dias, certificando-a nos autos, devolvendo-os à Secretaria da Vara de origem.

Art. 381 - A Diretoria do Foro expedirá Portaria disciplinando a classificação dos feitos para fins de distribuição, observando-se os processos de cada uma das varas ou grupos de varas de que trata o artigo 106.

Art. 382 - As guias de recolhimento do Fundo Especial de Reforma e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU), da Caixa de Assistência aos Advogados, da Associação Cearense do Ministério Público e das custas processuais, desde que corretamente preenchidas e autenticadas, poderão ser, desde logo, juntadas à petição inicial e documentos que a instruem.

Parágrafo único - Salvo os casos de obtenção de gratuidade de justiça, quando não juntada a guia de recolhimento aos autos, o juiz determinará a intimação da parte autora para que efetive o recolhimento no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SEÇÃO III DO SERVIÇO DE CONTADORIA

Art. 383 - O Serviço de Contadoria terá o número de servidores necessário ao desempenho de suas atividades regulares. Os servidores que exercerão a função de contador serão submetidos a curso regular e de contínuo aperfeiçoamento e atualização ministrado sob os auspícios da Escola Superior da Magistratura.

Parágrafo único - Compete à Contadoria:

a) elaborar cálculos determinados pelo Juiz em processos em andamento ou em fase de liquidação de sentença;

b) proceder a contagem do principal e juros, nas ações referentes a dívida de quantia certa e nos cálculos aritméticos que se fizerem necessários, sobre quaisquer direito ou obrigação;

c) cumprir qualquer outra determinação judicial.

SEÇÃO IV DO SERVIÇO DE PARTILHAS E LEILÕES

Art. 384 - O Serviço de Partilhas e Leilões tem a incumbência de realizar as atividades de sua denominação e terá o número de funcionários necessários ao regular desempenho de suas atividades, observando-se, quanto ao treinamento, o disposto no caput do artigo anterior.

Parágrafo único - O Serviço terá duas (02) Seções Especializadas: Seção de Partilhas e Seção de Leilões.

SEÇÃO V DO SERVIÇO DE DEPÓSITO PÚBLICO DE BENS APREENDIDOS

Art. 385 - Incumbe ao Serviço de Depósito de Bens Apreendidos receber os bens apreendidos por determinação judicial, fornecendo recibo, em modelo próprio, em quatro (4) vias, contendo os dados do processo e identificação pormenorizada dos bens apreendidos. A primeira via ficará arquivada no serviço, a segunda será destinada aos autos do processo, a terceira e quarta vias serão entregues respectivamente ao autor e réu da ação.

Parágrafo único - O Serviço deverá ter sob sua guarda direta e inteira segurança os bens, zelando-os e comunicando, de imediato, ao Diretor do Foro e ao Juiz ordenador da apreensão, qualquer irregularidade para a adoção das providências cabíveis.

Art. 386 - As vendas dos bens entregues à guarda do Serviço não podem ser efetuadas sem prévia autorização judicial.

§ 1º - O Chefe do Serviço, quando se tratar de bem imprestável ou sem valor apreciável, dar-lhe-á o destino adequado, mediante autorização do Juiz do processo, ou, se for o caso, pelo Diretor do Foro.

§ 2º - Procederá de igual modo quando se tratar de bens perecíveis. Nessa hipótese, o Chefe do Serviço comunicará essa circunstância ao Juiz do processo ou ao Diretor do Foro, quando for o caso, publicando-se edital, com prazo de trinta (30) dias, para conhecimento dos interessados a fim de requererem o que for de sua conveniência.

§ 3º - Os bens de que trata o parágrafo anterior serão vendidos em hasta pública, observadas as prescrições da lei, e o produto das alienações será aplicado em investimentos reprodutíveis no Banco do Estado do Ceará, em conta com rendimento diário.

CAPÍTULO IV DAS SECRETARIAS DE VARAS

Art. 387 - Cada Vara da Comarca de Fortaleza terá sua Secretaria, supervisionada pelo Juiz Titular e dirigida por um Diretor de Secretaria, DNS-3 nomeado em comissão pelo Presidente do Tribunal de Justiça após livre indicação por escrito do respectivo Juiz Titular da Vara, dentre Bacharéis em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia e Ciências Sociais. O Juiz fará a indicação do nomeando, acompanhado do diploma de conclusão do curso superior.

Art. 388 - As Secretarias de Varas deverão registrar os feitos no Livro de Registro de Processos (Livro de Tombo) e atuá-los. Todos os feitos distribuídos serão registrados e atuados, inclusive, no caso das Secretarias das Varas criminais, os inquéritos policiais e outros procedimentos de natureza criminal como pedidos de fiança quando não haja ainda chegado os autos do inquérito a juízo.

Parágrafo único - A Secretaria da Vara, enquanto não dispuser de sistema computadorizado para acompanhamento da tramitação dos feitos, deverá elaborar, para cada processo, uma ficha, segundo modelo aprovado pela Diretoria do Foro para cada grupo de varas, destinada ao acompanhamento da tramitação dos autos respectivos.

Art. 389 - Ao Diretor de Secretaria compete:

a) receber da Seção de Distribuição as petições iniciais, inquéritos policiais e outras manifestações. Em seguida, procederá o registro (tombamento) e autuação, colocando capa e anotando em ficha ou sistema computadorizado os dados do novo processo; certificará o registro e a autuação e fará conclusão dos autos ao Juiz da Vara;

b) proceder as anotações sobre o andamento dos feitos em fichas próprias ou mediante digitação em sistema de computação;

c) preparar o expediente para despachos e audiências;

d) exibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;

e) expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda;

f) elaborar o Boletim contendo os despachos e demais atos judiciais para publicação oficial e intimação das partes, encaminhando-o à Secretário Geral do Fórum para a devida remessa à Imprensa Oficial;

g) elaborar editais para publicação oficial e em jornal local;

h) expedir mandados, ofícios, cartas precatórias, cartas rogatórias e outros expedientes determinados pelo Juiz da Vara;

i) realizar diligências determinadas pelo Juiz da Vara, Diretor do Foro ou Corregedor Geral da Justiça;

j) lavrar os termos de audiência em duas vias, juntando a via original no Livro de Registro de Termos de Audiência, de folhas soltas, registrando-a mediante anotação do número da folha e tomada da rubrica do Juiz da Vara. A 2ª via deverá ser junta aos autos respectivos. Os termos de audiência deverão ser enumerados;

l) registrar as sentenças no Livro de Registro de Sentenças. O registro será feito juntando a 2ª via da sentença ou sua fotocópia autenticada pelo Diretor de Secretaria da Vara, enumerando-se a folha e tomando-se a rubrica do Juiz;

m) encaminhar autos à Contadoria;

n) quando determinado pelo Juiz, abrir vista dos autos aos advogados, aos Defensores Públicos e ao representante do Ministério Público, fazendo conferência das folhas, certificando essa circunstância nos autos e anotando na ficha respectiva. A entrega será feita após a anotação respectiva na ficha do processo e no Livro de Carga de Autos, tomando neste a assinatura do recebedor. No processo, antes da entrega, será certificada a intimação do destinatário, tomada sua rubrica e lavrada o termo de vista dos autos;

o) certificar nos autos os atos praticados;

- p) prestar ao Juiz informações por escrito nos autos;
- q) quando da devolução dos autos à secretaria proceder a conferência das folhas, certificando a devolução e a conferência, mediante termo de data;
- r) remeter à Instância Superior, no prazo máximo de dez (10) dias, contados do despacho de remessa, os processos em grau de recurso;
- s) através da Subdiretoria do Foro, encaminhar os autos para baixa na distribuição e arquivo, quando determinado pelo Juiz;
- t) informar ao Juiz, por escrito, em formulário próprio, sobre os autos cujo prazo de ‘vista’ estejam excedidos, para a adoção das providências cabíveis;
- u) informar ao Juiz sobre autos irregularmente parados na Secretaria;
- v) requisitar ao arquivo, quando determinado pelo Juiz, a apresentação de autos de processo;
- x) executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Magistratura, Corregedor geral, Diretor do Foro ou Juiz da Vara.
- z) verificará, salvo quando se tratar de advogado em causa própria ou quando haja protesto pela apresentação da procuração no prazo legal, se a inicial vem acompanhada de procuração assinada e com firma reconhecida e se os documentos apresentados por fotocópias estão autenticados.

Art. 390. - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

Parágrafo único - A lotação nominal inicial será estabelecida pelo Diretor do Foro, ouvido previamente o juiz da Vara, podendo ser revista anualmente ou quando o interesse da Justiça o exigir.

Art. 391 - As Secretarias das Varas adotarão os seguintes livros, de acordo com a necessidade de seus serviços:

I - Livro de Registro de Processos (Livro de Tombo), com espaço para anotar, quando for o caso, a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos;

II - Livro de Registro de Termos de Audiência;

III - Livro de Registro de Sentenças;

IV - Livro de Carga de Autos para Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça, podendo ser desdobrado um para cada rol de profissionais;

V - Livro de Entrega de Autos às Partes, sem traslado, nos casos em lei permitidos;

VI - Livro para devolução de Cartas Precatórias, com espaço para anexação dos avisos de recepção;

VII - Livro de Entrega e Devolução de Mandados;

VIII - Livro de Entrega de Alvarás;

IX - Livro de Correições realizadas nas Varas, nele lavrando-se os termos de abertura, as ocorrências e provimentos baixados, bem como os termos de encerramento;

X - Livro “Rol dos Culpados”;

XI - Livro de Registro de Armas, com espaço para anotação do destino final;

XII - Livro de Atas do Tribunal do Júri;

XIII - Livro para Lavratura de Termos de Reclamação Verbal e Providências adotadas pelo Juiz da Vara;

XIV - Livro de remessa de autos para a contadoria;

XV - Outros Livros previstos em lei ou que venham a ser adotados pela Diretoria do Foro mediante ato.

§ 1º - Os Livros serão abertos e encerrados mediante termo com a data da abertura e do encerramento sendo que, no caso de livro de folhas soltas, assim expresso no termo de abertura, a data de encerramento será a do último ato registrado. Os livros serão, também, enumerados em ordem crescente e terão todas as suas folhas numeradas e rubricadas pelo Juiz de Direito da Vara, constando da capa o fim a que se destina e, da lombada, o número de ordem.

§ 2º - Quando do encerramento do expediente, os Livros de “vista” de autos serão diariamente encerrados pelo Diretor de Secretaria através da aposição de carimbo com o Termo de Encerramento, para fins de servir de prova de contagem de prazo.

§ 3º - Os Livros poderão ser de folhas soltas, sem prejuízo das formalidades previstas no parágrafo primeiro.

Art. 392 - Poderá o Juiz da Vara adotar pastas ou colecionadores para arquivamento de segundas-vias de ofícios expedidos e que não devam ser juntadas aos autos e, ainda, sobre outros expedientes.

Art. 393 - A Secretaria manterá um fichário onde será anotado o andamento dos processos, até que venha a ser instituído sistema computadorizado para digitação e consulta dos dados armazenados.

Art. 394 - A citação pelos correios, bem como as demais correspondências oficiais expedidas pelas Secretarias das Varas, juntamente com os recibos de postagem e/ou avisos de recebimento serão entregues na Subdiretoria para selagem e remessa aos Correios.

CAPÍTULO V

DOS AUXILIARES DAS SECRETARIAS DAS VARAS

SEÇÃO I

DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS

Art. 395. - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

Parágrafo único (Revogado pela Lei nº 13.551, de 29.12.04)

SEÇÃO II

DOS ASSISTENTES TÉCNICOS JUDICIÁRIOS

Art. 396. - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 13.551, de 29.12.04)

§ 2º Vetado

§ 3º (Revogado pela Lei nº 13.551, de 29.12.04)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 13.551, de 29.12.04)

SEÇÃO III

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES

Art. 397. - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

Art. 398 - - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

I - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

II - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

III - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

IV - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

V - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

§ 1º - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

§ 2º - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

§ 3º - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

§ 4º - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

Art. 399 - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

SEÇÃO IV DOS ATENDENTES JUDICIÁRIOS

Art. 400 - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

Parágrafo único - (Revogado pela Lei nº 13.551, de 29.12.2004, DO 24.12.2004)

SUBTÍTULO III DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DA COMARCA DE FORTALEZA, EXERCIDOS EM CARÁTER PRIVADO, POR DELEGAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E SOB SUA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DO OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 401. Haverá, na Comarca de Fortaleza, 1 (um) Ofício de Registro de Distribuição de Protestos. (Alterado pela Lei nº. 14.706, de 14 de maio de 2010 - DO de 31 de maio de 2010)

Art. 402. Ao Ofício de Registro de Distribuição de Protestos, observado o disposto no art. 13 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, compete privativamente: (Alterado pela Lei nº. 14.706, de 14 de maio de 2010 - DO de 31 de maio de 2010).

I - distribuir obrigatória e equitativamente, entre os ofícios da mesma natureza, os pedidos de protestos de títulos cambiários e cambiariformes, observando a ordem cronológica de apresentação e fornecendo comprovante aos apresentantes;

II - registrar os atos de última vontade, tais como testamentos, codicilos privados ou públicos, bem como os respectivos atos revogatórios;

III - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

IV - registrar obrigatoriamente e antecedente ao registro imobiliário, os atos notariais lavrados fora da Comarca de Fortaleza, devendo constar do ato, o endereço completo, residência, sede ou domicílio das partes.

V - Expedir certidão única da existência ou não de protesto de título. O emolumento correspondente à certidão será recolhido pelo Oficial do Registro de Distribuição e rateado entre este e as competentes serventias de Protestos.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO (DE NOTAS E DE PROTESTOS DE TÍTULOS), DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, E DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 403 - Haverá na Comarca de Fortaleza dez (10) Notariados com as denominações de primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono e décimo, competindo privativamente ao 1º, 2º, 5º, 7º e 8º, a lavratura e o protesto de títulos; ao 3º, 4º e 6º, as funções privativas do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e ao 9º e 10º, as atribuições concernentes ao Ofício de Notas.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 404 - Haverá no Distrito-sede da Comarca de Fortaleza cinco (05) Oficinas do Registro Civil das Pessoas Naturais, servindo cada um deles nos limites de suas zonas, com as denominações de primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto.

§ 1º - Para os serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais, a cidade de Fortaleza se divide em cinco (05) zonas, observando-se os limites abaixo descritos, respeitada a jurisdição territorial dos distritos de Antônio Bezerra, Messejana, Mondubim, Parangaba e Mucuripe.

PRIMEIRA ZONA - Começa na orla marítima, na Avenida Desembargador Moreira, lado do poente, e por esta segue até encontrar a Avenida Desembargador Pontes Vieira, lado do norte, pela qual prossegue até chegar à Avenida Treze de Maio, pela qual continua até atingir a Rua Senador Pompeu; daí segue por esta Rua, no rumo do norte, lado do nascente, até chegar novamente à orla marítima;

SEGUNDA ZONA - Tem início na Avenida Desembargador Moreira, no seu começo, pelo lado do nascente, seguindo por esta Rua até encontrar a Avenida Desembargador Pontes Vieira, lado sul, por onde prossegue, alcançando a Avenida 13 de Maio, por onde continua até encontrar a Rua Senador Pompeu; parte nesse ponto na direção do sul pela Avenida dos Expedicionários, lado nascente, até atingir os limites do sudoeste dos distritos de Parangaba e Messejana; daí, ao atingir a Estrada que liga a Capital ao Distrito de Messejana, retornar pelo lado poente até atingir a Estrada de Ferro que liga Parangaba a Mucuripe, prosseguindo por esta via férrea pelos lados norte e poente até a orla marítima;

TERCEIRA ZONA - Inicia-se na Rua Senador Pompeu, na orla marítima, lado do poente, até chegar na Rua Dr. Meton de Alencar, por onde prossegue, na sua parte norte, até

chegar na Avenida Bezerra de Menezes, pela qual continua até encontrar o limite noroeste do Distrito de Antônio Bezerra;

QUARTA ZONA - Começa na confluência da Rua Senador Pompeu com a Rua Meton de Alencar, seguindo por esta até encontrar a Avenida dos Expedicionários, no rumo do sul; prosseguindo por esta Avenida, do seu lado poente, até encontrar os limites do distrito de Parangaba;

QUINTA ZONA - Tem início na orla marítima, seguindo pela Estrada de Ferro que liga Parangaba ao Mucuripe, lados nascente e sul, até encontrar a Estrada que liga a Capital ao distrito de Messejana; por esta Estrada, lado do nascente, prossegue até alcançar os limites do sudoeste do distrito de Messejana.

§ 2º - Para a execução dos mencionados serviços, serão ainda observadas as seguintes normas:

a) São da competência do 1º Ofício os serviços do Registro Civil especificados nos artigos 89, 92 e 94 da Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

b) São da competência do 2º Ofício os serviços do Registro Civil especificados nos artigos 84, 88 e seu parágrafo único, da Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

c) São da competência do 3º Ofício os serviços do Registro Civil especificados nos artigos 66, 85 e 87 da Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

d) São da competência do 4º Ofício os serviços do Registro Civil especificados nos artigos 51, 62 e 65 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 3º - Os Oficiais do Registro Civil da sede e dos distritos da comarca da Capital, bem como das sedes das comarcas da Região Metropolitana de Fortaleza poderão também realizar os serviços de reconhecimento de firmas, autenticação de documentos e procurações, mencionados no art. 541 da presente Lei.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 405 - Haverá na Comarca de Fortaleza seis (06) Ofícios de Registro de Imóveis, com as denominações de primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto.

Parágrafo único - Os Oficiais de Registro de Imóveis exercerão suas funções dentro dos limites de suas respectivas zonas, as quais possuem as seguintes delimitações:

a) Primeira Zona - Constitui parte do Leste da cidade de Fortaleza, iniciando na Foz do Rio Cocó, seguindo por esse rio lados nascente e sul até encontrar a BR 116. Prossegue por essa BR na direção Sul até alcançar o limite de Fortaleza, seguindo essa linha divisória até a barra do Rio Pacotí;

b) Segunda Zona - Tem início no Norte da cidade a partir da orla marítima, seguindo pela Avenida Barão de Studart, lado poente até encontrar a Rua Coronel Alves Teixeira, segue por essa rua no sentido oeste até a Avenida Visconde do Rio Branco e por essa avenida lado do poente prossegue até alcançar a BR 116, dobrando à direita no trevo que dá acesso à Avenida Paulino Rocha; Segue pelas Avenidas Paulino Rocha, Dedé Brasil e Rua Carlos Amora, dobrando à direita na Rua 7 de Setembro seguindo pelas Avenidas João Pessoa, Universidade e Rua General Sampaio lado leste até encontrar a orla marítima;

c) Terceira Zona - Constitui parte do poente da cidade de Fortaleza, começando na orla marítima seguindo pela Rua General Sampaio, Avenida da Universidade, Avenida João

Pessoa e Rua 7 de Setembro, lado oeste até a Rua Gomes Brasil, dobrando nessa rua no sentido oeste até encontrar a Av. José Bastos (Av. Augusto dos Anjos), por onde segue numa reta até encontrar o limite sul da cidade;

d) Quarta Zona - Inicia na orla marítima seguindo pela Av. Barão de Studart, lado do nascente até encontrar a rua Coronel Alves Teixeira; Segue por essa rua na direção oeste até a Avenida Visconde do Rio Branco e por essa Avenida lado do nascente até encontrar a estrada de Ferro que liga Parangaba ao Porto do Mucuripe, seguindo por essa via férrea lados norte e oeste até a orla marítima;

e) Quinta Zona - Tem início na Foz do Rio Cocó seguindo esse rio lados oeste e norte até encontrar a BR 116; Segue pela BR 116 na direção norte, seguindo pela Avenida Visconde do Rio Branco lado leste até encontrar a Estrada de Ferro Parangaba-Porto do Mucuripe, seguindo por essa via férrea lados sul e leste até a orla marítima;

f) Sexta Zona - Inicia no limite sul de Fortaleza seguindo pela BR 116 lado oeste até o trevo que dá acesso à Avenida Paulino Rocha; Segue por essa Avenida e pela Avenida Dedé Brasil e Rua Carlos Amora lado sul até a Rua 7 de Setembro, dobrando nessa rua na direção sul até a rua Gomes Brasil, por onde segue dobrando nessa rua até encontrar a Avenida José Bastos (Avenida Augusto dos Anjos) lado leste, por onde segue até encontrar o limite sul da cidade.

SUBTÍTULO IV

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 406 - Em cada comarca do interior do Estado haverá um cargo de Distribuidor, Contador, Partidor, Leiloeiro, Depositário Público, não remunerado pelos cofres públicos, com as atribuições de proceder a distribuição dos processos entre juízes e escrivães; elaborar as contas antes da sentença ou decisão interlocutória, bem como cálculos determinados pelo juiz; elaborar as partilhas judiciais; realizar os leilões determinados pela autoridade judiciária e ter, sob sua guarda direta e inteira segurança, com obrigação legal de restituir na oportunidade própria, os bens corpóreos apreendidos judicialmente, salvo os que forem confiados a depositários particulares.

Parágrafo único - à medida que o cargo constante do *caput* deste artigo for vagando, nas comarcas onde houver servidor de justiça o juiz a estes confiará aquelas funções. Os juízes poderão também valer-se de pessoa idônea, nomeando-a *ad hoc* para elaboração de cálculos especializados e realização de partilhas judiciais.

Art. 407 - Haverá na sede de cada comarca do interior do Estado, pelo menos, dois Cartórios de Notas, com a designação de Primeiro (1º) e Segundo (2º), com as funções cumulativas, exercidas por distribuição, de Escrivania do crime e do cível.

§ 1º - Nas comarcas do interior do Estado, o Primeiro Escrivão e Tabelião exercerá as funções de Oficial de Registro Civil e o Segundo Escrivão e Tabelião as funções de Oficial do Registro de Imóveis, ressalvados os direitos adquiridos dos atuais serventuários.

§ 2º - Os Notários do interior do Estado têm, igualmente, as funções cumulativas do Registro de Títulos e Documentos e Oficial de Protestos, respeitados eventuais direitos adquiridos.

§ 3º - Além dos Ofícios mencionados no *caput*, haverá nas comarcas de Canindé, Limoeiro do Norte, Maranguape e Tauá, respectivamente, uma Escrivania de Assistência Judiciária aos Necessitados, com a atribuição de realizar o expediente judicial de todos os processos cíveis nos quais o promovente haja requerido e obtido a gratuidade de justiça.

§ 4º - As Comarcas mencionadas no parágrafo anterior contarão, também, com uma Escrivania Privativa do Crime.

§ 5º - Os protestos de títulos serão obrigatório e equitativamente distribuídos entre os escritórios de notas da Comarca do interior pelo servidor mencionado no art. 406, competindo a ele as mesmas funções cometidas ao distribuidor extrajudicial da Comarca de Fortaleza.

Art. 408 - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

Parágrafo único - Os oficiais de justiça avaliadores do interior, além das atribuições definidas no art. 398 deste Código, procederão as avaliações judiciais, fixando em laudo o valor do que for objeto do respectivo mandado e, ainda, poderão fazer, mediante designação específica do Juiz Diretor do Foro, pregões de abertura e encerramento de audiências, chamada das partes, procuradores e testemunhas.

Art. 409 - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

SUBTÍTULO V DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DOS TERMOS JUDICIÁRIOS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 410 - Todo Termo Judiciário terá, pelo menos, dois Cartórios de Notas, Protestos e Registros, denominados Primeiro e Segundo Ofício de Notas, Protestos e Registros, respectivamente. Ambos acumularão o registro civil de pessoas jurídicas e o registro de títulos e documentos. O Primeiro terá a seu encargo o registro civil de pessoas naturais. O Segundo o registro de imóveis.

Parágrafo único - Os cargos serão preenchidos por concurso público e seus ocupantes receberão emolumentos fixados no Regimento de Custas do Estado.

SUBTÍTULO VI DOS SERVIÇOS DE REGISTRO DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS

Art. 411 - Na forma definida no artigo 16 deste Código, cada Distrito Judiciário terá um Ofício único de Registro Civil das Pessoas Naturais, com as atribuições definidas no art. 29, da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único - Quanto aos cargos, aplicam-se as normas definidas no parágrafo único do artigo anterior.

SUBTÍTULO VII DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA E SERVENTUÁRIOS CAPÍTULO I DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA

Art. 412 - Os deveres e sanções atinentes aos servidores de Justiça, são regulados pelas normas constantes deste Código, pelos Regimentos Internos da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

CAPÍTULO II DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 413 - Aos titulares incumbe a chefia dos respectivos ofícios e a livre indicação dos seus Escreventes Substitutos.

§ 1º - O titular de serventia, não remunerado pelos cofres públicos, poderá admitir tantos empregados quantos forem necessários aos serviços do seu ofício, subordinando-se as relações empregatícias à legislação regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - Aos Escrivães, em geral, compete a prática junto às respectivas autoridades judiciárias, de todos os atos privativos em lei, de acordo com preceitos estabelecidos e nas formas, usos, estilos e costumes seguidos no Foro;

§ 3º - É permitido, aos escrivães, notários e registradores, quando for o caso:

I - A utilização de microfilmagem nos registros e arquivamento de Atos Notariais ou Registros de Protesto, Títulos e Documentos ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado;

II - A utilização, nos Ofícios de Notas da Capital, de livros de folhas soltas, cujos modelos, encadernações, usos e números de páginas serão aprovados pela Diretoria do Fórum, nos Ofícios de Notas da Capital, e pelos Juízes de Direito, nos Ofícios de Notas das comarcas do interior, inclusive para testamentos, observado o disposto no inciso I, do art. 1632, do Código Civil;

III - O uso de máquina datilográfica gelatinosa, nos atos de Ofícios de Notas ou quando o uso assim o permitir, como nos traslados de escrituras e procurações, com a impressão no livro de Notas e Registros, por processo mecânico dispensando-se, neste caso, a lavratura do ato em manuscrito;

IV - O uso, pelos notários, de livros necessários ao serviço do cartório, além dos obrigatórios, mediante autorização da autoridade judiciária a que estejam subordinados, até o máximo de três (03), para uso simultâneo, apondo-se, aos números respectivos as letras alfabéticas A - B - C;

V - Utilizar cópia a carbono do original datilografado, bem como a obtida em máquina copiadora ou fotocópia, como traslado, quando devidamente assinada e conferida sua autenticidade pelo titular do ofício;

Art. 414 - Os escreventes dividem-se em duas categorias:

a) substitutos;

b) compromissados.

§ 1º - Compete ao Escrevente Substituto substituir o serventuário nas suas licenças, férias e impedimentos.

§ 2º - A substituição será determinada pelo Juiz de Direito, mediante Portaria, sem implicar em direito a qualquer titularidade do ofício respectivo.

Art. 415 - Aos registradores do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Títulos e Documentos e do Registro de Imóveis incumbe as atribuições inerentes aos respectivos ofícios, segundo as disposições legais, especialmente as contidas nos Títulos II, III, IV e V da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), observados quanto ao primeiro e quanto ao último, os limites circunscricionais.

CAPÍTULO III
DOS CONCURSOS, NOMEAÇÕES, REMOÇÕES E PERMUTAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 416 - Os serventuários e servidores de Justiça serão nomeados com absoluta observância das formalidades e exigências estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e neste Código.

Art. 417 - Para a inscrição em concurso a qualquer dos cargos de serventuários e servidores de Justiça, deve o candidato provar:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) quitação ou isenção do serviço militar;
- c) idoneidade moral;
- d) gozo dos direitos políticos;
- e) isenção de culpa ou pena, por meio de folha corrida;
- f) ausência de moléstia infecto-contagiosa ou de doença mental, provada com

exame médico oficial;

- g) ser eleitor;
- h) condição de idade e demais requisitos especiais, que a lei prescrever.

Art. 418 - Os Ofícios de Justiça são acessíveis aos brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos, que se habilitarem em concurso.

Art. 419 - O Ofício de Justiça não fica sujeito à desanexação enquanto não ocorrer vacância.

§ 1º - Não se considera desanexação para efeito do disposto neste artigo, a criação de ofício idêntico, destinado a ser exercido por outro serventuário, quando o exigir o interesse da coletividade, mediante proposta do Tribunal de Justiça;

§ 2º - Aos titulares de Ofícios de Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, além das garantias conferidas neste artigo, serão assegurados os direitos atribuídos pelo Instituto de Previdência do Estado, fixando-se em lei especial os proventos da aposentadoria, a forma de pagamento das contribuições, e os recursos destinados a esse cargo.

§ 3º - Os atuais escreventes contribuirão para o INSS ou o órgão previdenciário de direito, e não mais para o IPEC, ficando assegurado o direito de aproveitamento do tempo de contribuição para o IPEC, para fins de aposentadoria.

SEÇÃO II
DOS CONCURSOS

Art. 420 - Os concursos para os cargos de serventuário e servidores de Justiça serão de provas, na conformidade deste Código.

Art. 421 - Os concursos serão anunciados por edital publicado no Diário da Justiça, com prazo entre quinze (15) a trinta (30) dias, a critério do Presidente do Tribunal.

Art. 422 - Fixado o prazo do limite do artigo anterior, poderá ser prorrogado uma vez, a critério do Presidente do Tribunal, considerando o número de vagas a preencher e o de candidatos inscritos no prazo inicial.

Art. 423 - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

Art. 424 - O Tribunal de Justiça fará aprovar regulamentos disciplinando as condições para realização dos concursos de que trata este capítulo.

SEÇÃO III DAS NOMEAÇÕES

Art. 425 - Os servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça e da Diretoria do Fórum de Fortaleza serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, após aprovação do Tribunal de Justiça.

Art. 426 - Os cargos de Secretário Geral e de Secretário de Administração e Finanças e Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, serão de livre nomeação e exoneração, dando-se o seu provimento em comissão, dentre Doutores ou Bacharéis em Direito, com (2) anos pelo menos, de prática forense como magistrado, membro do Ministério Público ou advogado bem como por funcionário de Justiça, com mais de dez (10) anos de serviço depois de aprovada a indicação pelo Tribunal Pleno.

Art. 427 - Os Oficiais do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e óbitos dos distritos que não forem sede de comarca serão nomeados depois de aprovados em concurso público de provas, regulamentado, em provimento pelo Tribunal de Justiça.

SEÇÃO IV DAS REMOÇÕES E PERMUTAS

Art. 428 - Os titulares de ofício de justiça poderão ser removidos para ofícios de igual natureza, da mesma ou de outra comarca, mediante requerimento ao Tribunal de Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura.

§ 1º - Vago o ofício, o Juiz de Direito comunicará o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça que determinará à Secretaria a expedição de edital, convocando os interessados a remoção pelo prazo de quinze (15) dias contados a partir da primeira publicação do edital;

§ 2º - Os pedidos deverão dar entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça no prazo previsto no parágrafo anterior e reunidos em uma só autuação serão encaminhados ao Conselho da Magistratura para apreciação.

Art. 429 - A permuta será processada na forma do *caput* do artigo anterior, cabendo ao Tribunal de Justiça concedê-la ou não.

Parágrafo único - A remoção ou permuta só poderá ser pleiteada após dois (02) anos de efetivo exercício como titular do ofício.

Art. 429-A . Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do quadro permanente do Poder Judiciário, com ou sem mudança de sede ou comarca e independentemente de entrância. (Redação dada pela Lei nº 14.064, de 16.01.08)

§ 1º A remoção dar-se-á:

I - de ofício, no interesse da Administração, caso inexista voluntário, de acordo com os critérios a serem definidos em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta ou para preenchimento de vaga na lotação;

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente de vaga e do interesse da Administração, nos seguintes casos:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge, companheiro ou dependente, neste último caso comprovado o motivo;

b) em virtude de processo seletivo, promovido na hipótese de o número de vagas oferecidas ser menor que os servidores interessados na remoção, de acordo com os critérios a serem definidos em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 2º A remoção de ofício é o deslocamento de servidor entre órgãos e unidades administrativas do Poder Judiciário, realizada a critério e no interesse da Administração, condicionado à existência de vaga na lotação de destino e à constatação da inexistência de interessado.

§ 3º A Resolução de que trata o inciso I e alínea “b” do § 1º deste artigo será editada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

§ 4º O processo seletivo, de que trata a alínea “b” do § 1º deste artigo, precederá o certame para preenchimento de cargos por concurso público.

CAPÍTULO IV DO COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO E MATRÍCULA

Art. 430 - Os serventuários e servidores da Justiça somente entrarão no exercício de seus cargos, exibindo o título de sua nomeação, devidamente anotado na Secretaria de Administração e Finanças do Tribunal, à autoridade competente para lhes dar posse.

§ 1º - Precederá à posse o compromisso que prestará o nomeado, de desempenhar com honra e lealdade as funções do cargo;

§ 2º - O compromisso poderá ser prestado por procurador, com poderes especiais, mas, em qualquer hipótese, a posse somente se completará com o exercício das respectivas funções;

§ 3º - Anotado o compromisso prestado no título de nomeação, será este registrado na Secretaria de Administração e Finanças do Tribunal de Justiça;

§ 4º - Não haverá novo compromisso nos casos de promoção, de designação de função gratificada, de remoção ou de permuta.

Art. 431 - A autoridade que der posse deve examinar, sob pena de responsabilidade, se foram atendidas as condições consignadas na lei ou regulamento para investidura no cargo ou função, inclusive declaração de bens e idade limite.

§ 1º - O compromisso e a posse no cargo deverão efetuar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que ocorreu a publicação do ato de nomeação.

§ 2º - Provando o nomeado impedimento legítimo, antes da expiração do prazo ser-lhe-á, pela autoridade que expediu o título, concedida prorrogação, por tempo igual ao fixado neste artigo.

§ 3º - Perderá o direito ao cargo, que será declarado vago, aquele que não prestar o compromisso e não entrar em exercício dentro do prazo acima estabelecido.

Art. 432 - Os servidores e serventuários de Justiça são obrigados a residir na cidade onde servirem, não podendo ausentar-se, nos dias úteis, sem prévia autorização da autoridade competente, nem exceder o tempo de licença ou de férias.

Art. 433 - O início, a interrupção e o reinício do exercício do cargo serão registrados no assentamento individual do serventuário ou servidor de Justiça.

Parágrafo único - O início e as alterações de exercício dos serventuários de Justiça

devem ser comunicados, imediatamente, à Presidência do Tribunal de Justiça pelo Juiz da respectiva comarca e, na Capital, pelo Diretor do Fórum.

Art. 434 - Será declarado vago o cargo se o nomeado não entrar em exercício no prazo da lei, e no caso de remoção, será lavrada a demissão do removido, após a feitura do processo de abandono.

Art. 435 - A posse dos serventuários de Justiça é dada na Capital pelo Diretor do Fórum e no interior, pelo Juiz da Comarca.

Parágrafo único - A matrícula dos escreventes deve ser promovida, também, em livro próprio, nos respectivos cartórios.

Art. 436 - Para entrar em exercício, além dos requisitos enumerados atrás, deve os notários e registradores provar perante quem lhe der posse, conforme o caso:

a) achar-se o prédio do cartório em condição de oferecer segurança à guarda e conservação dos livros, autos e papéis que lhe forem entregues, ou que possua por dever de ofício;

b) haver lançado em livro especial, rubricado, encerrado e guardado pela autoridade que lhe der posse, a sua assinatura e o sinal público de que fará uso, nas funções de notário e depositado o sinal público na Secretaria de Administração e Finanças do Tribunal de Justiça;

c) haver providenciado o registro de seu título de nomeação na Secretaria de Administração e Finanças do Tribunal.

Art. 437 - Antes de assumir o exercício, aquele que assumir as funções de depositário público deve apresentar fiança ou seguro de fidelidade, cujo limite será arbitrado pela autoridade competente para dar-lhe posse.

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS E CUSTAS

Art. 438 - Os vencimentos dos servidores da Justiça, remunerados pelos cofres públicos, não poderão ultrapassar o que percebe um Desembargador a título de vencimento e representação.

Art. 439 - O oficial de justiça avaliador que, no interior acumular as funções de porteiro de auditório, perceberá uma gratificação de função, equivalente a um terço de seus vencimentos.

Art. 440 - O auxiliar judiciário tem vencimentos fixados nas leis em vigor.

Art. 441 - Os vencimentos são pagos, mensalmente, mediante folhas organizadas pela Secretaria Geral do Tribunal e pela Diretoria do Foro, com o “pague-se” de autoridade competente, em relação:

a) ao pessoal lotado no Tribunal de Justiça;

b) aos servidores de Justiça.

§ 1º - O pagamento a que se refere este artigo é feito na pagadoria do Tribunal de Justiça, salvo outro critério a ser adotado pelo órgão competente.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores de Justiça no interior serão pagos mediante distribuição de crédito à Coletoria Estadual da comarca em que servirem, ou agências do Banco do Estado do Ceará.

Art. 442 - Mediante folha, também visada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, serão pagas as gratificações a servidores de Justiça.

Art. 443 - Ressalvadas as disposições da justiça gratuita, as despesas dos feitos judiciais serão adiantadas pelas partes, na forma prevista no Código de Processo Civil e no Regimento de Custas e Emolumentos.

§ 1º - Nenhum servidor da justiça receberá custas diretamente das partes, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas neste Código ou no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e, ainda, a ser processado criminalmente, se for o caso.

§ 2º - As despesas processuais terão limites mínimo e máximo previstos no Regimento de Custas.

§ 3º - Cada feito judicial terá uma conta bancária própria, com rendimento diário, aberta e movimentada por ordem exclusiva do juiz da causa.

§ 4º - Todos os valores referentes à ação, custas e honorários do perito, honorários de advogados, serão depositados mediante guia expedida pela secretaria da vara e assinada pelo Juiz do feito.

§ 5º - As custas processuais serão recolhidas ao FERMOJU nas comarcas onde estão implantadas as secretarias de varas.

§ 6º - Os notários e registradores perceberão emolumentos fixados no Regimento de Emolumentos.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 444 - As licenças até três (03) meses para tratamento de saúde, serão concedidas:

a) Pelo Presidente do Tribunal de Justiça, aos serventuários de Justiça do interior e aos servidores de Justiça lotados no Tribunal;

b) Pelo Diretor do Fórum, aos serventuários, servidores de Justiça lotados na Diretoria do Foro e nas secretarias de varas.

Parágrafo único - Excedendo esse prazo, as licenças aos serventuários e funcionários de Justiça acima especificados, serão concedidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 445 - As licenças para tratamento de saúde até trinta (30) dias, serão concedidas mediante simples atestado médico e as que ultrapassarem esse prazo, após inspeção de saúde pelo órgão competente.

Parágrafo único - No interior do Estado, a inspeção será feita por repartição de saúde do Estado, onde houver, ou por médicos oficiais, ou, em caso excepcional, por médico particular.

Art. 446 - As licenças dos auxiliares judiciários serão concedidas pela autoridade judiciária sob cuja jurisdição servirem e, na Capital, pelo Diretor do Fórum.

Art. 447 - Aplicam-se aos servidores de justiça e, no que couber, aos serventuários de justiça, quanto às outras modalidades de licenças, as normas da legislação estatutária do regime jurídico único dos servidores do Estado.

§ 1º - Os servidores e serventuários de justiça têm direito à licença especial prevista no art. 167, XII, da Constituição Estadual, a qual somente será concedida mediante comprovação de contar o requerente 05 (cinco) anos de serviço, sem interrupção, e de não haver gozado licença além de três (03) meses, para tratamento de saúde, durante o quinquênio;

§ 2º - A licença especial poderá ser gozada, a pedido do servidor e do serventuário, de uma só vez ou em duas, sendo irrevogável sua desistência;

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular, após dois anos de exercício, e sem vencimentos, somente poderá ser concedida por um período não superior a quatro (04) anos; sua renovação só poderá ocorrer após a decorrência de cinco (05) anos da última concessão.

§ 4º - Não será considerado afastamento de suas funções a licença de serventuário para cursar mestrado ou doutorado, mesmo em comarca diferente da sua.

Art. 448 - As férias dos serventuários e servidores de Justiça serão concedidas depois de um (01) ano de efetivo exercício e de acordo com as seguintes normas:

I - Terão direito, em cada ano civil, a trinta (30) dias consecutivos de férias individuais;

II - É vedada a acumulação de férias que, não gozadas por motivo de interesse do serviço, poderão ser ressaltadas e contadas em dobro para todos os efeitos.

Art. 449 - As férias serão concedidas:

a) aos servidores e serventuários de Justiça, pelo Juiz sob cuja jurisdição servirem, sendo essa atribuição na Capital, conferida ao Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua;

b) ao pessoal lotado no Tribunal de Justiça, pelo seu Presidente, ou por delegação deste, ao Secretário Geral ou Secretário perante o qual tiver exercício o servidor, ouvida a chefia imediata;

c) aos servidores lotados e em exercício na Diretoria do Fórum, pelo seu Diretor, permitida a delegação.

Art. 450 - As autoridades competentes, antes do início do ano civil, organizarão a escala das férias atendendo, quanto possível, à solicitação de preferência do período, sem prejuízo da conveniência do serviço público. Na Capital, os juizes encaminharão ao Diretor do Fórum os pedidos de férias dos servidores lotados em suas respectivas varas.

Art. 451 - A escala não impedirá a renúncia às férias ou a permuta dos períodos fixados, mediante requerimento endereçado à autoridade competente.

§ 1º - Nesses casos, e quando não especificados na tabela de férias, o servidor aguardará em exercício a solução;

§ 2º - O servidor promovido ou removido no gozo de férias não as interromperá se assim entender.

Art. 452 - Não poderão gozar férias simultaneamente o titular da serventia de Justiça e seu substituto legal.

Parágrafo único - Na Capital, o Diretor de Secretaria das Varas do Júri e, no interior, o Escrivão do Júri não entrarão em gozo de férias individuais quando convocada a reunião do Tribunal do Júri a que tenha de servir.

Art. 453 - Em casos excepcionais, a autoridade que conceder as férias poderá determinar o retorno do beneficiário ao serviço, assegurando-lhe o direito de gozá-las noutra oportunidade.

Art. 454 - Quem entrar em gozo de férias deve comunicar o fato ao seu substituto legal e à autoridade que as concedeu.

CAPÍTULO VII
DAS SUBSTITUIÇÕES
SEÇÃO I
DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 455 - No caso de vaga, até a nomeação do novo titular, ou em suas faltas e impedimentos, o titular da serventia de Justiça será substituído pelo escrevente substituto ou, na falta deste, por escrevente compromissado e, não havendo escrevente ou estando este impedido, por serventuário desimpedido de outro ofício da sede da comarca, competindo a designação, em qualquer das hipóteses, ao Diretor do Fórum ou ao seu substituto.

§ 1º - Nas comarcas onde houver mais de um Juiz, a designação de que trata este artigo competirá ao que exercer as funções de Diretor do Fórum.

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 13.551, de 24.12.2004 DO 24.12.2004)

Art. 456 - O Distribuidor-Contador-Partidor-Leiloeiro-Depositário será substituído por pessoa designada pelo Juiz Diretor do Foro, advindo para o substituto, o direito à percepção das respectivas custas.

Art. 457 - Os Oficiais do Registro Civil dos distritos judiciários serão substituídos nos seus impedimentos e suspeições, pelo Oficial do Registro Civil que o Juiz designar, excetuados os da Capital.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA

Art. 458 - O pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça será substituído na forma indicada no seu Regulamento.

Parágrafo único - As substituições dos demais servidores de Justiça serão processadas na conformidade da legislação específica.

CAPÍTULO VIII
DAS INCOMPATIBILIDADES E SUSPEIÇÕES

Art. 459 - As incompatibilidades dos servidores de Justiça regulam-se pelo disposto no presente Código quanto aos Juízes, no que couber.

(Vide Resolução nº. 82/2009 do CNJ)

Art. 460 - Ficam por motivo de suspeição, impedidos de servir conjuntamente, no mesmo Juízo, dois escrivães, notários e registradores quando entre eles haja o seguinte parentesco:

- I - Pai ou filho;
- II - Sogro ou genro;
- III - Irmão ou cunhado, durante o cunhadio;
- IV - Tio ou sobrinho;
- V - Cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - Se o motivo de impedimento for anterior à nomeação, será tornado sem efeito o provimento do último nomeado; se posterior, daquele que deu causa à incompatibilidade; se esta for imputável a ambos, do mais novo no cargo.

Art. 461 - Aos servidores e serventuários de Justiça serão extensivas as prescrições sobre suspeição do Juiz, não sendo aplicáveis, contudo, aos servidores, os impedimentos relativos à nomeação.

Art. 462 - Quando impedidos ou incompatíveis, deverão os serventuários de Justiça declarar os motivos nos autos.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 463 - Os direitos e garantias dos serventuários de Justiça e dos servidores de Justiça são os constantes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Ceará e do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, no que lhes for aplicável.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E SANÇÕES SEÇÃO I DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 464 - Devem os serventuários de Justiça exercer com dignidade e compostura seus ofícios obedecendo às ordens dos seus superiores, cumprindo as disposições legais e provimentos baixados pelo Tribunal de Justiça e observando fielmente o Regimento de Custas.

Art. 465 - Pelos ilícitos cometidos no exercício de suas funções, os serventuários ficarão sujeitos, conforme a sua gravidade, às seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal:

I - Repreensão;

II - Censura;

III - Suspensão até sessenta (60) dias, com perda total das vantagens do cargo;

IV - Multa, até o valor de um salário mínimo vigente da região;

V - Demissão.

VI - Perda da delegação para os notários e os registradores, através de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente de primeiro ou segundo grau, assegurado amplo direito de defesa.

Parágrafo único - As sanções disciplinares serão impostas pelo Corregedor Geral, pelos Juízes e pelo Diretor do Foro.

Art. 466 - As penas do artigo anterior são aplicadas:

I - A de repreensão, nos casos de negligência;

II - A de censura, na falta de cumprimento dos deveres, em virtude de atos reiterados de negligência ou procedimento público incorreto ou indecoroso, desde que a infração não seja punida com pena mais grave;

III - A de suspensão, quando a falta for de natureza grave e nos casos de reincidência já punidos com censura ou quando a lei, taxativamente, a determinar;

IV - A de multa, nos casos previstos nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, além de casos determinados em outras leis;

V - A de demissão, nos casos de:

a) crime contra a Administração Pública;

b) crime comum praticado em detrimento de dever inerente ao cargo, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente;

c) abandono do cargo, considerando-se como tal a deliberada ausência do serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante doze meses;

d) incontinência pública e escandalosa e prática de jogos proibidos;

e) insubordinação grave em serviço;

f) ofensa física ou moral em serviço contra as partes e terceiros;

g) aplicação irregular dos dinheiros públicos que resultem em lesão para o Erário Estadual ou dilapidação de seu patrimônio;

h) quebra do dever de sigilo funcional;

i) corrupção passiva nos termos da lei penal;

j) desídia funcional e descumprimento de dever especial inerente ao cargo.

VI - A de demissão a bem do serviço público, nos casos de:

a) procedimento irregular, falta grave ou defeito moral que incompatibilize o serventuário com o desempenho do cargo;

b) incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos ou de embriaguez habitual;

c) condenação definitiva por crime a que sejam cominadas as penas de detenção, por mais de quatro (4) anos, ou de reclusão, por mais de dois (2).

§ 1º - A pena de demissão só será aplicada ao serventuário nos casos de perda do cargo em virtude de sentença judiciária ou de decisão em processo administrativo, na conformidade da lei;

§ 2º - A pena de demissão será aplicada ao serventuário titular de ofício de justiça, quando apurada a falta mediante inquérito administrativo, pelo Tribunal Pleno;

§ 3º - Aos demais serventuários será competente o Conselho da Magistratura para aplicar a pena de demissão;

§ 4º - Deverão constar dos assentamentos individuais dos serventuários as penas que lhes forem impostas.

Art. 467 - Concluído o inquérito administrativo, e havendo responsabilidade criminal que apurar, serão remetidas as peças necessárias ao Ministério Público, para o processo respectivo.

Art. 468 - O serventuário de justiça preso preventivamente, pronunciado por crime comum, por crime funcional ou, ainda, por crime inafiançável será afastado do exercício do cargo até decisão final transitada em julgado.

Art. 469 - As penas disciplinares, quando impostas pelos Juizes, devem ser comunicadas ao Tribunal de Justiça, para os fins regulares.

Art. 470 - Os escreventes serão civil e criminalmente responsáveis pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, sem prejuízo de responsabilidade concorrente do serventuário perante quem servirem, quando for o caso.

Art. 471 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 472 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 473 - Da sindicância poderá resultar (a) o arquivamento do processo; (b) a aplicação de penalidade de repreensão ou censura; e (c) instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - Nos demais casos será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA

Art. 474 - Os direitos, deveres, responsabilidades, sanções e proibições referentes aos servidores de justiça são os estabelecidos no Regulamento da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça e na legislação administrativa, estatutária, relativa ao regime jurídico único dos servidores públicos do Estado.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE SEÇÃO I DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 475 - A aposentadoria dos serventuários que não recebem remuneração dos cofres públicos obedecerá às disposições da legislação especial.

Art. 476 - Em caso de invalidez comprovada, a aposentadoria de serventuário de Justiça far-se-á a qualquer tempo.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, uma vez demonstrada a incapacidade do serventuário mediante inspeção médica, encaminhará o processo ao Chefe do Poder Judiciário para efeito de expedição do ato de aposentadoria.

§ 2º - Ter-se-á como demonstrada a invalidez no caso de escusar-se o serventuário à inspeção de saúde, oficialmente imposta;

§ 3º - Ao serventuário de Justiça, cujo estado de saúde não lhe permita o exercício do cargo, sem agravamento do seu mal, risco de contaminação ou prejuízo do serviço público, por efeito de enfermidade incurável, será concedida licença com vencimentos integrais, quando a inspeção médica a que for submetido não concluir, de logo, pela necessidade de aposentadoria;

§ 4º - Efetivar-se-á esta se, dentro de um (01) ano, não houver possibilidade de cura.

Art. 477 - A aposentadoria dos serventuários de Justiça, facultativa ou compulsória, precederá, obrigatoriamente, liquidação de tempo de serviço pelo Tribunal de Justiça, mediante solicitação do interessado ou de terceiros, no caso de aposentadoria por limite de idade.

Parágrafo único - Não se admitirá pedido conjunto de liquidação de tempo de serviço e de aposentadoria, devendo o interessado instruir o segundo pedido com a certidão referente àquele ato.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA

Art. 478 - A aposentadoria e a disponibilidade dos servidores de Justiça, da competência do Presidente do Tribunal de Justiça, são reguladas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado ou leis especiais, respeitadas as normas do capítulo anterior.

Parágrafo único - A aposentadoria ou a disponibilidade dos servidores de Justiça

será da competência do Presidente do Tribunal de Justiça, após decisão do Tribunal Pleno, e será processada pela Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, que remeterá o processo, devidamente instruído, à autoridade competente para a decisão final e expedição dos respectivos decretos.

CAPÍTULO XII
DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
SEÇÃO I
DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 479 - Sempre que a autoridade judiciária receber representação sobre faltas cometidas por quem esteja sob sua jurisdição, mandará autuá-la, ouvindo sobre a mesma, o acusado, no prazo de quinze (15) dias, e, em seguida, o Ministério Público. Nessa hipótese a sindicância, como medida preliminar do inquérito administrativo, somente será determinada se a defesa liminar do acusado não demonstrar, de logo, sua inocência.

Parágrafo único - Se a autoridade judiciária a que alude este artigo, for o Presidente do Tribunal de Justiça, mandará este remeter a representação à Corregedoria Geral da Justiça, para o competente procedimento disciplinar.

Art. 480 - Aplicar-se-ão aos serventuários de justiça as normas sobre sindicância e inquérito administrativo constante do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 481 - Das penas aplicadas e da revisão do procedimento disciplinar, cabem os recursos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA

Art. 482 - Os processos administrativos referentes aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Diretoria do Fórum de Fortaleza, reger-se-ão, também, pelas normas do citado Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que não colidirem com os preceitos do Regimento Interno da Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Cabe ao Presidente do Tribunal, ou ao Diretor do Fórum, conforme se trate de servidor da Secretaria do Tribunal ou da Diretoria do Fórum, a nomeação da competente comissão;

§ 2º - Independentemente da responsabilidade criminal do acusado, se provada a falta, deverá ser imposta sanção administrativa prevista, inclusive demissão.

CAPÍTULO XIII
DO REGIME FUNCIONAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
(DISTRIBUIÇÃO EXTRAJUDICIAL, NOTARIADOS E REGISTROS)

Art. 483 - A Distribuição Extrajudicial, os Notariados e os Registros (Civil e de Imóveis), além do titular, será composto pelo substituto, aqui denominado de oficial, bem como pelos escreventes, substitutos ou compromissados, e os auxiliares.

§ 1º - Compete ao Titular as atribuições de seu ofício.

§ 2º - Compete ao oficial substituir o Titular da serventia nas suas ausências e impedimentos, podendo praticar, simultaneamente com o titular, os atos que lhe forem atribuídos.

§ 3º - Cabe ao Corregedor Geral da Justiça fixar a lotação de cada ofício extrajudicial, nomear o oficial substituto, dentre os escreventes da serventia, dispor sobre os atos que possam ser praticados pelo oficial substituto e zelar pela observância da legislação relativa ao pessoal. Nas comarcas do interior, o Corregedor poderá delegar essas atribuições ao Juiz Diretor do Foro. A nomeação do oficial será objeto de registro na Corregedoria.

Art. 484 - A habilitação dos escreventes, de caráter público, na Comarca da Capital, dar-se-á perante comissão organizada e presidida pelo Juiz de Direito indicado pelo Corregedor Geral da Justiça, dentre os Juizes auxiliares da Corregedoria; nas comarcas do interior, perante comissão presidida pelo Juiz Diretor do Foro. A habilitação será objeto de registro na Corregedoria Geral.

§ 1º - A inscrição para o exame será requerida pelo serventuário, conjuntamente com o candidato, observados os requisitos legais.

§ 2º - O exame constará de duas provas: uma, manuscrita e outra, datilografada. Ambas versarão sobre matéria atinente aos serviços da serventia para a qual a habilitação está ocorrendo. No julgamento, a comissão, além dos conhecimentos do candidato, a comissão apreciará a caligrafia, redação e apresentação do trabalho.

§ 3º - A comissão deverá declarar inabilitado o candidato se este não atender o requisito da ilibada conduta.

§ 4º - Uma vez habilitado o candidato prestará compromisso. Na Capital, perante o Juiz indicado pelo Diretor do Foro; nas comarcas do interior, perante o Juiz Diretor do Foro.

Art. 485 - Os auxiliares serão admitidos pelos titulares, com aprovação dos Juizes indicados no *caput* do artigo anterior.

§ 1º - A exoneração dar-se-á à pedido e será publicada portaria de qualquer das autoridades mencionadas neste artigo.

§ 2º - Na demissão será observada a legislação trabalhista.

Art. 486 - Em relação ao regime disciplinar, aplicar-se-á ao pessoal das serventias extrajudiciais o disposto neste Código.

Art. 487 - Os salários do oficial substituto, dos escreventes e dos auxiliares serão ajustados com o titular da serventia, cabendo sua homologação ao Corregedor Geral ou ao Juiz de Direito Diretor do Foro para fins de verificação do atendimento da legislação trabalhista.

LIVRO III
TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
SEÇÃO I
DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 488 - Ao Poder Judiciário é assegurada, além da autonomia administrativa, a autonomia financeira.

Art. 489 - VETADO

§ 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinadas ao Poder Judiciário, serão entregues até o dia vinte de cada mês, em importância nunca inferior ao duodécimo.

§ 2º - A entrega do numerário correspondente aos créditos adicionais autorizados por lei deverão ser entregues, no máximo, quinze (15) dias após a sanção ou promulgação e respectiva publicação.

§ 3º - Essas verbas ficarão à ordem do Presidente do Tribunal, a quem caberá a apreciação da prestação de contas referente à sua aplicação, para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas;

§ 4º - Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido ou dificultado por falta de recursos decorrentes de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

SEÇÃO II

DOS PAGAMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL

Art. 490 - A proposta anual orçamentária do Tribunal de Justiça incluirá na rubrica “Sentenças Judiciais” a quantia correspondente ao total das condenações impostas à Fazenda do Estado e cujos precatórios tenham entrado e sido processados na Secretaria do Tribunal até primeiro de junho, data em que seus valores serão atualizados, sem prejuízo de outras atualizações que sejam necessárias em virtude da desvalorização da moeda, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 1º - No orçamento de cada Município deverá ser consignada dotação destinada ao pagamento de débitos oriundos de condenações judiciais que lhe sejam impostos.

§ 2º - A não inclusão no orçamento da dotação a que se refere o parágrafo anterior, obrigará a Prefeitura a solicitar abertura de crédito especial para atender o pagamento dos débitos, sob pena de ser requerida a intervenção no Município.

Art. 491 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de condenação judicial, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica da apresentação dos precatórios e da conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção daqueles de natureza alimentar.

Parágrafo único - Os recursos para atender as despesas de que trata este artigo serão requisitados mensalmente à Secretaria da Fazenda, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir, diretamente, as ordens de pagamento.

SEÇÃO III

DO ÓRGÃO OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 492. O Estado editará o Diário do Poder Judiciário em publicação autônoma, observado o disposto no parágrafo único deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.779, de 30.12.97)

Parágrafo Único. O Diário do Poder Judiciário poderá, porém, ser editado pelo próprio Tribunal de Justiça, se assim decidir por Resolução. (Redação dada pela Lei nº 12.779, de 30.12.97)

Art. 493 - São órgãos oficiais das publicações do Poder Judiciário o “Diário da

Justiça”, a “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará” e outros repertórios autorizados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - As publicações de qualquer natureza, inclusive editais e atos administrativos, oriundos do Tribunal de Justiça e dos Juízes de primeiro grau, em órgão oficial do Estado, serão isentas de pagamento ou outro ônus.

Art. 494 - A Imprensa Oficial do Estado (IOCE) encaminhará, gratuitamente, ao Tribunal de Justiça e à Diretoria do Foro da Capital exemplares do Diário da Justiça do Estado em número suficiente às necessidades de seus serviços e a cada secretária de vara da Capital, dois (02) exemplares do Diário da Justiça e um (01) exemplar do Diário Oficial e, a cada vara ou comarca do interior, dois (02) exemplares do Diário da Justiça e um (01) do Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO IV

DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SECRETARIAS DE VARAS

Art. 495 - A partir da data da vigência desta Lei, nos serviços judiciais da Comarca de Fortaleza, fica, automaticamente, instituído o sistema de Secretaria de Varas, com as atribuições definidas nos artigos 388 e 389 deste Código.

§ 1º - A Diretoria do Foro adotará as providências cabíveis para a implantação racional do sistema de Secretarias de Varas, de modo a não prejudicar o andamento dos feitos, nem causar prejuízo aos direitos dos litigantes.

§ 2º - Provimento do Tribunal de Justiça estabelecerá as rotinas dos serviços forenses.

Art. 496 - O Cartório de Distribuição judicial, as serventias judiciais ou escriturarias, inclusive as da Assistência Judiciária aos Necessitados, bem como as atividades próprias de escriturarias anexadas aos atuais cartórios extrajudiciais do registro civil da comarca de Fortaleza, a partir da data da vigência desta lei, ficam, automaticamente, desativadas.

§ 1º - Naquela data, a distribuição dos feitos judiciais passará a ser realizada pelos serviços próprios definidos no art. 378, com observância dos artigos 379 a 382 deste Código e os processos distribuídos serão diretamente encaminhados às secretarias de varas.

§ 2º - Os livros da Distribuição serão encerrados pelo Diretor do Foro e passarão, juntamente com as fichas e demais papéis para os novos serviços.

§ 3º - As Escriturarias desativadas, no prazo de vinte (20) dias, contados da data da vigência desta Lei, encaminharão todos os Livros ao Diretor do Foro para lavratura do termo de encerramento, bem como pastas, papéis e outros documentos, salvo os que digam respeito diretamente a uma única vara quando, então, para estas serão encaminhados. Outrossim, mediante relação em duas vias, encaminharão às respectivas secretarias os autos dos processos em tramitação, acompanhados das respectivas fichas, devendo o encarregado do recebimento passar recibo.

§ 4º - As Escriturarias entregarão ao Diretor do Foro uma relação dos autos arquivados de cada vara que atendiam.

§ 5º - Os titulares das Escriturarias Extrajudiciais anexadas aos atuais Cartórios de Registro Civil da Comarca de Fortaleza, que serão desativadas, ficarão em disponibilidade remunerada pelos cofres públicos, com remuneração equivalente ao que perceber os Diretores de Secretarias de Varas, continuando a exercer, entretanto, a titularidade de Oficial do Registro Civil respectivo.

Art. 497 - Recebidos os autos com as relações dos processos, cada Secretaria de Vara fará a devida conferência e dará recibo. Constatando discordância entre a relação de processos recebidos e a efetiva entrega dos autos, o Juiz de Direito, de plano, tomará as providências cabíveis.

Art. 498 - Recebidos os autos e conferidos, a Secretaria os ordenará em ordem cronológica e providenciará o registro dos mesmos no Livro de Tombo N° 01 da Vara, com nova numeração e autuação, colocando uma pro-capa, em modelo mandado confeccionar pela Diretoria do Foro, que, para tanto, requisitará do Presidente do Tribunal de Justiça verba do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU), instituído pela Lei Estadual N° 11.891, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 499 - Os titulares das escrivanias judiciais desativadas da comarca de Fortaleza, que foram legalmente investidos por concurso público, integrarão quadro em extinção, podendo ser aproveitados em funções outras pelo Tribunal de Justiça, Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua ou Secretarias de Varas, bem como, ainda, se aposentar com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço ou ficar em disponibilidade remunerada.

§ 1° - VETADO

§ 2° - VETADO

§ 3° - Os titulares das escrivanias da Assistência Judiciária aos Necessitados e das escrivanias do crime das comarcas de Caucaia, Iguatu, Juazeiro do Norte e Sobral, legalmente investidos, integrarão quadro em extinção, podendo ser aproveitados em funções outras pelo Tribunal de Justiça ou Secretaria de Vara.

Art. 500 - O Diretor do Foro providenciará a designação dos locais para funcionamento das Secretarias, as quais serão localizadas, de preferência, em sala anexa ao Gabinete do Juiz.

Art. 501 - O Diretor do Foro, no prazo de vinte (20) dias contados da vigência desta Lei, prorrogáveis por sessenta (60) dias, ouvidos os Juizes de Direito, redistribuirá, entre as diversas Secretarias de Varas, os funcionários lotados nas escrivanias desativadas, salvo os que não percebiam pelos cofres públicos.

Art. 502 - A Diretoria do Foro, de imediato, realizará concurso para preenchimento dos cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Atendente Judiciário e Oficial de Justiça Avaliador para preenchimento das vagas que sobejarem.

Art. 503 - Os processos já arquivados pelas escrivanias judiciais desativadas em decorrência desta Lei, passarão para o arquivo do Fórum, sendo catalogados por vara e em ordem cronológica.

Art. 504 - A partir da data da vigência desta lei, as custas judiciais serão recolhidas em favor do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU), na forma do Regimento de Custas.

Art. 505 - A Diretoria do Foro mandará confeccionar carimbos, formulários, capas de processo e demais papéis necessários para o funcionamento das Secretarias de Varas.

Art. 506 - Quando da implantação do sistema de secretarias, os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Foro, podendo este declarar cinco dias úteis como feriados forenses, assegurando-se a devolução de prazo às partes e funcionamento de órgãos judiciários para atendimento a casos de urgência.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES FINAIS DIVERSAS

Art. 507 - As cópias das petições destinadas à citação, fornecidas pelas partes, datilografadas, em xerox, ou fotocópias autenticadas podem ser utilizadas como parte integrante do mandado e como contrafé, sem prejuízo do que estabelece o art. 225 do Código de Processo Civil.

Art. 508 - Os juízes, advogados, jurados, serventuários, servidores de justiça e representantes do Ministério Público devem usar vestes talares nas sessões do Tribunal do Júri e, facultativamente, nas audiências do juízo.

Art. 509 - Nos casos omissos, aplicam-se aos magistrados, subsidiariamente, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 510 - O provimento inicial ou em face de vacância dos cargos da atividade notarial e de registro dar-se-á somente por meio de concurso público de provas e títulos a ser obrigatoriamente realizado no prazo de três (03) meses.

Art. 511 - Todos os direitos e vantagens previstos neste Código, no que couber, serão extensivos aos servidores e serventuários da Justiça Militar do Estado.

Art. 512 - Ressalvados os atuais ocupantes, não poderá ser nomeado para cargo em comissão o cônjuge e os parentes até o terceiro (3º) grau de qualquer membro do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA IMPLANTAÇÃO DE NOVAS COMARCAS

Art. 513 - Serão imediatamente implantadas, como comarcas de 1ª entrância, as Comarcas de Amontada, Aratuba, Caridade, Carnaubal, Catarina, Cruz, Eusébio, Forquilha, Fortim, Graça, Hidrolândia, Horizonte, Icapuí, Ipaporanga, Irauçuba, Itarema, Madalena, Morrinhos, Palmácia, Paraipaba, Poranga, Quixelô, Quixeré e Uruoca, todas de vara única, e, como comarca de 3ª entrância, a Comarca de Maracanaú, com duas varas, a 1ª e a 2ª, devendo a instalação obedecer ao disposto no artigo 12 e seus parágrafos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU

Art. 513 - A. Em decorrência da alteração da classificação das entrâncias no Estado do Ceará, ficam transformados os respectivos cargos de Juiz Substituto e Juiz de Direito de 1ª e 2ª entrâncias em cargos de Juiz Substituto e Juiz de Direito de entrância inicial, os cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância ficam transformados em cargos de Juiz de Direito de entrância intermediária, exceto os titulares das Comarcas de Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte, que ficam transformados em Juiz de Direito de entrância final, e os cargos de Juiz de Direito da Comarca de Fortaleza em cargos de Juiz de Direito de entrância final, tudo na forma do anexo I desta Lei, assegurada aos atuais Juizes Substitutos e os Juizes de Direito, a permanência no cargo em exercício, até que sejam removidos ou promovidos.

(Redação dada pela Lei N° 14.407, DE 15.07.09, D.O. DE 16.07.09)

Parágrafo único. Ficam transformados os respectivos cargos de Juiz de Direito Auxiliar das Comarcas de Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte em cargos de Juiz de Direito de entrância final, na forma do anexo II desta Lei, assegurada aos atuais Juizes de Direito Auxiliar, a permanência no cargo em exercício, até que sejam removidos ou promovidos.

(Redação dada pela Lei N° 14.407, DE 15.07.09, D.O. DE 16.07.09)

Art. 513 – B. Para efeito de promoção, será observada a nova classificação das entrâncias, conservando cada Magistrado a ordem de colocação constante da lista de antiguidade em vigor na data da publicação da presente lei.

(Redação dada pela Lei N° 14.407, DE 15.07.09, D.O. DE 16.07.09)

Parágrafo único. Não integrarão a lista de merecimento para promoção à entrância intermediária, os Juizes integrantes da atual primeira entrância, enquanto existirem, em número suficiente para formá-la, os Juizes integrantes da atual segunda entrância, salvo recusa.

(Redação dada pela Lei N° 14.407, DE 15.07.09, D.O. DE 16.07.09)

SEÇÃO II

DA CRIAÇÃO DAS UNIDADES JURISDICIONAIS

SUBSEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DAS UNIDADES JURISDICIONAIS EM COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL, INTERMEDIÁRIA E INICIAL

Art. 513 - C. Ficam criadas a 6ª, 7ª, 8ª, 9ª. e 10ª., Varas da Comarca de Caucaia, a 6ª. e 7ª. Varas de Juazeiro do Norte, 5ª., 6ª. e 7ª. Varas da Comarca de Maracanaú, 6ª. e 7ª. Varas da Comarca de Sobral, todas de entrância final; ficam criadas a 3ª Vara da Comarca de Aracati, a 2ª. Vara da Comarca de Boa Viagem, a 3ª. Vara da Comarca de Barbalha, a 3ª. Vara da Comarca de Crateús, a 5ª. Vara da Comarca de Crato, a 3ª. Vara da Comarca de Eusébio, a 3ª. Vara da Comarca de Iguatu, a 3ª. Vara da Comarca de Itapipoca, a 3ª. Vara da Comarca de Limoeiro do Norte, a 3ª. Vara da Comarca de Maranguape, a 2ª. Vara da Comarca de Massapê, a 2ª. Vara da Comarca de Mombaça, a 3ª. Vara da Comarca de Morada Nova, a 3ª. Vara da Comarca de Quixadá, a 3ª. Vara da Comarca de Tanguá, a 3ª. Vara da Comarca de Tauá e a 2ª. Vara da Comarca de Várzea Alegre, de entrância intermediária.

§ 1º Ficam transformadas em 1ª. Vara a Vara Única das Comarcas de Boa Viagem, Massapê, Mombaça e Várzea Alegre.

§ 2º O Tribunal de Justiça disciplinará, por Resolução, a forma de implantação e as competências de cada uma das unidades jurisdicionais criadas no *caput* deste artigo, observado o limite de despesa do Poder Judiciário determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSEÇÃO II

DA CRIAÇÃO DAS VARAS NA COMARCA DE FORTALEZA

Art. 513 – D. Ficam criadas 40 (quarenta) Unidades Jurisdicionais na Comarca de Fortaleza.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça disciplinará, por Resolução, a forma de implantação e as competências de cada uma das unidades jurisdicionais criadas, observado o limite de despesa do Poder Judiciário determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSEÇÃO III DA IMPLANTAÇÃO DAS NOVAS COMARCAS

Art. 513 - E. Serão implantadas, como Comarcas de entrância inicial, as Comarcas de Acarape, Ibicuitinga, Antonina do Norte, Quiterianópolis, Jijoca de Jericoacoara, Barreira, Varjota, Ararendá, Nova Olinda e Piquet Carneiro, todas de vara única, e, devendo a instalação obedecer ao disposto no artigo 48 e seus parágrafos.

SEÇÃO III DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DE MAGISTRADO

Art. 513 - F. Ficam criados 16 (dezesesseis) cargos de Desembargador.

Art. 513 - G. Ficam criados 52 (cinquenta e dois) cargos de Juiz de Direito de entrância final, sendo:

- I - 40 (quarenta) cargos para a Comarca de Fortaleza;
- II - 5 (cinco) cargos para a Comarca de Caucaia;
- III - 2 (dois) cargos para a Comarca de Juazeiro do Norte;
- IV - 3 (três) cargos para a Comarca de Maracanaú;
- V - 2 (dois) cargos para a Comarca de Sobral.

Art. 513 - H. Ficam criados 17 (dezesete) cargos de Juiz de Direito de entrância intermediária, sendo:

- I - 1 (um) para a Comarca de Aracati;
- II - 1 (um) para a Comarca de Boa Viagem;
- III - 1 (um) para a Comarca de Barbalha;
- IV - 1 (um) para a Comarca de Crateús;
- V - 1 (um) para a Comarca de Crato;
- VI - 1 (um) para a Comarca de Eusébio;
- VII - 1 (um) para a Comarca de Iguatu;
- VIII - 1 (um) para a Comarca de Itapipoca;
- IX - 1 (um) para a Comarca de Limoeiro do Norte;
- X - 1 (um) para a Comarca de Maranguape;
- XI - 1 (um) para a Comarca de Massapê;
- XII - 1 (um) para a Comarca de Mombaça;
- XIII - 1 (um) para a Comarca de Morada Nova;
- XIV - 1 (um) para a Comarca de Quixadá;
- XV - 1 (um) para a Comarca de Tianguá;
- XVI - 1 (um) para a Comarca de Tauá;
- XVII - 1 (um) para a Comarca de Várzea Alegre.

Art. 513 - I. Ficam criados 10 (dez) cargos de Juiz de Direito de entrância inicial nas Comarcas de Acarape, Ibicuitinga, Antonina do Norte, Quiterianópolis, Jijoca de Jericoacoara, Barreira, Varjota, Ararendá, Nova Olinda e Piquet Carneiro

Art. 513 - J. Ficam criados 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito Auxiliar de entrância final, sendo:

- I - 8 (oito) cargos na Comarca de Fortaleza;

- II - 2 (dois) cargos na Comarca de Caucaia;
- III - 2 (dois) cargos na Comarca de Juazeiro do Norte;
- IV - 2 (dois) cargos na Comarca de Maracanaú;
- V - 2 (dois) cargos na Comarca de Sobral.

Art. 513 - K. Ficam criados dez (10) cargos de Juiz de Direito Auxiliar de entrância intermediária, sendo:

- I - 2 (dois) cargos na Comarca de Iguatu;
- II - 2 (dois) cargos na Comarca de Crateús;
- III - 2 (dois) cargos na Comarca de Russas;
- IV - 2 (dois) cargos na Comarca de Quixadá;
- V - 2 (dois) cargos na Comarca de Tianguá.

SEÇÃO IV

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO

Art. 513 - L. Ficam criados 48 (quarenta e oito) cargos de Assessor de Desembargador, símbolo DNS-2, privativos de bacharel em Direito, e 16 (dezesesseis) cargos de Oficial de Gabinete, símbolo DAS-2, de provimento em comissão.

Parágrafo único. As nomeações para os cargos de que trata este artigo dar-se-ão por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação dos respectivos Desembargadores.

Art. 513 - M. Ficam criados 9 (nove) cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-1, sendo 1 (um) cargo de Assessor Técnico para a Comissão de Regimento Interno e Assessoria Legislativa, 4 (quatro) cargos de Assessor de Câmara e 4 (quatro) cargos de Secretário de Câmara do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos criados neste artigo serão de indicação do Desembargador Presidente da respectiva Câmara, e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO V

DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA

Art. 513 - N. Ficam transformados os cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria:

I - das Comarcas de 1ª entrância, símbolo DAS-3, no cargo de Diretor de Secretaria de entrância inicial, símbolo DAS-2;

II - das Comarcas de 2ª entrância, símbolo DAS-2, no cargo de Diretor de Secretaria de entrância inicial, símbolo DAS-2;

III - das Comarcas de 3ª entrância, símbolo DAS-1, no cargo de Diretor de Secretaria de entrância intermediária, símbolo DAS-1;

IV - da Comarca de entrância especial, símbolo DNS-3, no cargo de Diretor de Secretaria de entrância final, símbolo DNS-3.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de 3ª entrância, símbolo DAS-1, das Comarcas de Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte, passam a ser classificados como cargos de Diretor de Secretaria de entrância final, símbolo DNS-3.

Art. 513 – O. Enquanto não forem elaboradas as regras complementares a este Código, serão aplicadas as normas até então vigentes.” (NR).

Obs.: A Lei nº. 14.407/2009, de 15 de julho de 2009, DO de 16 de julho de 2009, incluiu o capítulo III (Art. 513-A ao art. 513-O) entre as seções I e II do capítulo II do Título Único do Livro III. As seções do capítulo II, no entanto, não foram reenumeradas.

Art. 514 - Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça criará e fixará os cargos necessários para a implantação das comarcas mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - Os cargos serão de Diretor de Secretaria, Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário, todos de primeira entrância.

SEÇÃO II³ **DA ELEVAÇÃO DE ENTRÂNCIA DE COMARCAS**

Art. 515 - São elevadas à categoria de comarca de 2ª entrância as unidades judiciárias de Guaraciaba do Norte, Jaguaruana, Parambu, Tamboril, Taboleiro do Norte e Trairi.

Art. 516 - São elevadas à categoria de comarca de 3ª entrância as unidades judiciárias de Boa Viagem, Camocim e Pacajus.

SEÇÃO III **DA CRIAÇÃO DE VARAS** **SUBSEÇÃO I** **DA CRIAÇÃO DE VARAS EM COMARCAS DE 2ª E 3ª ENTRÂNCIA**

Art. 517 - Fica criada a 2ª Vara na Comarca de Pacatuba, de 2ª Entrância; ficam criadas a 2ª Vara nas Comarcas de Acopiara, Brejo Santo, Camocim, Crateús, Granja, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Nova Russas, Tianguá, Quixeramobim, Santa Quitéria e Uruburetama, todas de 3ª Entrância; fica criada a 3ª Vara na comarca de Quixadá, de 3ª Entrância; ficam criadas a 3ª e 4ª Varas na comarca de Caucaia, a 4ª Vara na Comarca do Crato, a 5ª Vara na Comarca de Juazeiro do Norte e Sobral.

SUBSEÇÃO II **DA CRIAÇÃO DE VARAS NA COMARCA DE FORTALEZA**

Art. 518 - Ficam criadas na comarca de Fortaleza a 2ª Vara de Registros Públicos, a 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais, a 4ª Vara da Infância e da Juventude, as 13ª, 14ª e 15ª Varas Criminais, a 2ª Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, *Habeas Corpus* e Cumprimento de Cartas Precatórias, e a Vara única para o processo e julgamento dos crimes contra a ordem tributária.

³Obs.: A Lei nº. 14.407/2009, de 15 de julho de 2009, DO de 16 de julho de 2009, incluiu o capítulo III (Art. 513-A ao art. 513-O) entre as seções I e II do capítulo II do Título Único do Livro III. As seções do capítulo II, no entanto, não foram reenumeradas.

SEÇÃO IV

DA CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE MAGISTRADOS

Art. 519 - Ficam criados os seguintes cargos no Quadro de Magistrados do Poder Judiciário:

I - Seis (06) cargos de Desembargador;

II - Nove (09) cargos de Juiz de Direito de Entrância Especial para, respectivamente, a 2ª Vara de Registros Públicos, a 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais, a 4ª Vara da Infância e Juventude, as 13ª, 14ª e 15ª Varas Criminais, a 2ª Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, *Habeas-Corpus* e cumprimento de Cartas Precatórias, e para a Vara única para o processo e julgamento dos crimes contra a ordem tributária.

III - Vinte e três (23) cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância, assim distribuídos:

a) cinco (05) na Comarca de Fortaleza (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Juizado Especial);

b) um (01) na Comarca de Juazeiro do Norte (5ª Vara);

c) um (01) na comarca de Sobral (5ª Vara);

d) dois (02) na comarca de Caucaia (3º e 4º Varas);

e) um (01) na comarca de Quixadá (3º Vara);

f) dois (02) na comarca de Maracanaú (1ª e 2ª Varas);

g) e um (01) em cada comarca adiante nominada: Acopiara (2ª Vara), Brejo Santo (2ª Vara), Camocim (2ª Vara), Crateús (2ª Vara), Granja (2ª Vara), Morada Nova (2ª Vara), Nova Russas (2ª Vara), Tianguá (2ª Vara), Quixeramobim (2ª Vara), Santa Quitéria (2ª Vara) e Uruburetama (2ª Vara).

IV - Sete (07) cargos de Juiz de Direito de 2ª entrância, sendo um (01) para exercício na 2ª Vara da Comarca de Pacatuba e seis (06) para exercício nos Juizados Especiais das comarcas de Caucaia, Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral.

V - Vinte e quatro (24) cargos de Juiz Substituto, sendo um (01) para cada comarca, nas unidades judiciárias de Amontada, Aratuba, Caridade, Carnaubal, Catarina, Cruz, Eusébio, Forquilha, Fortim, Graça, Hidrolândia, Horizonte, Icapuí, Ipaoranga, Iruçuba, Itarema, Madalena, Morrinhos, Palmácia, Paraipaba, Poranga, Quixelô, Quixeré e Uruoca, todas comarcas de vara única e que serão implantadas a partir da data da vigência desta lei.

SEÇÃO V

DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DE 1º GRAU

Art. 520 - Em decorrência da elevação de 1ª para 2ª entrância das comarcas de Guaraciaba do Norte, Jaguaruana, Pambu, Taboleiro do Norte, Tamboril e Trairi, os respectivos cargos de Juiz Substituto ou Juiz de Direito de 1ª Entrância, conforme o caso, são transformados em cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância, assegurada aos atuais Juizes Substitutos ou Juizes de Direito de 1ª Entrância, nelas em exercício, a permanência até que sejam removidos ou promovidos, em virtude da garantia da inamovibilidade.

Parágrafo único - Fica transformado o atual cargo de Juiz de Direito da Comarca de Pacatuba em cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da mesma Comarca.

Art. 521 - Em decorrência da elevação de 2ª para 3ª entrância das comarcas de

Boa Viagem, Camocim e Pacajus, os respectivos cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância são transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância, assegurada aos atuais Juizes de Direito de 2ª Entrância, nelas em exercício, a permanência até que sejam removidos ou promovidos, em virtude da garantia da inamovibilidade.

SEÇÃO VI
DA CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE SERVIDORES DE JUSTIÇA
SUBSEÇÃO I
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 522 - Ficam criados seis (06) cargos de Assessor de Desembargador, DNS-2, de provimento em comissão, com vencimento e representação fixado em lei, a serem providos por Bacharéis em Direito, após indicação dos Desembargadores nomeados em face do aumento da composição do Tribunal de Justiça;

SUBSEÇÃO II
DA COMARCA DA CAPITAL

Art. 523 - Ficam criados os seguintes cargos no quadro de servidores de justiça da comarca da Capital:

I - cento e sete (107) cargos de Diretor de Secretaria de Vara da comarca da Capital, DNS-3, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, com vencimento e representação fixado em lei, a serem providos por Bacharéis em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia e Ciências Sociais, mediante indicação do Juiz de Direito titular da Vara e nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - cinco (05) cargos de Diretor de Secretaria de 3ª entrância, DAS-1, para exercício nas Secretarias dos Juizados Especiais da comarca da Capital, quando forem instalados, observando-se o disposto no inciso I quanto à forma de provimento e indicação;

III - cento e vinte e cinco (125) cargos de Técnico Judiciário, Classe A, AJU-NS, Referência 17, sendo 107 para as Secretarias de Varas da Capital e 18 para o Fórum Clóvis Beviláqua, a serem preenchidos por concurso público, podendo concorrer candidatos formados em qualquer curso superior;

IV - duzentos e quatorze (214) cargos de Atendente Judiciário, Classe A, AJU-NM, Referência 9, para lotação nas Secretarias de Varas da Capital, dois para cada uma, a serem preenchidos mediante concurso público;

V - quarenta e seis (46) cargos de Oficiais de Justiça Avaliador, Classe A, ANM, Referência 17, a serem preenchidas por concurso público.

SEÇÃO VII
DA CRIAÇÃO DE CARGOS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES
NA COMARCA DA CAPITAL

Art. 524 - São criados na Comarca da Capital, não reenumerados pelos cofres públicos:

- I - dois (02) cargos de Notários (9º e 10º Notários de Fortaleza);
- II - dois (02) cargos de Oficial do Registro de Imóveis (5º e 6º Oficiais do Registro de Imóveis de Fortaleza);
- III - um (01) cargo de Oficial do Registro Civil do Distrito do Mucuripe.

SEÇÃO VIII
DA CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE SERVIDORES DE JUSTIÇA
NAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 525 - Ficam criados os seguintes cargos no quadro de servidores de justiça das comarcas do interior:

I - Cargos de Diretor de Secretaria de 3ª Entrância, DAS.1, observando-se o disposto no art. 387:

- a) quatro (04) para exercício na comarca de Crato (1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas);
- b) dois (02) para exercício na comarca de Iguatu (1ª e 2ª Vara);
- c) cinco (05) para exercício na comarca de Juazeiro do Norte (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas);
- d) dois (02) para exercício na comarca de Maracanaú (1ª e 2ª Varas);
- e) cinco (05) para exercício na comarca de Sobral (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas);
- f) quatro (04) para exercício na comarca de Caucaia (1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas).

II - seis (06) cargos de Diretor de Secretaria de 2ª entrância, DAS.2, para exercício nos Juizados Especiais das comarcas de Caucaia, Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral;

III - vinte e quatro (24) cargos de Diretor de Secretaria de 1ª entrância, DAS.3, para exercício nas comarcas de primeira entrância definidas no artigo 513.

IV - Cargos de Técnico Judiciário:

a) de 3ª Entrância, Referência AJU-NS, A-08: Vinte e dois (22) cargos, sendo quatro (04) para a comarca do Crato, dois (02) para Iguatu, cinco (05) para Juazeiro do Norte, dois (02) para Maracanaú, cinco (05) para Sobral e quatro (04) para Caucaia, sendo um para cada vara;

b) de 1ª Entrância, Referência AJU-NS, A-06: vinte e quatro (24), sendo um (01) para cada comarca mencionada no art. 513;

V - Cargos de Auxiliar Judiciário:

a) De 3ª Entrância, Referência AJU-NM, A-08: Vinte e dois (22) cargos, sendo quatro (04) para a comarca do Crato, dois (02) para Iguatu; cinco (05) para Juazeiro do Norte; dois (02) para Maracanaú, cinco (05) para Sobral e quatro (04) para Caucaia, sendo um para cada vara;

b) De 1ª Entrância, Referência AJU-NM, A-05: vinte e quatro (24), sendo um (01) para cada comarca mencionada no art. 513;

VI - Cargos de Atendente Judiciário:

a) De 3ª Entrância, Referência AJU-NM, A-08: Vinte e dois (22) cargos, sendo quatro (04) para a comarca do Crato, dois (02) para Iguatu; cinco (05) para Juazeiro do Norte; dois (02) para Maracanaú, cinco (05) para Sobral e quatro (04) para Caucaia, sendo um para cada vara;

b) De 1ª Entrância, Referência AJU-NM, A-06: Vinte e quatro (24), sendo um (01) para cada comarca mencionada no art. 513;

VII - Cargos de Oficial de Justiça Avaliador:

a) De 3ª Entrância, Referência AJU-NM, A-13: dezoito (18) cargos sendo um (01) para cada comarca mencionada no art. 517.

b) De 1ª Entrância, Referência AJU-NM, A-8: quarenta e oito (48) cargos, sendo dois (02) para cada comarca mencionada no art. 513;

Parágrafo único - Para exercício nas escriturarias da Assistência Judiciária e do Crime das comarcas de Limoeiro do Norte e Tauá, são criados os seguintes cargos, remunerados pelos cofres públicos:

a) Escrituraria da Assistência Judiciária de Limoeiro do Norte: Um (01) cargo de Técnico Judiciário e dois (02) cargos de Auxiliar Judiciário, todos de 3ª entrância;

b) Escrituraria do Crime de Limoeiro do Norte: Um (01) cargo de Técnico Judiciário e dois (02) cargos de Auxiliar Judiciário, todos de 3ª entrância;

c) Escrituraria da Assistência Judiciária da comarca de Tauá: Um (01) cargo de Técnico Judiciário e dois (02) cargos de Auxiliar Judiciário, todos de 3ª entrância;

d) Escrituraria do Crime da comarca de Tauá: Um (01) Técnico Judiciário e dois (02) cargos de Auxiliar Judiciário, todos de 3ª entrância.

SEÇÃO IX

DA CRIAÇÃO DE CARGOS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES NAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 526 - Ficam criados os seguintes cargos, não remunerados pelos cofres públicos, e sem a acumulação da função de escrivão, a serem preenchidos por concurso público de provas e títulos:

I - Cargos de Primeiro Notário:

a) vinte e quatro (24) nas comarcas definidas no art. 513;

b) um (01) na comarca de Maracanaú;

II - Cargos de Segundo Notário:

a) vinte e quatro (24) nas comarcas definidas no art. 513;

b) um (01) na comarca de Maracanaú.

III - Cargo de Terceiro Notário: Um (01) na comarca de Juazeiro do Norte.

IV - Cargo de Quarto Notário: Um (01) na comarca de Sobral.

SEÇÃO X

DA CRIAÇÃO DE SECRETARIAS DE VARAS EM COMARCAS DO INTERIOR

Art. 527 - Ficam criadas as Secretarias de Varas das Comarcas de Caucaia, Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral, com a mesma estrutura das secretarias de varas da comarca de Fortaleza.

Art. 528 - Os anexos das escriturarias das comarcas referidas no artigo anterior

passam para as secretarias das varas observando-se o disposto em relação à implantação do sistema de secretaria de varas da Capital.

Art. 529 - A critério do Tribunal de Justiça, serão instaladas as Secretarias de Varas nas demais comarcas do interior.

SEÇÃO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DIVERSAS

Art. 530 - Fica criado o Ofício do Registro Civil no Distrito do Mucuripe, em Fortaleza, não remunerado pelos cofres públicos.

Art. 531 - Os atuais ocupantes dos cargos de Notário e Oficial dos Registros Públicos em geral, dos Termos Judiciários erigidos em Comarca por esta lei, serão os titulares do 2º Ofício de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Imóveis.

Art. 532 - Os Notários e Oficiais dos Registros Públicos em Geral dos Termos Judiciários exercerão, cumulativamente, as funções de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ressalvado o direito dos atuais ocupantes dessa última função, em gozo de estabilidade.

Art. 533 - Os titulares dos Cartórios de Registro Civil dos Termos Judiciários erigidos em comarca por esta Lei, no gozo de estabilidade, e com escolaridade mínima de segundo grau completo, assumirão na nova comarca as titularidades do 1º Ofício de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 534 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em virtude da implantação do sistema de secretaria de varas na comarca da Capital, a partir da data da vigência da presente lei, cada Juiz de Direito de entrância especial poderá solicitar ao Tribunal de Justiça a requisição de dois (02) servidores públicos estaduais de qualquer dos três Poderes, para exercício na respectiva vara, indicando o nome, cargo e órgão de origem, sendo atribuída aos servidores requisitados a gratificação prevista no artigo 132, inciso IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará, em nível de DAS-1, vedada a indicação de cônjuge, companheiro ou parente de magistrado até o terceiro grau.

§ 1º - Os escreventes que atuavam nas escriturarias do Cível, Comércio e Provedoria, Ofício de órfãos, Menores, Ausentes e Interditos, e anexos das Escriturarias do Registro Civil da sede desta Capital e no Cartório de Distribuição de Feitos Judiciais, que à data da promulgação da vigente Constituição Federal tinham cinco anos de exercício, serão considerados estáveis na nova estrutura funcional do Poder Judiciário e serão lotados nas Secretarias de Varas com salários equivalentes aos pagos aos ocupantes de cargos de atividades de nível médio (ANM) referência A.

§ 2º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no sentido de não haver prejuízo das atividades do Poder Judiciário na comarca da Capital, em decorrência da instalação das Secretarias de Varas, fica o Tribunal de Justiça autorizado a contratar, pelo prazo de seis meses, os atuais escreventes que não preenchem os requisitos do parágrafo 1º.

§ 3º - Antes de expirado o prazo de seis (06) meses, o Tribunal fará realizar concurso público de provas e de títulos, podendo concorrer todos os escreventes de que trata este artigo, ao cargo de auxiliar judiciário, Classe C, referência 18, valendo como título a prática do serviço na forma baixada no regulamento do concurso.

Art. 535 - Ficam desativados o Cartório de Distribuição dos Feitos Judiciais, bem como a Escrituraria de órfãos, Menores, Ausentes e Interditos, as Escriturarias da Assistência Judiciária aos Necessitados, as Escriturarias do Juizado da Infância e da Juventude, as Escriturarias da Fazenda Pública, as Escriturarias das Execuções Fiscais, a Escrituraria de Procedimentos

Sumaríssimos e as Escrivanias dos Juizados de Pequenas Causas devendo os livros serem encerrados pelo Diretor do Foro e os processos e respectivas fichas encaminhados às varas por onde tramitavam, através das secretarias destas.

Art. 536 - A inscrição dos Magistrados no IPEC é facultativa. Dos demais servidores é obrigatória. Poderá a inscrição ser requerida no prazo de noventa (90) dias, contados da vigência da data desta Lei.

Art. 537 - Ficam extintos os cargos de Distribuidor Judicial, Escrivão, Partidor, Avaliador, Depositário Público e Leiloeiro, da Comarca de Fortaleza, ficando os atuais titulares, em quadro especial, podendo ser aproveitados pela Diretoria do Foro e por sua opção em outro cargo ou função, ou colocados em disponibilidade.

Art. 538 - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

Art. 539 - O Tribunal de Justiça e a Diretoria do Foro da Comarca de Fortaleza poderão baixar atos para fiel execução desta Lei.

Art. 540 - O atual Cartório de 2º Ofício da Comarca de Juazeiro do Norte, ressalvada a função de escrivania, fica desdobrado em dois, passando o que resulta do desdobramento a denominar-se 4º Ofício de Notas.

Parágrafo único - O atual Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sobral fica desdobrado em dois (02), passando o que resulta do desdobramento a denominar-se de 4º Ofício, com as funções de Tabelionato de Notas, Registro Civil das pessoas naturais e jurídicas e Registro de Títulos e Documentos.

Art. 541 - Os Oficiais do Registro Civil da sede e dos Distritos da comarca da Capital, bem como das sedes das comarcas da Região Metropolitana de Fortaleza, poderão lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar documentos.

Art. 542 - Os Oficiais de Justiça Avaliadores não farão jus à percepção de qualquer despesas ou custas.

Parágrafo único - Os Oficiais de Justiça Avaliadores farão jus a uma gratificação para locomoção correspondente a dois terços (2/3) dos seus vencimentos, compreendendo este o vencimento básico e a gratificação adicional.

Art. 543 - Os processos serão redistribuídos sempre que instalada uma nova vara, observando-se a sua especialização e proporcionalidade.

Parágrafo único - Na Comarca de Fortaleza, as atas da Distribuição ou Redistribuição dos Feitos Judiciais em Primeiro Grau de Jurisdição serão numeradas e encaminhadas no prazo de 3 (três) dias para publicação no Diário da Justiça do Estado. Da nota da distribuição ou redistribuição constará, obrigatoriamente, o número do processo, a vara, a natureza do processo, os nomes das partes, os nomes dos advogados dos demandantes e, se for o caso, os nomes dos advogados dos demandados.

Art. 544. Nas Comarcas do interior do Estado, onde foi implantado o sistema de secretarias de varas, as funções de distribuição extrajudicial - salvo nas comarcas em que regularmente instalado serviço de registro de distribuição da espécie, de conformidade com a Lei Federal Nº 8.935/94 - serão exercidas pelo titular do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca ou, nos casos de vacância da titularidade ou de impedimento, pelo respectivo substituto, enquanto que as funções de distribuição judicial, contadoria, depositário de bens apreendidos por ordem judicial, partidor e leiloeiro serão exercidas preferencialmente por servidores do próprio quadro permanente do Poder Judiciário, indicados pelo Diretor do Foro, resguardados os superiores interesses da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 12.779, de 30.12.97)

Parágrafo único - A Escola Superior da Magistratura ministrará cursos específicos para essas atividades.

Art. 545 - O Tribunal de Justiça estabelecerá normas para reversão em benefício da Justiça das fianças de natureza criminal, após seis (06) meses da ocorrência das hipóteses previstas em lei para suas devoluções, sem que os interessados as requeiram, bem como nos casos de perda total ou parcial da fiança.

Art. 546 - VETADO

Art. 547 - O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora da Comarca para a qual recebeu delegação, cabendo ao Corregedor Geral da Justiça, *ex officio* ou mediante comunicação ou reclamação providenciar junto ao Tribunal de Justiça a apuração da desobediência para fins de cassação da delegação, assegurada ampla defesa.

Art. 548 - Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 549 - Os editais tornando público a realização de concurso público para o preenchimento de cargos, remunerados ou não pelos cofres públicos, criados por esta Lei, serão publicados com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação das provas, através do Diário Oficial da Justiça.

Art. 550 - As comarcas implantadas por esta Lei deverão ser instaladas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 551 - Tão logo restem vagos os cargos de notários e registradores de comarcas, termos ou distritos judiciários, o Juiz de Direito da comarca deverá comunicar essas circunstâncias ao Presidente do Tribunal de Justiça para que seja realizado concurso e preenchidos os cargos vagos no prazo máximo de 90 (noventa) dias sob pena de responsabilidade administrativa, tanto do Juiz de Direito quanto do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 552 - VETADO

Art. 553 - VETADO

Art. 554 - VETADO

Art. 555 - O pagamento dos proventos da aposentadoria dos serventuários de justiça é efetuado no Tribunal de Justiça do Estado, mediante folha organizada pelo órgão competente da Secretaria e o despacho de autorização do Presidente.

Art. 556 - Os atuais cargos de Escrevente de 3ª entrância das comarcas do interior do Estado são transformados em cargos de Auxiliar Judiciário, Referência AJU-NM, Especial-22, assegurada a não redução dos vencimentos.

Art. 557 - Os atuais cargos de Oficial de Justiça de 3ª, 2ª e 1ª entrância das comarcas do interior, são transformados em cargos de Oficial de Justiça Avaliador, Referências AJU-NM Especial 27, AJU-NM Especial 24 e AJU-NM Especial 22, respectivamente, assegurada a não redução dos vencimentos.

Art. 558 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de julho de 1994.

CIRO FERREIRA GOMES
FRANCISCO EDSON CAVALCANTE PINHEIRO
PEDRO BRITO DO NASCIMENTO

LEI N° 12.483

LEI Nº. 12.483, DE 03.08.95 (D.O. DE 11.08.95)

Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário Estadual, define as diretrizes gerais para sua Reforma e Modernização Administrativa e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS E CONCEITUAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas gerais para a organização dos serviços administrativos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, abrangendo:

I - A composição dos órgãos e funções da Administração Superior do Poder Judiciário;

II - A composição dos órgãos, funções e atividades da Estrutura Organizacional Básica;

III - A composição dos órgãos e respectivos campos de atuação funcional da Estrutura Setorial;

IV - Normas Gerais relativas ao pessoal técnico-administrativo, incluindo Regime Jurídico, que será único, diretrizes para o Plano de Cargos e Carreiras e demais preceitos de Administração do Quadro III - Poder Judiciário;

V - Normas sobre o Planejamento, Programação, Execução Orçamentária e Controle Interno.

Art. 2º - Esta Lei estabelece, também, as Diretrizes Gerais para a implantação de Programa de Reforma e Modernização Administrativa no Poder Judiciário, assim consubstanciadas:

I - O Poder Judiciário promoverá o constante aperfeiçoamento e atualização dos instrumentos de Administração da Justiça, especialmente através das seguintes providências:

a) Conquista e manutenção da efetiva autonomia administrativa e financeira prevista nas Constituições Federal e Estadual;

b) Auto-organização e reorganização de seus serviços, para o que implantará sistema de planejamento e de avaliação de resultados;

c) Introdução gradativa e crescente aplicação da Informática na gestão judiciária e na operação dos sistemas administrativos;

II - O Poder Judiciário promoverá, com a participação de magistrados e servidores, amplo e plurianual Programa de Desenvolvimento de Recursos Humanos, com projetos de treinamento de formação e aperfeiçoamento de Magistrados e de treinamento de formação, capacitação e atualização de servidores judiciários, dinamizando, o mais que puder, a Escola Superior da Magistratura;

III - O Poder Judiciário elaborará e executará Planos e Programas Plurianuais de Aparelhamento de seus órgãos componentes, para compatibilização de suas necessidades às

disponibilidades do Erário, neles constando a indicação das obras e equipamentos necessários, prioritários e a previsão de custos e prazos;

IV - A função administrativa no Poder Judiciário observará os princípios essenciais da Administração Pública previstos na Constituição (Legalidade, Finalidade, Moralidade e Publicidade) e, ainda, os preceitos de PRECEDÊNCIA e de PRIMAZIA assim conceituados:

a) Pelo preceito da PRECEDÊNCIA, as funções jurisdicionais, sendo o fim último do Poder, devem ser atendidas com prioridade sobre as demais funções; a precedência é a superioridade hierárquica da função jurisdicional sobre a administrativa;

b) Pelo preceito da PRIMAZIA, as funções administrativas buscarão atender às necessidades institucionais e operacionais do Poder, atuando, em face da escassez dos recursos, pela seletiva aplicação priorizada dos meios, atendida a urgência e a relevância das medidas a serem tomadas; a primazia é a prioridade eventual de uma função administrativa sobre outra de igual natureza e é ditada pela política administrativa.

V - A Organização Administrativa independe da Organização Judiciária, nos aspectos operacionais, tendo suas próprias normas, devendo, entretanto, pôr-se a serviço da Função Jurisdicional para que esta possa ser exercida com eficiência e eficácia.

VI - A organização da função administrativa, diversamente da jurisdicional, baseia-se, entre outros, nos princípios da hierarquia, da unidade de comando, observada a cadeia escalar, a divisão e racionalização do trabalho e demais critérios técnicos de planejamento, coordenação, direção e controle, não descurando as técnicas gerenciais de motivação do pessoal e observância do sistema do mérito.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO
CAPÍTULO I
DOS NÍVEIS DE ORGANIZAÇÃO
SEÇÃO ÚNICA
DOS ÓRGÃOS E FUNÇÕES SEGUNDO OS NÍVEIS DE DECISÃO

Art. 3º - A Administração do Poder Judiciário será exercida pelos órgãos e funções adiante enunciados, segundo os seus respectivos níveis de decisão e natureza de suas atribuições;

I - ÓRGÃOS E FUNÇÕES SUPERIORES DE DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS E ESTRATÉGIAS:

- Tribunal Pleno;
- Presidência do Tribunal de Justiça;
- Vice-Presidência;

II - ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E DISCIPLINAR DA FUNÇÃO JURISDICIONAL:

- Conselho da Magistratura;
- Corregedoria Geral da Justiça;

III - ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E DISCIPLINAR DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA:

- Auditoria Administrativa de Controle Interno;

IV - ÓRGÃOS SUPERIORES DE DIREÇÃO E GERENCIAMENTO: (Redação dada pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

1. Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, subdividindo-se em: (Redação dada pela Lei nº 14.311, de 20.03.09)

- 1.1. Secretaria de Administração;
- 1.2. Secretaria de Finanças;
- 1.3. Secretaria de Tecnologia da Informação;
- 1.4. Secretaria Judiciária.
- 1.5. Secretaria de Gestão de Pessoas;

(Alterado pela Lei nº. 14.916, de 3.5.11, DO de 11 de maio de 2011.)

2 - Gabinete da Presidência, com unidades de assistência e assessoramento imediatos ao Chefe do Poder Judiciário e a seus membros:

- 2.1. Consultoria Jurídica;
 - 2.1.1. Departamento de Execução e Controle Processual;
(Acrescido pela Lei nº 14.813, de 14.12.2010, D.O. DE 17.12.2010)
 - 2.1.1.1. Divisão de Distribuição e Controle de Feitos;
(Acrescido pela Lei nº 14.813, de 14.12.2010, D.O. DE 17.12.2010)
 - 2.1.1.2. Divisão Central de Contratos e Convênios;
(Acrescido pela Lei nº 14.813, de 14.12.2010, D.O. DE 17.12.2010)
 - 2.1.1.3. Serviço de Precatórios;
(Acrescido pela Lei nº 14.813, de 14.12.2010, D.O. DE 17.12.2010)
 - 2.2. Assessoria Especial;
 - 2.3. Assessoria de Comunicação do Poder Judiciário;
(Alterado pela Lei nº 14.813, de 14.12.2010, D.O. DE 17.12.2010)
 - 2.4. Chefe da Assessoria de Cerimonial;
(Alterado pela Lei nº 14.813, de 14.12.2010, D.O. DE 17.12.2010)
 - 2.4.1 Assessoria de Cerimonial;
(Alterado pela Lei nº 14.813, de 14.12.2010, D.O. DE 17.12.2010)
 - 2.5. Assessoria Institucional;
(Alterado pela Lei nº 14.813, de 14.12.2010, D.O. DE 17.12.2010)
 - 2.5.1. Editor;
(Alterado pela Lei nº 14.813, de 14.12.2010, D.O. DE 17.12.2010)
 - 2.5.1.1. Departamento Editorial Gráfico;
(Alterado pela Lei nº 14.813, de 14.12.2010, D.O. DE 17.12.2010)
 - 2.5.1.2. Departamento de Gestão de Documentos;
(Alterado pela Lei nº 14.813, de 14.12.2010, D.O. DE 17.12.2010)
 - 2.5.1.2.1. Divisão de Biblioteca;
(Alterado pela Lei nº 14.813, de 14.12.2010, D.O. DE 17.12.2010)
 - 2.5.1.2.2. Divisão de Gerenciamento Eletrônico de Documentos;
(Alterado pela Lei nº 14.813, de 14.12.2010, D.O. DE 17.12.2010)
 - 2.5.1.2.3. Divisão de Arquivo;” (NR).
 - 2.5.2. Conselho Editorial;
(Alterado pela Lei nº 14.813, de 14.12.2010, D.O. DE 17.12.2010)
 - 2.6. Secretaria Especial de Planejamento e Gestão;

(Subitem acrescido pela Lei 14.816, de 14 de dezembro de 2010, DO de 22 dezembro de 2010) Vide íntegra da Lei 14.816/2010

- 2.6.1. Departamento de Estratégia e Projetos:

(Subitem acrescido pela Lei 14.816, de 14 de dezembro de 2010, DO de 22 dezembro de 2010)

2.6.1.1. Divisão de Projetos;

(Subitem acrescido pela Lei 14.816, de 14 de dezembro de 2010, DO de 22 dezembro de 2010)

2.6.1.2. Divisão de Gerenciamento da Inovação;

(Subitem acrescido pela Lei 14.816, de 14 de dezembro de 2010, DO de 22 dezembro de 2010)

2.6.2. Departamento de Otimização Organizacional:

(Subitem acrescido pela Lei 14.816, de 14 de dezembro de 2010, DO de 22 dezembro de 2010)

2.6.2.1. Divisão de Sistemas de Gestão;

(Subitem acrescido pela Lei 14.816, de 14 de dezembro de 2010, DO de 22 dezembro de 2010)

2.6.2.2. Divisão de Metodologia;

(Subitem acrescido pela Lei 14.816, de 14 de dezembro de 2010, DO de 22 dezembro de 2010)

2.6.3. Departamento de Informações Gerenciais:

(Subitem acrescido pela Lei 14.816, de 14 de dezembro de 2010, DO de 22 dezembro de 2010)

2.6.3.1. Divisão de Gestão de Conhecimento;

(Subitem acrescido pela Lei 14.816, de 14 de dezembro de 2010, DO de 22 dezembro de 2010)

2.6.3.2. Divisão de Estatística.

(Subitem acrescido pela Lei 14.816, de 14 de dezembro de 2010, DO de 22 dezembro de 2010)

3. Gabinete da Vice-Presidência, com unidades de assistência e assessoramento imediatos ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça:

3.1 - Chefia de Gabinete da Vice-Presidência;

3.2 - Assessoria Jurídica da Vice-Presidência.

4. Diretoria do Fórum da Comarca da Capital:

4.1 - Secretaria Administrativa;

4.2 - Chefia de Gabinete;

4.3 - Departamentos;

4.4 - Divisões;

4.5 - Serviços;

4.6 - Seções;

4.7 - Secretarias de Varas. (NR). (Itens incluídos pela Lei 14.302, de 09.01.09 D.O. 16.01.09).

V - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR:

- Diretorias de Departamentos e Unidades Equivalentes.

VI - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:

- Divisões, Serviços e Seções ou Unidades a esses níveis equivalentes.

VII - ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DESCONCENTRADA:

- Escola Superior da Magistratura.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 4º - O Tribunal Pleno é o órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, incumbindo-lhe exercer, de modo geral e normativamente, as atividades de definição das estratégias, diretrizes gerais e políticas administrativas, e, especificamente:

I - apreciar e votar a proposta de orçamento anual para o Poder Judiciário, que será encaminhada aos Poderes Executivo e Legislativo nos termos da Constituição e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - apreciar e votar propostas de resoluções dispondo sobre matéria de organização e funcionamento administrativo dos órgãos do Poder Judiciário, aprovando o Regulamento Administrativo e suas alterações;

III - apreciar e votar propostas e projetos de resoluções que impliquem em criação de cargos e funções técnico-administrativas e auxiliares da Justiça no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para posterior apreciação pelo Poder Legislativo, na forma estabelecida na Constituição Estadual;

IV - apreciar e votar planos anuais e plurianuais de atuação do Poder Judiciário;

V - autorizar o Presidente a:

a) abrir concursos públicos para provimento de cargos na magistratura e vagas nos cargos técnico-administrativos e de auxiliares da Justiça;

b) afastar-se do cargo para viagens ao território nacional e/ou ao estrangeiro, em missão oficial;

VI - deliberar sobre outros assuntos encaminhados pelo Presidente, que lhe escapem à competência.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE

Art. 5º - Compete administrativamente ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I - Exercer a Chefia do Poder Judiciário, representando-o onde se fizer necessário e conveniente;

II - expedir atos normativos singulares (Portarias, Instruções Normativas e Ordens de Serviço) dispondo sobre assuntos administrativos do Poder, bem como atos que visem melhorias na Organização e Modernização dos serviços Judiciários, inclusive para fiel execução das normas legais e resoluções do Tribunal Pleno;

III - prover os cargos públicos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, sendo de sua competência privativa os atos que impliquem nomeação, ascensão funcional, movimentação de uma para outra Secretaria ou localidade, afastamento, exoneração, demissão, aposentadoria, enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras e no Regime Jurídico Único.

IV - autorizar a realização de despesas, observada a legislação específica;

V - conceder, ouvidos os setores administrativos competentes, os direitos e vantagens dos servidores do Quadro III - Poder Judiciário, observadas as normas do seu regime jurídico;

VI - assinar a correspondência do Poder Judiciário com os outros Poderes e autoridades do País e/ou Exterior;

VII - supervisionar diretamente a atuação da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça e do Gabinete da Presidência e, com o auxílio do Vice-Presidente, as atividades Judiciárias, conforme o disposto no Código de Divisão e Organização Judiciária;

VIII - delegar competência, inclusive a de Ordenador da Despesa, salvo as de natureza privativa;

IX - firmar acordos, ajustes, convênios e contratos para obras e serviços observada a legislação sobre licitação;

X - apreciar recursos de decisões sobre licitação de compras e serviços;

XI - exercer outras atribuições inerentes ao cargo, especialmente as previstas no Código de Divisão e Organização Judiciária.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 6º - Compete ao Vice-Presidente auxiliar o Presidente, no exercício de suas atribuições, substituindo-o em suas faltas, ausências e impedimentos, tendo a posição hierárquica, bem como suas competências jurisdicional e administrativa definidas pelo Código de Divisão e Organização Judiciária.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E DISCIPLINAR NA FUNÇÃO JURISDICIONAL

SEÇÃO I

DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 7º - A Corregedoria Geral da Justiça é o órgão incumbido de exercer o controle interno sobre a regularidade da função jurisdicional em todo o Estado do Ceará, bem como a fiscalização, disciplina e orientação administrativa nos termos da Lei de Divisão e Organização Judiciária do Estado.

§ 1º - A Corregedoria Geral funciona apoiada nas seguintes unidades:

I - Conselho Consultivo;

II - Gabinete;

III - Diretoria Geral.

§ 2º - O Conselho Consultivo terá sua composição, competência e funcionamento disciplinados em Regimento Interno, garantindo-se em sua composição um ouvidor para receber denúncias provenientes da sociedade.

§ 3º - Compete ao Chefe de Gabinete da C.G. J.:

I - superintender os serviços do Gabinete;

II - administrar e supervisionar os serviços de Secretaria;

III - redigir a correspondência oficial do Gabinete;

IV - coordenar a elaboração do relatório anual da Corregedoria;

V - opinar em consultas de matérias inerentes à Corregedoria, quando solicitado pelo Corregedor Geral;

VI - elaborar o Plano de Férias dos servidores do Gabinete;

VII - exercer qualquer outro encargo que lhe for atribuído pelo Corregedor.

§ 4º - A Diretoria Geral é o órgão responsável pela coordenação e supervisão administrativa dos serviços da Corregedoria, competindo ao Diretor Geral:

I - coordenar e supervisionar os trabalhos de natureza administrativa da Corregedoria Geral;

II - coordenar, controlar e supervisionar as atividades das unidades da Diretoria;

III - despachar o expediente da Diretoria com o Corregedor;

IV - elaborar o Plano de Férias dos servidores da Diretoria;

V - indicar ao Corregedor Geral nomes de servidores para preenchimento das chefias das unidades subordinadas à Diretoria;

VI - apresentar, anualmente, relatórios de atividades da Diretoria;

VII - executar outras tarefas correlatas, quando solicitadas pelo Corregedor Geral.

§ 5º - Subordinadas à Diretoria Geral funcionam, para o exercício das atividades fins da Corregedoria:

a) a Divisão de Correições, que operacionalizará sua atuação através do Serviço de Correição da Capital e do Serviço de Correição do Interior;

b) a Divisão Disciplinar, que operacionalizará sua atuação através do Serviço de Processos Administrativos Vinculados à Função Jurisdicional.

SEÇÃO II DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 8º - Ao Conselho da Magistratura, órgão máximo de disciplina, fiscalização e orientação da Magistratura e dos servidores auxiliares e serventuários da Justiça do Ceará, além da competência que lhe é atribuída pelo Código de Divisão e Organização Judiciária, incumbirá:

I - promover as medidas de ordem administrativa necessárias à instalação condigna dos serviços judiciários e seu funcionamento;

II - determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas necessárias ao funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

III - ordenar correição geral, permanente ou periódica, expedindo as instruções necessárias para a execução pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV - apresentar ao Tribunal Pleno projetos de Lei de iniciativa do Poder Judiciário, salvo quando de competência privativa de outro órgão do mesmo Poder;

V - elaborar e emendar o seu Regimento Interno;

VI - organizar, anualmente, a lista de antiguidade dos magistrados, em conjunto com a Divisão de Pessoal, e decidir as reclamações que forem apresentadas nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua publicação, com recurso para o Tribunal Pleno, em igual prazo;

VII - manifestar-se nas promoções, remoções e permutas de Juízes;

VIII - aplicar aos juízes sanções disciplinares de advertência e censura, com recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Pleno;

IX - propor ao Tribunal Pleno as alterações que entender necessárias à organização das Secretarias e órgãos do Poder Judiciário;

X - apreciar e aprovar projetos de atos normativos para aplicação da legislação vigente sobre a administração de pessoal e administração financeira que lhe forem encaminhados pelo Presidente;

XI - aplicar medidas disciplinares aos juizes e auxiliares da Justiça decorrentes de infringência jurisdicional, com recurso no prazo de dez (10) dias, para o Tribunal Pleno;

XII - apreciar os regulamentos de concursos para provimento de cargos da Magistratura, bem como de servidores e serventuários de secretarias de varas, cartórios e escritórios de Justiça;

XIII - conhecer de:

a) recurso contra ato praticado em processo administrativo pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou pelo Corregedor Geral da Justiça, de que não caiba recurso específico, ou contra penalidade por algum deles imposta;

b) recurso de despacho de seus membros;

c) recurso contra ato normativo do Presidente do Tribunal na esfera de sua competência;

XIV - tomar, com base nas estatísticas do movimento judiciário, a iniciativa de medidas tendentes à correção de deficiências, apuração de responsabilidades e dinamização dos serviços da Justiça.

XV - fiscalizar a execução da Lei Orçamentária na parte relativa ao Poder Judiciário.

Parágrafo Único - O Conselho será secretariado pelo Secretário Geral, sendo substituído pelo Secretário Judiciário nas suas faltas ou impedimentos e, terá o suporte da Divisão de Apoio Administrativo, à qual incumbe, além de outras atribuições definidas por Lei;

I - preparar o expediente administrativo e submetê-lo à consideração da Presidência do Conselho;

II - auxiliar o Presidente na distribuição de processos;

III - manter e guardar sob sua responsabilidade os livros e documentos de natureza sigilosa pertencentes ao Conselho, assim definidos na Lei 12.342, de 28 de julho de 1994;

IV - organizar e manter fichário com anotações sobre Magistrados e servidores judiciários que tiveram processos disciplinares que tramitaram pelo Conselho, encaminhando os dossiês e/ou processos para arquivamento na Corregedoria Geral;

V - designar servidores para acompanhar processos em tramitação pelo Conselho;

VI - prestar as informações e desincumbir-se de outros encargos determinados pela Presidência.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E DISCIPLINAR DA FUNÇÃO
ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DA AUDITORIA ADMINISTRATIVA DE CONTROLE INTERNO

Art. 9º A Auditoria Administrativa de Controle Interno tem por finalidade comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, no âmbito das unidades administrativas do Poder Judiciário, competindo-lhe:

I - exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a

realização de atividades inerentes ao controle interno;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos planos, programas e orçamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

III - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nas unidades administrativas;

IV - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Tribunal de Justiça, mediante convênios, ajustes, acordos ou outro instrumento congêneres;

V - emitir certificado de auditoria atestando a regularidade ou a irregularidade das prestações e tomadas de contas dos responsáveis pela guarda e aplicação de valores e bens públicos administrados pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará;

VI - submeter à aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça o plano anual de auditoria;

VII - submeter à ciência do Presidente do Tribunal de Justiça os resultados de auditorias e inspeções realizadas no âmbito das unidades administrativas judiciárias, inclusive para o fim disposto no inciso XIII deste artigo;

VIII - avaliar normas e procedimentos administrativos, recomendando os pontos de controle necessários à segurança dos sistemas estabelecidos;

IX - avaliar o nível de execução de metas, o alcance de objetivos e a adequação das ações dos gestores diretamente responsáveis;

X - auxiliar os gestores na gerência e nos resultados de suas ações, por meio de recomendações que visem a aprimorar procedimentos e controles;

XI - orientar as demais unidades na prática de atos administrativos, garantindo a conformidade com a legislação específica e normas correlatas;

XII - apoiar o controle externo do Estado e da União, zelando pelo saneamento dos processos que devam ser submetidos ao seu exame, acompanhando o cumprimento de suas determinações e recomendações;

XIII - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará dos casos que configurem improbidade administrativa, praticados por responsáveis pela guarda e aplicação de recursos públicos administrados pelo Poder Judiciário Estadual, sob pena de responsabilidade solidária;

XIV - verificar a conformidade da execução orçamentária com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

XV - prestar assessoramento direto e imediato ao Presidente do Tribunal de Justiça, nos assuntos relativos ao controle interno, especialmente no que diz respeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVI - propor normas e procedimentos de auditoria e fiscalização de gestão da administração judiciária;

XVII - executar outras atividades que lhe forem correlatas, ou conferidas legalmente, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Nenhum processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de informática, poderá ser sonegado no exercício inerente às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão do Poder Judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

SEÇÃO II
DA UNIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 10 - (Revogado pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

Parágrafo Único - A UPAD integrará a estrutura da Auditoria de Controle Interno.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES DE DIREÇÃO E GERENCIAMENTO
SEÇÃO ÚNICA
DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUBSEÇÃO I
DA ESTRUTURA E ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 11 - A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça é o órgão ao qual incumbe exercer, além das funções de secretariado do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, as atribuições de gerenciamento superior das demais unidades administrativas do Poder Judiciário que não sejam diretamente supervisionadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Geral da Justiça, Desembargadores e Juízes.

§ 1º A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, com suas atribuições e estrutura adiante definidas, subdivide-se em: (Alterado pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

I - Secretaria de Administração;

II - Secretaria de Finanças;

III - Secretaria de Tecnologia da Informação;

IV - Secretaria Judiciária.

V – Secretaria de Gestão de Pessoas. (Alterado pelo art. 1º. da Lei nº. 14.916, de 3.5.11, DO de 11 de maio de 2011.)

§ 2º Subordina-se também à Secretaria Geral do Tribunal de Justiça o Departamento de Serviços Integrados de Saúde, com as seguintes atribuições:

I - realizar consultas médicas, em nível ambulatorial, com emissão de receitas e de atestados, requisição de exames médicos e encaminhamentos para instituições de saúde;

II - realizar outros serviços integrados à área da saúde, odontológicos, psicológicos e fonoaudiológicos, inclusive.

§ 3º O Diretor do Departamento de Serviços Integrados de Saúde será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em comissão, dentre profissionais detentores de curso superior em medicina, com reconhecida aptidão técnica e gerencial.

§ 4º O cargo de Secretário Geral do Tribunal de Justiça, de recrutamento amplo e livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça, será de profissional com formação superior, preferencialmente de bacharel em Direito, de reconhecida competência técnica e ilibada reputação, conforme o disposto no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará. (Redação dada pela Lei nº. 14.309, de 02.03.09)

§ 5º O cargo de Secretário de Gestão de Pessoas, de recrutamento amplo e de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça a ser provido, preferencialmente, por bacharel nas áreas de Direito, Administração, Economia e Ciências Contábeis, de reconhecida competência técnica e ilibada reputação. (Alterado pelo art. 1º. da Lei nº. 14.916, de 3.5.11, DO de 11 de maio de 2011.)

SUBSEÇÃO II DAS SECRETARIAS

Art. 12. A Secretaria de Administração é o órgão central ao qual incumbe desenvolver as atividades de planejamento, organização, direção e controle das funções administrativas do Poder Judiciário, competindo-lhe especificamente: (Acrescido pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

I - a administração de material e patrimônio;

II - a administração de serviços gerais, abrangendo transporte e zeladoria;

III - os serviços de engenharia, abrangendo projeto, cálculo e acompanhamento da execução. (Redação dada pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

IV - (Renumerado para o inciso III pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

§ 1º Subordinam-se à Secretaria de Administração os seguintes Departamentos: (Aterado pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

I - Departamento de Material e Patrimônio;

II - Departamento de Manutenção e Serviços Gerais;

III - Departamento de Engenharia.

§ 2º O ocupante do cargo de Secretário de Administração, de recrutamento amplo, será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais portadores de curso superior, de reputação ilibada e reconhecida competência técnica e gerencial na área de administração. (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

Art. 12-A. A Secretaria de Finanças é o órgão central ao qual incumbe desenvolver as atividades de planejamento, organização, direção e controle das funções financeiras do Poder Judiciário, competindo-lhe especificamente a administração financeira, abrangendo os sistemas de gestão orçamentária, financeira e de contabilidade no âmbito do Poder Judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

§ 1º Subordinam-se à Secretaria de Finanças: (Alterado pela Lei nº. 14.916, de 3.5.11, DO de 11 de maio de 2011.)

I - o Departamento Financeiro; (Alterado pela Lei nº. 14.916, de 3.5.11, DO de 11 de maio de 2011.)

II - O Departamento de Gerência Executiva do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - FERMOJU. (Alterado pela Lei nº. 14.916, de 3.5.11, DO de 11 de maio de 2011.)

§ 2º O ocupante do cargo de Secretário de Finanças, símbolo DGS-2, de recrutamento amplo, será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais portadores de curso superior, de reputação ilibada e reconhecida competência técnica e gerencial na área financeira. (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

§ 3º Subordinam-se ao Departamento Financeiro as divisões previstas nos inciso I a IV e ao Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU, as constantes dos incisos V e VI: (Alterado pela Lei nº. 14.916, de 3.5.11, DO de 11 de maio de 2011.)

I - Divisão de Contabilidade;

II - Divisão de Orçamento;

III - Divisão de Programação e Fluxo de Caixa;

IV - Divisão de Tesouraria;

Art. 12-B. Fica criada a Secretaria de Tecnologia da Informação, subordinada à Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, cujo titular ocupará o cargo de provimento em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação, símbolo DGS 2. (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

Art. 12-C. A Secretaria de Tecnologia da Informação é o órgão central ao qual incumbe desenvolver as atividades de planejamento, organização, direção e controle das funções ligadas à tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário, competindo-lhe especificamente: (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

I - a administração dos serviços de informática;

II - a administração dos serviços de comunicação de voz e dados;

III - a gestão da segurança da informação (Alterado pela Lei nº. 14.913, de 3 de maio de 2011, DO de 11 de maio de 2011);

IV - a gestão da segurança da informação.

§ 1º A Secretaria de Tecnologia da Informação será dirigida por um Secretário, de recrutamento amplo, nomeado em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais de nível superior, de reputação ilibada e reconhecida competência na área da Tecnologia da Informação. (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

§ 2º Integram a Secretaria de Tecnologia da Informação: (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

I - o Departamento de Informática;

II - o Departamento de Gestão de Documentos.

Art. 12-D. O Departamento de Informática é a unidade administrativa integrante da estrutura da Secretaria de Tecnologia da Informação, incumbindo-lhe a execução da política de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Poder Judiciário, competindo-lhe especificamente: (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

I - colaborar na estruturação do Plano Diretor de Informática, com horizonte temporal de, no mínimo, 3 (três) anos;

II - relacionar-se com os órgãos superiores e demais departamentos do Poder Judiciário, a fim de levantar as necessidades da área de informática e desenvolver os sistemas correspondentes;

III - estudar e definir os programas a serem elaborados a partir de instruções de análise;

IV - definir necessidades de otimização ou substituição dos sistemas;

V - analisar os problemas de ordem operacional dos sistemas;

VI - encarregar-se da montagem, documentação e teste dos programas;

VII - manter contatos com usuários para definir entradas compatíveis com o processamento e as saídas de informações, segundo suas reais necessidades;

VIII - acompanhar cronogramas de execução;

IX - verificar, com a frequência exigida, o estado dos equipamentos de computação utilizados e cuidar da manutenção destes;

X - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento do sistema de segurança e o credenciamento de pessoas e empresas, no trato de assuntos, documentos e tecnologia sigilosos;

XI - planejar e coordenar a execução das atividades de segurança da informação e comunicações na administração do Poder Judiciário Estadual;

XII - definir requisitos metodológicos para implementação da segurança da informação e comunicações pelos órgãos da administração do Poder Judiciário Estadual;

XIII - operacionalizar e manter unidade de tratamento e resposta a incidentes ocorridos nas redes de computadores da administração do Poder Judiciário Estadual;

XIV - estudar legislações correlatas e implementar as propostas sobre matérias relacionadas à segurança da informação e comunicações; e

XV - avaliar convênios, acordos ou atos entre entidades públicas relacionados à segurança da informação e comunicações.

§ 1º O Departamento de Informática será dirigido por um Diretor, nomeado em comissão pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais de nível superior, de reconhecida competência na área de Tecnologia da Informação. (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

§ 2º A estrutura básica e setorial do Departamento de Informática é a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

I - Divisão de Sistemas e Métodos:

a) Serviço de Desenvolvimento de Sistemas;

b) Serviço de Organização e Métodos;

II - Divisão de Tecnologia;

III - Divisão de Produção:

a) Serviço de Operação;

b) Serviço de Suporte Técnico;

c) Serviço de Atendimento ao Usuário.

IV - Divisão de Segurança da Informação.

Art.12-E. A Divisão de Segurança da Informação é a unidade administrativa integrante do Departamento de Informática que tem por finalidade desenvolver atividades ligadas à segurança da informação no âmbito do Poder Judiciário, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento do sistema de segurança e credenciamento de pessoas e empresas, no trato de assuntos, documentos e tecnologia sigilosos;

II - planejar e coordenar a execução das atividades de segurança da informação e comunicações na administração do Poder Judiciário Estadual;

III - definir requisitos metodológicos para implementação da segurança da informação e comunicações pelos órgãos da administração do Poder Judiciário Estadual;

IV - operacionalizar e manter unidade de tratamento e resposta a incidentes ocorridos nas redes de computadores da administração do Poder Judiciário Estadual;

V - estudar legislações correlatas e implementar as propostas sobre matérias relacionadas à segurança da informação e comunicações; e

VI - avaliar convênios, acordos ou atos entre entidades públicas relacionados à segurança da informação e comunicações.

Art. 12-F. O Departamento de Gestão de Documentos é unidade administrativa da Assessoria Institucional que tem por finalidade desenvolver as atividades de impressão, documentação, biblioteca e administração dos serviços de arquivo, classificação, catalogação, formulação e expedição de normas gerais sobre arquivamentos eletrônicos e guarda de documentos de interesse do Poder Judiciário. (Alterado pela Lei nº. 14.913, de 3 de maio de 2011, DO de 11 de maio de 2011)

§ 1º A chefia do Departamento de Gestão de Documentos será exercida, em comissão, por um Diretor nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais de nível universitário de reconhecida competência na área de documentação e arquivo.

§ 2º As atribuições do Departamento de Gestão de Documentos serão exercidas por suas unidades administrativas:

I - Divisão de Arquivo: (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

a) classificar, catalogar, reproduzir e guardar documentos de interesse jurídico e administrativo do Poder Judiciário;

b) formular e expedir normas gerais sobre arquivamento, descarte e destinação final de papéis.”(NR).

Obs: A Lei nº. 14.913, de 3 de maio de 2011, refere-se à Divisão de Arquivo como se estivesse no inciso III, quando, nesta lei, aparece no inciso I.

II - Divisão de Biblioteca: (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

a) selecionar, adquirir, catalogar, classificar e guardar coleções, livros e periódicos;

b) conservar e manter o material bibliográfico e de natureza permanente da

Biblioteca;

c) controlar as assinaturas de publicações;

d) preparar catálogos bibliográficos destinados ao público leitor e outras listagens auxiliares;

e) supervisionar e controlar os empréstimos de publicações e fornecimento de cópias;

f) orientar pesquisas e levantamentos bibliográficos de interesse do Poder Judiciário;

g) manter e divulgar banco de dados informatizados sobre jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça e de outros estados;

h) executar outras tarefas correlatas.

III - Divisão de Gerenciamento Eletrônico de Documentos: (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

a) executar tarefas de classificação, catalogação, reprodução, impressão, gravação eletrônica e guarda, em meio digital, dos documentos de interesse jurídico, histórico e administrativo do Poder Judiciário;

b) formular e expedir normas gerais sobre arquivamentos eletrônicos.

Art. 12-G. A Secretaria de Gestão de Pessoas é o órgão central incumbido de desenvolver a administração de recursos humanos, incluindo recrutamento, seleção, treinamento e desenvolvimento do pessoal; planejamento, organização, administração e controle do Quadro de Carreiras, vencimentos, vantagens e benefícios; registro funcional do pessoal técnico-administrativo auxiliar e aplicação de regime disciplinar, bem como o gerenciamento do pessoal terceirizado. (Alterado pela Lei nº. 14.916, de 3.5.11, DO de 11 de maio de 2011.)

§ 1º Subordina-se à Secretaria de Gestão de Pessoas o Departamento de Gestão de Pessoas.

§ 2º Fica mantida a estrutura e as atribuições do Departamento de Gestão de Pessoas previstas no art. 25 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, alterado pelo art. 16 da Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007.” (NR).

Art. 12-H. O Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU é a unidade administrativa da Secretaria de Finanças responsável pelo planejamento, direção, coordenação e

controle das atividades próprias do sistema de gestão orçamentária, financeira e patrimonial e de contabilidade no âmbito do FERMOJU, inclusive de executar todas as atividades de arrecadação, acompanhamento e controle dos recursos deste Fundo. (Acrescido pela Lei nº. 14.916, de 3.5.11, DO de 11 de maio de 2011.)

§ 1º O Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU, por meio de suas unidades administrativas, terá as seguintes incumbências:

I - Divisão de Arrecadação:

a) sugerir à Comissão de Administração do FERMOJU as diretrizes operacionais do Fundo;

b) elaborar normas e instruções complementares, dispondo sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

c) controlar o recolhimento e aplicação das receitas, supervisionando as tarefas pertinentes à conciliação dos saldos das contas bancárias do Poder Judiciário, bem como relativamente ao sistema informatizado e centralizado de administração financeira do Estado;

d) preparar relatórios de acompanhamento da arrecadação do FERMOJU, para apreciação da Auditoria Administrativa de Controle Interno, Comissão de Administração do FERMOJU, Tribunal de Contas do Estado e Assembleia Legislativa;

e) fiscalizar, em articulação com a Corregedoria Geral da Justiça, o recolhimento das taxas, emolumentos, fianças, cauções, multas e demais receitas do Fundo;

f) proceder à distribuição e controle dos selos judiciais e extra-judiciais, administrando as receitas sobre venda de selos e ressarcimento aos cartorários de registro civil;

g) controlar os depósitos judiciais nos termos da Lei nº 14.415, de 23 de julho de 2009, supervisionando o cumprimento de determinações judiciais para liberação de valores;

h) efetuar a restituição de custas judiciais e fianças criminais;

i) executar outras atividades correlatas;

II - Divisão de Execução Orçamentária e Financeira:

a) registrar e controlar os créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Judiciário;

b) elaborar proposta orçamentária do FERMOJU;

c) elaborar Plano Plurianual;

d) proceder ao levantamento das dotações orçamentárias para suplementações;

e) elaborar balanço orçamentário e financeiro que instruem as prestações de contas dos ordenadores de despesa;

f) elaborar prestação de contas para o Tribunal de Contas;

g) elaborar e gerir o fluxo de caixa do Poder Judiciário, para cobertura das despesas;

h) administrar sistemas de pagamentos, preferencialmente automáticos;

i) emitir Notas Orçamentárias autorizadas pelo ordenador de despesas bem como respectivas anulações de empenho;

j) efetuar registros de despesas realizadas por meio de empenho global, estimativo e ordinário;

k) efetuar pagamentos de despesas liquidadas e devidamente autorizadas, por intermédio do sistema informatizado e centralizado da administração financeira do Estado;

l) emitir relatórios gerenciais sobre os pagamentos efetuados;

m) remeter ordens bancárias às instituições financeiras correspondentes aos pagamentos programados;

- n) efetuar registros das despesas de exercícios anteriores;
- o) enviar declaração de débitos e créditos de tributos federais, estaduais e municipais;
- p) registrar processos inscritos em restos a pagar;
- q) executar as despesas com recursos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, instituído pela Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, e com recursos do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder judiciário – PIMPJ, instituído pela Lei nº 14.415, de 23 de julho de 2009;
- r) executar outras atribuições correlatas.

§ 2º O Diretor do Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre profissionais de nível superior de reconhecida competência na área financeira, preferencialmente.

§ 3º A movimentação da conta do FERMOJU será de responsabilidade do Secretário de Finanças e do Diretor do Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU, no âmbito de suas competências, bem como dos responsáveis pela arrecadação, execução orçamentária e financeira do Fundo, nos termos previstos em regulamento. (NR).”

SUBSEÇÃO III DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

Art. 13. A Secretaria Judiciária é a unidade administrativa encarregada do planejamento, da organização, da direção e do controle das atividades auxiliares do Tribunal de Justiça na distribuição dos feitos; no preparo dos processos para julgamento; emissão, divulgação e publicidade dos despachos, acórdãos e decisões monocráticas, resoluções e outros atos processuais e administrativos; elaboração de cálculos aritméticos e judiciais e controle do trâmite dos precatórios; informações e relatórios aos julgadores, partes e advogados, e outras atividades correlatas; a elaboração da estatística judiciária, inclusive, que deverá ser publicada periodicamente no Diário da Justiça.

§ 1º O titular da Secretaria Judiciária, de recrutamento amplo, será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre bacharéis em Direito, de reputação ilibada e com reconhecida competência técnica.

§ 2º À Secretaria Judiciária compete, também, fornecer subsídios ao Presidente do Tribunal de Justiça para a organização e modernização dos serviços judiciários do Estado.

§ 3º As atividades da Secretaria Judiciária serão agrupadas em unidades administrativas, segundo a natureza, a espécie e o tipo dos processos judiciais; a especialização e a competência dos órgãos julgadores; o volume e a complexidade dos serviços exigidos, integrando sua estrutura:

I - o Departamento de Serviços Judiciários de Apoio; (vide art. 11 e 13 da lei 14.311, de 20.3.2009 DO de 20.3.2009).

II - o Departamento Judiciário Cível; (vide art. 9º da lei 13.956, de 13.8.2007 DO de 21.8.2007).

III - o Departamento Judiciário Penal. (vide art. 10 da lei 13.956, de 13.8.2007 DO de 21.8.2007).

§ 4º Subordina-se, também, diretamente ao Secretário Judiciário a Divisão de Distribuição, unidade administrativa responsável pelo recebimento, autuação, estudo da prevenção, distribuições e redistribuições de processos; expedição de informações, emissão de certidões, atos e termos processuais; elaboração de expedientes e encaminhamento de processos.

§ 5º Os Departamentos integrantes da estrutura da Secretaria Judiciária e suas Divisões serão dirigidos por bacharéis em Direito nomeados em comissão pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 6º A estrutura da Divisão de Distribuição compreende:

I - Serviço de Distribuição Cível;

II - Serviço de Distribuição Criminal.

§ 7º Sem prejuízo da subordinação hierárquica aos Presidentes das respectivas Câmaras, vinculam-se funcionalmente ao Secretário Judiciário as Secretarias das Câmaras, competindo-lhes prestar informações para assistência técnica, jurídica e processual no acompanhamento, orientação e controle das unidades por onde tramitem os feitos da competência do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE EXTERNO
SEÇÃO ÚNICA
DO CONSELHO ESTADUAL DE JUSTIÇA
(VETADO O CAPÍTULO)

Art. 14 - VETADO - Fica criado o Conselho Estadual de Justiça, órgão de controle do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - VETADO - O sistema de controle exercerá a fiscalização externa do Poder Judiciário, vedada a interferência no mérito das decisões proferidas e nas atividades jurisdicionais.

Art. 15 - VETADO - Compete ao Conselho Estadual de Justiça:

I - Fiscalizar o serviço judicial;

II - Supervisionar os atos administrativos;

III - Receber denúncias e reclamações contra membros da Magistratura e funcionários dos serviços auxiliares.

Art. 16 - VETADO - O Conselho Estadual de Justiça terá a seguinte composição:

I - cinco Desembargadores eleitos pelos magistrados;

II - um Procurador da Justiça eleito pelos integrantes do Ministério Público Estadual;

III - um advogado eleito pelos integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Ceará;

IV - três cidadãos cearenses, com mais de trinta e cinco anos, eleitos pela Assembleia Legislativa do Estado, vedada a indicação de parlamentar.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA SETORIAL DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO ÚNICA
DA CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE UNIDADES

Art. 17. As estruturas da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Tecnologia da Informação, da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Gestão de Pessoas organizar-se-ão em Departamentos, Divisões e Serviços, de acordo com o volume e a natureza do trabalho e as necessidades de especialização exigidas, para maior eficiência e eficácia das atividades desenvolvidas.” (NR).

(Alterado pela Lei nº. 14.916, de 3.5.11, DO de 11 de maio de 2011.)

Art. 18. (Revogado pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

Art. 19 - Para atender às conveniências ditadas pelo crescimento ou exigências da dinâmica administrativa, o Poder Judiciário, mediante Resolução do Tribunal Pleno, poderá alterar a estrutura setorial das Secretarias, desde que:

- a) Julgue procedentes as justificativas técnicas que as recomendarem;
- b) haja disponibilidade de cargos em comissão para as funções de chefia envolvidas;
- c) as alterações não impliquem modificações nos padrões ou símbolos dos cargos em comissão correspondentes e/ou não acarretem aumento de despesa.

§ 1º As modificações nas estruturas organizacionais formais do Poder Judiciário deverão ser precedidas, sempre, de estudo técnico, no qual se garanta a racionalidade administrativa.

§ 2º O detalhamento da competência dos órgãos e unidades administrativas e das atribuições do pessoal e das chefias das unidades e subunidades do Tribunal de Justiça será objeto de regulamentação mediante regimento, bem como de normas operacionais a serem baixadas por Resolução do Tribunal de Justiça e atos da competência do Presidente, do Diretor do Fórum da Comarca da Capital ou do Corregedor Geral da Justiça, nas respectivas áreas de atuação. (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA SETORIAL DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E
COMPETÊNCIA DOS GABINETES DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA.
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 20 - Ao Gabinete da Presidência compete assistir, direta e imediatamente, o Presidente do Tribunal de Justiça em suas atribuições de Chefe do Poder Judiciário.

Art. 21. Compete especificamente ao Gabinete da Presidência:

- I - preparar e encaminhar o expediente do Presidente;
- II - organizar a agenda diária do Presidente, articulando-se com as Assessorias de Cerimonial e de Imprensa, quando for o caso;
- III - organizar e manter atualizado o arquivo de correspondência;
- IV - diligenciar sobre outros assuntos correlatos que lhe sejam encaminhados pelo

Presidente do Tribunal.” (NR). (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

Art. 21-A. Compete especificamente ao Gabinete da Vice-Presidência:

I - preparar e encaminhar os expedientes judiciais e administrativos de competência do Vice-Presidente;

II - organizar a agenda diária do Vice-Presidente, articulando-se com o Gabinete da Presidência para os períodos de substituição do Presidente do Tribunal de Justiça nos seus impedimentos, ausências, licenças e férias;

III - organizar e manter atualizado os arquivos de documentos de competência do Vice-Presidente;

IV - diligenciar sobre outros assuntos correlatos que lhe sejam encaminhados pelo Vice-Presidente.” (NR). (Redação dada pela Lei 14.302, de 09.01.09 D.O. 16.01.09).

Art. 22 - A Chefia do Gabinete da Presidência será exercida por um chefe de Gabinete nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Reportam-se diretamente ao chefe do Gabinete as seguintes funções que a ele se subordinam:

I - os Oficiais de Gabinete da Presidência;

II - os demais servidores lotados no Gabinete da Presidência. (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

§ 2º - Vinculam-se, ainda, ao Gabinete da Presidência, para fins de organização, subordinando-se diretamente ao Presidente:

I - a Assistência Militar, integrante do Q.O. da Casa Militar do Governo, com a organização que lhe for conferida;

II - a Consultoria Jurídica. (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

§ 3º - As funções de assessoramento e assistência imediata aos Desembargadores serão lotadas nos respectivos Gabinetes.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA GERAL
SUBSEÇÃO I
DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

Obs.: a Lei 14.311 de 20.03.2009 alterou o art. 23 desta lei sem, no entanto, alterar o título da Subseção I.

Art. 23. O Departamento de Engenharia é a unidade administrativa integrante da Secretaria de Administração ao qual compete planejar, coordenar, dirigir, fiscalizar e controlar as atividades e tarefas componentes dos sistemas de obras, edificações e instalações afetas ao Poder Judiciário. (Redação dada pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

§ 1º O Departamento de Engenharia terá a seguinte estrutura: (Redação dada pela Lei nº 14.311, de 20.03.09)

I - Divisão de Obras:

a) Serviço de Projetos;

b) Serviço de Orçamentação;

II - Divisão de Acompanhamento:

a) Serviço de Fiscalização de Obras;

§ 2º São atribuições da Divisão de Obras: (Redação dada pela Lei nº 14.311, de 20.03.09)

- a) elaborar, diretamente ou por terceiros, projetos, cálculos e orçamentos de obras do interesse do Poder Judiciário;
- b) coordenar a elaboração do planejamento físico-financeiro de obras;
- c) acompanhar a contratação de obras;
- d) executar outras atividades correlatas.

§ 3º São atribuições da Divisão de Acompanhamento: (Redação dada pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

a) acompanhar e fiscalizar a execução de obras e serviços contratados; (Redação dada pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

b) acompanhar a execução de contratos de manutenção firmados entre o Poder Judiciário e as empresas especializadas;

c) supervisionar a manutenção dos elevadores, sistemas e aparelhos de ar condicionado, máquinas, mobiliários e aparelhos eletrônicos, exceto aqueles da área de informática;

d) executar direta ou indiretamente reparos nas instalações dos prédios, especialmente redes elétricas, de dados, hidráulicas e de telecomunicações;

e) registrar a manutenção dos equipamentos sob a responsabilidade do setor;

f) zelar pela manutenção dos aparelhos e redes de comunicação;

g) acompanhar os reparos, por execução direta ou mediante serviços de terceiros, expedindo ordem de retirada de material a ser transportado para oficinas, contatando, previamente, a pessoa responsável pelo bem patrimonial, e para fins de liberação pela segurança;

§ 4º O Diretor do Departamento de Engenharia será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre profissionais de nível superior, da área da engenharia ou arquitetura, de reconhecida competência técnica e administrativa.

SUBSEÇÃO II DO DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

Art.24 - (Revogado pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

SEÇÃO III DA ESTRUTURA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SUBSEÇÃO I DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 25. O Departamento de Gestão de Pessoas é o órgão integrante da Secretaria de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário ao qual compete planejar, coordenar, dirigir e controlar as atividades e tarefas componentes dos sistemas sob sua área gerencial. (Alterado pela Lei nº. 14.916, de 3.5.11, DO de 11 de maio de 2011.)

§ 1º O Departamento de Gestão de Pessoas terá a seguinte estrutura:

I - Divisão de Recrutamento e Desenvolvimento de Pessoal:

a) - Serviço de Recrutamento e Seleção;

b) - Serviço de Treinamento;

II - Divisão de Pessoal:

a) - Serviço de Cadastro e Controle Funcional;

b) - Serviço de Direitos e Vantagens;

c) - Serviço de Processos e Feitos Administrativos;

d) - Serviço de Administração de Cargos;

III - Divisão de Folha de Pagamento:

a) - Serviços de Registros Financeiros;

b) - Serviço de Instrução e Informação Financeira;

§ 2º O Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais de curso superior, preferencialmente com reconhecida competência na área de Recursos Humanos.

§ 3º Compete ao Departamento de Gestão de Pessoas por suas unidades administrativas:” (NR).

I - Divisão de Recrutamento e Desenvolvimento de Pessoal:

a) realizar estudos e pesquisas sobre evasão, rotatividade, idade cronológica e de tempo de serviço do pessoal para fins de programar a reposição da força de trabalho do Poder Judiciário;

b) realizar pesquisas e estudos internos sobre as necessidades qualitativas e quantitativas de pessoal, de forma que possa orientar o recrutamento interno e externo e os programas de treinamento e desenvolvimento, inclusive de estagiários;

c) elaborar, em conjunto com a Consultoria Jurídica, os regulamentos de concursos para provimento de cargos de servidores e serventuários de justiça;

d) realizar concursos públicos para o provimento de cargos ou funções do Quadro III - Poder Judiciário;

e) realizar a programação do treinamento, estabelecendo os currículos de acordo com o perfil descritivo dos cargos;

f) realizar pesquisas externas sobre fontes fornecedoras de mão-de-obra especializada necessária ao Poder Judiciário, inclusive junto a Universidades para admissão de estagiários;

g) selecionar e indicar à Administração Superior os cursos de curta duração ou outros eventos que, promovidos por entidades externas, sejam do interesse do desenvolvimento pessoal e profissional do candidato oriundo do Poder Judiciário e, portanto, possa servir-lhe de melhoria funcional e dos serviços prestados pelo Poder Judiciário;

h) planejar e executar cursos na área administrativa, inclusive através da terceirização de serviços, considerando as necessidades existentes nos diversos segmentos do Poder Judiciário;

i) colaborar com a Escola Superior da Magistratura, em eventos por esta promovidos, de interesse geral para o desenvolvimento dos recursos humanos do Poder Judiciário;

j) administrar, juntamente com a Divisão de Pessoal, os projetos de estágio de estudantes universitários junto ao Tribunal de Justiça;

k) executar outras tarefas correlatas;

II – Divisão de Pessoal:

- a) manter atualizado o sistema de registro dos dados funcionais dos magistrados e dos servidores, da mão-de-obra terceirizada e estagiários, inclusive;
 - b) manter ementários da legislação sobre regime jurídico dos servidores, bem como sobre os direitos e vantagens da Magistratura;
 - c) manter atualizada a lotação setorial do pessoal do Poder Judiciário, pelas diversas unidades administrativas, da mão-de-obra terceirizada e estagiários, inclusive;
 - d) manter atualizada a lotação dos magistrados nas Comarcas e Varas;
 - e) manter controle da frequência e do exercício, da mão-de-obra terceirizada e estagiários, inclusive;
 - f) providenciar os instrumentos necessários à administração do Plano de Cargos e Carreiras, coordenando a avaliação de desempenho, lista de antiguidade, recomendações para treinamento etc;
 - g) informar processos de aposentadoria no que respeita aos vencimentos e vantagens auferidas e sua fundamentação legal;
 - h) executar outras atividades correlatas determinadas pela Diretoria do Departamento;
- III – Divisão de Folha de Pagamento:
- a) controlar e manter atualizados os registros financeiros dos magistrados e servidores do Poder Judiciário, sendo responsável pelos comandos para elaboração das folhas de pagamento;
 - b) informar e atestar a exatidão de processos de concessão de direitos e vantagens dos magistrados e servidores do Poder Judiciário;
 - c) emitir declarações e certidões sobre rendimentos e vantagens;
 - d) controlar as consignações em folha de pagamento;
 - e) executar outras atividades correlatas determinadas pela Diretoria do Departamento. (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

SUBSEÇÃO II DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Art. 26. O Departamento Financeiro é a unidade administrativa integrante da Secretaria de Finanças, responsável pelo planejamento, direção, coordenação e controle das atividades próprias do sistema de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de contabilidade no âmbito do Poder Judiciário, com recursos do tesouro estadual. (Alterado pela Lei nº. 14.916, de 3.5.11, DO de 11 de maio de 2011.)

§ 1º O Departamento Financeiro terá a seguinte estrutura:

I - Divisão de Programação e Fluxo de Caixa:

a) Serviço de Empenho;

II - Divisão de Tesouraria:

a) Serviço de Prestação de Contas e Balanço;

III - Divisão de Contabilidade:

a) Serviço de Preparo de Contas;

IV - Divisão de Orçamento:

a) Serviço de Controle de Dotações.

b) Serviço de Empenho.

§ 2º O Diretor do Departamento Financeiro será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre profissionais de nível superior, de reconhecida competência na área financeira.

§ 3º Compete ao Departamento Financeiro por suas unidades administrativas:

I - Divisão de Programação e Fluxo de Caixa:

a) elaborar e gerir o fluxo de caixa do Poder Judiciário, solicitando os duodécimos necessários à cobertura das despesas, repassando à Divisão de Tesouraria as informações pertinentes;

b) controlar e registrar analiticamente as transferências de recursos recebidos, elaborando os demonstrativos de recebimentos e pagamentos efetuados;

c) emitir demonstrativos mensais dos recursos orçamentários recebidos, empenhados e existentes nos diversos elementos de despesas;

d) efetuar registros de despesas realizadas através do empenho global, estimativo e ordinário;

e) emitir notas, empenhos ou guias financeiras;

f) executar outras atribuições correlatas;

II - Divisão de Tesouraria:

a) executar a abertura ou encerramento de contas bancárias do Poder Judiciário;

b) administrar sistemas de pagamentos, preferencialmente automáticos;

c) informar e instruir processos de inscrição de consignatários e de devolução de consignações;

d) efetuar os pagamentos de despesas liquidadas e autorizadas pela autoridade competente, bem como das consignações, averbadas ou não em folha de pagamento do pessoal; dos restos a pagar processados; das restituições dos depósitos e das cauções, e executar outras despesas extra-orçamentárias, por intermédio do sistema informatizado e centralizado da administração financeira do Estado;

e) remeter ordens bancárias às instituições financeiras, correspondentes aos pagamentos programados;

f) prestar contas dos recursos recebidos e proporcionar informações regulares ao órgão de Auditoria Administrativa de Controle Interno;

g) registrar, controlar e analisar as prestações de contas de suprimento de fundos concedidos;

h) supervisionar e controlar as tarefas pertinentes à conciliação dos saldos das contas bancárias do Poder Judiciário, bem como relativamente ao sistema informatizado e centralizado de administração financeira do Estado;

i) executar outras atribuições correlatas;

III - Divisão de Contabilidade:

a) executar a contabilidade setorial do Poder Judiciário, observando as normas do sistema informatizado e centralizado de administração financeira do Estado, sem prejuízo da autonomia do Poder;

b) observar a aplicação dos preceitos legais e atos regulamentares emanados do órgão central de contabilidade e finanças do Estado e do Tribunal de Contas, com o auxílio da Auditoria Administrativa de Controle Interno do Poder Judiciário;

c) organizar e manter atualizado o cadastro dos responsáveis por valores e bens públicos afetos ao Poder Judiciário;

d) organizar prestações de contas dos recursos transferidos ao Poder Judiciário e atender às equipes técnicas do Tribunal de Contas do Estado, prestando-lhe as informações requeridas;

e) emitir guias de lançamento para efeitos contábeis;

f) registrar e controlar a vigência de convênios, contratos e respectivos planos de aplicação e prestação de contas;

g) registrar processos inscritos em restos a pagar;

h) executar outras atribuições correlatas;

IV - Divisão de Orçamento:

a) registrar e controlar os créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Judiciário;

b) elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário;

c) emitir notas orçamentárias autorizadas pelo ordenador de despesas, bem como as respectivas anulações de empenhos;

d) executar outras atribuições correlatas.” (NR).

e) registrar, controlar e analisar as prestações de contas de suprimentos de fundos concedidos;

f) registrar e controlar a vigência de convênios, contratos e respectivos planos de aplicação e prestação de contas;

g) efetuar registros das despesas de exercícios anteriores;

h) efetuar registros de despesas realizadas através de empenho global, estimativo e ordinário;

i) registrar processos inscritos em restos a pagar;

j) emitir notas, empenhos ou guias financeiras;

l) executar outras atribuições correlatas. (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

Art. 26-A. A Secretaria Executiva do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU é a unidade administrativa, integrante da Secretaria de Finanças, incumbida de executar todas as atividades de arrecadação, acompanhamento e controle dos recursos do FERMOJU.

§ 1º Incumbe à Secretaria Executiva do FERMOJU, por meio de suas unidades administrativas:

I - Divisão de Arrecadação;

a) sugerir à Comissão de Administração do FERMOJU as diretrizes operacionais do Fundo;

b) elaborar normas e instruções complementares dispendo sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

c) controlar o recolhimento e aplicação das receitas;

d) executar outras atividades correlatas.

II - Divisão de Acompanhamento e Controle:

a) propor plano de aplicação dos recursos do FERMOJU;

b) preparar relatórios de prestação de contas do FERMOJU, para apreciação da Auditoria Administrativa de Controle Interno, Comissão de Administração do FERMOJU, Tribunal de Contas do Estado e Assembleia Legislativa;

c) fiscalizar, em articulação com a Corregedoria Geral da Justiça, o recolhimento das taxas, emolumentos, fianças, cauções, multas e demais receitas do Fundo;

d) executar outras atribuições correlatas.

§ 2º O Secretário Executivo do FERMOJU será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre profissionais de nível superior, de reconhecida competência na área financeira. (Incluído pelo art. 18 da Lei nº 13.956, de 13.08.07 e revogado pelo art. 21 da Lei 14.311/2009)

SUBSEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 27 – (Revogado pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

Art.29 – (Revogado pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

Art. 30, alíneas e parágrafos - (Revogados pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

SUBSEÇÃO IV

DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

Art. 31. O Departamento de Material e Patrimônio é a unidade administrativa integrante da Secretaria de Administração responsável pelo planejamento, direção, coordenação e controle das atividades relacionadas com a aquisição, guarda, suprimento e distribuição de materiais; controle de estoques; registro e inventário de bens patrimoniais. (Redação dada pela Lei nº 14.311, de 20.03.09)

§ 1º O Departamento de Material e Patrimônio terá a seguinte estrutura: (Redação dada pela Lei nº 14.311, de 20.03.09)

I – Divisão de Material:

- a) Serviço de Compras;
- b) Serviço de Almoxarifado;

II - Divisão de Patrimônio:

III - Divisão de Serviços Gerais:

- a) Serviço de Transportes;
- b) Serviço de Zeladoria;
- c) Serviço de Protocolo Geral;
- d) Serviço de Malotes.

§ 2º O Diretor do Departamento de Material e Patrimônio será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais de nível superior de reconhecida competência técnica e administrativa. (Redação dada pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

§ 3º São as seguintes as atribuições das unidades administrativas da Divisão de Material e Patrimônio: (Redação dada pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

I - Divisão de Material:

- a) organizar e manter atualizado todo o sistema de aquisição de materiais e serviços necessários ao bom funcionamento das unidades administrativas do Poder;
- b) controlar o estoque dos materiais de consumo;
- c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores de materiais, observando, no que couber e não conflitar com a organização do Judiciário, as normas operacionais do sistema de material do Estado;

- d) realizar o controle quantitativo e qualitativo do material adquirido e em estoque, observando as especificações e requisições;
- e) solicitar autorização para pedidos de compras;
- f) manter o almoxarifado em perfeitas condições físicas e ambientais para a adequada guarda dos diversos itens de material;
- g) organizar catálogos de materiais;
- h) acatar e propor medidas para a racionalização do consumo de materiais;
- i) examinar, conferir, recusar ou atestar o recebimento dos materiais com base nas especificações dos pedidos;
- j) propor padronização dos bens móveis a serem adquiridos, para o fim de racionalizar a sua manutenção;
- k) manter estatísticas do consumo médio mensal dos materiais estocados;
- l) atender às requisições de materiais dentro das normas operacionais estabelecidas;
- m) executar outras atividades correlatas;

II - Divisão de Patrimônio: (Revogado pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

a) cadastrar e controlar a movimentação dos bens patrimoniais móveis do Poder Judiciário, mantendo atualizados os termos de responsabilidade, utilizando, de preferência, sistema informatizado de operacionalização dessas medidas; (Revogado pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

b) elaborar os balancetes mensais e o inventário anual dos bens patrimoniais, para fins de incorporação ao Balanço Geral do Estado; (Revogado pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

c) realizar inspeções para verificar a situação de uso e conservação dos bens patrimoniais; (Revogado pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

d) arrolar os materiais considerados inservíveis ou de manutenção comprovadamente anti-econômica e propor medidas para a baixa e a destinação final desses bens; (Revogado pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

e) incorporar ao patrimônio do Poder Judiciário todo o material adquirido, doado ou transferido de outros órgãos; (Revogado pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

f) controlar a aquisição ou aluguel de linhas telefônicas, fixas e móveis e de aparelhos telefônicos e fotocopiadoras; (Revogado pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

g) manter o cadastro do serviço telefônico móvel celular custeado pelo Tribunal de Justiça. (Revogado pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

III - Divisão de Serviços Gerais, por intermédio de suas subunidades:

a) Serviço de Transporte:

1. zelar pela guarda, adequada operação e sistemática manutenção dos veículos do Poder Judiciário;

2. planejar e coordenar as atividades de utilização e manutenção dos veículos do Poder Judiciário;

3. manter controle sobre a regularidade da situação dos veículos do Poder perante o órgão de trânsito e as exigências de licenciamento e seguro;

4. atender às solicitações de veículo, mantendo controle sobre sua utilização, conforme as normas operacionais para tanto estabelecidas, adotando as providências cabíveis em caso de descumprimento;

5. solicitar perícias e sindicâncias sobre acidentes que envolvam veículos do Poder Judiciário;

6. propor medidas para a baixa e alienação de veículos quando demonstrada economicamente a inviabilidade de sua recuperação e manutenção;

7. opinar sobre a racionalidade do uso dos transportes coletivos locados pelo Poder Judiciário e acompanhar e fiscalizar a regular execução do contrato de prestação de serviços;

8. manter cadastro atualizado dos usuários dos ônibus locados;

9. controlar o desempenho operacional dos veículos, consumo de combustíveis e lubrificantes e assegurar a sua manutenção preventiva.

b) Serviço de Zeladoria:

1. supervisionar a execução dos serviços de limpeza e conservação dos imóveis do Poder Judiciário;

2. supervisionar os serviços contratados com terceiros nesta área de atuação;

3. distribuir os encargos da zeladoria por áreas físicas compatíveis com a força de trabalho disponível;

4. zelar pela segurança das instalações e bens do Poder, supervisionando os serviços de prevenção contra incêndio;

5. abastecer e supervisionar os serviços de copa e cozinha do Tribunal;

6. executar outras atribuições correlatas.

c) Serviço de Protocolo Geral:

1. operacionalizar as atividades de protocolo concernentes ao recebimento, à triagem, ao registro sequencial, ao fornecimento de comprovantes, à movimentação e entrega de documentos e de correspondências, incluídos os processos judiciais, no âmbito do Poder Judiciário;

2. operar o sistema informatizado de protocolo;

3. executar outras atribuições correlatas.

d) Serviço de Malotes:

1. executar atividades de expedição e recebimento de malotes, inclusive obtendo os meios para postagem e prestando contas dos recursos para esse fim recebidos;

2. administrar e controlar os contratos de transporte de documentos e de serviços de correios e comunicações por via postal;

3. executar outras atribuições correlatas. (NR). (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

Art. 31-A. O Departamento de Manutenção e Serviços Gerais é a unidade administrativa integrante da Secretaria de Administração responsável pelo planejamento, direção, coordenação e controle das atividades relacionadas com os serviços de manutenção, segurança, transporte, zeladoria e malote. (Acrescido pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

§ 1º O Departamento de Manutenção e Serviços Gerais terá a seguinte estrutura: (Acrescido pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

I - Divisão de Manutenção da Capital:

a) Serviço de Manutenção de Prédios;

b) Serviço de Zeladoria;

II - Divisão de Manutenção e Serviços Gerais do Interior:

a) Serviço de Manutenção de Prédios;

b) Serviço de Zeladoria;

III - Divisão de Serviços Gerais:

a) Serviço de Transporte;

b) Serviço de Malote.

§ 2º O Diretor do Departamento de Manutenção e Serviços Gerais será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais de nível superior de reconhecida competência técnica e administrativa. (Acrescido pela Lei nº. 14.311, de 20.03.09)

§ 3º São atribuições da Divisão de Manutenção da Capital:

a) acompanhar a execução de contratos de manutenção firmados entre o Poder Judiciário e as empresas especializadas;

b) supervisionar a manutenção dos elevadores, sistemas e aparelhos de ar-condicionado, máquinas, mobiliários e aparelhos eletrônicos, exceto aqueles da área de informática;

c) executar direta ou indiretamente reparos nas instalações dos prédios, especialmente nas redes – elétrica e hidráulica;

d) registrar a manutenção dos equipamentos sob a responsabilidade do setor;

e) acompanhar os reparos de bens móveis, por execução direta ou mediante serviço de terceiros, expedindo ordem de retirada de material, mediante autorização do responsável pelo bem patrimonial para liberação pela segurança.

§ 4º São atribuições da Divisão de Manutenção do Interior:

a) acompanhar a execução de contratos de manutenção firmados entre o Poder Judiciário e as empresas especializadas;

b) supervisionar a manutenção dos elevadores, sistemas e aparelhos de ar-condicionado, máquinas, mobiliários e aparelhos eletrônicos, exceto aqueles da área de informática;

c) executar direta ou indiretamente reparos nas instalações dos prédios, especialmente redes – elétrica e hidráulica;

d) registrar a manutenção dos equipamentos sob a responsabilidade do setor;

e) zelar pela manutenção dos aparelhos e redes de comunicação;

f) acompanhar os reparos de bens móveis, por execução direta ou mediante serviço de terceiros, expedindo ordem de retirada de material, mediante autorização do responsável pelo bem patrimonial para liberação pela segurança.

§ 5º São atribuições da Divisão de Serviços Gerais:

a) planejar e coordenar as atividades de utilização e manutenção dos veículos do Poder Judiciário, zelando pela sua guarda;

b) manter controle sobre a regularidade da situação dos veículos do Poder perante o órgão de trânsito e às exigências de licenciamento e seguro;

c) atender e controlar às solicitações de utilização de veículos;

d) solicitar perícias e sindicâncias sobre acidentes que envolvam veículos do Poder Judiciário;

e) apresentar relatório circunstanciado indicatório de baixa e alienação de veículos quando demonstrada economicamente a inviabilidade de recuperação ou manutenção;

f) controlar o desempenho operacional dos veículos, consumo de combustíveis e lubrificantes e assegurar a sua manutenção preventiva;

g) manter cadastro atualizado dos servidores que se utilizam das rotas dos transportes locados pelo Poder Judiciário;

h) opinar sobre a racionalidade do uso dos transportes coletivos locados pelo Poder Judiciário, acompanhar e fiscalizar a execução dos respectivos contratos;

i) supervisionar a execução dos serviços de limpeza e conservação dos imóveis do Poder Judiciário;

- j) supervisionar os serviços de zeladoria contratados com terceiros;
- l) distribuir os encargos da zeladoria por áreas físicas compatíveis com a força de trabalho disponível;
- m) abastecer e supervisionar os serviços de copa e cozinha do Tribunal de Justiça;
- n) executar outras atribuições correlatas.

SEÇÃO IV
DA ESTRUTURA SETORIAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSEÇÃO I
DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL

Art. 32 e alíneas - (Revogados pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

SUBSEÇÃO II
DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO PENAL

Art. 33, inciso e alíneas - (Revogados pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

SUBSEÇÃO III
DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS AUXILIARES DE APOIO

Art. 34 - (Revogado pela Lei Nº 13.956, de 13.08.07, D.O. de 21.08.07).

SUBSEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A SECRETARIA JUDICIÁRIA

Art. 35 e parágrafos - (Revogados pela Lei Nº. 13.956, de 13.08.07, D.O. de 21.08.07).

CAPÍTULO III
DAS ESTRUTURAS BÁSICA E SETORIAL DO FÓRUM DA COMARCA DA
CAPITAL
SEÇÃO ÚNICA
DA DIRETORIA DO FÓRUM E
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO FÓRUM⁴

Art. 36. A Diretoria do Fórum da Comarca da Capital, subordinada diretamente ao Juiz Diretor do Fórum da Capital, será exercida por um Juiz de Direito de entrância especial, indicado pelo Presidente do Tribunal, após o nome ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno, e contará com grupo de servidores para assistência e assessoramento imediato ao Juiz Diretor, ocupantes de cargo de provimento em comissão, inclusive, na forma definida no anexo II, parte integrante desta Lei.” (NR). (Redação dada pela Lei 14.302, DE 09.01.09, D.O. 16.01.09).

⁴A Secretaria Geral do Fórum passou a ser denominada, a partir da Lei 14.302, de 9 de janeiro de 2009, de Secretaria Administrativa, símbolo DNS-1. Nova alteração realizada pela Lei 14.786, de 13 de agosto de 2010, denominou-a Secretaria Executiva do Fórum Clóvis Beviláqua, símbolo DGS-2.

Art. 36-A. A Secretaria Executiva do Fórum da Capital será dirigida por um Secretário Executivo, abrangendo as atividades administrativas e auxiliares da Justiça na jurisdição da Comarca de Fortaleza, e terá a estrutura básica, setorialmente subdividida em unidades e subunidades nos níveis de Departamentos, Divisões, Serviços e Seções, da forma a seguir:” (NR). (Redação dada pela Lei 14.302, DE 09.01.09, D.O. 16.01.09 e Lei 14.786 de 13 de agosto de 2010, DO de 17 de agosto de 2010).

I - Coordenadoria de Cumprimento de Mandados, de simbologia DAS- 3;

II - Secretarias de Varas, nos termos do Capítulo IV do Subtítulo II do Título IV da Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994 - Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará;

III - Departamento de Serviços Judiciais, abrangendo:

a) Divisão de Atividades Judiciárias, assim estruturada:

1. Serviço de Protocolo;

2. Serviço de Distribuição;

3. Serviço de Outras Atividades Judiciais, desdobrado em:

3.1. Seção de Partilhas e Leilões;

3.2. Seção de Contadoria;

3.3. Seção de Depósito Público;

3.4. Seção de Certidões;

3.5. Seção de Arquivo;

3.6. Seção de Malote;

b) Divisão de Apoio Judiciário;

IV - Departamento de Informática, abrangendo:

a) Serviço de Implantação de Sistemas;

b) Serviço de Atividades de Apoio, subdividido em:

1. Seção de Suporte Técnico;

2. Seção de Atendimento ao Usuário;

V - Departamento de Administração, assim organizado:

a) Serviço de Recursos Humanos, desdobrado em:

1. Seção de Pagamento;

2. Seção de Pessoal;

3. Centro de Treinamento Integrado;

b) Serviço de Apoio Administrativo:

1. Seção de Comunicação;

2. Seção de Reprografia;

c) Serviço Integrado de Saúde;

VI - Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais, com a seguinte estrutura:

a) Seção de Almoxarifado;

b) Seção de Patrimônio;

c) Seção de Manutenção;

d) Seção de Transporte;

e) Seção de Zeladoria;

VII - Juizado da Infância e da Juventude, com a seguinte estrutura de apoio:

a) Divisão de Serviços Administrativos, compreendendo:

1. Seção de Serviços Gerais;

2. Seção de Apoio aos Serviços Administrativos;
3. Seção de Atendimento Inicial ao Adolescente em Conflito com a Lei;
- b) Divisão de Procedimentos Administrativos e Judiciais, subdividida em:
 1. Seção de Coordenação das Equipes de Manutenção de Vínculo e Adoção;
 2. Seção de Cadastro de Adotantes e Adotandos;
 3. Seção de Coordenação das Equipes de Medidas Sócio-Educativas.

§ 1º Fica criado o Núcleo de Apoio à Jurisdição, unidade subordinada diretamente à Diretoria do Fórum da Comarca da Capital.

§ 2º Compete ao Núcleo de Apoio à Jurisdição o desenvolvimento das atividades de apoio técnico especializado às Varas ou Unidades Judiciárias - da Infância e Juventude, de Família e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como o atendimento psicossocial ao servidor do Poder Judiciário.

§ 3º O Núcleo de Apoio à Jurisdição contará com equipe interdisciplinar composta por servidores do Poder Judiciário, com habilitação profissional em Psicologia e Assistência Social e de ocupantes de cargos de provimento em comissão denominados de Assessor em Psicologia e de Assessor em Serviço Social, cargos estes privativos de detentores de cursos superior em Psicologia e em Assistência Social, respectivamente, além de equipe de apoio administrativo integrada por outros servidores e estagiários.

§ 4º Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça regulamentar, mediante Provimento, as atividades dos profissionais integrantes do Núcleo de Apoio à Jurisdição, ficando a cargo do Coordenador do Núcleo o acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos naquela unidade administrativa.” (NR). (Parágrafos acrescentados pela LEI nº. 14.311, 20.03.09 D.O. DE 25.03.09)

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DESCONCENTRADA

SEÇÃO ÚNICA

DA ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA

Art. 37 - A Escola Superior de Magistratura criada pela Lei nº. 11.203, de 17 de julho de 1986, é órgão de atuação desconcentrada do Poder Judiciário ao qual incumbe planejar, executar e desenvolver política de treinamento e desenvolvimento de Recursos Humanos para a Magistratura, bem como, em íntima articulação com a Divisão de Recrutamento, Seleção, Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal, da Secretaria de Administração e Finanças, promover a execução da política de treinamento de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal técnico-administrativo e de apoio às atividades auxiliares da Justiça.

§ 1º - A Escola Superior da Magistratura terá autonomia administrativa relativa, expressa da seguinte forma:

I - em poder obter recursos externos de assistência técnica e financeira para desenvolver sua programação;

II - em poder estabelecer taxas de inscrição e custeio de cursos, seminários, simpósios, fóruns de debates, concursos e outros eventos que promova, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, cujos recursos serão arrecadados pelo FERMOJU, de acordo com o que estabelece a Lei 11.891, de 20.12.91;

III - adquirir e custear com recursos do FERMOJU, ou de outras fontes, material permanente e de custeio, bem como contratar os serviços eventuais de instrutores e conferencista com o objetivo de cumprir suas finalidades.

§ 2º - A Escola Superior da Magistratura funcionará com apoio na seguinte estrutura organizacional, que o Regulamento detalhará:

I - Diretoria Geral, exercida por um Desembargador, nos termos do Regulamento Interno vigente;

II - Secretaria Executiva, à qual se subordinarão:

a) a Divisão de Programação e Controle com:

- Serviço de Programação de Cursos;
- Serviço de Acompanhamento e Avaliação;
- Serviço Administrativo de Apoio.

§ 3º - O Regimento Interno da Escola Superior da Magistratura permanece em vigor enquanto não for atualizado pelo Regulamento a esta Lei, mediante Resolução do Tribunal de Justiça.

TÍTULO IV

DAS NORMAS RELATIVAS AO PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 38 - Aplica-se aos servidores auxiliares da Justiça, remunerados pelos cofres públicos, atuais serventários e funcionários da Justiça do Ceará, o Regime Jurídico Único de direito público administrativo, instituído pela Lei nº. 9. 826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) e legislação complementar, nos termos da Lei nº. 12.062, de 12 de janeiro de 1993.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS DO PLANO

Art. 39 - O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Auxiliares da Justiça, do Poder Judiciário do Ceará, obedecerá às diretrizes estabelecidas na forma abaixo:

I – estrutura a composição do Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias – AJ, das Categorias Funcionais, das Carreiras, das Classes, dos Cargos e Referências. (NR). (Redação dada pela Lei nº 13.551, de 29.12.04)

II - Linhas de transposição dos cargos e funções;

III - Hierarquização dos cargos e das funções;

IV - Tabela de Vencimentos;

V - Descrição e especificação dos Grupos Ocupacionais.

Art. 40 - (Revogado pela Lei nº 13.551, de 29.12.04)

Art. 41 - (Revogado pela Lei nº 13.551, de 29.12.04)

Art. 42 e parágrafos - (Revogados pela Lei nº 13.551, de 29.12.04)

Art. 43 - Segundo a correlação e a afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, os Grupos Ocupacionais abrangem várias atividades, compreendendo:

a) Atividades Judiciárias de Nivel Superior, carreiras e/ou classes abrangendo atividades inerentes a cargos ou funções caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, cujo provimento exige curso de graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente;

b) Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional, carreiras e/ou classes que englobam atividades inerentes a cargos ou funções de média e/ou reduzida complexidade ao nível de apoio às ações nas diversas áreas, podendo exigir conhecimento e domínio de conceitos mais amplos ou ainda, caracterizados pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico exigindo escolaridade formal.

Art. 44 - O Plano de Cargos e Carreiras objetiva fundamentalmente a valorização e profissionalização do servidor judiciário, bem como a maior eficiência no apoio instrumental à Administração da Justiça, mediante:

I - a adoção do princípio do mérito para ingresso e progressão na carreira;

II - estabelecimento, em caráter sistemático e permanente, de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores;

III - privatividade dos cargos de Direção e Assessoramento preferencialmente para servidores integrantes das carreiras do Quadro III, do Poder Judiciário.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 45 - Ressalvado o regime da Magistratura, no Quadro III - Poder Judiciário, haverá somente servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único de Direito Público Administrativo.

Art. 46 - As carreiras serão organizadas em classes, integradas por cargos de provimento efetivo e funções que, enquanto não extintas, integrarão a parte especial do Quadro III do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Serão estabelecidas para cada classe as atribuições típicas, os requisitos de formação, experiência e cursos de capacitação.

Art. 47 - As carreiras poderão ser específicas ou genéricas.

Art. 48 - O ingresso na carreira por nomeação dar-se-á na referência inicial da classe respectiva, após aprovação em concurso público, obedecidos os requisitos impostos pelo regulamento do certame.

Art. 49 - O concurso público, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, poderá ser em duas etapas quando a natureza da carreira exigir complementação de formação ou de especialização.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas e/ou provas e títulos.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de treinamento cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

SEÇÃO III

DA ASCENSÃO DO SERVIDOR NO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 50 - (Revogado pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

§ 3º. Durante o estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se de sua Comarca de origem, nem fará jus à ascensão funcional, observadas as exceções legais. (Redação dada pela Lei nº 13.551, de 29.12.04)

§ 4º. Findo o estágio probatório do servidor, após a avaliação de desempenho, e adquirida a estabilidade no serviço público, será computado o tempo de contribuição, para efeito de promoção, a partir da data de início do exercício nas funções do respectivo cargo. (Redação dada pela Lei nº 13.551, de 29.12.04)

SEÇÃO IV

DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art. 51 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica, segundo diretrizes a serem fixadas por Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Os programas de capacitação relacionados a cada carreira deverão ter em vista, principalmente, a habilitação do servidor para o eficaz desempenho das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior.

§ 2º - Além dos cursos, os programas serão desenvolvidos através de estágios ou outras formas de capacitação no trabalho.

Art. 52 - Compete ao órgão Central de Recursos Humanos do Poder Judiciário, formular políticas e programas, supervisionar e coordenar a sua implantação, avaliar resultados e, complementarmente, executar programas de capacitação e aperfeiçoamento de nível mais elevado.

§ 1º - A execução dos programas de capacitação, estágios, treinamentos, poderá ser atribuída ao Departamento de Recursos Humanos ou, ainda, delegada à entidade pública ou privada especializada na capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observadas a Legislação Federal sobre contratos e licitações e demais normas pertinentes à matéria.

§ 2º - O servidor habilitado em cursos de conteúdo, duração e nível equivalentes aos do programa de treinamento poderá ser dispensado de frequentá-los, ficando sujeito, entretanto, a prova e/ou trabalhos para efeito de avaliação.

SEÇÃO V

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53 - Para os efeitos desta Lei, considera-se vencimento-base a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo ou função pública, fixada em Lei para a respectiva referência vencimental.

Art. 54 - Remuneração é o vencimento do cargo ou função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

SEÇÃO VI DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art. 55 - Os cargos de Direção e Assessoramento serão providos em comissão e classificados em níveis correspondentes à hierarquia da estrutura organizacional, com base na complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, segundo critérios estabelecidos em Regulamento, designados por numeração cardinal crescente.

Parágrafo Único - A classificação dos cargos de Direção e Assessoramento observará uma diferença de pelo menos um nível em relação àqueles em que estiverem classificados os cargos de Direção a que se subordinam.

Art. 56 - Os Assessores e demais integrantes dos Gabinetes dos Desembargadores serão de recrutamento amplo, indicados pelos mesmos e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO VII DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 57 - O Quadro do Pessoal Auxiliar da Justiça será estruturado com cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e cargos/funções destinados à extinção quando vagarem.

Art. 58. O Quadro de Pessoal referido no artigo anterior será organizado e administrado de acordo com as diretrizes emanadas do Tribunal de Justiça e operacionalizado pelos órgãos competentes da Secretaria de Administração do Poder Judiciário. (NR). (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

§ 1º - A quantificação de cargos será fixada e alterada com base em estimativas técnicas que considerem as necessidades de funcionamento dos serviços, os índices de movimentação de pessoal e o princípio da divisão do trabalho.

§ 2º - A lotação dos cargos necessários a cada Secretaria, órgão ou unidade administrativa será efetuada por Ato da Presidência do Tribunal publicado no Diário da Justiça, processando-se de igual modo para as modificações supervenientes obrigada a publicação de toda a lotação das unidades alteradas.

Art. 59 - O Quadro III - Poder Judiciário - compor-se-á de dois Sub-quadros a seguir discriminados:

Sub-Quadro 1 - correspondendo aos cargos e funções próprias da carreira da Magistratura, regulada pela Lei de Divisão e Organização Judiciária;

Sub-Quadro 2 - compreendendo os cargos técnicos, administrativos e de apoio das Atividades Auxiliares da Justiça.

Parágrafo Único - O Sub-Quadro 2 será composto dos seguintes grupamentos de cargos:

a) Parte Permanente I: integrada pelos cargos de provimento efetivo ocupados pelos servidores concursados;

b) Parte Permanente II: integrada pelos cargos de provimento em comissão;

c) Parte Especial: composta de cargos/funções extintos quando vagarem,

correspondentes aos lugares dos atuais servidores, detentores de cargos/funções nos termos da Lei nº. 12.062/93.

Art. 60 - Observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e ressalvados os casos de criação e reclassificação de cargos e outras alterações que impliquem aumento de despesas, a estruturação e a administração do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Judiciário serão efetuados mediante Atos do Tribunal.

Parágrafo Único - Até que seja implantado novo sistema de carreiras, a progressão dos servidores se processará de acordo com os critérios anteriormente estabelecidos.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 61 - Os enquadramentos dos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais de que trata esta Lei, no Plano de Cargos e Carreiras, dar-se-ão através de 02 (duas) modalidades:

I - ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO - Consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e funções do nível hierárquico atual para o nível hierárquico da escala salarial do novo sistema de carreiras, conforme disposto nos Anexos I e III desta Lei;

II - ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO - Consiste no deslocamento dos atuais servidores detentores de Cargos/Funções de uma referência para outra com a elevação de um nível para cada 5 (cinco) anos completados até a data da publicação desta Lei.

§ 1º - O enquadramento salarial automático terá seus efeitos financeiros a partir desta data.

§ 2º - O enquadramento por descompressão dos servidores já ajustados nos termos do Art. 25 do Provimento nº. 01/94 de 26/05/94, com situação funcional publicada no Diário da Justiça de 30/09/1994, será aproveitado e redefinido por Resolução a ser baixada, posteriormente, pelo Tribunal Pleno, verificando a devida proporcionalidade entre o padrão vencimental das referências atuais com as propostas por esta Lei. Não observando a paridade numérica entre as duas situações.

§ 3º - No enquadramento salarial automático, os servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais de Atividade Judiciária de Apoio Administrativo Operacional-AJU/ADO e Atividade Judiciária de Nível Superior-AJU/NS, que não foram beneficiados pelo ajustamento de que trata o parágrafo anterior, passarão para referência inicial correspondente ao grau definido para seu cargo/função na hierarquização prevista nas escalas de graus pré-determinados, conforme Anexos I e III desta Lei. O enquadramento, de que trata o Inciso II deste Artigo, dar-se-á na Resolução de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º - Quando o vencimento base for superior ao da referência inicial da faixa vencimental do cargo/função ocupado pelo servidor, este será deslocado para referência igual ou imediatamente superior.

§ 5 - Será por ato coletivo do dirigente máximo do Poder Judiciário a formalização do enquadramento dos servidores por descompressão.

Art.62 - (Revogado pela Lei nº 13.551, de 29.12.04)

Art.63 - (Revogado pela Lei nº 13.551, de 29.12.04)

Art.64 - Os cargos de provimento em comissão de Direção, Assessoramento e Gerenciamento Superior observarão as seguintes diretrizes: (NR). (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07)

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - Os aposentados terão seus proventos definidos observando-se a

correspondência existente entre os cargos ou funções por eles ocupados, ao se tornarem inativos e os cargos dos Grupos Ocupacionais ora implantados, de acordo com a classe e referência estabelecidas nesta Lei, inclusive aplicação da modalidade descompressão, acrescidos das vantagens a que fizeram jus no ato da aposentadoria.

Art. 66 - Todos os cargos do Quadro III - Poder Judiciário, serão identificados por classe, referência e, se comissionados, por símbolos correspondentes aos respectivos níveis hierárquicos e valores vencimentais, ressalvados os cargos em comissão cujo valor da representação seja expresso em percentual sobre o vencimento.

§ 1º - Em caso de padronização, os cargos ressalvados na parte final deste Artigo adotarão o símbolo DGS - Direção e Gerenciamento Superior, com 3 níveis (DGS-1, DGS-2 e DGS-3), nos termos da Tabela de Retribuição dos cargos em Comissão.

§ 2º - Os demais cargos em comissão observarão os símbolos DNS, - Direção de Nível Superior e, DAS - Direção e Assessoramento Superior, com os valores correspondentes aos que forem adotados pelo Poder Executivo.

§ 3º - O cargo de Secretário do Tribunal de Justiça passa a ser denominado de Secretário Geral do Tribunal de Justiça (símbolo DGS-1).

§ 4º - O cargo de Subsecretário do Tribunal de Justiça e Diretor Geral da Secretaria do Fórum passarão a ter o símbolo DGS-2.

§ 5º - O cargo de Subdiretor da Secretaria do Fórum passa a referenciar-se pelo símbolo DGS-3.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 67 - Ficam criados os cargos em comissão de Secretário Judiciário e de Secretário de Administração e Finanças do Tribunal de Justiça.

Art. 68 - Para fins de viabilizar a reorganização administrativa de que trata esta Lei, ficam criados e alterados em sua denominação, quantidade, símbolos e lotação os cargos em comissão e ficam alterados em sua denominação, símbolos e lotação os cargos de provimento efetivo do Quadro III - Poder Judiciário, nos termos expressos nos Anexos I e IV, parte integrante desta mesma Lei.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos previstos na situação nova do Anexo IV referido neste Artigo, dependerá de ato formal do Presidente do Tribunal de Justiça, mesmo em caso de manutenção da denominação e de seu ocupante, hipótese em que o ato será apenas confirmatório.

Art. 69 - O Termo Judiciário de Paramoti passa a pertencer à Comarca de Caridade, ficando revogado o Artigo 8º, da Lei nº. 12.394, de 09 de dezembro de 1994.

Art. 70 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário, previstas para este exercício, sendo suplementada se insuficientes.

Art. 71 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

LEI N° 12.698

LEI Nº. 12.698, DE 28.05.97 (D.O. DE 28.05.97)

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz de Direito na Comarca de Fortaleza e da 2ª. Vara e dos respectivos cargos de Juiz de Direito nas Comarcas de Cascavel, Pacajus, Tauá e Barbalha, eleva à categoria de 3ª. Entrância a Comarca de Cedro, à de 2ª. Entrância as Comarcas de Barro, Beberibe, Euzébio e Reriutaba, transforma os Juízos Zonais do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Comarca de Fortaleza, nove (09) cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de Entrância Especial, a serem providos na forma da Lei.

Parágrafo Único - Os Juizes de Direito Auxiliares funcionarão, por designação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, prioritariamente nas varas cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

Art. 2º - Ficam também criados, nas Comarcas de Cascavel, Pacajus e Tauá, de 3ª. Entrância, e na Comarca de Barbalha, de 2ª. Entrância, a 2ª. Vara e os respectivos cargos de Juiz de Direito, dando-se a denominação de 1ª. Vara a atual Vara Única dessas comarcas.

Parágrafo Único - Em razão do disposto no *caput* deste artigo, os atuais cargos de Juiz de Direito das Comarcas de Cascavel, Pacajus, Tauá e Barbalha ficam transformados em cargos de Juiz de Direito da 1ª. Vara das mesmas comarcas, neles mantidos os seus titulares.

Art. 3º - As Comarcas de Barro, Beberibe, Euzébio e Reriutaba são elevadas à categoria de 2ª. Entrância e a Comarca de Cedro é elevada à categoria de 3ª Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 2ª. Entrância, e Juiz de Direito de 3ª Entrância, respectivamente, das mesmas comarcas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no Art. 229, *caput*, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 4º - Os doze (12) Juízos Zonais do Estado, com sede nas Comarcas de Aracati, Baturité, Crato, Cratéus, Icó, Iguatu, Itapagé, Russas, São Benedito, Sobral, Senador Pompeu e Tauá, ficam transformados, respectivamente, em Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal, de 3ª. Entrância, das Comarcas de Aracati, Baturité, Lavras da Mangabeira, Cratéus, Icó, Itapipoca, Itapagé, Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá.

Parágrafo Único. Em decorrência dessa transformação, os cargos de Juiz de Direito Zonal correspondentes, de acordo com a ordem estabelecida no *caput* deste artigo, passam a ser de Juiz de Direito das respectivas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal, de 3ª. Entrância, neles assim assegurada a permanência dos seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no Art. 229, *caput*, da Lei Nº 12.342/94.

Art. 5º - A Lei Nº 12.342/94, que dispõe sobre o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53 - ...

Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal de Justiça será auxiliado em suas atividades por quatro (04) Juizes de Direito da Comarca da Capital, devendo sua escolha ser referendada pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária.

Art. 100 - A substituição dos Juizes nos afastamentos, faltas, férias individuais ou coletivas, licenças, impedimentos ou suspeições, dar-se-á do seguinte modo:

I - Nas comarcas do interior:

a) Os Juizes de comarcas de vara única serão substituídos por designação do Presidente do Tribunal de Justiça;

b) Nas comarcas com duas varas, cabe, reciprocamente, a substituição de um titular pelo outro;

c) Nas comarcas de três ou mais varas, a substituição dar-se-á de forma sucessiva e independentemente de designação, da seguinte forma: o Juiz da 1ª. Vara, será substituído pelo Juiz da 2ª. ou que por ela se encontre respondendo, assim o da 2ª., pelo Juiz da 3ª., sendo que, igualmente, o da última vara será substituído pelo Juiz da 1ª.

d) Para efeito de substituição, as Unidades ou Varas do Juizado Especial Cível e Criminal, observado o disposto no Art. 14 da Lei Nº 12.553/95, com a nova redação que lhe foi dada pelo Art. 2º. da Lei Nº 12.652/96, são consideradas como a última vara entre as existentes na Comarca.

II - Na Comarca da Capital:

a) Os Juizes de varas especializadas isoladas serão substituídos por designação do Diretor do Fórum;

b) Os Juizes de varas não isoladas substituir-se-ão, automática e independentemente de qualquer designação, na forma constante das letras b e c do inciso I deste artigo;

c) Os Juizes das Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal serão substituídos na forma do disposto na letra c do inciso I deste artigo.

§ 1º. Nas férias coletivas, o Presidente do Tribunal de Justiça, em relação às comarcas do interior, poderá dispor de forma diferente da prevista nas letras b, c e d do inciso I deste artigo.

§ 2º - ...

Art. 101 - O critério de substituição regulado nos incisos do artigo anterior, no que

couber, poderá ser alterado por motivo de relevante interesse judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça fazê-lo com relação às comarcas do interior e ao Diretor do Fórum quanto à Comarca da Capital.”

Art. 6º - O Art. 140 da Lei Nº 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 140 - Na realização do concurso, a que alude o artigo anterior, poderá o Tribunal de Justiça valer-se da colaboração de instituições de notória experiência nessa atividade, assegurada, em todas as fases do certame, a participação do representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Arts. 17 e 89, e seus respectivos parágrafos, da Lei Nº 12.342/94.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

LEI N° 13.551

LEI Nº 13.551, DE 29.12.04 (D.O. DE 29.12.04)

REPUBLICADO – D.O. 28.01.95

Altera dispositivos das Leis n.ºs. 12.342, de 28 de julho de 1994, e 12.483, de 3 de agosto de 1995, reestrutura o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Quadro III – Poder Judiciário fica estruturado na forma estabelecida nos anexos I, II, III e IV.

§ 1º. O Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias – AJ, organiza-se em Categorias Funcionais, Carreiras, Classes, Cargos, Referências, quantificação e qualificação, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

§ 2º. A hierarquização dos cargos e das funções e as linhas de transposição ficam definidas conforme dispõem os anexos II e III, partes integrantes desta Lei.

§ 3º. A transposição dos atuais ocupantes dos cargos e funções, integrantes do Quadro III - Poder Judiciário, para posicionamento na nova tabela de referências salariais, será feita observando-se o valor atualmente percebido, a título de vencimento-base, correspondente ao respectivo nível salarial.

§ 4º. Na hipótese de não haver coincidência de valores entre a referência salarial atual e os níveis da nova Tabela AJ, constante do anexo IV, parte integrante desta Lei, o novo posicionamento dar-se-á na referência salarial de valor imediatamente posterior ao atual valor percebido, desprezada qualquer equivalência entre referências da tabela atual e nova.

§ 5º. Fica eliminado o diferenciado escalonamento de classes e referências dos cargos estruturados por entrâncias, conforme estabelecido no anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 6º. O posicionamento na nova tabela dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador será efetuado ao término da transição, cuja linha de transposição está definida no anexo II, a que se refere o art. 3º da Lei n.º 13.221, de 6 de junho de 2002, decorrente do acordo celebrado entre o Poder Judiciário e o Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores – SINCOJUST.

§ 7º. Os ocupantes do cargo de que trata o parágrafo anterior continuarão percebendo seus vencimentos com base na Tabela AJU-NS, anexo I, a que se refere o art. 1º da Lei n.º 13.337, de 22 de julho de 2003, sendo corrigida no mesmo período e índice do reajuste anual dos demais servidores, cessando a partir da implementação das condições avançadas.

§ 8º. Os atuais ocupantes do cargo e função de Agente de Vigilância de Menores, com titulação de nível superior, indicados nas linhas de transposição do anexo III desta Lei, passam a ser enquadrados nas referências 13 a 47 do anexo II.

Art. 2º. O inciso I do art. 39, da Lei n.º 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ...

I – estrutura a composição do Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias – AJ, das Categorias Funcionais, das Carreiras, das Classes, dos Cargos e Referências.” (NR).

Art. 3º. Ficam incluídos os §§ 3.º e 4.º, no art. 50 da Lei n.º 12.483, de 3 de agosto de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 50. ...

§ 3º. Durante o estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se de sua Comarca de origem, nem fará jus à ascensão funcional, observadas as exceções legais.

§ 4º. Findo o estágio probatório do servidor, após a avaliação de desempenho, e adquirida a estabilidade no serviço público, será computado o tempo de contribuição, para efeito de promoção, a partir da data de início do exercício nas funções do respectivo cargo.” (NR).

Art. 4º. O *caput* do art. 64 da Lei n.º 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Os cargos de provimento em comissão de Direção, Assessoramento e Gerenciamento Superior observarão as seguintes diretrizes.” (NR).

Art. 5º. Os arts. 390 e 395 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 390. Além do Diretor, cada Secretaria de Vara contará com, pelo menos, 1 (um) Analista Judiciário, 3 (três) Analistas Judiciários Adjuntos, 2 (dois) Técnicos Judiciários e 2 (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores.” (NR).

“Art. 395. O cargo de Analista Judiciário é privativo de bacharel em Direito, cujo titular exercerá atividades judiciárias complexas e pouco repetitivas, em assistência aos Magistrados, relacionadas com a elaboração de textos de natureza jurídica e judiciária, pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudências, além da supervisão e execução dos atos formais da prática da Secretaria de Vara.” (NR).

Art. 6º. O art. 396 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. O cargo de Analista Judiciário Adjunto, privativo de nível superior de duração plena, compreende a execução de atividades judiciárias de natureza processual e administrativa.” (NR).

Art. 7º. O art. 397 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 397. O cargo de Oficial de Justiça Avaliador é privativo de nível superior de duração plena, de natureza técnica, compreendendo a execução de atividades previstas em Lei.” (NR).

Art. 8º. O art. 400 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 400. O cargo de Técnico Judiciário é de nível médio, cujo titular exercerá atividades judiciárias de nível técnico, de natureza processual e administrativa relacionadas com o atendimento aos Juízes, à Diretoria do Fórum, à Secretaria do Tribunal de Justiça, aos gabinetes e salas de audiências, à tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, chamada das partes, advogados, testemunhas, guarda e conservação de bens e processos judiciais.” (NR).

Art. 9º. Fica instituído o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário, mantendo-se as proporções percentuais constantes entre

referências da Tabela do anexo IV que será contada a partir de 1.º de junho de 2005, observando o transcurso do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a critério do Executivo.

Art. 9º. Fica instituído o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário, mantendo-se as proposições percentuais constantes entre referências da tabela do anexo IV, que será contada a partir de 1.º de junho de 2005, observando o transcurso do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. (Nova redação dada pela Lei nº 13.577, de 20.01.05)

§ 1º O número de servidores a serem avançados por progressão corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos ou funções em cada uma das respectivas classes, atendidos os critérios de desempenho e antiguidade.

§ 2º. Observando o disposto no parágrafo anterior, do percentual previsto para progressão, 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

§ 3º. Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

Art. 10. Será editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de início de vigência desta Lei, regulamentação para ascensão funcional dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário, conforme disposto no art. 9.º e seus parágrafos.

~~Art. 11. Somente poderão ser autorizadas e efetivadas transferências ou remoções de servidores do Quadro III – Poder Judiciário, de uma Comarca para outra, quando atendida a condição de igualdade de entrância entre os órgãos de lotação dos beneficiados pela alteração de lotação, ressalvadas as exceções legais. (Revogado pela Lei nº 14.064, de 16.01.08)~~

Art. 12. Fica mantida a gratificação de que trata o art. 4.º da Lei n.º 10.759, de 16 de dezembro de 1982, para os originários ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, denominado por esta Lei de Analista Judiciário Adjunto.

Art. 13. Aplicam-se aos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se os arts. 40, 41, 42, o art. 61 e seus parágrafos, arts. 62 e 63 da Lei n.º 12.483, de 3 de agosto de 1995, o parágrafo único do art. 395, os §§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 396, o parágrafo único do art. 400 e o § 2.º do art. 455 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Tribunal de Justiça

ANEXO I
COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL – ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ, SEGUNDO AS
CATEGORIAS FUNCIONAIS,
CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES, CLASSES, REFERÊNCIAS, QUANTIDADE E QUALIFICAÇÃO.

CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO		QUALIFICAÇÃO/ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO
			CARGOS	FUNÇÕES	
Administrador.	I	32 a 36	08	-	Bacharelado em Administração, com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Analista de Treinamento.	I	32 a 36	02	-	Bacharelado em Direito, Administração, Ciências Sociais, Letras, Psicologia ou Licenciatura em Pedagogia, ou outras na área de Humanidades, com registro profissional quando houver.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Assistente Social.	I	32 a 36	05	03	Bacharelado em Serviço Social, com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Bibliotecário.	I	32 a 36	02	-	Bacharelado em Biblioteconomia, com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Contador.	I	32 a 36	03	01	Bacharelado em Ciências Contábeis, com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			

CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO		QUALIFICAÇÃO/ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO
			CARGOS	FUNÇÕES	
Economista.	I	32 a 36	-	02	Bacharelado em Ciências Econômicas com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Médico.	I	32 a 36	02	-	Graduação em Medicina, com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Analista Judiciário de 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial.	I	32 a 36	340	-	Bacharelado em Direito.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Relações Públicas.	I	32 a 36	01	-	Bacharelado em Comunicação Social.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Oficial de Justiça Avaliador de 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial.	I	23 a 29	668	-	Formação de Nível Superior de graduação plena.
	II	30 a 36			
	III	37 a 43			
	IV	44 a 50			
	V	51 a 57			

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Analista Judiciário Adjunto de 1.º, 2.º, 3.º e Entrância Especial.	I	13 a 19	901	08	Formação de Nível Superior de graduação plena.
	II	20 a 26			
	III	27 a 33			
	IV	34 a 40			
	V	41 a 47			

CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO		QUALIFICAÇÃO/ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO
			CARGOS	FUNÇÕES	
Técnico Judiciário de 1.º, 2.º, 3.º e Entrância Especial.	I	08 a 14	663	341	Escolaridade de Nível Médio.
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Técnico em Manutenção de 1.º, 2.º, 3.º e Entrância Especial.	I	08 a 14	27	12	Escolaridade de Nível Médio e habilitação profissional.
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Motorista.	I	08 a 14	16	20	Escolaridade de Nível Médio e Carteira Nacional de Habilitação.
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Telefonista.	I	08 a 14	04	10	Escolaridade de Nível Médio e conhecimentos práticos.
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Técnico em Contabilidade.	I	08 a 14	-	03	Escolaridade de Nível Médio em curso profissionalizante. A função será extinta quando da vacância.
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Vigia.	I	01 a 07	-	15	Escolaridade de Nível Médio. A função será extinta quando da vacância.
	II	08 a 14			
	III	15 a 21			
	IV	22 a 28			
	V	29 a 35			

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ

HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES		
CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS
Administrador.	I a V	32 a 57
Analista Judiciário de 1.º, 2.º, 3.º e Entrância Especial.	I a V	32 a 57
Assistente Social.	I a V	32 a 57
Analista de Treinamento.	I a V	32 a 57
Bibliotecário.	I a V	32 a 57
Contador.	I a V	32 a 57
Economista.	I a V	32 a 57
Médico.	I a V	32 a 57
Relações Públicas.	I a V	32 a 57
Oficial de Justiça Avaliador de 1.º, 2.º, 3.º e Entrância Especial.	I a V	23 a 57
Analista Judiciário Adjunto de 1.º, 2.º, 3.º e Entrância Especial.	I a V	13 a 47
Técnico Judiciário de 1.º, 2.º, 3.º e Entrância Especial.	I a V	08 a 42
Técnico em Manutenção 1.º, 2.º, 3.º e Entrância Especial.	I a V	08 a 42
Motorista.	I a V	08 a 42
Telefonista.	I a V	08 a 42
Técnico em Contabilidade.	I a V	08 a 42
Vigia.	I a V	01 a 35

ANEXO III
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJU	ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ
Administrador.	Administrador.
Analista de Treinamento. Orientador Educacional.	Analista de Treinamento.
Assistente Social.	Assistente Social.
Bibliotecário.	Bibliotecário.
Contador.	Contador.
Economista.	Economista.
Médico.	Médico.
Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial.	Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial.
Oficial de Justiça Avaliador de 3.ª Entrância.	Oficial de Justiça Avaliador de 3.ª Entrância.
Oficial de Justiça Avaliador de 2.ª Entrância.	Oficial de Justiça Avaliador de 2.ª Entrância.
Oficial de Justiça Avaliador de 1.ª Entrância	Oficial de Justiça Avaliador de 1.ª Entrância.
Técnico em Comunicação Social.)	Relações Públicas.
Técnico Judiciário de Entrância Especial.	Analista Judiciário de Entrância Especial.
Técnico Judiciário de 3.ª Entrância.	Analista Judiciário de 3.ª Entrância.
Técnico Judiciário de 2.ª Entrância.	Analista Judiciário de 2.ª Entrância.
Técnico Judiciário de 1.ª Entrância.	Analista Judiciário de 1.ª Entrância.
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial.	Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial.
Auxiliar Judiciário de 3.ª Entrância.	Analista Judiciário Adjunto de 3.ª Entrância.
Auxiliar Judiciário de 2.ª Entrância.	Analista Judiciário Adjunto de 2.ª Entrância.
Auxiliar Judiciário de 1.ª Entrância.	Analista Judiciário Adjunto de 1.ª Entrância.
Assistente de Administração Judiciária.	Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial.
Assistente de Biblioteconomia.	Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial.
Agente de Vigilância de Menores.	Analista Judiciário Adjunto 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial.
Atendente Judiciário de Entrância Especial. Auxiliar de Administração. Auxiliar de Serviços Gerais. Taquígrafo. Porteiro dos Auditórios. Servidor Estabilizado oriundo de Cartórios Extra-Judicial de Entrância Especial.	Técnico Judiciário de Entrância Especial.
Atendente Judiciário de 3.ª Entrância. Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de 3.ª Entrância.	Técnico Judiciário de 3.ª Entrância.
Atendente Judiciário de 2.ª Entrância. Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de 2.ª Entrância.	Técnico Judiciário de 2.ª Entrância.
Atendente Judiciário de 1.ª Entrância. Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de 1.ª Entrância.	Técnico Judiciário de 1.ª Entrância.
Auxiliar de Manutenção. Oficial de manutenção. Mecânico de Máquina e Veículos.	Técnico em Manutenção 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial
Motorista.	Motorista.
Telefonista.	Telefonista.
Vigia.	Vigia.
Técnico em Contabilidade.	Técnico em Contabilidade.

ANEXO IV
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

REFERÊNCIA	RS
1	134,90
2	141,65
3	148,73
4	156,16
5	163,97
6	172,17
7	180,78
8	189,82
9	199,31
10	209,27
11	219,74
12	230,72
13	242,26
14	254,37
15	267,09
16	280,45
17	294,47
18	309,19
19	324,65
20	340,89
21	357,93
22	375,83
23	394,62
24	414,35
25	435,07
26	456,82
27	479,66
28	503,64
29	528,83
30	555,27
31	583,03
32	612,18
33	642,79
34	674,93
35	708,68
36	744,11
37	781,32
38	820,38
39	861,40
40	904,47
41	949,69
42	997,18
43	1.047,04
44	1.099,39
45	1.154,36
46	1.212,08
47	1.272,68
48	1.336,32
49	1.403,13
50	1.473,29
51	1.546,95
52	1.624,30
53	1.705,51
54	1.790,79
55	1.880,33
56	1.974,35
57	2.073,03

LEI N° 13.956

LEI Nº 13.956, DE 13.08.07 (D.O. DE 21.08.07)

Altera os dispositivos da Lei nº. 12.483, de 3 de agosto de 1995, que indica; reestrutura órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º. da Lei nº. 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º ...

IV - ÓRGÃOS SUPERIORES DE DIREÇÃO E GERENCIAMENTO:

1 - Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, subdividindo-se em:

- 1.1. Secretaria de Administração;
- 1.2. Secretaria de Finanças;
- 1.3. Secretaria de Tecnologia da Informação;
- 1.4. Secretaria Judiciária.

2 - Gabinete da Presidência, com unidades de assistência e assessoramento imediatos ao Chefe do Poder Judiciário e a seus membros:

- 2.1. Consultoria Jurídica;
- 2.2. Assessoria Especial;
- 2.3. Assessoria de Planejamento;
- 2.4. Assessoria de Imprensa;
- 2.5. Assessoria de Cerimonial.” (NR).

Art. 2º O art. 9º. da Lei nº. 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Auditoria Administrativa de Controle Interno tem por finalidade comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, no âmbito das unidades administrativas do Poder Judiciário, competindo-lhe:

I - exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos planos, programas e orçamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

III - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nas unidades administrativas;

IV - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Tribunal de Justiça, mediante convênios, ajustes, acordos ou outro instrumento congêneres;

V - emitir certificado de auditoria atestando a regularidade ou a irregularidade das prestações e tomadas de contas dos responsáveis pela guarda e aplicação de valores e bens públicos administrados pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará;

VI - submeter à aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça o plano anual de auditoria;

VII - submeter à ciência do Presidente do Tribunal de Justiça os resultados de auditorias e inspeções realizadas no âmbito das unidades administrativas judiciárias, inclusive para o fim disposto no inciso XIII deste artigo;

VIII - avaliar normas e procedimentos administrativos, recomendando os pontos de controle necessários à segurança dos sistemas estabelecidos;

IX - avaliar o nível de execução de metas, o alcance de objetivos e a adequação das ações dos gestores diretamente responsáveis;

X - auxiliar os gestores na gerência e nos resultados de suas ações, por meio de recomendações que visem a aprimorar procedimentos e controles;

XI - orientar as demais unidades na prática de atos administrativos, garantindo a conformidade com a legislação específica e normas correlatas;

XII - apoiar o controle externo do Estado e da União, zelando pelo saneamento dos processos que devam ser submetidos ao seu exame, acompanhando o cumprimento de suas determinações e recomendações;

XIII - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará dos casos que configurem improbidade administrativa, praticados por responsáveis pela guarda e aplicação de recursos públicos administrados pelo Poder Judiciário Estadual, sob pena de responsabilidade solidária;

XIV - verificar a conformidade da execução orçamentária com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; XV - prestar assessoramento direto e imediato ao Presidente do Tribunal de Justiça, nos assuntos relativos ao controle interno, especialmente no que diz respeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVI - propor normas e procedimentos de auditoria e fiscalização de gestão da administração judiciária;

XVII - executar outras atividades que lhe forem correlatas, ou conferidas legalmente, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Nenhum processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de informática, poderá ser sonegado no exercício inerente às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão do Poder Judiciário.” (NR).

Art. 3º Os §§ 1º., 2º., 3º. do art. 11 da Lei nº. 12.483, de 3 de agosto de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações, nele sendo acrescentado o § 4º., abaixo:

“Art. 11. ...

§ 1º A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, com suas atribuições e estrutura adiante definidas, subdivide-se em:

I - Secretaria de Administração;

II - Secretaria de Finanças;

III - Secretaria de Tecnologia da Informação;

IV - Secretaria Judiciária.

§ 2º Subordina-se também à Secretaria Geral do Tribunal de Justiça o Departamento de Serviços Integrados de Saúde, com as seguintes atribuições:

I - realizar consultas médicas, em nível ambulatorial, com emissão de receitas e de atestados, requisição de exames médicos e encaminhamentos para instituições de saúde;

II - realizar outros serviços integrados à área da saúde, odontológicos, psicológicos e fonoaudiológicos, inclusive.

§ 3º O Diretor do Departamento de Serviços Integrados de Saúde será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em comissão, dentre profissionais detentores de curso superior em medicina, com reconhecida aptidão técnica e gerencial.

§ 4º O cargo de Secretário Geral do Tribunal de Justiça, de recrutamento amplo e livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça, é privativo de bacharel em Direito, de reconhecida competência técnica e ilibada reputação, conforme o disposto no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.” (NR).

Art. 4º A atual Secretaria de Administração e Finanças, integrante da estrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, criada pela Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, fica subdividida em duas, Secretaria de Administração e Secretaria de Finanças, ambas subordinadas à Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, em cuja estrutura organizacional se integram.

Parágrafo único. O cargo de Secretário de Administração e Finanças, símbolo DGS-2, criado pela Lei nº. 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a denominar-se Secretário de Administração do Tribunal de Justiça, símbolo DGS-2.

Art. 5º O art. 12 da Lei nº. 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A Secretaria de Administração é o órgão central ao qual incumbe desenvolver as atividades de planejamento, organização, direção e controle das funções administrativas do Poder Judiciário, competindo-lhe especificamente:

I - a administração de recursos humanos, incluindo recrutamento, seleção, treinamento e desenvolvimento do pessoal; planejamento, organização, administração e controle do Quadro de Carreiras, vencimentos, vantagens e benefícios; registro funcional do pessoal técnico-administrativo auxiliar e aplicação de regime disciplinar, bem como o gerenciamento do pessoal terceirizado;

II - a administração de material e patrimônio;

III - a administração de serviços gerais, abrangendo os serviços de protocolo, transportes e zeladoria;

IV - os serviços de engenharia, abrangendo projeto, cálculo, execução e acompanhamento de serviços de engenharia e manutenção predial e de instalações.

§ 1º Subordinam-se à Secretaria de Administração os seguintes Departamentos:

I - Departamento de Recursos Humanos;

II - Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais;

III - Departamento de Engenharia.

§ 2º O ocupante do cargo de Secretário de Administração, de recrutamento amplo, será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais portadores de curso superior, de reputação ilibada e reconhecida competência técnica e gerencial na área de administração.” (NR)

Art. 6º Ficam incluídos na Lei nº. 12.483, de 3 de agosto de 1995, os artigos 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E e 12-F, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. A Secretaria de Finanças é o órgão central ao qual incumbe desenvolver as atividades de planejamento, organização, direção e controle das funções financeiras do Poder Judiciário, competindo-lhe especificamente a administração financeira, abrangendo os sistemas de gestão orçamentária, financeira e de contabilidade no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º São as seguintes as unidades subordinadas diretamente ao Secretário de Finanças:

I - Departamento Financeiro;

II - Secretaria Executiva do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – FERMOJU.

§ 2º O ocupante do cargo de Secretário de Finanças, símbolo DGS-2, de recrutamento amplo, será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais portadores de curso superior, de reputação ilibada e reconhecida competência técnica e gerencial na área financeira.

§ 3º Subordinam-se, também, diretamente ao Secretário de Finanças, as seguintes Divisões:

I - Divisão de Contabilidade;

II - Divisão de Orçamento.

Art. 12-B. Fica criada a Secretaria de Tecnologia da Informação, subordinada à Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, cujo titular ocupará o cargo de provimento em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação, símbolo DGS 2.

Art. 12-C. A Secretaria de Tecnologia da Informação é o órgão central ao qual incumbe desenvolver as atividades de planejamento, organização, direção e controle das funções ligadas à tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário, competindo-lhe especificamente:

I - a administração dos serviços de informática;

II - a administração dos serviços de comunicação de voz e dados;

III - a administração dos serviços de documentação, arquivo e biblioteca;

IV - a gestão da segurança da informação.

§ 1º A Secretaria de Tecnologia da Informação será dirigida por um Secretário, de recrutamento amplo, nomeado em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais de nível superior, de reputação ilibada e reconhecida competência na área da Tecnologia da Informação.

§ 2º Integram a Secretaria de Tecnologia da Informação:

I - o Departamento de Informática;

II - o Departamento de Gestão de Documentos.

Art. 12-D. O Departamento de Informática é a unidade administrativa integrante da estrutura da Secretaria de Tecnologia da Informação, incumbindo-lhe a execução da política de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Poder Judiciário, competindo-lhe especificamente:

I - colaborar na estruturação do Plano Diretor de Informática, com horizonte temporal de, no mínimo, 3 (três) anos;

II - relacionar-se com os órgãos superiores e demais departamentos do Poder Judiciário, a fim de levantar as necessidades da área de informática e desenvolver os sistemas correspondentes;

III - estudar e definir os programas a serem elaborados a partir de instruções de análise;

IV - definir necessidades de otimização ou substituição dos sistemas;

V - analisar os problemas de ordem operacional dos sistemas;

VI - encarregar-se da montagem, documentação e teste dos programas;

VII - manter contatos com usuários para definir entradas compatíveis com o processamento e as saídas de informações, segundo suas reais necessidades;

VIII - acompanhar cronogramas de execução;

IX - verificar, com a frequência exigida, o estado dos equipamentos de computação utilizados e cuidar da manutenção destes;

X - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento do sistema de segurança e o credenciamento de pessoas e empresas, no trato de assuntos, documentos e tecnologia sigilosos;

XI - planejar e coordenar a execução das atividades de segurança da informação e comunicações na administração do Poder Judiciário Estadual;

XII - definir requisitos metodológicos para implementação da segurança da informação e comunicações pelos órgãos da administração do Poder Judiciário Estadual;

XIII - operacionalizar e manter unidade de tratamento e resposta a incidentes ocorridos nas redes de computadores da administração do Poder Judiciário Estadual;

XIV - estudar legislações correlatas e implementar as propostas sobre matérias relacionadas à segurança da informação e comunicações; e

XV - avaliar convênios, acordos ou atos entre entidades públicas relacionados à segurança da informação e comunicações.

§ 1º O Departamento de Informática será dirigido por um Diretor, nomeado em comissão pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais de nível superior, de reconhecida competência na área de Tecnologia da Informação.

§ 2º A estrutura básica e setorial do Departamento de Informática é a seguinte:

I - Divisão de Sistemas e Métodos:

a) Serviço de Desenvolvimento de Sistemas;

b) Serviço de Organização e Métodos;

II - Divisão de Tecnologia;

III - Divisão de Produção:

a) Serviço de Operação;

b) Serviço de Suporte Técnico;

c) Serviço de Atendimento ao Usuário.

IV - Divisão de Segurança da Informação.

Art.12-E. A Divisão de Segurança da Informação é a unidade administrativa integrante do Departamento de Informática que tem por finalidade desenvolver atividades ligadas à segurança da informação no âmbito do Poder Judiciário, cabendo-lhe:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento do sistema de segurança e credenciamento de pessoas e empresas, no trato de assuntos, documentos e tecnologia sigilosos;

II - planejar e coordenar a execução das atividades de segurança da informação e comunicações na administração do Poder Judiciário Estadual;

III - definir requisitos metodológicos para implementação da segurança da informação e comunicações pelos órgãos da administração do Poder Judiciário Estadual;

IV - operacionalizar e manter unidade de tratamento e resposta a incidentes ocorridos nas redes de computadores da administração do Poder Judiciário Estadual;

V - estudar legislações correlatas e implementar as propostas sobre matérias relacionadas à segurança da informação e comunicações; e

VI - avaliar convênios, acordos ou atos entre entidades públicas relacionados à segurança da informação e comunicações.

Art. 12-F. O Departamento de Gestão de Documentos é a unidade administrativa da Secretaria de Tecnologia da Informação que tem por finalidade desenvolver as atividades de impressão, arquivo e documentação, e de biblioteca no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º A chefia do Departamento de Gestão de Documentos será exercida, em comissão, por um Diretor nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais de nível universitário de reconhecida competência na área de documentação e arquivo.

§ 2º As atribuições do Departamento de Gestão de Documentos serão exercidas por suas unidades administrativas:

I - Divisão de Arquivo:

a) classificar, catalogar, reproduzir e guardar documentos de interesse histórico e administrativo do Poder Judiciário;

b) formular e expedir normas gerais sobre arquivamento, descarte e destinação final de papéis.

II - Divisão de Biblioteca:

a) selecionar, adquirir, catalogar, classificar e guardar coleções, livros e periódicos;

b) conservar e manter o material bibliográfico e de natureza permanente da Biblioteca;

c) controlar as assinaturas de publicações;

d) preparar catálogos bibliográficos destinados ao público leitor e outras listagens auxiliares;

e) supervisionar e controlar os empréstimos de publicações e fornecimento de cópias;

f) orientar pesquisas e levantamentos bibliográficos de interesse do Poder Judiciário;

g) manter e divulgar banco de dados informatizados sobre jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça e de outros estados;

h) executar outras tarefas correlatas.

III - Divisão de Gerenciamento Eletrônico de Documentos:

a) executar tarefas de classificação, catalogação, reprodução, impressão, gravação eletrônica e guarda, em meio digital, dos documentos de interesse jurídico, histórico e administrativo do Poder Judiciário;

b) formular e expedir normas gerais sobre arquivamentos eletrônicos.” (NR).

Art. 7º O art. 13 da Lei nº. 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A Secretaria Judiciária é a unidade administrativa encarregada do

planejamento, da organização, da direção e do controle das atividades auxiliares do Tribunal de Justiça na distribuição dos feitos; no preparo dos processos para julgamento; emissão, divulgação e publicidade dos despachos, acórdãos e decisões monocráticas, resoluções e outros atos processuais e administrativos; elaboração de cálculos aritméticos e judiciais e controle do trâmite dos precatórios; informações e relatórios aos julgadores, partes e advogados, e outras atividades correlatas; a elaboração da estatística judiciária, inclusive, que deverá ser publicada periodicamente no Diário da Justiça.

§ 1º O titular da Secretaria Judiciária, de recrutamento amplo, será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre bacharéis em Direito, de reputação ilibada e com reconhecida competência técnica.

§ 2º À Secretaria Judiciária compete, também, fornecer subsídios ao Presidente do Tribunal de Justiça para a organização e modernização dos serviços judiciários do Estado.

§ 3º As atividades da Secretaria Judiciária serão agrupadas em unidades administrativas, segundo a natureza, a espécie e o tipo dos processos judiciais; a especialização e a competência dos órgãos julgadores; o volume e a complexidade dos serviços exigidos, integrando sua estrutura:

I - o Departamento de Serviços Judiciários de Apoio;

II - o Departamento Judiciário Cível;

III - o Departamento Judiciário Penal.

§ 4º Subordina-se, também, diretamente ao Secretário Judiciário a Divisão de Distribuição, unidade administrativa responsável pelo recebimento, autuação, estudo da prevenção, distribuições e redistribuições de processos; expedição de informações, emissão de certidões, atos e termos processuais; elaboração de expedientes e encaminhamento de processos.

§ 5º Os Departamentos integrantes da estrutura da Secretaria Judiciária e suas Divisões serão dirigidos por bacharéis em Direito nomeados em comissão pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 6º A estrutura da Divisão de Distribuição compreende:

I - Serviço de Distribuição Cível;

II - Serviço de Distribuição Criminal.

§ 7º Sem prejuízo da subordinação hierárquica aos Presidentes das respectivas Câmaras, vinculam-se funcionalmente ao Secretário Judiciário as Secretarias das Câmaras, competindo-lhes prestar informações para assistência técnica, jurídica e processual no acompanhamento, orientação e controle das unidades por onde tramitem os feitos da competência do Tribunal de Justiça.” (NR).

Art. 8º Ao Departamento de Serviços Judiciários de Apoio compete desenvolver a programação, a execução e o controle das atividades de reprodução dos trabalhos das Câmaras Reunidas e Isoladas, e do Tribunal Pleno; organização e pesquisa de jurisprudência; preparo de dados estatísticos, serviços de precatórios e de cálculos judiciais, além dos serviços de protocolo geral.

(Redação alterada pela Lei 14.311 de 20.3.2009, DO 25.3.2009)

§ 1º O Departamento de Serviços Judiciários de Apoio tem a seguinte estrutura:

I - Serviço de Estatística e Jurisprudência;

II - Serviço de Precatórios;

III - Serviço de Cálculos Judiciais;

IV - Serviço de Protocolo Geral.

§ 2º Compete, ainda, ao Departamento de Serviços Judiciários de Apoio:

a) desenvolver todos os procedimentos necessários ao controle do trâmite de precatórios, desde a sua autuação até seu integral cumprimento;

b) informar quanto aos incidentes processuais relativos a precatórios, petições, que lhes digam respeito, inclusive pedidos de sequestro, pedidos de intervenção, agravos regimentais, mandados de segurança, reclamações constitucionais e correicionais;

c) prestar informações e atender as partes sobre contas nos processos;

d) apresentar mensalmente estatística dos precatórios recebidos e respectivos encaminhamentos e cumprimentos;

e) elaborar cálculos aritméticos que se fizerem necessários sobre quaisquer direitos e obrigações, referentes aos processos que tramitam no Tribunal de Justiça e que são originários das comarcas do interior do Estado;

f) cumprir qualquer outra determinação judicial;

h) operacionalizar as atividades de protocolo concernentes ao recebimento, à triagem, ao registro sequencial, ao fornecimento de comprovantes, à movimentação e entrega de documentos e de correspondências, incluídos os processos judiciais, no âmbito do Poder Judiciário;

i) operar o sistema informatizado de protocolo;

j) executar outras atribuições correlatas.” (NR).

Art. 9º O Departamento Judiciário Cível é a unidade administrativa da Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça ao qual compete o recebimento e preparo dos processos cíveis, expedição de informações, notificações, citações, intimações, emissão de certidões, e atos e termos processuais; remessa de processos à distribuição e aos relatores, providenciando os expedientes, apoiando-se na seguinte estrutura:

I - Serviço de Mandado de Segurança;

II - Serviço de Recursos Privativos;

III - Serviço de Atos Processuais;

IV - Serviço de Recursos Cíveis.

Art. 10. O Departamento Judiciário Penal é a unidade administrativa da Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça ao qual compete o recebimento e preparo dos processos penais; expedição de informações, notificações, citações, intimações; emissão de certidões e atos e termos processuais; remessa de processos à distribuição e aos relatores; elaboração dos expedientes, fazendo as anotações e registros necessários, e apoiar-se-á na seguinte estrutura:

I - Serviço de *Habeas corpus*;

II - Serviço de Apelação Crime;

III - Serviço de Recursos Criminais.

Art. 11. O art. 17 da Lei nº. 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As subunidades da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Tecnologia da Informação e da Secretaria Judiciária organizar-se-ão em Departamentos, Divisões e Serviços, de acordo com

o volume e a natureza do trabalho e as necessidades de especialização exigidas, para maior eficiência e eficácia das atividades desenvolvidas.” (NR).

Art. 12. Fica renumerado o parágrafo único do art. 19 da Lei n.º. 12.483, de 3 de agosto de 1995, para § 1º., acrescentando-se ao referido artigo o § 2º., que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 19. ...

§ 1º As modificações nas estruturas organizacionais formais do Poder Judiciário deverão ser precedidas, sempre, de estudo técnico, no qual se garanta a racionalidade administrativa.

§ 2º O detalhamento da competência dos órgãos e unidades administrativas e das atribuições do pessoal e das chefias das unidades e subunidades do Tribunal de Justiça será objeto de regulamentação mediante regimento, bem como de normas operacionais a serem baixadas por Resolução do Tribunal de Justiça e atos da competência do Presidente, do Diretor do Fórum da Comarca da Capital ou do Corregedor Geral da Justiça, nas respectivas áreas de atuação.” (NR).

Art. 13. O art. 21 da Lei n.º. 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 21. Compete especificamente ao Gabinete da Presidência:

I - preparar e encaminhar o expediente do Presidente;

II - organizar a agenda diária do Presidente, articulando-se com as Assessorias de Cerimonial e de Imprensa, quando for o caso;

III - organizar e manter atualizado o arquivo de correspondência;

IV - diligenciar sobre outros assuntos correlatos que lhe sejam encaminhados pelo Presidente do Tribunal.” (NR).

Art. 14 Os incisos II dos §§ 1º. e 2º. do art. 22 da Lei n.º. 12.483, de 3 de agosto de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 22. ...

§ 1º ...

II - os demais servidores lotados no Gabinete da Presidência.

§ 2º. ...

II - a Consultoria Jurídica.” (NR).

Art. 15. O art. 23 da Lei n.º. 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O Departamento de Engenharia é a unidade administrativa integrante da Secretaria de Administração ao qual compete planejar, coordenar, dirigir, fiscalizar e controlar as atividades e tarefas componentes dos sistemas de obras e manutenção de edificações e instalações afetas ao Poder Judiciário.

§ 1º O Departamento de Engenharia terá a seguinte estrutura:

I - Divisão de Obras:

a) Serviço de Projetos;

b) Serviço de Orçamentação;

II - Divisão de Acompanhamento e Manutenção:

a) Serviço de Fiscalização de Obras;

b) Serviço de Manutenção.

§ 2º São atribuições da Divisão de Obras:

a) elaborar, diretamente ou por terceiros, projetos, cálculos e orçamentos de obras do interesse do Poder Judiciário;

b) coordenar a elaboração do planejamento físico-financeiro de obras;

c) acompanhar a contratação de obras;

d) executar outras atividades correlatas.

§ 3º São atribuições da Divisão de Acompanhamento e Manutenção:

a) acompanhar e fiscalizar a execução de obras e serviços contratados;

b) acompanhar a execução de contratos de manutenção firmados entre o Poder Judiciário e as empresas especializadas;

c) supervisionar a manutenção dos elevadores, sistemas e aparelhos de ar condicionado, máquinas, mobiliários e aparelhos eletrônicos, exceto aqueles da área de informática;

d) executar direta ou indiretamente reparos nas instalações dos prédios, especialmente redes elétricas, de dados, hidráulicas e de telecomunicações;

e) registrar a manutenção dos equipamentos sob a responsabilidade do setor;

f) zelar pela manutenção dos aparelhos e redes de comunicação;

g) acompanhar os reparos, por execução direta ou mediante serviços de terceiros, expedindo ordem de retirada de material a ser transportado para oficinas, contatando, previamente, a pessoa responsável pelo bem patrimonial, e para fins de liberação pela segurança;

§ 4º O Diretor do Departamento de Engenharia será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre profissionais de nível superior, da área da engenharia ou arquitetura, de reconhecida competência técnica e administrativa.” (NR).

Art. 16 . O art. 25 da Lei nº. 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O Departamento de Recursos Humanos é o órgão integrante da Secretaria de Administração do Poder Judiciário ao qual compete planejar, coordenar, dirigir e controlar as atividades e tarefas componentes dos sistemas sob sua área gerencial.

§ 1º O Departamento de Recursos Humanos terá a seguinte estrutura:

I - Divisão de Recrutamento e Desenvolvimento de Pessoal:

a) - Serviço de Recrutamento e Seleção;

b) - Serviço de Treinamento;

II - Divisão de Pessoal:

a) - Serviço de Cadastro e Controle Funcional;

b) - Serviço de Direitos e Vantagens;

c) - Serviço de Processos e Feitos Administrativos;

d) - Serviço de Administração de Cargos;

III - Divisão de Folha de Pagamento:

a) - Serviço de Registros Financeiros;

b) - Serviço de Instrução e Informação Financeira.

§ 2º O Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais de curso superior, com reconhecida competência na área de Recursos Humanos.

§ 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos por suas unidades administrativas:

I - Divisão de Recrutamento e Desenvolvimento de Pessoal:

a) realizar estudos e pesquisas sobre evasão, rotatividade, idade cronológica e de tempo de serviço do pessoal para fins de programar a reposição da força de trabalho do Poder Judiciário;

b) realizar pesquisas e estudos internos sobre as necessidades qualitativas e quantitativas de pessoal, de forma que possa orientar o recrutamento interno e externo e os programas de treinamento e desenvolvimento, inclusive de estagiários;

c) elaborar, em conjunto com a Consultoria Jurídica, os regulamentos de concursos para provimento de cargos de servidores e serventuários de justiça;

d) realizar concursos públicos para o provimento de cargos ou funções do Quadro III - Poder Judiciário;

e) realizar a programação do treinamento, estabelecendo os currículos de acordo com o perfil descritivo dos cargos;

f) realizar pesquisas externas sobre fontes fornecedoras de mão-de-obra especializada necessária ao Poder Judiciário, inclusive junto a Universidades para admissão de estagiários;

g) selecionar e indicar à Administração Superior os cursos de curta duração ou outros eventos que, promovidos por entidades externas, sejam do interesse do desenvolvimento pessoal e profissional do candidato oriundo do Poder Judiciário e, portanto, possa servir-lhe de melhoria funcional e dos serviços prestados pelo Poder Judiciário;

h) planejar e executar cursos na área administrativa, inclusive através da terceirização de serviços, considerando as necessidades existentes nos diversos segmentos do Poder Judiciário;

i) colaborar com a Escola Superior da Magistratura, em eventos por esta promovidos, de interesse geral para o desenvolvimento dos recursos humanos do Poder Judiciário;

j) administrar, juntamente com a Divisão de Pessoal, os projetos de estágio de estudantes universitários junto ao Tribunal de Justiça;

k) executar outras tarefas correlatas;

II – Divisão de Pessoal:

a) manter atualizado o sistema de registro dos dados funcionais dos magistrados e dos servidores, da mão-de-obra terceirizada e estagiários, inclusive;

b) manter ementários da legislação sobre regime jurídico dos servidores, bem como sobre os direitos e vantagens da Magistratura;

c) manter atualizada a lotação setorial do pessoal do Poder Judiciário, pelas diversas unidades administrativas, da mão-de-obra terceirizada e estagiários, inclusive;

d) manter atualizada a lotação dos magistrados nas Comarcas e Varas;

e) manter controle da frequência e do exercício, da mão-de-obra terceirizada e estagiários, inclusive;

f) providenciar os instrumentos necessários à administração do Plano de Cargos e Carreiras, coordenando a avaliação de desempenho, lista de antiguidade, recomendações para treinamento etc;

g) informar processos de aposentadoria no que respeita aos vencimentos e vantagens auferidas e sua fundamentação legal;

h) executar outras atividades correlatas determinadas pela Diretoria do Departamento;

III – Divisão de Folha de Pagamento:

a) controlar e manter atualizados os registros financeiros dos magistrados e servidores do Poder Judiciário, sendo responsável pelos comandos para elaboração das folhas de pagamento;

b) informar e atestar a exatidão de processos de concessão de direitos e vantagens dos magistrados e servidores do Poder Judiciário;

c) emitir declarações e certidões sobre rendimentos e vantagens;

d) controlar as consignações em folha de pagamento;

e) executar outras atividades correlatas determinadas pela Diretoria do Departamento.” (NR).

Art. 17. O art. 26 da Lei nº. 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O Departamento Financeiro é a unidade administrativa integrante da Secretaria de Finanças responsável pelo planejamento, direção, coordenação e controle das atividades próprias do sistema de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de contabilidade no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º O Departamento Financeiro terá a seguinte estrutura:

I - Divisão de Programação e Fluxo de Caixa;

II - Divisão de Tesouraria;

III - Divisão de Contabilidade:

a) Serviço de Preparo de Contas;

b) Serviço de Prestação de Contas e Balanço.

IV - Divisão de Orçamento:

a) Serviço de Controle de Dotações;

b) Serviço de Empenho.

§ 2º O Diretor do Departamento Financeiro será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre profissionais de nível superior, de reconhecida competência na área financeira.

§ 3º Compete ao Departamento Financeiro por suas unidades administrativas:

I - Divisão de Programação e Fluxo de Caixa:

a) elaborar e gerir o fluxo de caixa do Poder Judiciário, solicitando, com oportunidade e presteza, os duodécimos necessários à cobertura das despesas, repassando à Divisão de Tesouraria as informações pertinentes;

b) controlar, registrando analiticamente, as transferências de recursos recebidos, elaborando os demonstrativos de recebimentos e pagamentos efetuados;

c) executar outras atribuições correlatas;

II - Divisão de Tesouraria:

a) executar a abertura ou encerramento de contas bancárias do Poder Judiciário;

b) administrar sistemas de pagamentos, preferencialmente automáticos;

c) informar e instruir processos de inscrição de consignatários e de devolução de consignações;

d) efetuar os pagamentos de despesas liquidadas e autorizadas pela autoridade competente, bem como das consignações, averbadas ou não em folha de pagamento do pessoal; dos restos a pagar processados; das restituições dos depósitos e das cauções, e executar outras despesas extra-orçamentárias, por intermédio do sistema informatizado e centralizado da administração financeira do Estado;

e) remeter ordens bancárias às instituições financeiras, correspondentes aos pagamentos programados;

f) prestar contas dos recursos recebidos e proporcionar informações regulares ao órgão de Auditoria Administrativa de Controle Interno;

g) executar outras atribuições correlatas.

III - Divisão de Contabilidade:

a) executar a contabilidade setorial do Poder Judiciário, observando as normas do sistema informatizado e centralizado de administração financeira do Estado, sem prejuízo da autonomia do Poder;

b) observar a aplicação dos preceitos legais e atos regulamentares emanados do órgão central de contabilidade e finanças do Estado e do Tribunal de Contas, com o auxílio da Auditoria Administrativa de Controle Interno do Poder Judiciário;

c) organizar e manter atualizado o cadastro dos responsáveis por valores e bens públicos afetos ao Poder Judiciário;

d) organizar prestações de contas dos recursos transferidos ao Poder Judiciário e atender às equipes técnicas do Tribunal de Contas do Estado, prestando-lhe as informações requeridas;

e) emitir guias de lançamento para efeitos contábeis;

f) supervisionar e controlar as tarefas pertinentes à conciliação dos saldos das contas bancárias do Poder Judiciário, bem como relativamente ao sistema informatizado e centralizado de administração financeira do Estado;

g) realizar o acompanhamento e controle mensal das contas de telefonia móvel celular de aparelhos utilizados por servidores ou magistrados, às expensas do Tribunal de Justiça;

h) executar outras atribuições correlatas;

IV - Divisão de Orçamento:

a) registrar e controlar os créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Judiciário;

b) elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário;

c) emitir notas orçamentárias autorizadas pelo ordenador de despesas, bem como as respectivas anulações de empenhos;

d) emitir demonstrativos mensais dos recursos orçamentários recebidos, empenhados e existentes nos diversos elementos de despesas;

e) registrar, controlar e analisar as prestações de contas de suprimentos de fundos concedidos;

f) registrar e controlar a vigência de convênios, contratos e respectivos planos de aplicação e prestação de contas;

g) efetuar registros das despesas de exercícios anteriores;
h) efetuar registros de despesas realizadas através de empenho global, estimativo e ordinário;

- i) registrar processos inscritos em restos a pagar;
- j) emitir notas, empenhos ou guias financeiras;
- l) executar outras atribuições correlatas.” (NR).

Art. 18. Fica incluído na Lei nº. 12.483, de 3 de agosto de 1995, o art. 26-A, com a seguinte redação : (Revogado pela Lei 14.311, de 20 de março de 2009, DO de 25 de março de 2009).

“Art. 26-A. A Secretaria Executiva do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, é a unidade administrativa, integrante da Secretaria de Finanças, incumbida de executar todas as atividades de arrecadação, acompanhamento e controle dos recursos do FERMOJU.

§ 1º Incumbe à Secretaria Executiva do FERMOJU, por meio de suas unidades administrativas:

I - Divisão de Arrecadação;

a) sugerir à Comissão de Administração do FERMOJU as diretrizes operacionais do Fundo;

b) elaborar normas e instruções complementares dispendo sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

c) controlar o recolhimento e aplicação das receitas;

d) executar outras atividades correlatas.

II - Divisão de Acompanhamento e Controle:

a) propor plano de aplicação dos recursos do FERMOJU;

b) preparar relatórios de prestação de contas do FERMOJU, para apreciação da Auditoria Administrativa de Controle Interno, Comissão de Administração do FERMOJU, Tribunal de Contas do Estado e Assembleia Legislativa;

c) fiscalizar, em articulação com a Corregedoria Geral da Justiça, o recolhimento das taxas, emolumentos, fianças, cauções, multas e demais receitas do Fundo;

d) executar outras atribuições correlatas.

§ 2º O Secretário Executivo do FERMOJU será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre profissionais de nível superior, de reconhecida competência na área financeira.”(NR).

Art. 19. O art. 31 da Lei nº. 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Lei 14.311, de 20 de março de 2009, DO de 25 de março de 2009).

“Art. 31. O Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais é a unidade administrativa integrante da Secretaria de Administração responsável pelo planejamento, direção, coordenação e controle das atividades relacionadas com a aquisição, guarda, suprimento e distribuição de materiais; controle de estoques; registro, manutenção e inventário de bens patrimoniais; serviços de transportes, serviços de zeladoria e serviços de protocolo e malotes.

§ 1º O Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais terá a seguinte estrutura:

I - Divisão de Material:

- a) Serviço de Compras;
- b) Serviço de Almoxarifado;

II - Divisão de Patrimônio;

III - Divisão de Serviços Gerais:

- a) Serviço de Transportes;
- b) Serviço de Zeladoria;
- c) Serviço de Protocolo Geral;
- d) Serviço de Malotes.

§ 2º O Diretor do Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais de nível superior de reconhecida competência técnica e administrativa.

§ 3º São as seguintes as atribuições das unidades administrativas do Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais:

I - Divisão de Material:

a) organizar e manter atualizado todo o sistema de aquisição de materiais e serviços necessários ao bom funcionamento das unidades administrativas do Poder;

b) controlar o estoque dos materiais de consumo;

c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores de materiais, observando, no que couber e não conflitar com a organização do Judiciário, as normas operacionais do sistema de material do Estado;

d) realizar o controle quantitativo e qualitativo do material adquirido e em estoque, observando as especificações e requisições;

e) solicitar autorização para pedidos de compras;

f) manter o almoxarifado em perfeitas condições físicas e ambientais para a adequada guarda dos diversos itens de material;

g) organizar catálogos de materiais;

h) acatar e propor medidas para a racionalização do consumo de materiais;

i) examinar, conferir, recusar ou atestar o recebimento dos materiais com base nas especificações dos pedidos;

j) propor padronização dos bens móveis a serem adquiridos, para o fim de racionalizar a sua manutenção;

k) manter estatísticas do consumo médio mensal dos materiais estocados;

l) atender às requisições de materiais dentro das normas operacionais estabelecidas;

m) executar outras atividades correlatas;

II - Divisão de Patrimônio:

a) cadastrar e controlar a movimentação dos bens patrimoniais móveis do Poder Judiciário, mantendo atualizados os termos de responsabilidade, utilizando, de preferência, sistema informatizado de operacionalização dessas medidas;

b) elaborar os balancetes mensais e o inventário anual dos bens patrimoniais, para fins de incorporação ao Balanço Geral do Estado;

c) realizar inspeções para verificar a situação de uso e conservação dos bens patrimoniais;

d) arrolar os materiais considerados inservíveis ou de manutenção comprovadamente anti-econômica e propor medidas para a baixa e a destinação final desses bens;

e) incorporar ao patrimônio do Poder Judiciário todo o material adquirido, doado ou transferido de outros órgãos;

f) controlar a aquisição ou aluguel de linhas telefônicas, fixas e móveis e de aparelhos telefônicos e fotocopiadoras;

g) manter o cadastro do serviço telefônico móvel celular custeado pelo Tribunal de Justiça;

III - Divisão de Serviços Gerais, por intermédio de suas subunidades:

a) Serviço de Transporte:

1. zelar pela guarda, adequada operação e sistemática manutenção dos veículos do Poder Judiciário;

2. planejar e coordenar as atividades de utilização e manutenção dos veículos do Poder Judiciário;

3. manter controle sobre a regularidade da situação dos veículos do Poder perante o órgão de trânsito e as exigências de licenciamento e seguro;

4. atender às solicitações de veículo, mantendo controle sobre sua utilização, conforme as normas operacionais para tanto estabelecidas, adotando as providências cabíveis em caso de descumprimento;

5. solicitar perícias e sindicâncias sobre acidentes que envolvam veículos do Poder Judiciário;

6. propor medidas para a baixa e alienação de veículos quando demonstrada economicamente a inviabilidade de sua recuperação e manutenção;

7. opinar sobre a racionalidade do uso dos transportes coletivos locados pelo Poder Judiciário e acompanhar e fiscalizar a regular execução do contrato de prestação de serviços;

8. manter cadastro atualizado dos usuários dos ônibus locados;

9. controlar o desempenho operacional dos veículos, consumo de combustíveis e lubrificantes e assegurar a sua manutenção preventiva.

b) Serviço de Zeladoria:

1. supervisionar a execução dos serviços de limpeza e conservação dos imóveis do Poder Judiciário;

2. supervisionar os serviços contratados com terceiros nesta área de atuação;

3. distribuir os encargos da zeladoria por áreas físicas compatíveis com a força de trabalho disponível;

4. zelar pela segurança das instalações e bens do Poder, supervisionando os serviços de prevenção contra incêndio;

5. abastecer e supervisionar os serviços de copa e cozinha do Tribunal;

6. executar outras atribuições correlatas.

c) Serviço de Protocolo Geral:

1. operacionalizar as atividades de protocolo concernentes ao recebimento, à triagem, ao registro sequencial, ao fornecimento de comprovantes, à movimentação e entrega de documentos e de correspondências, incluídos os processos judiciais, no âmbito do Poder Judiciário;

2. operar o sistema informatizado de protocolo;

3. executar outras atribuições correlatas.

d) Serviço de Malotes:

1. executar atividades de expedição e recebimento de malotes, inclusive obtendo os meios para postagem e prestando contas dos recursos para esse fim recebidos;

2. administrar e controlar os contratos de transporte de documentos e de serviços de correios e comunicações por via postal;

3. executar outras atribuições correlatas.” (NR).

Art. 20. O Capítulo III do Título III da Lei nº. 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III
DA ESTRUTURA SETORIAL DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
CAPÍTULO III
DAS ESTRUTURAS BÁSICA E SETORIAL DO FÓRUM DA
COMARCA DA CAPITAL
SEÇÃO ÚNICA
DA DIRETORIA DO FÓRUM E DA SECRETARIA GERAL DO FÓRUM

Art. 36. A Diretoria do Fórum da Comarca da Capital será exercida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e contará com grupo de servidores para assistência e assessoramento imediato ao Desembargador Diretor, ocupantes de cargos de provimento em comissão, inclusive, na forma definida no anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 36-A. A Secretaria Geral do Fórum da Comarca da Capital, de igual nível hierárquico ao das Secretarias de Administração, de Finanças, de Tecnologia da Informação e Judiciária do Tribunal de Justiça, subordinada diretamente ao Diretor do Fórum da Comarca da Capital, será dirigida pelo Secretário Geral do Fórum, abrangendo as atividades administrativas e auxiliares da Justiça na jurisdição da Comarca de Fortaleza, e terá a estrutura básica, setorialmente subdividida em unidades e subunidades nos níveis de Departamentos, Divisões, Serviços e Seções, da forma a seguir:

I - Coordenadoria de Cumprimento de Mandados, de simbologia DAS- 3;

II - Secretarias de Varas, nos termos do Capítulo IV do Subtítulo II do Título IV da Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994 - Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará;

III - Departamento de Serviços Judiciais, abrangendo:

a) Divisão de Atividades Judiciais, assim estruturada:

1. Serviço de Protocolo;

2. Serviço de Distribuição;

3. Serviço de Outras Atividades Judiciais, desdobrado em:

3.1. Seção de Partilhas e Leilões;

3.2. Seção de Contadoria;

3.3. Seção de Depósito Público;

3.4. Seção de Certidões;

3.5. Seção de Arquivo;

3.6. Seção de Malote;

b) Divisão de Apoio Judiciário;

IV - Departamento de Informática , abrangendo:

a) Serviço de Implantação de Sistemas;

b) Serviço de Atividades de Apoio, subdividido em:

1. Seção de Suporte Técnico;

2. Seção de Atendimento ao Usuário;

V - Departamento de Administração, assim organizado:

a) Serviço de Recursos Humanos, desdobrado em:

1. Seção de Pagamento;

2. Seção de Pessoal;

3. Centro de Treinamento Integrado;

b) Serviço de Apoio Administrativo:

1. Seção de Comunicação;

2. Seção de Reprografia;

3. Arquivo Administrativo;

c) Serviço Integrado de Saúde;

VI - Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais, com a seguinte estrutura:

a) Seção de Almoxarifado;

b) Seção de Patrimônio;

c) Seção de Manutenção;

d) Seção de Transporte;

e) Seção de Zeladoria;

VII - Juizado da Infância e da Juventude, com a seguinte estrutura de apoio:

a) Divisão de Serviços Administrativos, compreendendo:

1. Seção de Serviços Gerais;

2. Seção de Apoio aos Serviços Administrativos;

3. Seção de Atendimento Inicial ao Adolescente em Conflito com a Lei;

b) Divisão de Procedimentos Administrativos e Judiciais, subdividida em:

1. Seção de Coordenação das Equipes de Manutenção de Vínculo e Adoção;

2. Seção de Cadastro de Adotantes e Adotandos;

3. Seção de Coordenação das Equipes de Medidas Sócio-Educativas.

§ 1º Os cargos comissionados de Secretário Geral do Fórum da Comarca da Capital e de Coordenador de Cumprimento de Mandados serão exercidos por bacharel em Direito, de reputação ilibada, sendo nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação do Diretor do Fórum.

§ 2º As competências das unidades administrativas integrantes da estrutura da Secretaria Geral do Fórum da Comarca da Capital e as atribuições das respectivas chefias e dos cargos de assessoramento e assistência imediata ao Diretor do Fórum, inclusive, serão objeto de regulamentação mediante Regimento, bem como de normas operacionais a serem baixadas por Resolução do Tribunal de Justiça e atos da competência do Presidente do Tribunal de Justiça e do Diretor do Fórum.

§ 3º A nova estrutura administrativa do Fórum da Comarca da Capital definida neste artigo será compatibilizada, no que couber, com as disposições contidas no Capítulo III do Subtítulo II do Título IV – Dos Serviços Auxiliares Judiciais - da Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994, ficando, desde logo, o Tribunal de Justiça autorizado a, mediante Resolução, definir complementarmente a matéria, em caso de necessidade.” (NR).

Art. 21. O *caput* do art. 58 da Lei nº. 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. O Quadro de Pessoal referido no artigo anterior será organizado e administrado de acordo com as diretrizes emanadas do Tribunal de Justiça e operacionalizado pelos órgãos competentes da Secretaria de Administração do Poder Judiciário. (NR).

...”

Art. 22. O inciso II do art. 372 da Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 372. ...

II - de direção e gerenciamento: Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, desdobrando-se em:

- a) Secretaria da Administração;
- b) Secretaria de Finanças;
- c) Secretaria de Tecnologia da Informação, e;
- d) Secretaria Judiciária.

...” (NR).

Art. 23. Para o fim de viabilizar a reorganização administrativa, de que trata esta Lei, ficam criados, extintos e/ou alterados em sua denominação, símbolos e lotação os cargos de provimento em comissão do Quadro III - Poder Judiciário, nos termos expressos nos anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos previstos na situação nova do anexo II referido no *caput* deste artigo dependerá de ato formal do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 10, 18, 24, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35 e 50 da Lei nº. 12.483, de 3 de agosto de 1995.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de agosto de 2007.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Tribunal de Justiça

LEI N° 14.128

LEI Nº 14.128, DE 06.06.08 (D.O. DE 11.06.08)

Dispõe sobre a reestruturação das categorias funcionais integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

Art. 1º O Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, de que tratam as Leis nºs. 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, e 13.837, de 24 de novembro de 2006, fica reestruturado pelas carreiras abaixo, constituídas pelos cargos de provimento efetivo e suas respectivas áreas de atividades, classes e referências, na forma do anexo I desta Lei:

- I - Oficial de Justiça;
- II - Analista Judiciário;
- III - Técnico Judiciário.

Parágrafo único. Os cargos a que aludem os incisos I a III deste artigo têm os seguintes âmbitos de atividades:

a) área judiciária, compreendendo serviços de natureza jurídica, abrangente de processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades de apoio de caráter jurídico;

b) área técnico-administrativa, compreendendo serviços relacionados à execução de atividades de natureza processual e administrativa: elaboração de laudos e cálculos; gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; licitações e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura; serviços integrados de saúde; segurança, transporte e outras atividades congêneres ou complementares de apoio técnico-administrativo especializado.

Art. 2º As atribuições dos cargos estabelecidos no art. 1º desta Lei são as descritas a seguir, que poderão ser desdobradas por regulamento.

I - Carreira de Oficial de Justiça:

a) área judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas, privativamente, por bacharéis em Direito, relacionadas a processamento de feitos; apoio a julgamentos; execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados; avaliação de bens, inventários, lavratura de termos de penhora de autos e certidões; convocação de testemunhas nos casos previstos em lei, e outros atos próprios ao processo judicial;

II - Carreira de Analista Judiciário:

a) área judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas à pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrina; elaboração de laudos, atos, pareceres, informações jurídicas, procedimentos de natureza processual, e o exercício cumulativo de quaisquer outras funções pertinentes ao serviço judiciário, exceto as atividades atribuídas aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça;

b) área técnico-administrativa: atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nível superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos, gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; saúde, assistência social e psicológica; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura, e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço;

III - Carreira de Técnico Judiciário:

a) área judiciária: atividades de nível intermediário, de natureza técnica e processual, relacionadas à execução de tarefas técnico-judiciárias e administrativas, correspondentes ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados, das testemunhas e à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas;

b) área técnico-administrativa: atividades de natureza técnicas de nível intermediário, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas à gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas; auditoria e controle interno; serviços de precatórios; segurança e transporte; zeladoria, protocolo, atendimento às partes, expedição e recebimento de documentos; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação de sistemas informatizados; suporte técnico às unidades organizacionais, bem como àquelas vinculadas às funções de motorista, vigia, técnico em manutenção, técnico em contabilidade ou telefonia, símiles e outras tarefas correlatas.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro III do Poder Judiciário reestruturadas por esta Lei dar-se-á na primeira referência da Classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ou por enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário mediante expressa opção, de acordo com as definições de cargos constantes desta Lei e os critérios estabelecidos em posterior Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 3º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro III - Poder Judiciário reestruturadas por esta Lei dar-se-á na primeira referência da Classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ou por enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário, mediante expressa opção, na forma definida em Resolução do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei Nº 14.414, de 23.07.09)

§ 1º O Poder Judiciário poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

§ 2º Permanecem inalteradas as regras em vigor do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário constantes das Leis nºs 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, e 13.837, de 24 de novembro de 2006, até o advento do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos referido no *caput* deste artigo.

§ 3º Enquanto não for editado Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para efeito de enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário, o ingresso de qualquer servidor mediante concurso público, nos cargos a que se refere este artigo, dar-se-á na referência e Classe iniciais previstas pelas Leis indicadas no § 2º deste artigo. (Acrescido pela Lei Nº 14.414, de 23.07.09)

Art. 4º Os requisitos de escolaridade requeridos para ingresso nos cargos públicos previstos no art. 1º desta Lei são os seguintes:

I - para o cargo de Oficial de Justiça: bacharelado em Direito;

II - para o cargo de Analista Judiciário:

a) área judiciária: bacharelado em Direito;

b) área técnico-administrativa: curso de graduação em nível superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, na forma definida na legislação federal que regula a matéria, correlacionado à especialidade a ser exercida;

III - para o cargo de Técnico Judiciário: curso de ensino médio ou curso técnico equivalente, correlacionado à especialidade, homologado pelo Conselho Estadual de Educação.

§1º Serão definidos em regulamento e especificados em edital de concurso as

áreas de formação especializada, o nível de experiência e o registro profissional exigido dos candidatos, de forma a abranger as áreas de atividades previstas no parágrafo único do art.1º desta Lei.

§2º Serão destinados a candidatos portadores de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) do total dos cargos a serem preenchidos por concurso público, podendo o Edital estabelecer condições especiais para definir a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato.

§3º As vagas destinadas às pessoas com deficiência que não forem preenchidas, em face da ausência de candidatos com deficiência habilitados no concurso ou por qualquer outro motivo, serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados no certame, respeitando-se a ordem de classificação.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO DOS CARGOS

Art. 5º A distribuição e a lotação dos cargos do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, revistas preferencialmente a cada 2 (dois) anos, serão objeto de Resolução do Tribunal Pleno, que definirá a lotação das Unidades Judiciárias das Comarcas da Capital e do Interior do Estado, considerados, dentre outros, os critérios a que alude o §1º deste artigo.

§1º A lotação básica das Unidades Judiciárias das Comarcas do Interior do Estado será composta, no mínimo, por 4 (quatro) servidores dentre ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei, podendo ser acrescido esse número em decorrência do respectivo volume processual e especificidades das respectivas competências, bem como da densidade demográfica, extensão territorial e condições sócio-econômicas do Município sede da Comarca.

§2º A lotação básica das Unidades Judiciárias da Comarca da Capital será composta, no mínimo, por 8 (oito) servidores dentre ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei, podendo esse número ser acrescido em decorrência do respectivo volume processual e das especificidades das competências.

Art. 6º Ficam extintos 196 (cento e noventa e seis) cargos de provimento efetivo, atualmente vagos, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Poder Judiciário, reestruturado por esta Lei conforme discriminado no seu anexo II.

Art. 7º Ficam criados, na forma do anexo II desta Lei, os seguintes cargos efetivos, a serem providos mediante concurso público, no total de 196 (cento e noventa e seis) cargos, assim distribuídos:

- I - 47 (quarenta e sete) cargos de Oficial de Justiça;
- II - 95 (noventa e cinco) cargos de Analista Judiciário, e
- III - 54 (cinquenta e quatro) cargos de Técnico Judiciário.

Art. 8º Os valores das referências salariais do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Poder Judiciário, simbologia PJ, são os constantes do anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das referências salariais a que se refere este artigo somente entrarão em vigor após a edição do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, previsto no art. 3º desta Lei. (Acrescido pela Lei Nº 14.414, de 23.07.09)

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Capítulo V e respectivas Seções do Subtítulo II, Título V da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, bem assim os arts. 390, 408, 409, 423 e 538 do mesmo diploma legal.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de junho de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Iniciativa: Tribunal de Justiça

LEI N° 14.258

LEI Nº 14.258, DE 04.12.08 (D.O. DE 09.12.08)

Approva alterações na Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 – Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Tribunal de Justiça;

II – as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

III – os Tribunais do Júri;

IV – os Juízes de Direito;

V – os Juízes de Direito Auxiliares;

VI – os Juízes Substitutos;

VII – o Juízo Militar;

VIII – os Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

IX – os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

X – a Justiça de Paz;

XI – outros órgãos criados por lei.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS JULGADORES

Art. 21. A composição, a organização e o funcionamento dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça serão disciplinados no Regimento Interno do Tribunal.

...

Art. 25. As substituições de Desembargadores, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, far-se-ão de acordo com o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 29. Os órgãos do Tribunal de Justiça funcionarão com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, em sessão ordinária ou extraordinária, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

...

Art. 31. O Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura serão presididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça e os demais órgãos sê-lo-ão na forma disposta no Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO I
DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO EXTERNO

Art. 32. Ao Tribunal de Justiça compete conhecer e deliberar sobre as seguintes matérias:

...

SEÇÃO II
DOS REGIMENTOS INTERNOS

Art. 33. Ao Tribunal de Justiça compete elaborar o seu Regimento Interno e os de seus órgãos julgadores e de controle.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 34. Ao Tribunal de Justiça compete:

...

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 35. Em matéria administrativa, compete ao Tribunal de Justiça:

...

XIII – proceder à convocação de Juiz de Direito da Capital para substituir Desembargador em caso de afastamento superior a 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

XIV – aplicar sanções disciplinares a magistrados;

XV – declarar a perda do cargo, decidir sobre a remoção ou a disponibilidade de Desembargadores e Juizes de Direito, nas hipóteses e na forma previstas em lei;

...

XVIII – propor à Assembleia Legislativa a aprovação ou alteração do Regimento de Custas e de Emolumentos;

XIX – empossar o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça, Desembargadores, Juizes e servidores efetivos ou comissionados nomeados;

XX – tratar de assuntos especiais, mediante convocação extraordinária do Presidente;

XXI – reunir-se em caso de comemoração cívica, visita oficial de alta autoridade ou para agraciamento com a Medalha do Mérito Judiciário.

§ 1º Os Desembargadores indicados a compor o Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos pelo Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, mediante eleição, pelo voto secreto, dentre os seus membros.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral de Justiça não poderão integrar o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Os Juízes de Direito indicados a compor o Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos mediante eleição, pelo Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, dentre os Juízes de Direito, após expedição de edital de inscrição, com prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado.

§ 4º Os Desembargadores e os Juízes de Direito indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral, salvo motivo justificado, nele terão exercício por 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 6º Os juristas a integrar o Tribunal Regional Eleitoral serão nomeados pelo Presidente da República, dentre 3 (três) advogados de notável saber jurídico e com idoneidade moral, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, mediante eleição, após expedição de edital de inscrição, com prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado.

§ 7º As decisões administrativas serão motivadas e tomadas em sessão pública, as disciplinares, tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 8º O ato de remoção, disponibilidade ou aposentadoria de magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, por sua composição plenária, assegurada a ampla defesa.

§ 9º Compete ao Tribunal Pleno deliberar sobre a promoção, remoção, permuta e acesso de magistrados.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA RECURSAL

Art. 36. Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar os recursos:

...

b) de pedido de licenças, férias e vantagens, assim como de sanções disciplinares;

...

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
SEÇÃO I
DA SEDE, JURISDIÇÃO, COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

Art. 37. O Conselho Superior da Magistratura, órgão disciplinar, de fiscalização e de orientação da magistratura, dos serventuários e servidores do Poder Judiciário, tem sede na Capital e jurisdição em todo o Estado do Ceará.

...

§ 3º As sessões do Conselho Superior da Magistratura serão secretariadas pelo Secretário-Geral do Tribunal de Justiça ou por pessoa designada pelo Presidente do Tribunal.

§ 4º O Conselho Superior da Magistratura reunir-se-á em sessão ordinária ou extraordinária, na forma definida em seu Regimento Interno.

...

Art. 38. As sessões do Conselho Superior da Magistratura serão abertas, podendo o Presidente, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado não prejudicar o interesse público à informação, limitar a publicidade dos atos ao acusado e a seus advogados.

Parágrafo único. Da resenha dos trabalhos enviada à publicação, somente será publicada a conclusão.

...

Art. 40. As sanções impostas a magistrados, bem como os erros e irregularidades por eles praticados, serão comunicadas ao Conselho Superior da Magistratura para registro.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Art. 41. A competência e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura constarão de seu Regimento Interno, aprovado pelo Pleno do Tribunal de Justiça.

...

CAPÍTULO X
DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 53. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I - superintender, na qualidade de Chefe do Poder Judiciário do Estado, todo o serviço da Justiça, velando pelo regular funcionamento de seus órgãos e pela observância do cumprimento do dever por parte dos magistrados, serventuários e servidores de justiça;

II - representar o Tribunal de Justiça em suas relações com os demais Poderes;

III - dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura e de outros órgãos, na forma do Regimento Interno;

IV - funcionar como relator em:

a) exceções de suspeição de Desembargadores;

- b) conflitos de competência entre órgãos fracionários do Tribunal;
- c) processos de incapacidade, remoção compulsória, disponibilidade de magistrado;
- d) demais processos administrativos disciplinares contra Desembargadores;
- V - conceder licenças e vantagens previstas em lei a magistrados, serventuários e servidores do Poder Judiciário, e apreciar, em grau de recurso, justificativas de faltas;
- VI - conceder férias a magistrados e a servidores do Poder Judiciário;
- VII - apresentar, anualmente, por ocasião da reabertura dos trabalhos do Tribunal, relatório das atividades do Poder Judiciário, expondo as condições da administração, suas necessidades e demais problemas relacionados com a regular distribuição da justiça;
- VIII - ordenar o pagamento resultante de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, segundo as possibilidades das dotações orçamentárias de créditos consignados ao Poder Judiciário;
- IX - convocar Juízes de Direito da Comarca de Capital, na forma do Regimento Interno, para completar, como vogal, o *quorum* de julgamento quando por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição de um membro do Tribunal por outro;
- X - nomear e empossar serventuários e servidores do Poder Judiciário;
- XI - manter a ordem na sessão, fazendo retirar-se aquele que a perturbar;
- XII - levar ao conhecimento do Chefe do Ministério Público a falta de Procurador de Justiça que, indevidamente, haja retirado autos por mais de 30 (trinta) dias, após a abertura de “vista”;
- XIII - mandar coligir documentos e provas para verificação de crime comum ou de responsabilidade, cujo julgamento couber ao Tribunal;
- XIV - exonerar, demitir e aposentar serventuário e servidor do Poder Judiciário;
- XV - determinar a abertura de concurso para o cargo de Juiz Substituto, notário, registrador e servidor do Poder Judiciário;
- XVI - requisitar verba destinada ao Tribunal e aplicá-la;
- XVII - ordenar a publicação de edital, quando devido;
- XVIII - proceder à distribuição dos feitos da competência do Tribunal, nos termos do Regimento Interno;
- XIX - proferir voto de qualidade, quando ocorrer empate e a solução não estiver de outro modo regulada;
- XX - providenciar a elaboração anual das listas de antiguidade dos Desembargadores e dos Juízes;
- XXI - escolher o pessoal de seu Gabinete;
- XXII - indicar o Diretor do Fórum da Capital e, com relação às comarcas do interior com mais de uma vara, designar o Juiz que deva exercer a função de Diretor do Fórum, observando-se, quanto a este, o rodízio, permitindo-se a recondução por mais de um período;
- XXIII - mandar publicar mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal referente ao mês anterior, observadas as disposições do art. 37 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;
- XXIV - determinar a suspensão dos trabalhos judiciários, quando ocorrer motivo relevante;

XXV - exercer outras atribuições especificadas em lei ou no seu Regimento Interno;

XXVI - votar no julgamento de incidente de inconstitucionalidade;

XXVII - exercer as demais atribuições constantes neste Código e as especificadas na Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário;

XXVIII - suspender em despacho fundamentado a execução de liminar ou de sentença, nos casos previstos na legislação Federal;

XXIX - praticar os atos gerais de administração com exemplar continência aos princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça será auxiliado em suas atividades por até 4 (quatro) Juizes de Direito da Comarca da Capital, devendo sua escolha ser referendada pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária.

Art. 54. O Presidente do Tribunal poderá delegar, sempre com reserva de poderes, e nas condições que definir, atribuições administrativas a auxiliares da administração.

CAPÍTULO XI DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 55. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça:

I - substituir o Presidente nos impedimentos, ausências, licenças e férias;

II - relatar exceção de suspeição, não reconhecida, e oposta ao Presidente do Tribunal;

III - participar com função julgadora, das sessões dos órgãos do Tribunal de Justiça, na forma do Regimento Interno;

IV - rubricar os livros da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça;

V - presidir concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto;

VI - exercer as demais funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal, ou atribuídas pelo Regimento Interno;

VI - exercer todas as funções judiciais e administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ou atribuídas pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; (Redação dada pela Lei nº 14.310, de 20.03.09)

VII - exercer juízo de admissibilidade nos recursos extraordinário e especial.

...

CAPÍTULO XII CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 59. ...

IV - relatar e processar representação contra magistrados de primeiro grau, submetendo-a ao Tribunal de Justiça, na forma do Regimento Interno;

V - conhecer de representação contra notários, registradores e servidores do Poder Judiciário de Primeira Instância da Capital ou do Interior ou, ainda, de sua própria secretaria, encaminhando-a à autoridade competente para aplicação de sanção, quando for o caso;

...

VII - propor ao Presidente do Tribunal a realização de concursos destinados ao provimento de cargos de notários, registradores e servidores do Poder Judiciário;

...

XIII - providenciar a verificação da assiduidade, produtividade e diligência do juiz, bem como sua residência na Comarca;

...

TÍTULO II
DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBTÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 81. A Justiça de primeira instância compõe-se de:

I - Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

II - Tribunais do Júri;

III - Juízes de Direito;

IV - Juízes de Direito Auxiliares;

V - Juízes Substitutos;

VI - Juízo Militar;

VII - Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

VIII - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

IX - Justiça de Paz.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante Resolução, poderá alterar a competência dos órgãos previstos neste artigo, bem como sua denominação, e ainda determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas sede de jurisdição, nas Comarcas vinculadas, nos juízos e juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional.

...

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES
SUBSEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES COMO DIRETOR DO FORO
CAPÍTULO III
DOS JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES

Art. 89. Haverá, no Estado do Ceará, 31 (trinta e um) Juízes de Direito Auxiliares, dos quais 19 (dezenove) de Entrância Especial, com lotação na Capital, e 12 (doze) de 3ª entrância, lotados em comarcas-sede de Zona Judiciária.

...

CAPÍTULO V DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 91. ...

§ 1º As sessões do Tribunal do Júri poderão ser realizadas durante todo o ano;

...

CAPÍTULO VII DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 97. As Turmas Recursais serão compostas de 3 (três) Juízes integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da Entrância Especial, indicados pelo Tribunal de Justiça, para o exercício de um biênio, permitida 1 (uma) recondução consecutiva. Esgotada a lista da primeira quinta parte, a escolha poderá recair sobre Juizes de Direito de entrância especial, integrantes da segunda quinta parte da lista de antiguidade, e assim sucessivamente.

§ 1º As Turmas Recursais serão presididas pelo membro mais antigo na respectiva Turma.

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá constituir, mediante Resolução, tantas Turmas Recursais quantas necessárias à prestação jurisdicional.

§ 3º Compete às Turmas Recursais processar e julgar:

I - mandado de segurança e *habeas corpus* contra ato de Juiz de Direito do respectivo Juizado Especial e contra seus próprios atos;

II - os recursos interpostos contra sentenças dos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

III - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

IV - as homologações de desistência e transação, nos feitos que se achem em pauta.

§ 4º Compete ao Presidente de cada Turma Recursal exercer juízo de admissibilidade em recursos interpostos às suas decisões ou acórdãos, bem como prestar as informações que lhe forem requisitadas.

§ 5º Os Juízes das Turmas Recursais serão substituídos em suas faltas, afastamentos, férias, licenças, ausências e impedimentos nos termos de Resolução aprovada pelo Tribunal de Justiça, que regulamente a matéria.

CAPÍTULO VIII DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 98. Haverá em Fortaleza pelo menos 1 (uma) Unidade de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, de jurisdição especial,

para o fim específico de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Ao juiz titular da unidade judiciária compete processar, julgar e executar os feitos cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

...

CAPÍTULO X DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 100. A substituição dos Juízes nos afastamentos, faltas, férias, licenças, impedimentos ou suspeições dar-se-á do seguinte modo:

I – nas comarcas do interior do Estado:

a) os Juízes de comarcas de vara única serão substituídos automaticamente pelo Juiz Auxiliar da respectiva Zona Judiciária ou, a critério da Presidência do Tribunal, pelo titular da unidade judiciária mais próxima;

b) nas comarcas com 2 (duas) varas, cabe, reciprocamente, a substituição de um titular pelo outro, de forma automática;

c) nas comarcas de 3 (três) ou mais varas, a substituição dar-se-á de forma sucessiva e independente de designação, como a seguir: o Juiz da 1ª vara será substituído pelo Juiz da 2ª vara ou pelo que por ela se encontrar respondendo, assim o da 2ª pelo Juiz da 3ª, e o da última vara será substituído pelo Juiz da 1ª unidade judiciária;

d) para efeito de substituição, as Unidades de Juizado Especial Cível e Criminal e as Unidades dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são consideradas como a penúltima e última varas, respectivamente, entre as existentes na comarca.

II – na comarca da Capital:

a) os Juízes titulares de varas especializadas isoladas serão substituídos por designação do Juiz de Direito Diretor do Fórum;

b) aos Juízes titulares de varas não isoladas, de forma automática e independentemente de designação, bem como aos titulares de Juizado Especial Cível e Criminal, aplicar-se-ão a regra de substituição indicada na alínea “c” do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Capital, designarão, na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, os Juízes de Direito para responder pelo expediente forense durante o recesso natalino.

...

SUBTÍTULO II DA COMARCA DA CAPITAL CAPÍTULO I DO DIRETOR DO FORO DA CAPITAL

Art. 103. A Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua será exercida por 1 (um) Juiz de Direito de Entrância Especial, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, devendo a escolha ser referendada pelo Pleno do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:

I - superintender a administração e polícia do edifício do Fórum, sem prejuízo da atribuição dos Juízes de Direito quanto à polícia das audiências e sessões do Tribunal do Júri;
 II - presidir, diariamente, a distribuição dos feitos na Comarca de Fortaleza;
 III - conceder férias aos servidores lotados no Fórum da Capital;
 IV - conceder licença prevista neste Código aos servidores lotados no Fórum da Capital;
 V - abrir, rubricar e encerrar livros dos titulares dos cartórios extrajudiciais da Comarca de Fortaleza;
 VI - elaborar, durante a primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, a escala de férias dos magistrados e encaminhá-la à Presidência do Tribunal de Justiça;
 VII - elaborar a escala de Plantões Judiciários e promover a sua divulgação;
 VIII - requisitar da autoridade competente a força policial necessária aos serviços de segurança do prédio do Fórum;
 IX - designar magistrado, nos termos do art. 101 desta Lei, em substituição ao titular, nos casos de férias, licenças, afastamentos, impedimentos e suspeições;
 X - sugerir à Presidência do Tribunal a lotação de servidores nas varas, ouvindo previamente o Juiz de Direito;
 XI - remeter mensalmente ao setor competente do Tribunal de Justiça a frequência dos servidores;
 XII - movimentar os servidores nos diversos serviços da Diretoria do Fórum;
 XIII - desempenhar atribuições delegadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
 XIV - apresentar, até 15 (quinze) dias antes da abertura dos trabalhos judiciários, circunstanciado relatório à Presidência do Tribunal de Justiça, a respeito das atividades judiciárias do ano, das medidas adotadas, dos serviços realizados e do grau de eficiência revelado pelos Juízes e servidores.

§ 1º A designação do Juiz de Direito para exercer a Direção do Fórum Clóvis Beviláqua deve coincidir com o mandato do Presidente que o indicou, sendo permitida apenas 1(uma) recondução consecutiva.

§ 2º O Diretor do Fórum será auxiliado por 4 (quatro) Juízes de Direito de Entrância Especial, por ele indicado, com aprovação do Tribunal Pleno, escolhidos de forma a representar os seguintes grupos de varas:

- a) de Fazenda Pública, de Recuperação de Empresas e Falência, de Execução Fiscal e de Crimes contra a Ordem Tributária e de Registro Público;
- b) Cíveis, de Família, de Sucessões e de Infância e Adolescência;
- c) Criminais, de Delitos de Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes, de Execuções Criminais, de Corregedoria de Presídios e *Habeas Corpus*, do Juízo Militar, de Penas Alternativas, do Júri, de Trânsito;
- d) Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

...

Art. 106. Na Comarca de Fortaleza haverá 127 (cento e vinte sete) Juízes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competência definidas neste Código, titulares das seguintes varas ordinalmente dispostas:

...

II – 2 (duas) Varas de Recuperação de Empresas e Falências (1ª e 2ª);

...

V – 9 (nove) Varas da Fazenda Pública (1ª a 9ª);

VI – 6 (seis) Varas de Execuções Fiscais e de Crimes contra a Ordem Tributária (1ª a 6ª);

...

XIII – 1 (uma) Vara de Trânsito;

...

SUBSEÇÃO I DA JURISDIÇÃO CÍVEL

Art. 114. Os Juízes de Direito Auxiliares de Entrância Especial funcionarão, por designação do Juiz de Direito Diretor do Fórum da Capital, prioritariamente, nas varas cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça ou da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, bem como durante as férias individuais, faltas, licenças, impedimentos e suspeições de magistrados.

§ 1º Os Juízes Auxiliares, quando em substituição, terão jurisdição plena, respeitadas as normas processuais em vigor.

§ 2º Quando do interesse da Justiça poderão os Juízes Auxiliares coadjuvar os Juízes Titulares, na conformidade do que for estabelecido pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum da Capital, dentro de suas respectivas competências.

...

CAPÍTULO IV DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL

Art. 125. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Comarca de Fortaleza constituem unidades jurisdicionais compostas de Juízes de Direito de Entrância Especial.

§ 1º Em Fortaleza haverá 20 (vinte) Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com competência cível e criminal.

§ 2º O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, poderá criar anexos a Unidades dos Juizados Especiais, bem como alterar suas localizações, procurando sediá-las em áreas de elevada densidade habitacional, para maior comodidade e presteza no atendimento ao jurisdicionado, observado o procedimento indicado no art. 81, parágrafo único desta Lei.

...

CAPÍTULO V SUBTÍTULO III DOS JUÍZES DE DIREITO DO INTERIOR DO ESTADO SEÇÃO ÚNICA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

CAPÍTULO II DAS COMARCAS COM DUAS VARAS

Art. 128.

I – ...

e) processar e julgar feitos relativos a conflitos fundiários;

...

CAPÍTULO III DAS COMARCAS COM TRÊS VARAS

Art. 129 – ...

I – ...

d) processar e julgar feitos relativos a conflitos fundiários;

...

CAPÍTULO IV DAS COMARCAS COM QUATRO VARAS

Art. 130. ...

I – ...

a) processar e julgar feitos relativos a conflitos fundiários;

CAPÍTULO V DAS COMARCAS COM CINCO VARAS

Art. 131. ...

I – ...

c) processar e julgar feitos relativos a conflitos fundiários;

...

CAPÍTULO VI DOS JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES DO INTERIOR

Art. 132-A. Nas comarcas do interior do Estado haverá 12 (doze) Juízes de Direito Auxiliares, todos de 3ª Entrância, lotados em comarcas-sede de Zona Judiciária.

§ 1º Compete aos Juízes de Direito Auxiliares substituir, por designação do Presidente do Tribunal, os Juízes titulares de varas ou comarcas durante as férias individuais, faltas, licenças, impedimentos e suspeições, dentro da respectiva Zona.

§ 2º O Juiz de Direito Auxiliar, quando não estiver respondendo pela titularidade de qualquer comarca ou vara, funcionará nos processos atinentes a comarcas vinculadas da respectiva zona, independentemente de qualquer designação. No caso de a Zona Judiciária possuir mais de 3 (três) comarcas vinculadas, o Presidente do Tribunal de Justiça estabelecerá quais as comarcas a ser atendidas pelos Juizes de Direito Auxiliar.

§ 3º Os Juízes Auxiliares, quando em substituição, terão jurisdição plena, respeitadas as normas processuais em vigor.

§ 4º O Juiz de Direito Auxiliar tem residência na sede da respectiva Zona.

§ 5º Quando do interesse da Justiça, poderão os Juízes Auxiliares coadjuvar os Juízes Titulares, consoante o que for estabelecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 6º Em caso de faltas ou licenças de até 5 (cinco) dias, a substituição nas comarcas

de vara única far-se-á, independentemente de designação, pelo Juiz de Direito Auxiliar da Zona Judiciária.

...

Art. 167. ...

II – licenças:

...

c) para repouso à gestante ou mãe adotiva;

...

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO DOS JUÍZES DE DIREITO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. ...

§ 4º Não será promovido o Juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, sendo-lhe vedado devolvê-los à Secretaria de Vara sem a devida decisão.

...

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 171. Na promoção por merecimento serão observados os seguintes critérios:

I – dedicação e esmero com que desempenha a função;

II – elementos de aferição objetivos da produtividade e presteza no exercício da jurisdição, bem como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

III – ter o Juiz 2 (dois) anos de exercício na respectiva Entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade dessa, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite a titularidade vaga, hipótese em que concorrerão os integrantes da segunda quinta parte, e assim sucessivamente;

IV – o número de vezes em que tenha figurado em listas;

V – outros critérios aprovados pelo Tribunal de Justiça, mediante Resolução.

...

Art. 173. ...

Parágrafo único. A Secretaria-Geral do Tribunal apresentará aos votantes, com antecedência mínima de 48 horas da sessão, a lista de magistrados inscritos, em que constem elementos necessários à aferição.

Art. 174. A lista de merecimento para promoção será organizada pelo Pleno do Tribunal de Justiça, em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, devendo conter os nomes dos 3 (três) Juizes que obtiveram a maior pontuação.

...

SEÇÃO II DA REMOÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 190. A remoção voluntária de uma vara para outra, na mesma comarca ou em unidade judiciária distinta, sempre de igual entrância, somente será possível se o Juiz contar com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Entrância.

Parágrafo único. Vagando o cargo de Juiz de Direito ou Juiz Substituto, o Tribunal de Justiça verificará a existência de Juiz da mesma Entrância, sem exercício por motivo de disponibilidade, e examinará a conveniência de seu aproveitamento.

Art. 191. À Remoção Voluntária aplicam-se os mesmos critérios objetivos de aferição do merecimento nas promoções.

Parágrafo único. Não será removido o Juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, sendo-lhe vedado devolvê-los à Secretaria de Vara sem a devida decisão.

Art. 192. Não havendo Juiz de Direito sem exercício, na forma do parágrafo único do art. 190 desta Lei, ou decidindo o Tribunal de Justiça não aproveitá-lo, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar a existência de vaga para remoção, por meio de edital, com prazo de 10 (dez) dias contados de sua publicação, para efeito de pedido de inscrição.

...

§2º Não será publicado edital na hipótese ou no caso de o Tribunal de Justiça decidir prover a titularidade vaga mediante remoção por interesse público.

...

SEÇÃO III DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 194. O processo de remoção compulsória terá início por determinação do Tribunal de Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau encaminhados pelo Corregedor-Geral, e, exclusivamente pelo Presidente, no caso de Desembargador.

...

§ 3º Configurando-se motivo urgente e grave, atendida a conveniência da Justiça, o Juiz poderá ser afastado do cargo por decisão do Tribunal, assegurado a percepção dos subsídios integrais até decisão final.

...

Art. 196. ...

§ 1º Findo o prazo para defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente do Tribunal de Justiça, no dia útil imediato à sua expiração, convocará o Tribunal de Justiça para que, em sessão pública, decida sobre a instauração do processo, e, acaso determinada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao Relator.

...

Art. 199. ...

Parágrafo único. No caso de aplicação de remoção compulsória, o juiz substituto ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de um ano da punição imposta.

Art. 200. Se o juiz não aceitar a remoção compulsória, deixando de assumir o exercício das funções no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato no Diário da Justiça, será imediatamente iniciado o processo de abandono de cargo, suspendendo-se os pagamentos dos respectivos subsídios.

CAPÍTULO VIII DA PERMUTA

Art. 201. A permuta é o ato pelo qual 2 (dois) magistrados de mesma Entrância resolvem entre si alterar suas respectivas lotações funcionais, devendo o termo de celebração ser encaminhado ao Presidente, que o submeterá ao Tribunal de Justiça, para deliberação por maioria de voto dos presentes.

§ 1º Os Juízes interessados em permutar seus cargos devem contar, cada qual, pelo menos 1 (um) ano de efetivo exercício na Entrância.

§ 2º É vedada a permuta de Juiz que esteja a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria compulsória ou que componha a primeira quinta parte da lista de antiguidade.

Art. 202. Efetivada a permuta, os Juízes deverão permanecer nos cargos permutados por, no mínimo, 1 (um) ano.

...

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 271. A licença para repouso a magistrada-gestante ou em decorrência de adoção será concedida nos termos da legislação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

...

CAPÍTULO III DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 328. A Corregedoria Geral da Justiça, sempre que tiver conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por magistrados, tomará as medidas necessárias, instaurando, se for o caso, o respectivo procedimento de sindicância.

...

Art. 331. O processo disciplinar terá lugar, obrigatoriamente, quando a falta funcional ou disciplinar possa determinar a aplicação de qualquer das penalidades previstas no art. 319 desta Lei, aos magistrados.

...

§ 2º Quando o indiciado for Desembargador, a apuração ficará a cargo do Presidente do Tribunal.

§ 3º Em caso de representação graciosa ou infundada, o órgão competente, antes de determinar o arquivamento, mandará extrair cópias da representação ou da decisão e enviará as peças ao Ministério Público, para a devida apreciação.

...

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA

Art. 336. ...

II - colhidas, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que entender necessárias, o Corregedor-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, submeterá o relatório da sindicância ao Tribunal de Justiça;

III - verificada a hipótese de aplicação de penalidade, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça, para deliberação.

§ 1º A sindicância será regulada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

...

§ 3º Aplicam-se à sindicância as normas do processo administrativo que não forem incompatíveis com esse procedimento.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 337. O processo administrativo disciplinar terá início por determinação do Tribunal de Justiça, encaminhado pelo Corregedor-Geral, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, tratando-se de Desembargador.

...

§ 2º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal de Justiça para que, em sessão, decida sobre a instauração do processo.

§ 3º O Corregedor-Geral relatará a acusação perante o Tribunal de Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal em se tratando de Desembargador.

Art. 338. Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, devendo o Presidente do Tribunal de Justiça, no mesmo dia, determinar a distribuição do feito com a sua entrega ao relator, sem revisão.

Parágrafo único. O processo administrativo terá o prazo de 90 (noventa) dias para ser concluído, prorrogável por igual período quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa.

Art. 339. O Tribunal de Justiça, na sessão que ordenar a instauração do processo, bem assim no seu decorrer, decidirá se afasta o magistrado do exercício de suas funções, assegurando-lhe a percepção do subsídio integral até a decisão final.

Art. 340. O relator determinará a citação do magistrado, para o fim de apresentar

defesa em 5 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão do Tribunal de Justiça, observando que:

I – havendo 2 (dois) ou mais magistrados, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias;

II – o magistrado que mudar de residência está obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor ou ao Presidente do Tribunal de Justiça o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III – estando o magistrado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, uma só vez, no Diário da Justiça;

IV – considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V – declarada a revelia, o relator designar-lhe-á defensor dativo, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

§ 1º Decorrido o prazo para a defesa, decidirá o Relator sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e determinará as que de ofício entender necessárias, podendo delegar poderes, para colhê-las, a magistrado de categoria superior à do acusado, quando magistrado de primeiro grau.

§ 2º O magistrado e seu defensor serão intimados de todos os atos.

Art. 341. O Relator poderá interrogar o acusado sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local, e determinar a intimação deste e de seu defensor.

Art. 342. O Relator tomará depoimentos das testemunhas, fará as acareações e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, da legislação processual penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

§ 1º As testemunhas residentes em outras localidades poderão ser ouvidas em seus domicílios, por autoridade judiciária, mediante delegação, se assim for entendido conveniente.

§ 2º Serão ouvidas no máximo 8 (oito) testemunhas.

§ 3º Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado acusado ou seu defensor terão vista dos autos, por 10 (dez) dias, para razões finais.

Art. 343. Elaborado o relatório, serão remetidas aos membros do Tribunal de Justiça cópias do acórdão referente à instauração do processo administrativo, da defesa e das razões finais do magistrado, além de outras peças consideradas essenciais para o julgamento.

...

Art. 344. O julgamento será realizado em sessão pública do Tribunal de Justiça, iniciando-se com a leitura do relatório e a sustentação oral, seguida do voto do Relator e da colheita dos votos.

§ 1º A punição a magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, cabendo ao Presidente o direito de voto.

§ 2º Da decisão somente será publicada a conclusão.

Art. 345. Entendendo o Tribunal de Justiça existirem indícios de crime de ação pública, o Presidente do Tribunal remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Parágrafo único. Se a decisão concluir pela perda do cargo, o Presidente do Tribunal providenciará a formalização do ato.

...

Art. 350. ...

§ 2º Nos casos omissos, a juízo da autoridade processante, serão aplicáveis ao processo disciplinar as regras do Código de Processo Penal.

...

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 361. ...

Parágrafo único. O requerimento será dirigido ao Tribunal de Justiça, que a processará como disposto nesta Lei.

...

Art. 363. Concluída a instrução do processo, dar-se-á vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Art. 364. Decorrido esse prazo sem razões finais, ser-lhe-á nomeado defensor para apresentá-las, incluindo-se logo em seguida o processo em pauta para julgamento.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 367. ...

I – ao Tribunal de Justiça:

- a) da classificação de candidatos aprovados no concurso de ingresso na magistratura, com prazo de 10 (dez) dias após publicação da decisão;
- b) da declaração de incapacidade de magistrado;
- c) da decisão sobre remoção compulsória de magistrado;
- d) do pedido de reexame da lista de antiguidade no prazo de 30 (trinta) dias da publicação no Diário da Justiça.” (NR).

Art. 2º Ficam transformadas a 1ª Vara de Falências e Concordatas, a 6ª Vara do Júri e a 2ª Vara de Trânsito em, respectivamente, 8ª Vara de Fazenda Pública, 9ª Vara da Fazenda Pública e 6ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes contra a Ordem Tributária, mantidos os seus titulares e a competência definida no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

§ 1º A 3ª Vara de Falências e Concordatas passa a ser denominada 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, e a 2ª Vara de Falências e Concordatas passa a ser denominada 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, devendo entre elas, ser distribuído de forma equitativa o acervo da então 1ª Vara de Falências e Concordatas, cabendo à 1ª Vara os processos com numeração final de 1 a 5, exclusive o dígito, e à 2ª Vara os demais, com

numeração final de 6 a 0, exclusive o dígito, bem como os feitos distribuídos por prevenção.

§ 2º A 1ª Vara de Trânsito passa a ser denominada Vara Única de Trânsito, mantidos seu titular e a competência descrita neste Código, devendo-se-lhe incorporar o acervo processual da 2ª Vara de Trânsito, transformada, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 3º Compete à 9ª Vara Cível de Fortaleza processar e julgar, privativamente, os litígios que envolvam conflitos agrários, sem prejuízo de suas atuais competências.

Art. 4º A Vara da Auditoria Militar passa a denominar-se de Vara do Juízo Militar, mantidos o titular e a competência definida no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com a redação que lhe é dada nesta Lei.

Art. 5º A Unidade de Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Benedito, a 2ª Vara da Comarca de Uruburetama e a Unidade de Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Russas ficam transformadas, respectivamente, em 5ª Vara da Comarca de Caucaia, 2ª Vara da Comarca de Eusébio e 2ª Vara de Russas, mantidos os titulares e a competência definida no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei Estadual nº 12.342, 28 de julho de 1994, e na Lei Estadual nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado do Ceará.

§ 1º O acervo processual das unidades judiciárias transformadas nos termos do *caput* deste artigo, será incorporado, respectivamente, à Vara Única da Comarca de São Benedito e à 1ª Vara da Comarca de Uruburetama.

§ 2º A 1ª Vara da Comarca de Uruburetama passa a denominar-se Vara Única da Comarca de Uruburetama, mantidos o titular e a competência definida na Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

§ 3º A Vara Única da Comarca de Russas passa a denominar-se 1ª Vara da Comarca de Russas, mantido o titular e a competência definida na Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

§ 4º Pelo expediente da comarca vinculada de Tururu passa a responder o Juiz de Direito da Comarca de Umirim.

§ 5º Os servidores lotados nas Comarcas transformadas por este artigo permanecem na unidade de origem, ficando a critério da Presidência do Tribunal de Justiça decidir sobre sua redistribuição, nos casos em que se constate excesso de lotação por Unidade Judiciária.

§ 6º Os cargos de provimento em comissão das unidades judiciárias transformadas por esta Lei ficam destinados à sua lotação na seguinte forma:

I - o cargo de Diretor de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Benedito fica transformado em Diretor de Secretaria da 5ª Vara da Comarca de Caucaia;

II - o cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Uruburetama fica transformado em Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Eusébio;

III - o cargo de Diretor de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Russas fica transformado em Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Russas;

IV - o cargo de provimento em comissão de conciliador da Unidade de Juizado Especial da Comarca de São Benedito, símbolo DAS-1, fica transformado, em cargo de provimento em comissão denominado Secretário de Turma Recursal, símbolo DAS-1, com lotação no Tribunal de Justiça.

Art. 6º A competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criado pelo art. 1º da Lei nº 13.925, de 26 de julho de 2007, com sede em Juazeiro do Norte, abrange as Comarcas de Juazeiro do Norte, Crato e Barbalha.

Parágrafo único. Os feitos judiciais relativos à Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que tramitam nas Comarcas de Crato e Barbalha, até a entrada em vigor desta Lei, não serão objeto de redistribuição, devendo tais feitos serem processados e julgados pelos Juízos aos quais foram distribuídos originalmente.

Art. 7º O cargo de provimento em comissão de conciliador da Unidade de Juizado Especial da Comarca de Russas, símbolo DAS-1, fica transformado em cargo de provimento em comissão denominado Assessor Pedagógico, símbolo DAS-1, com lotação na Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 26 e seu parágrafo único, 27, 28, 29, 30 e seus parágrafos 1º e 2º, 31, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 55, inciso II, 59, inciso III, todos da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º Serão encaminhados à 8ª Vara de Fazenda Pública e à 9ª Vara da Fazenda Pública, por cada uma das atuais unidades, um total de 500 (quinhentos) processos, sendo os 250 (duzentos e cinquenta) mais antigos e os 250 (duzentos e cinquenta) mais recentes, contados da data da instalação das novas Varas, de acordo com o relatório fornecido pelo setor de distribuição do Fórum da Capital, excetuados aqueles distribuídos por prevenção.

Art. 10. Será encaminhado à 6ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes contra a Ordem Tributária, por cada uma das atuais unidades, um total de 2.500 (dois mil e quinhentos) processos, sendo os 1.250 (mil, duzentos e cinquenta) mais antigos e os 1.250 (mil, duzentos e cinquenta) mais recentes, contados da data da instalação da nova vara, de acordo com o relatório fornecido pelo setor de distribuição do Fórum da Capital, excetuados aqueles distribuídos por prevenção.

Art. 11. O acervo da 6ª Vara do Júri, transformada em 9ª Vara da Fazenda Pública, será distribuído, de forma equitativa, entre as demais varas do júri.

Art. 12. A redistribuição dos feitos para as varas do interior do Estado, criadas pelo art. 4º desta Lei, será realizada nos termos de Resolução editada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 13. A instalação das varas referidas nos arts. 2º e 5º desta Lei deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua vigência.

Parágrafo único. Fica delegada competência ao Presidente do Tribunal de Justiça para decidir, mediante Provimento, sobre a ordem de instalação das Unidades Judiciárias referidas no *caput* deste artigo.

Art. 14. As disposições a respeito da competência e funcionamento do Tribunal Pleno, das Câmara Cíveis, Câmaras Criminais, Câmara Cíveis Reunidas e Câmaras Criminais Reunidas, contidas nos arts. 29, 30, 31, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50, todos da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, têm vigência durante o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, ou até a entrada em vigor do Regimento Interno do Tribunal de Justiça que regulamentar a matéria.

Art. 15. Fica assegurado o mandato do atual Diretor do Fórum da Capital até a posse do Presidente do Tribunal eleito para o biênio 2009/2010.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 14.139, de 16 de junho de 2008.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de dezembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Tribunal de Justiça

LEI N° 14.302

LEI Nº 14.302, DE 09.01.09 (D.O. 16.01.09).

Altera dispositivos das Leis nºs 12.483, de 3 de agosto de 1995, e 13.956, de 13 de agosto de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, com a redação dada pela Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, terá o seu item 3 alterado, bem como será acrescido do item 4, que vigorarão com as seguintes redações:

“Art. 3º ...

IV - ÓRGÃOS SUPERIORES DE DIREÇÃO E GERENCIAMENTO:

...

3. Gabinete da Vice-Presidência, com unidades de assistência e assessoramento imediatos ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça:

3.1 - Chefia de Gabinete da Vice-Presidência;

3.2 - Assessoria Jurídica da Vice-Presidência.

4. Diretoria do Fórum da Comarca da Capital:

4.1 - Secretaria Administrativa;

4.2 - Chefia de Gabinete;

4.3 - Departamentos;

4.4 - Divisões;

4.5 - Serviços;

4.6 - Seções;

4.7 - Secretarias de Varas.” (NR).

Art. 2º O Capítulo II do Título III da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, fica acrescido do art. 21-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III

...

CAPÍTULO II

**DA ESTRUTURA SETORIAL DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E
COMPETÊNCIA DOS GABINETES DA PRESIDÊNCIA E DA VICE- PRESIDÊNCIA.**

...

Art. 21-A. Compete especificamente ao Gabinete da Vice-Presidência:

I - preparar e encaminhar os expedientes judiciais e administrativos de competência do Vice-Presidente;

II - organizar a agenda diária do Vice-Presidente, articulando-se com o Gabinete da Presidência para os períodos de substituição do Presidente do Tribunal de Justiça nos seus impedimentos, ausências, licenças e férias;

III - organizar e manter atualizado os arquivos de documentos de competência do Vice-Presidente;

IV - diligenciar sobre outros assuntos correlatos que lhe sejam encaminhados pelo Vice-Presidente.” (NR).

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, na redação dada pela Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A Diretoria do Fórum da Comarca da Capital, subordinada diretamente ao Juiz Diretor do Fórum da Capital, será exercida por um Juiz de Direito de entrância especial, indicado pelo Presidente do Tribunal, após o nome ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno, e contará com grupo de servidores para assistência e assessoramento imediato ao Juiz Diretor, ocupantes de cargo de provimento em comissão, inclusive, na forma definida no anexo II, parte integrante desta Lei.” (NR).

Art. 4º O art. 36-A da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, na redação dada pela Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36-A. A Secretaria Administrativa do Fórum da Capital será dirigida por um Secretário Administrativo, abrangendo as atividades administrativas e auxiliares da Justiça na jurisdição da Comarca de Fortaleza, e terá a estrutura básica, setorialmente subdividida em unidades e subunidades nos níveis de Departamentos, Divisões, Serviços e Seções, da forma a seguir:” (NR).

Art. 5º Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) de Secretário Geral do Fórum da Capital, simbologia DGS-2;

II - 1 (um) de Sub-Secretário Geral do Fórum da Capital, simbologia DNS-1;

III - 1 (um) de Assessor de Comunicação e Cerimonial da Vice-Presidência (Diretoria do Fórum da Capital), simbologia DNS-1;

IV - 1 (um) de Assessor de Imprensa da Presidência, simbologia DNS-1;

V - 1 (um) de Assessor de Imprensa da Corregedoria Geral de Justiça, simbologia DNS-2; (Cargo extinto pela Lei 14.311 de 20.03.09, D.O. DE 25.03.09)

VI - 2 (dois) cargos de Secretário de Turma Recursal, simbologia DAS-1.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I a VI deste artigo foram criados pelo anexo II da Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, tendo um dos referenciados no inciso VI deste artigo sido criado pelo art. 5º da Lei nº 14.258, de 4 de dezembro de 2008.”

Art. 6º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) de Secretário Administrativo da Diretoria do Fórum da Capital, simbologia DNS-1;

II - 1 (um) de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, simbologia DNS-2;

III - 1 (um) de Oficial de Gabinete da Vice-Presidência, simbologia DAS-1;

IV - 1 (um) de Assessor Jurídico da Vice-Presidência, simbologia DNS-2;

V - 2 (dois) cargos de Assessor de Comunicação, simbologia DNS-2;

VI - 6 (seis) cargos de Secretário de Turma Recursal, simbologia DAS-2;

VII - 1 (um) cargo de Assessor Pedagógico, simbologia DAS-2.

§ 1º Os cargos criados por este artigo, referenciados nos incisos I a IV, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação do Diretor do Fórum da Capital e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, no âmbito de suas competências.

§ 2º A lotação dos cargos a que se refere o inciso V será objeto de deliberação do Tribunal de Justiça.

§ 3º Os cargos criados pelos incisos VI e VII deste artigo integram a lotação do Tribunal de Justiça e serão providos por servidores do Quadro III – Poder Judiciário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 2 de fevereiro de 2009.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
09 de janeiro de 2009.

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO DO EM EXERCÍCIO

LEI N° 14.309

LEI Nº 14.309, DE 02.03.09 (D.O. DE 05.03.09)

Altera o § 4º do art. 11, da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, modificado pela lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, que reestrutura órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 4º do art. 11, da Lei n.º 12.483, de 3 de agosto de 1995, modificado pela Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, passando a figurar com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

§ 4º O cargo de Secretário Geral do Tribunal de Justiça, de recrutamento amplo e livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça, será de profissional com formação superior, preferencialmente de bacharel em Direito, de reconhecida competência técnica e ilibada reputação, conforme o disposto no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
02 de março de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Tribunal de Justiça

LEI N° 14.310

LEI Nº 14.310, DE 20.03.09 (D.O. DE 25.03.09)

Altera o inciso VI do art. 55, da Lei nº 14.258, de 4 de dezembro de 2008, e o inciso IV do artº 6º da Lei nº 14.302, de 9 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VI do art. 55 da Lei n.º 14.258, de 4 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

(Trata-se do inciso VI do Artigo 55 da Lei 12.342 de 28 de junho de 1994)

“Art. 55. ...

VI - exercer todas as funções judiciais e administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ou atribuídas pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”. (NR).

Art. 2º Cria 2 (dois) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Vice-Presidência, símbolo DNS-1.

Art. 3º Transforma o cargo de Assessor Jurídico da Vice-Presidência previsto no inciso IV do art. 6º, da Lei n.º 14.302, de 9 de janeiro de 2009, em Assessor Jurídico da Vice-Presidência, símbolo DNS-1.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o inciso VII do art. 55 da Lei n.º 14.258, de 4 de dezembro de 2008 e demais disposições em contrário.

(Trata-se do inciso VI do Artigo 55 da Lei 12.342 de 28 de junho de 1994)

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em

Fortaleza, 20 de março de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Iniciativa: Tribunal de Justiça

LEI N° 14.311

LEI Nº 14.311, 20.03.09 (D.O. DE 25.03.09)

Altera dispositivos das Leis nºs. 12.483, de 3 de agosto de 1995, 13.956, de 13 de agosto de 2007, e 14.302, de 9 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, alterado pela Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º ...

IV - ÓRGÃOS SUPERIORES DE DIREÇÃO E GERENCIAMENTO:

1. Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, subdividindo-se em:

...

1.5. Secretaria de Recursos Humanos e de Gestão do FERMOJU;

2. Gabinete da Presidência, com unidades de assistência e assessoramento imediatos ao Chefe do Poder Judiciário e a seus Membros:

...

2.4. Assessoria de Comunicação do Poder Judiciário;

...” (NR).

Art. 2º O § 1º do art. 11 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, alterado pelo art. 3º da Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. ...

§ 1º A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, com suas atribuições e estrutura adiante definidas, subdivide-se em:

...

V – Secretaria de Recursos Humanos e de Gestão do FERMOJU.” (NR).

Art. 3º Fica acrescentado o § 5º ao art. 11 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, alterado pelo art. 3º da Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. ...

§ 5º O cargo de Secretário de Recursos Humanos e de Gestão do FERMOJU, de recrutamento amplo e de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça a ser provido, preferencialmente, por bacharel nas áreas de Direito, Administração ou Economia, de reconhecida competência técnica e ilibada reputação.” (NR).

Art. 4º Fica alterada a redação do § 1º do art. 12-A da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, na forma seguinte:

“Art. 12-A. ...

§ 1º Subordina-se à Secretaria de Finanças o Departamento Financeiro.” (NR).

Art. 5º Fica incluído na Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, alterado pela Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, o art. 12-G, com a seguinte redação:

“Art. 12-G. A Secretaria de Recursos Humanos e de Gestão do FERMOJU é o órgão central incumbido de desenvolver:

I - a administração de recursos humanos, incluindo recrutamento, seleção, treinamento e desenvolvimento do pessoal; planejamento, organização, administração e controle do Quadro de Carreiras, vencimentos, vantagens e benefícios; registro funcional do pessoal técnico-administrativo auxiliar e aplicação de regime disciplinar, bem como o gerenciamento do pessoal terceirizado;

II - as atividades de arrecadação, acompanhamento e controle dos recursos do FERMOJU.

§ 1º Subordinam-se à Secretaria de Recursos Humanos e de Gestão do FERMOJU:

I - Departamento de Recursos Humanos;

II - Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU.

§ 2º Subordinam-se ao Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU as seguintes Divisões:

I - Divisão de Arrecadação;

II - Divisão de Acompanhamento e Controle.

§ 3º Fica mantida a estrutura e as atribuições do Departamento de Recursos Humanos previstas no art. 25 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, alterado pelo art. 16 da Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007.

§ 4º Incumbe ao Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU, por meio de suas unidades administrativas:

I - Divisão de Arrecadação:

a) sugerir à Comissão de Administração do FERMOJU as diretrizes operacionais do Fundo;

b) elaborar normas e instruções complementares dispondo sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

c) controlar o recolhimento e aplicação das receitas;

d) executar outras atividades correlatas;

II - Divisão de Acompanhamento e Controle:

a) propor plano de aplicação dos recursos do FERMOJU;

b) preparar relatórios de acompanhamento da arrecadação do FERMOJU, para apreciação da Auditoria Administrativa de Controle Interno, Comissão de Administração do FERMOJU, Tribunal de Contas do Estado e Assembleia Legislativa;

c) fiscalizar, em articulação com a Corregedoria Geral da Justiça, o recolhimento das taxas, emolumentos, fianças, cauções, multas e demais receitas do Fundo;

d) executar outras atribuições correlatas.” (NR).

Art. 6º Fica alterada a redação do §1º do art. 12 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, e reenumerados os incisos deste artigo, alterados pelo art. 5º da Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A Secretaria de Administração é o órgão central ao qual incumbe desenvolver as atividades de planejamento, organização, direção e controle das funções administrativas do Poder Judiciário, competindo-lhe especificamente:

I - a administração de material e patrimônio;
II - a administração de serviços gerais, abrangendo transporte e zeladoria;
III - os serviços de engenharia, abrangendo projeto, cálculo e acompanhamento da execução.

§ 1º Subordinam-se à Secretaria de Administração os seguintes Departamentos:

I - Departamento de Material e Patrimônio;
II - Departamento de Manutenção e Serviços Gerais;
III - Departamento de Engenharia.” (NR)

Art. 7º O art. 17 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, alterado pelo art. 11 da Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A estrutura da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Tecnologia da Informação, da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Recursos Humanos e de Gestão do FERMOJU organizar-se-ão em Departamentos, Divisões e Serviços, de acordo com o volume e a natureza do trabalho e as necessidades de especialização exigidas, para maior eficiência e eficácia das atividades desenvolvidas.” (NR).

Art. 8º O art. 23 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, alterado pelo art. 15 da Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O Departamento de Engenharia é a unidade administrativa integrante da Secretaria de Administração ao qual compete planejar, coordenar, dirigir, fiscalizar e controlar as atividades e tarefas componentes dos sistemas de obras, edificações e instalações afetas ao Poder Judiciário.

§ 1º O Departamento de Engenharia terá a seguinte estrutura:

I - Divisão de Obras:
a) Serviço de Projetos;
b) Serviço de Orçamentação;
II - Divisão de Acompanhamento:
a) Serviço de Fiscalização de Obras;

...

§ 2º São atribuições da Divisão de Obras:

a) elaborar, diretamente ou por terceiros, projetos, cálculos e orçamentos de obras do interesse do Poder Judiciário;
b) coordenar a elaboração do planejamento físico-financeiro de obras;
c) acompanhar a contratação de obras;
d) executar outras atividades correlatas.

§ 3º São atribuições da Divisão de Acompanhamento:

a) acompanhar e fiscalizar a execução de obras e serviços contratados;
...” (NR).

Art. 9º O art. 31 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, alterado pelo art. 19 da Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O Departamento de Material e Patrimônio é a unidade administrativa integrante da Secretaria de Administração responsável pelo planejamento, direção, coordenação

e controle das atividades relacionadas com a aquisição, guarda, suprimento e distribuição de materiais; controle de estoques; registro e inventário de bens patrimoniais.

§ 1º O Departamento de Material e Patrimônio terá a seguinte estrutura:

I – Divisão de Material:

- a) Serviço de Compras;
- b) Serviço de Almoxarifado;

II - Divisão de Patrimônio:

...

§ 2º O Diretor do Departamento de Material e Patrimônio será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais de nível superior de reconhecida competência técnica e administrativa.

§ 3º São as seguintes as atribuições das unidades administrativas da Divisão de Material e Patrimônio:

I - Divisão de Material:

a) organizar e manter atualizado todo o sistema de aquisição de materiais e serviços necessários ao bom funcionamento das unidades administrativas do Poder;

b) controlar o estoque dos materiais de consumo;

c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores de materiais, observando, no que couber e não conflitar com a organização do Judiciário, as normas operacionais do sistema de material do Estado;

d) realizar o controle quantitativo e qualitativo do material adquirido e em estoque, observando as especificações e requisições;

e) solicitar autorização para pedidos de compras;

f) manter o almoxarifado em perfeitas condições físicas e ambientais para a adequada guarda dos diversos itens de material;

g) organizar catálogos de materiais;

h) acatar e propor medidas para a racionalização do consumo de materiais;

i) examinar, conferir, recusar ou atestar o recebimento dos materiais com base nas especificações dos pedidos;

j) propor padronização dos bens móveis a serem adquiridos, para o fim de racionalizar a sua manutenção;

k) manter estatísticas do consumo médio mensal dos materiais estocados;

l) atender às requisições de materiais dentro das normas operacionais estabelecidas;

m) executar outras atividades correlatas;

II - Divisão de Patrimônio:

a) cadastrar e controlar a movimentação dos bens patrimoniais móveis do Poder Judiciário, mantendo atualizados os termos de responsabilidade, utilizando, de preferência, sistema informatizado de operacionalização dessas medidas;

b) elaborar os balancetes mensais e o inventário anual dos bens patrimoniais, para fins de incorporação ao Balanço Geral do Estado;

c) realizar inspeções para verificar a situação de uso e conservação dos bens patrimoniais;

d) arrolar os materiais considerados inservíveis ou de manutenção comprovadamente anti-econômica e propor medidas para a baixa e a destinação final desses bens;

e) incorporar ao patrimônio do Poder Judiciário todo o material adquirido, doado ou transferido de outros órgãos;

f) controlar a aquisição ou aluguel de linhas telefônicas, fixas e móveis e de aparelhos telefônicos e fotocopiadoras;

g) manter o cadastro do serviço telefônico móvel celular custeado pelo Tribunal de Justiça.

...” (NR).

Art. 10. Fica incluído o art. 31-A na Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, alterado pela Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. O Departamento de Manutenção e Serviços Gerais é a unidade administrativa integrante da Secretaria de Administração responsável pelo planejamento, direção, coordenação e controle das atividades relacionadas com os serviços de manutenção, segurança, transporte, zeladoria e malote.

§ 1º O Departamento de Manutenção e Serviços Gerais terá a seguinte estrutura:

I - Divisão de Manutenção da Capital:

a) Serviço de Manutenção de Prédios;

b) Serviço de Zeladoria;

II - Divisão de Manutenção e Serviços Gerais do Interior:

a) Serviço de Manutenção de Prédios;

b) Serviço de Zeladoria;

III - Divisão de Serviços Gerais:

a) Serviço de Transporte;

b) Serviço de Malote.

§ 2º O Diretor do Departamento de Manutenção e Serviços Gerais será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais de nível superior de reconhecida competência técnica e administrativa.”

§ 3º São atribuições da Divisão de Manutenção da Capital:

a) acompanhar a execução de contratos de manutenção firmados entre o Poder Judiciário e as empresas especializadas;

b) supervisionar a manutenção dos elevadores, sistemas e aparelhos de ar-condicionado, máquinas, mobiliários e aparelhos eletrônicos, exceto aqueles da área de informática;

c) executar direta ou indiretamente reparos nas instalações dos prédios, especialmente nas redes – elétrica e hidráulica;

d) registrar a manutenção dos equipamentos sob a responsabilidade do setor;

e) acompanhar os reparos de bens móveis, por execução direta ou mediante serviço de terceiros, expedindo ordem de retirada de material, mediante autorização do responsável pelo bem patrimonial para liberação pela segurança.

§ 4º São atribuições da Divisão de Manutenção do Interior:

a) acompanhar a execução de contratos de manutenção firmados entre o Poder Judiciário e as empresas especializadas;

b) supervisionar a manutenção dos elevadores, sistemas e aparelhos de ar-condicionado, máquinas, mobiliários e aparelhos eletrônicos, exceto aqueles da área de informática;

c) executar direta ou indiretamente reparos nas instalações dos prédios, especialmente redes – elétrica e hidráulica;

d) registrar a manutenção dos equipamentos sob a responsabilidade do setor;

e) zelar pela manutenção dos aparelhos e redes de comunicação;

f) acompanhar os reparos de bens móveis, por execução direta ou mediante serviço de terceiros, expedindo ordem de retirada de material, mediante autorização do responsável pelo bem patrimonial para liberação pela segurança.

§ 5º São atribuições da Divisão de Serviços Gerais:

a) planejar e coordenar as atividades de utilização e manutenção dos veículos do Poder Judiciário, zelando pela sua guarda;

b) manter controle sobre a regularidade da situação dos veículos do Poder perante o órgão de trânsito e às exigências de licenciamento e seguro;

c) atender e controlar às solicitações de utilização de veículos;

d) solicitar perícias e sindicâncias sobre acidentes que envolvam veículos do Poder Judiciário;

e) apresentar relatório circunstanciado indicatório de baixa e alienação de veículos quando demonstrada economicamente a inviabilidade de recuperação ou manutenção;

f) controlar o desempenho operacional dos veículos, consumo de combustíveis e lubrificantes e assegurar a sua manutenção preventiva;

g) manter cadastro atualizado dos servidores que se utilizam das rotas dos transportes locados pelo Poder Judiciário;

h) opinar sobre a racionalidade do uso dos transportes coletivos locados pelo Poder Judiciário, acompanhar e fiscalizar a execução dos respectivos contratos;

i) supervisionar a execução dos serviços de limpeza e conservação dos imóveis do Poder Judiciário;

j) supervisionar os serviços de zeladoria contratados com terceiros;

l) distribuir os encargos da zeladoria por áreas físicas compatíveis com a força de trabalho disponível;

m) abastecer e supervisionar os serviços de copa e cozinha do Tribunal de Justiça;

n) executar outras atribuições correlatas.” (NR).

Art. 11. Dá nova redação ao art. 8º da Lei n.º 13.596, de 13 de agosto de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Obs.: trata-se da Lei n.º 13.956, de 13 de agosto de 2007.

“Art. 8º Ao Departamento de Serviços Judiciários de Apoio compete desenvolver a programação, a execução e o controle das atividades de reprodução dos trabalhos das Câmaras Reunidas e Isoladas, e do Tribunal Pleno; organização e pesquisa de jurisprudência; preparo de dados estatísticos, serviços de precatórios e de cálculos judiciais, além dos serviços de protocolo geral.

§ 1º O Departamento de Serviços Judiciários de Apoio tem a seguinte estrutura:

I - Serviço de Estatística e Jurisprudência;

II - Serviço de Precatórios;

III - Serviço de Cálculos Judiciais;

IV - Serviço de Protocolo Geral.

§ 2º Compete, ainda, ao Departamento de Serviços Judiciários de Apoio:

a) desenvolver todos os procedimentos necessários ao controle do trâmite de precatórios, desde a sua autuação até seu integral cumprimento;

b) informar quanto aos incidentes processuais relativos a precatórios, petições, que lhes digam respeito, inclusive pedidos de sequestro, pedidos de intervenção, agravos regimentais, mandados de segurança, reclamações constitucionais e correicionais;

c) prestar informações e atender as partes sobre contas nos processos;

d) apresentar mensalmente estatística dos precatórios recebidos e respectivos encaminhamentos e cumprimentos;

e) elaborar cálculos aritméticos que se fizerem necessários sobre quaisquer direitos e obrigações, referentes aos processos que tramitam no Tribunal de Justiça e que são originários das comarcas do interior do Estado;

f) cumprir qualquer outra determinação judicial;

h) operacionalizar as atividades de protocolo concernentes ao recebimento, à triagem, ao registro sequencial, ao fornecimento de comprovantes, à movimentação e entrega de documentos e de correspondências, incluídos os processos judiciais, no âmbito do Poder Judiciário;

i) operar o sistema informatizado de protocolo;

j) executar outras atribuições correlatas.” (NR).

Art. 12. O art. 26 da Lei n.º 12.483, de 3 de agosto de 1995, alterado pelo art. 17 da Lei n.º 13.956, de 13 de agosto de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O Departamento Financeiro é a unidade administrativa integrante da Secretaria de Finanças responsável pelo planejamento, direção, coordenação e controle das atividades próprias do sistema de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de contabilidade no âmbito do Poder Judiciário, inclusive execução de despesas com recursos do Fundo Estadual de Reparelhamento do Judiciário – FERMOJU, instituído pela Lei n.º 11.891, de 20 de dezembro de 1991.”(NR).

Art. 13. Fica criado o Serviço de Apoio Administrativo da Secretaria Judiciária, unidade administrativa responsável pelo controle das atividades internas e externas dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Tribunal de Justiça.

Art. 14. Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 31 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, na redação dada pela Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, alterada pela Lei nº 14.302, de 9 de janeiro de 2009, com a seguinte redação: (Após interpretação sistemática, verificou-se que este artigo modificou, na realidade, o art. 36 da Lei 12.483/1995)

“Art. 31. ...

§ 1º Fica criado o Núcleo de Apoio à Jurisdição, unidade subordinada diretamente à Diretoria do Fórum da Comarca da Capital.

§ 2º Compete ao Núcleo de Apoio à Jurisdição o desenvolvimento das atividades de apoio técnico especializado às Varas ou Unidades Judiciárias - da Infância e Juventude, de Família e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como o atendimento psicossocial ao servidor do Poder Judiciário.

§ 3º O Núcleo de Apoio à Jurisdição contará com equipe interdisciplinar composta por servidores do Poder Judiciário, com habilitação profissional em Psicologia e Assistência Social e de ocupantes de cargos de provimento em comissão denominados de Assessor em Psicologia e de Assessor em Serviço Social, cargos estes privativos de detentores de cursos superior em Psicologia e em Assistência Social, respectivamente, além de equipe de apoio administrativo integrada por outros servidores e estagiários.

§ 4º Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça regulamentar, mediante Provimento, as atividades dos profissionais integrantes do Núcleo de Apoio à Jurisdição, ficando a cargo do Coordenador do Núcleo o acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos naquela unidade administrativa.” (NR).

Art. 15. Fica transformado o cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão do Conselho Superior da Magistratura, símbolo DAS-2, em Secretário Executivo do Conselho Superior da Magistratura, símbolo DAS-1, a ser ocupado por profissional de ilibada conduta e, preferencialmente, com formação superior em Direito.

Art. 16. Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) de Secretário de Gestão de Pessoas, símbolo DGS-2; (Alterado pela Lei nº. 14.916, de 3 de maio de 2011, DO, de 11 de maio de 2011)

II - 1 (um) de Chefe da Assessoria de Comunicação do Poder Judiciário, símbolo DNS-1;

III - 1 (um) de Assessor Técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas, símbolo GAJ-1;

IV - 1 (um) de Diretor do Departamento de Gestão Executiva do FERMOJU, símbolo DAS-1; (Alterado pela Lei nº. 14.916, de 3 de maio de 2011, DO, de 11 de maio de 2011)

V - 1 (um) de Diretor do Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU, símbolo GAJ-1; (Alterado pela Lei nº. 14.916, de 3 de maio de 2011, DO, de 11 de maio de 2011)

VI - 4 (quatro) de Diretor de Divisão, sendo 3 (três) do Departamento de Serviços Gerais e 1 (um) de Apoio Administrativo da Secretaria de Gestão de Pessoas, símbolo GAJ-2; (Alterado pela Lei nº. 14.916, de 3 de maio de 2011, DO, de 11 de maio de 2011)

VII - 1 (um) Oficial de Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, símbolo GAJ-2; (Alterado pela Lei nº. 14.916, de 3 de maio de 2011, DO, de 11 de maio de 2011)

VIII - 4 (quatro) de Chefe de Serviço, sendo 3 (três) para as Divisões do Departamento de Serviços Gerais e 1 (um) para o Serviço de Apoio Administrativo da Secretaria Judiciária, símbolo DAS-3;

IX - 9 (nove) de Assessor Técnico em Jornalismo, símbolo DAS-3 (Alterado pela Lei nº. 14.912, de 3 de maio de 2011, DO de 11 de maio de 2011);

X - 1 (um) de Assessor Técnico em Fotografia, símbolo DAS-5;

XI - 1 (um) de Coordenador do Núcleo de Apoio à Jurisdição, símbolo DNS-2;

XII - 8 (oito) de Assessor em Psicologia, símbolo DAS-2;

XIII - 6 (seis) de Assessor em Serviço Social, símbolo DAS-2.” (NR).

Art. 17. O inciso II do art. 372 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, alterado pelo art. 22 da Lei n.º 13.956 de 13 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 372.

II – de direção e gerenciamento: Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, desdobrando-se em:

a) Secretaria da Administração;

b) Secretaria de Finanças;

c) Secretaria de Tecnologia da Informação;

d) Secretaria Judiciária;

e) Secretaria de Recursos Humanos e Gestão Executiva do FERMOJU;

...” (NR).

Art. 18. Os §§ 2.º e 3.º do art. 5.º da Lei n.º 11.891, 20 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º ...

§ 2.º Os recursos do FERMOJU serão recolhidos diretamente às instituições financeiras conveniadas com o Poder Judiciário do Estado do Ceará.

§ 3.º A movimentação da conta do FERMOJU será de responsabilidade dos Secretários de Finanças e de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU, no âmbito de suas competências, bem como do responsável pela contabilidade do Fundo, nos termos previstos em regulamento.” (NR).

Art. 19. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão de Assessor de Comunicação, símbolo DNS-2, previstos no inciso V do art. 5.º da Lei n.º 14.302, de 9 de janeiro de 2009. (Após interpretação sistemática, verificou-se que este artigo se referiu, na verdade, ao artigo 6.º, inciso V, da Lei n.º 14.302, de 9 de janeiro de 2009.)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 18 e 19 da Lei n.º 13.956, de 13 de agosto de 2007 e o inciso II do § 3.º do art. 31 da Lei n.º 12.483, 3 de agosto de 1995.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Tribunal de Justiça

LEI N° 14.407

LEI N° 14.407, DE 15.07.09 (D.O. DE 16.07.09)

Altera e inclui dispositivos na Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 9º da Lei n° 12.342, de 28 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 9º As Comarcas do Estado do Ceará ficam classificadas em 3 (três) entrâncias, denominadas: entrância inicial, entrância intermediária e entrância final, sendo enquadradas, com os respectivos ofícios do foro extrajudicial, em:

I - entrância inicial, formada pelas comarcas atualmente de 1ª e 2ª. entrâncias;

II – entrância intermediária, formada pelas atuais comarcas de 3ª entrância; e

III - entrância final, formada pela Comarca de Fortaleza.

Parágrafo único. As Comarcas de Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte, atualmente de 3ª entrância, ficam classificadas como de entrância final.

Art. 2º Os arts. 156, 157 e 216 da Lei n° 12.342, de 28 de julho de 1994, passam a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 156. O Juiz Substituto empossado deverá entrar no efetivo exercício do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, oportunidade em que será lavrada a declaração de exercício pelo Diretor de Secretaria, remetendo-se cópia ao Secretário Geral do Tribunal de Justiça.

Art. 157. Empossado e havendo entrado em exercício, o Juiz Substituto passará a frequentar o curso oficial de formação promovido pela Escola Superior da Magistratura, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses.

§ 1º Inexistindo Comarca de entrância inicial vaga, poderá o Juiz Substituto exercer suas atribuições em qualquer unidade jurisdicional do Estado, por ato do Presidente do Tribunal.

§ 2º Vagando unidade jurisdicional de entrância inicial, após ter sido realizada a remoção nos termos da legislação específica, obrigatoriamente o Juiz Substituto assumirá o cargo naquela Comarca, respeitada a ordem de classificação do concurso.

Art. 216. Para fins de remuneração dos Magistrados, ficam mantidos os subsídios atualmente estipulados para os Desembargadores do Tribunal de Justiça, fixando o escalonamento vertical de 5% (cinco por cento) entre as entrâncias, atribuindo-se aos de entrância final, 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos dos Desembargadores.

Parágrafo único. Os Juízes Substitutos perceberão subsídios iguais aos dos Juízes de Direito de entrância inicial.” (NR).

Art. 3º Fica incluído na Lei n.º. 12.342, 28 de julho de 1994, o Capítulo III, do Título Único, do Livro III, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS DE
JUIZ DE PRIMEIRO GRAU

“Art. 513 - A. Em decorrência da alteração da classificação das entrâncias no Estado do Ceará, ficam transformados os respectivos cargos de Juiz Substituto e Juiz de Direito de 1ª. e 2ª. entrâncias em cargos de Juiz Substituto e Juiz de Direito de entrância inicial, os cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância ficam transformados em cargos de Juiz de Direito de entrância intermediária, exceto os titulares das Comarcas de Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte, que ficam transformados em Juiz de Direito de entrância final, e os cargos de Juiz de Direito da Comarca de Fortaleza em cargos de Juiz de Direito de entrância final, tudo na forma do anexo I desta Lei, assegurada aos atuais Juízes Substitutos e os Juízes de Direito, a permanência no cargo em exercício, até que sejam removidos ou promovidos.

Parágrafo único. Ficam transformados os respectivos cargos de Juiz de Direito Auxiliar das Comarcas de Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte em cargos de Juiz de Direito de entrância final, na forma do anexo II desta Lei, assegurada aos atuais Juízes de Direito Auxiliar, a permanência no cargo em exercício, até que sejam removidos ou promovidos.

Art. 513 – B. Para efeito de promoção, será observada a nova classificação das entrâncias, conservando cada Magistrado a ordem de colocação constante da lista de antiguidade em vigor na data da publicação da presente lei.

Parágrafo único. Não integrarão a lista de merecimento para promoção à entrância intermediária, os Juízes integrantes da atual primeira entrância, enquanto existirem, em número suficiente para formá-la, os Juízes integrantes da atual segunda entrância, salvo recusa.

SEÇÃO II
DA CRIAÇÃO DAS UNIDADES JURISDICIONAIS

SUBSEÇÃO I
DA CRIAÇÃO DAS UNIDADES JURISDICIONAIS EM COMARCAS DE
ENTRÂNCIA FINAL, INTERMEDIÁRIA E INICIAL

Art. 513 - C. Ficam criadas a 6ª, 7ª, 8ª, 9ª. e 10ª. Varas da Comarca de Caucaia, a 6ª. e 7ª. Varas de Juazeiro do Norte, 5ª., 6ª. e 7ª. Varas da Comarca de Maracanaú, 6ª. e 7ª. Varas da Comarca de Sobral, todas de entrância final; ficam criadas a 3ª Vara da Comarca de Aracati, a 2ª. Vara da Comarca de Boa Viagem, a 3ª. Vara da Comarca de Barbalha, a 3ª. Vara da Comarca de Crateús, a 5ª. Vara da Comarca de Crato, a 3ª. Vara da Comarca de Eusébio, a 3ª. Vara da Comarca de Iguatu, a 3ª. Vara da Comarca de Itapipoca, a 3ª. Vara da Comarca de Limoeiro do Norte, a 3ª. Vara da Comarca de Maranguape, a 2ª. Vara da Comarca de Massapê, a 2ª. Vara da Comarca de Mombaça, a 3ª. Vara da Comarca de Morada Nova, a 3ª. Vara da Comarca de Quixadá, a 3ª. Vara da Comarca de Tianguá, a 3ª. Vara da Comarca de Tauá e a 2ª. Vara da Comarca de Várzea Alegre, de entrância intermediária.

§ 1º Ficam transformadas em 1ª. Vara a Vara Única das Comarcas de Boa Viagem, Massapé, Mombaça e Várzea Alegre.

§ 2º O Tribunal de Justiça disciplinará, por Resolução, a forma de implantação e as competências de cada uma das unidades jurisdicionais criadas no *caput* deste artigo, observado o limite de despesa do Poder Judiciário determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSEÇÃO II

DA CRIAÇÃO DAS VARAS NA COMARCA DE FORTALEZA

Art. 513 – D. Ficam criadas 40 (quarenta) Unidades Jurisdicionais na Comarca de Fortaleza.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça disciplinará, por Resolução, a forma de implantação e as competências de cada uma das unidades jurisdicionais criadas, observado o limite de despesa do Poder Judiciário determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSEÇÃO III

DA IMPLANTAÇÃO DAS NOVAS COMARCAS

Art. 513 - E. Serão implantadas, como Comarcas de entrância inicial, as Comarcas de Acarape, Ibicuitinga, Antonina do Norte, Quiterianópolis, Jijoca de Jericoacoara, Barreira, Varjota, Ararendá, Nova Olinda e Piquet Carneiro, todas de vara única, e, devendo a instalação obedecer ao disposto no artigo 48 e seus parágrafos.

SEÇÃO III

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DE MAGISTRADO

Art. 513 - F. Ficam criados 16 (dezesesseis) cargos de Desembargador.

Art. 513 - G. Ficam criados 52 (cinquenta e dois) cargos de Juiz de Direito de entrância final, sendo:

- I - 40 (quarenta) cargos para a Comarca de Fortaleza;
- II - 5 (cinco) cargos para a Comarca de Caucaia;
- III - 2 (dois) cargos para a Comarca de Juazeiro do Norte;
- IV - 3 (três) cargos para a Comarca de Maracanaú;
- V - 2 (dois) cargos para a Comarca de Sobral.

Art. 513 – H. Ficam criados 17 (dezesete) cargos de Juiz de Direito de entrância intermediária, sendo:

- I - 1 (um) para a Comarca de Aracati;
- II - 1 (um) para a Comarca de Boa Viagem;
- III - 1 (um) para a Comarca de Barbalha;
- IV - 1 (um) para a Comarca de Crateús;
- V - 1 (um) para a Comarca de Crato;
- VI - 1 (um) para a Comarca de Eusébio;
- VII - 1 (um) para a Comarca de Iguatu;
- VIII - 1 (um) para a Comarca de Itapipoca;
- IX - 1 (um) para a Comarca de Limoeiro do Norte;
- X - 1 (um) para a Comarca de Maranguape;
- XI - 1 (um) para a Comarca de Massapê;
- XII - 1 (um) para a Comarca de Mombaça;
- XIII - 1 (um) para a Comarca de Morada Nova;
- XIV – 1 (um) para a Comarca de Quixadá;
- XV - 1 (um) para a Comarca de Tianguá;

XVI - 1 (um) para a Comarca de Tauá;

XVII - 1 (um) para a Comarca de Várzea Alegre.

Art. 513 - I. Ficam criados 10 (dez) cargos de Juiz de Direito de entrância inicial nas Comarcas de Acarape, Ibicuitinga, Antonina do Norte, Quiterianópolis, Jijoca de Jericoacoara, Barreira, Varjota, Ararendá, Nova Olinda e Piquet Carneiro

Art. 513 - J. Ficam criados 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito Auxiliar de entrância final, sendo:

I - 8 (oito) cargos na Comarca de Fortaleza;

II - 2 (dois) cargos na Comarca de Caucaia;

III - 2 (dois) cargos na Comarca de Juazeiro do Norte;

IV - 2 (dois) cargos na Comarca de Maracanaú;

V - 2 (dois) cargos na Comarca de Sobral.

Art. 513 - K. Ficam criados dez (10) cargos de Juiz de Direito Auxiliar de entrância intermediária, sendo:

I - 2 (dois) cargos na Comarca de Iguatu;

II - 2 (dois) cargos na Comarca de Crateús;

III - 2 (dois) cargos na Comarca de Russas;

IV - 2 (dois) cargos na Comarca de Quixadá;

V - 2 (dois) cargos na Comarca de Tianguá.

SEÇÃO IV

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO

Art. 513 - L. Ficam criados 48 (quarenta e oito) cargos de Assessor de Desembargador, símbolo DNS-2, privativos de bacharel em Direito, e 16 (dezesesseis) cargos de Oficial de Gabinete, símbolo DAS-2, de provimento em comissão.

Parágrafo único. As nomeações para os cargos de que trata este artigo dar-se-ão por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação dos respectivos Desembargadores.

Art. 513 - M. Ficam criados 9 (nove) cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-1, sendo 1 (um) cargo de Assessor Técnico para a Comissão de Regimento Interno e Assessoria Legislativa, 4 (quatro) cargos de Assessor de Câmara e 4 (quatro) cargos de Secretário de Câmara do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos criados neste artigo serão de indicação do Desembargador Presidente da respectiva Câmara, e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO V

Art. 513 - N. Ficam transformados os cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria:

I - das Comarcas de 1ª entrância, símbolo DAS-3, no cargo de Diretor de Secretaria de entrância inicial, símbolo DAS-2;

II - das Comarcas de 2ª entrância, símbolo DAS-2, no cargo de Diretor de Secretaria de entrância inicial, símbolo DAS-2;

III - das Comarcas de 3ª entrância, símbolo DAS-1, no cargo de Diretor de Secretaria de entrância intermediária, símbolo DAS-1;

IV - da Comarca de entrância especial, símbolo DNS-3, no cargo de Diretor de Secretaria de entrância final, símbolo DNS-3.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de 3ª entrância, símbolo DAS-1, das Comarcas de Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte, passam a ser classificados como cargos de Diretor de Secretaria de entrância final, símbolo DNS-3.

Art. 513 - O. Enquanto não forem elaboradas as regras complementares a este Código, serão aplicadas as normas até então vigentes.” (NR).

Art. 4º Ficam criados o art. 132 - B. e o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 132 – B. A competência das Comarcas com mais de 2 (duas) varas será determinada por Resolução do Tribunal de Justiça, observada a especialização de competências.

Art. 164. ...

Parágrafo único. A antiguidade do Juiz Substituto contar-se-á a partir do efetivo exercício na titularidade de comarca de entrância inicial.” (NR).

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DIVERSAS

Art. 5º Os 79 (setenta e nove) cargos de Juiz de Direito criados pelos arts. 513-G; 513-H e 513-I serão implantados na proporção de 40 (quarenta) a partir de 1º de janeiro de 2010 e 39 (trinta e nove) a partir de 1º de agosto do mesmo exercício.

Parágrafo único. Os cargos de Juiz Auxiliar criados pelos arts. 513-J e 513-K serão implantados a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo das secretarias de vara serão criados, por lei específica, na proporção da implantação das unidades jurisdicionais respectivas criadas por esta Lei.

Art. 7º O Quadro Único da Lei nº. 12.342, 28 de julho de 1994, passa a vigorar na forma disposta no anexo I desta Lei.

Art. 8º O anexo único da Lei nº 13.102, de 17 de janeiro de 2001, passa a vigorar na forma disposta no anexo II desta Lei.

Art. 9º O anexo único previsto no art. 6º da Lei nº 13.710, de 16 de dezembro de 2005, que fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, passa a vigorar na forma disposta no anexo III desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2009.

**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Autoria Tribunal de Justiça

ANEXO I

COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL		
SEDE	VINCULADA	DISTRITOS
1. FORTALEZA		Antonio Bezerra, Barra do Ceará, Messejana, Mondubim, Mucuripe e Parangaba.
2. CAUCAIA		Caucaia, Bom Princípio, Catuana, Guararu, Jurema, Mirambé, Sítios Novos e Tucunduba.
3. SOBRAL		Sobral, Aracatiçu, Bonfim, Catoca, Caracará, Jaibas, Jordão, Patriarca, Rafael Arruda, São José do Torto e Taperuaba.
4. JUAZEIRO DO NORTE		Juazeiro do Norte, Marrocos e Padre Cícero.
5. MARACANAÚ		Maracanaú e Pajuçara.

COMARCAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA		
SEDE	VINCULADA	DISTRITOS
1. ACOPIARA		Acopiara, Ebron, Isidoro, Quincué, Santa Felícia, Santo Antônio e Trussu.
2. AQUIRAZ		Aquiraz, Camará, Caponga da Bernarda, Jacuína, Justiniano de Serpa, Patacas e Tapera.
3. ARACATI		Aracati, Barreira dos Vianas, Cabreiro, Córrego dos Fernandes, Cuipiranga, Santa Tereza, Girau e Mata Fresca.
4. ARACOIABA		Aracoiaba, Ideal, Jaguarão, Jempapeiro, Lagoa de São João, Milton Belo, Pedra Branca, Plácido Martins e Varzantes.
5. AURORA		Aurora, Ingazeiras e Tipi.
6. BARBALHA		Barbalha, Arajara e Estrela.
7. BATURITÉ		Baturité, Boa Vista e São Sebastião.
8. BEBERIBE		Beberibe, Itapemirim, Parajuru, Serra do Félix, Sucatinga e Paripueira.
9. BOA VIAGEM		Boa Viagem, Domingos da Costa, Ibaçu e Jacampari.
10. BREJO SANTO		Brejo Santo, Poço e São Felipe.
11. CAMOCIM		Camocim, Amarela e Guriú.
12. CANINDÉ		Canindé, Bonito, Esperança, Ipuieras dos Gomes, Monte Alegre, Targinos e Uirassu.
13. CASCATEL		Cascavel, Caponga, Guanacés, Jacarecoara e Pitombeiras.
14. CRATEÚS		Crateús, Ibiapaba, Irapuan, Montenebo, Oiticica, Poti, Santo Antônio e Tucuns.
15. CRATO		Crato, Dom Quintino, Lameiro, Muriti, Ponta da Serra e Santa Fé.
16. EUSÉBIO		Eusébio.
17. GRANJA	MARTINÓPOLE	Granja, Adrianópolis, Ibuguaçu, Parazinho, Pessoa Anta, Sambaiba e Timonha. - Martinópolis
18. ICÓ		Ícó, Bernadópolis, Cruzeirinho, Icozinho, Lima Campos, Pedrinhas, São João e São Vicente.
19. IGUATU		Iguatu, Barra, Barreiras, Barro Alto, Baú, Cruz das Pedras, José de Alencar, Quixoa, Riacho Vermelho, Serrote e Suassurana.
20. INDEPENDÊNCIA		Independência, Ematuba, Iapi e Jandragoeira.
21. IPU	PIRES FERREIRA	Ipu, Flores e Várzea do Giló. - Pires Ferreira, Delmiro Gouveia e Donato.
22. ITAPAJÉ	TEJUÇOCA	Itapagé, Aguai, Baixa Grande, Camará, Cruz, Iratinga, Pitombeiras e Soledade. - Tejuçooca e Caxitoré.
23. ITAPIPOCA		Itapipoca, Arapari, Assunção, Barrento, Bela Vista, Betânia, Deserto, Marinheiro e Brotas.
24. LAVRAS DA MANGABEIRA		Lavras da Mangabeira, Amaniutaba, Arrojado, Iborepi, Mangabeiras e Quitatiús.
25. LIMOEIRO DO NORTE		Limoeiro do Norte e Bixopá.
26. MARANGUAPE		Maranguape, Amanari, Cacheira, Itapebussu, Jubaia, Ladeira Grande, Lajes, Lagoa do Juvenal, Manoel Guedes, Papara, Penedo, São João do Amanari, Sapupara, Tanques e Umazeiras.
27. MASSAPÊ	SENADOR SÁ	Massapê, Ainá, Ipaguassu, Mumbaba, Padre Linhares, Tangente e Tuina. - Senador Sá, Salão e Serrote.

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

28.	MOMBAÇA		Mombaça, Boa Vista, Cangati, Carnaúba, Catolé, Manoel Correia, São Gonçalo do Umari e São Vicente.
29.	MORADA NOVA		Morada Nova, Aruaru, Boa Água, Juazeiro de Baixo, Lagoa Grande, Pedras, Roldão e Uiraponga.
30.	NOVA RUSSAS		Nova Russas, Canindezinho, Major Simplício, Nova Betânia e São Pedro.
31.	PACAJUS		Pacajus e Itaipaba.
32.	PACATUBA		Pacatuba, Monguba, Pavuna e Senador Carlos Jereissati.
33.	QUIXADÁ	BANABUIÚ, CHORÓ-LIMÃO E IBARETAMA	Quixadá, Cipó dos Anjos, Custódio, Daniel de Queiroz, Dom Maurício, Joatama, São João dos Queirozes e Tapuiara.- Banabuiú, Rinaré e Sitiá. – Choro-Limão e Caiçarinha. - Ibaretama, Nova Vida, Oiticica e Pirangi.
34.	QUIXERAMOBIM		Quixeramobim, Belém, Encantado, Lacerda, Nanimtuba, Neneândia, Passagem, São Miguel, Pirabibu e Uruque.
35.	RUSSAS	PALHANO	Russas, Bonhu, Flores, Lagoa Grande, Peixe e São João de Deus.- Palhano e São José.
36.	SANTA QUITÉRIA	CATUNDA	Santa Quitéria, Areal, Lisieux, Logradouro, Maracanaú, Malha Grande, Muribeca, Raimundo Martins e Trapiá. - Catunda.
37.	SÃO BENEDITO		São Benedito, Barreiros e Inhussu.
38.	SÃO GONÇALO DO AMARANTE		São Gonçalo do Amarante, Croatá, Pecém, Serrote, Siupé, Taíba e Umarituba.
39.	SENADOR POMPEU		Senador Pompeu, Bonfim, Codiá, Engenheiro José Lopes e São Joaquim do Salgado.
40.	TAUÁ	ARNEIROZ	Tauá, Barra Nova, Caiçara, Carrapateiras, Inhamus, Marrecas, Marruás, Santa Teresa e Trici.- Arneiroz.
41.	TIANGUÁ		Tianguá, Arapá, Carnataí, Pindoguaba e Tabainha.
42.	URUBURETAMA		Uburetama e Santa Luzia.
43.	VÁRZEA ALEGRE		Várzea Alegre, Calabaco, Canindezinho, Ibicatu, Naraníu e Riacho Verde.
44.	VIÇOSA DO CEARÁ		Viçosa do Ceará, General Tibúrcio, Lamedouro, Manhoso, Padre Vieira, Passagem da Onça e Quatiguaba.

COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL		
SEDE	VINCULADA	DISTRITOS
1. ACARAPE		Acarape.
2. ACARAÚ		Acaraú e Aranaú.
3. AIUABA		Aiuaba e Barra.
4. ALTO SANTO	POTIRETAMA	Alto Santo e Castanhão – Potiretama.
5. AMONTADA	MIRÁIMA	Amontada, Aracatiara, Graças, Icarai, Lagoa Grande, Moitas, Nascente, Poço Cumprido e Sabiaguaba – Miraima.
6. ANTONINA DO NORTE		Antonina do Norte e Tabuleiro.
7. ARARENDÁ		Ararendá e Santo Antônio.
8. ARARIPE	POTENGI	Araripe, Alagoinha, Brejinho, Pajeú e Riacho Grande. - Potengi e Barreiras.
9. ARATUBA		Aratuba.
10. ASSARÉ	TARRAFAS	Assaré, Amaro e Aratama - Tarrafas.
11. BAIXIO	UMARI	Baixio - Umari.
12. BARREIRA		Barreira.
13. BARRO		Barro, Brejinho, Cuncas, Engenho Velho, Iara, Monte Alegre, Santo Antônio e Serrota.
14. BARROQUINHA		Barroquinha, Araras e Bitupitá.
15. BELA CRUZ		Bela Cruz, Cajueirinho e Prata.

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

16.	CAMPOS SALES	SALITRE	Campos Sales, Barão de Aquiraz, Carmelópolis, Itaquá, Monte Castelo e Quixeritú.- Salitre, Caldeirão e Lagoa dos Crioulos.
17.	CAPISTRANO		Capistrano.
18.	CARIDADE	PARAMOTI	Caridade, Inhuporanga e São Domingos. - Paramoti.
19.	CARIRÉ		Cariré, Alto, Arariús, Cacimba, Jucá e Tapuio.
20.	CARIRIAÇU	GRANJEIRO	Caririraçu, Feitosa, Miguel Xavier e Miragem.- Granjeiro.
21.	CARIÚS		Cariús, Caipú, São Bartolomeu e São Sebastião.
22.	CARNAUBAL		Carnaubal, Monte Carmelo e Graça.
23.	CATARINA		Catarina.
24.	CEDRO		Cedro, Candeias, Lajedo, Santo Antônio, São Miguel e Várzea da Conceição.
25.	CHAVAL		Chaval e Passagem.
26.	CHOROZINHO	OCARA	Chorozinho, Campestre, Pedro, Ocara, P. dos Liberatos, Timbaúba dos Marinheiros e Triângulo. – Ocara, Arisco dos Marianos, Curupira, Novo Horizonte, Sereno de Cima e Serragem.
27.	COREAÚ	MORAÚJO	Coreaú, Araquém, Aroeiras e Ubaúna.- Moraújo, Boa Esperança, Goiânia e Várzea da Volta.
28.	CROATÁ		Croatá, Barra do Sotero, Betânia, Santa Teresa e São Roque.
29.	CRUZ		Cruz e Caiçara.
30.	FARIAS BRITO		Farias Brito, Cariutaba, Nova Betânea e Quincundá.
31.	FORQUILHA		Forquilha e Trapiá.
32.	FORTIM		Fortim.
33.	FRECHEIRINHA		Frecheirinha.
34.	GRAÇA		Graça.
35.	GROAÍRAS		Groaíras e Itamaracá.
36.	GUAIÚBA		Guaiúba, Água Verde e Itacima.
37.	GUARACIABA DO NORTE		Guaraciaba do Norte, Espinho, Morrinhos Novos e Sussuanha.
38.	HIDROLÂNDIA		Hidrolândia, Betânia, Irajá e Conceição.
39.	HORIZONTE		Horizonte, Aningás, Dourado e Queimadas.
40.	IBIAPINA		Ibiapina e Santo Antônio da Pindoba.
41.	IBICUITINGA		Ibicuitinga.
42.	ICAPUI		Icapui, Ibicuitaba e Manibu.
43.	IPAPORANGA		Ipaporanga e Sacramento.
44.	IPAUMIRIM		Ipaumirim e Felizardo.
45.	IPUEIRAS		Ipueiras, América. Eng. João Tomé, Gárzea, Livramento, Matriz, Nova Fátima e São João das Lontras.
46.	IRACEMA	ERERÊ	Iracema, Ema e São José. – Ererê.
47.	IRAUCUBA		Irauçuba, Boa Vista do Caxitoré, Juá e Missi.

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

48.	ITAITINGA		Itaitinga e Geratuá.
49.	ITAPIÚNA		Itapiúna, Caio Prado, Itans e Palmatória.
50.	ITAREMA		Itarema, Almofala e Carvoeiro.
51.	ITATIRA		Itatira, Bandeira, Cachoeira, Lagoa do Mato e Morro Branco.
52.	JAGUARETAMA	JAGUARIBARA	Jaguaretama e Poço Comprido. - Jaguaribara.
53.	JAGUARIBE		Jaguaribe, Aquinópolis, Feiticeiro, Mapuá e Nova Floresta.
54.	JAGUARUANA	ITAIÇABA	Jaguaruana, Borges, Jiqui e São José.- Itaiçaba.
55.	JARDIM		Jardim e Jardimirim.
56.	JATI	PENAFORTE	Jati - Penaforte.
57.	JIJOCA DE JERICOACARA		Jijoca de Jericoacoara.
58.	JUCÁS		Jucás, Baixo da Donona, Canafistula, Mel, Poço Grande e São Pedro do Norte.
59.	MADALENA		Madalena e Macaoca.
60.	MARCO		Marco e Panacuí.
61.	MAURITI		Mauriti, Ananuá, Buritizinho, Coité, Maraguá, Mararupá, Palestina do Cariri, São Miguel e Umburanas.
62.	MERUOCA	ALCÂNTARAS	Meruoca, Camilos, Palestina do Norte, Santo Antônio dos Fernandes e São Francisco - Alcântaras e Ventura.
63.	MILAGRES	ABAIARA	Milagres e Podimirim. - Abaiara e São José.
64.	MISSÃO VELHA		Missão Velha, Gameleira de São Sebastião, Jamacarú, Missão Nova e Quimami.
65.	MONSENHOR TABOSA		Monsenhor Tabosa, Barreiros e Nossa Senhora do Livramento.
66.	MOCAMBO	PACUJÁ	Mocambo e Carqueijo - Pacujá.
67.	MORRINHOS		Morrinhos e Sítio Alegre.
68.	MULUNGU		Mulungu.
69.	NOVA OLINDA		Nova Olinda.
70.	NOVO ORIENTE		Novo Oriente.
71.	ORÓS		Orós, Guassussé, Igarois e Palestina.
72.	PACOTI	GUARAMIRANGA	Pacoti, Colina, Fátima e Santa Ana - Guarimiranga e Pernambucoquinho.
73.	PALMÁCIA		Palmácia, Antonio Marques, Gado, Gado dos Rodrigues e Vertente do Lajedo.
74.	PARACURU		Paracuru e Jardim.

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

75. PARAIPABA		Paraipaba e Lagoinha.
76. PARAMBU		Parambu, Cococi, Monte Sião e Novo Assis.
77. PEDRA BRANCA		Pedra Branca, Mineirolândia, Santa Cruz do Banabuiú e Tróia.
78. PENTECOSTE	APUIARÉS e GENERAL SAMPAIO	Pentecoste, Matias, Porfirio Sampaio e Sebastião de Bareu. - Apuiarés, Canafistula e Vila Soares. - General Sampaio.
79. PEREIRO		Pereiro e Criolos.
80. PINDORETAMA		Pindoretama.
81. PIQUET CARNEIRO		Piquet Carneiro, Ibicuã e Mulungu.
82. PORANGA		Poranga e Macambira.
83. PORTEIRAS		Porteiras.
84. QUITERIONÓPOLIS		Quiterianópolis, Algodões e São Francisco.
85. QUIXELÔ		Quixelô.
86. QUIXERÉ		Quixeré, Lagoinha e Tomé.
87. REDENÇÃO		Redenção, Antonio Diogo, Guassi e São Gerardo.
88. RERIUTABA		Reritaba, Amanaiara e Campo Lindo.
89. SABOEIRO		Saboeiro, Barrinha, Felipe Flamengo, Malhada e São José.
90. SANTANA DO ACARAÚ		Santana do Acaraú, João Cordeiro, Mutambeiras, Parapuí e Sapo.
91. SANTANA DO CARIRI	ALTANEIRA	Santana do Cariri, Anjinhos, Araponga, Brejo Grande e Dom Leme - Altaneira e São Romão.
92. SÃO LUIS DO CURU		São Luís do Curu.
93. SOLONÓPOLE	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO E MILHÃ	Solonópole, Assunção, Cangati, Pasta e São José de Solonópole - Milhã, Carnaubinha e Monte Grave - Deputado Irapuan Pinheiro e Betânia.
94. TABULEIRO DO NORTE	SÃO JOÃO DO JAGUARIBE	Tabuleiro do Norte, Olho D'água da Bica e Peixe Gordo. – São João do Jaguaribe e Barra do Figueiredo.
95. TAMBORIL		Tamboril, Boa Esperança, Carvalho, Curatis, Holanda, Oliveira e Sucesso.
96. TRAIRI		Trairi, Canaã e Mundaú.
97. UBAJARA		Ubajara, Araticum e Jaburuana.
98. UMRIM	TURURU	Umirim – Tururu, Cemoaba e Conceição.
99. URUÓÇA		Uruóça, Campanário e Paracué.

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

100. VARJOTA		Varjota e Croatá.
--------------	--	-------------------

ANEXO II

ZONA JUDICIÁRIA	COMARCA SEDE	CARGO DE JUIZ AUXILIAR	ÁREA DE JURISDIÇÃO
1ª	JUAZEIRO DO NORTE	04	Juazeiro do Norte, Crato, Santana do Cariri, Assaré, Campos Sales, Araripe, Barbalha, Caririáçu, Farias Brito, Missão Velha, Jardim, Milagres, Brejo Santo, Jati, Porteiras, Mauriti, Barro, Ipaumirim, Aurora, Nova Olinda, Antonina do Norte.
2ª	IGUATU	03	Iguatu, Várzea Alegre, Saboeiro, Cariús, Jucás, Icó, Cedro, Acopiara, Quixelô, Orós, Catarina, Aiuaba, Parambu, Lavras da Mangabeira e Baixio.
3ª	QUIXADÁ	03	Quixadá, Mombaça, Senador Pompeu, Pedra Branca, Solonópole, Quixeramobim, Canindé, Aracoiaba, Capistrano, Itapiúna, Baturité, Itatira, Mulungu, Pacoti, Aratuba e Piquet Carneiro.
4ª	RUSSAS	03	Russas, Jaguaribe, Pereiro, Limoeiro do Norte, Jaguaratama, Iracema, Alto Santo, Tabuleiro do Norte, Morada Nova, Quixerê, Jaguaruana, Beberibe, Cascavel, Aracati, Fortim e Icapuí, Ibicuitinga.
5ª	MARACANAÚ	04	Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Itaitinga, Euzébio, Aquiraz, Pindoretama, Horizonte, Pacajus, Chorozinho, Redenção, Palmácia, Guaiúba, Barreira e Acarape.
6ª	CAUCAIA	03	Caucaia, Pentecoste, São Luis do Curu, São Gonçalo do Amarante, Paracuru, Paraipaba, Caridade, Itapipoca, Uruburetama, Trairi e Itapajé.
7ª	SOBRAL	04	Sobral, Chaval, Granja, Camocim, Uruoca, Massapê, Meruoca, Cariré, Groaíras, Coreau, Forquilha, Santana do Acaraú, Irauçuba, Marco, Bela Cruz, Cruz, Morrinhos, Itarema, Acaraú, Amontada e Jijoca de Jericoacoara.
8ª	TIANGUÁ	03	Tianguá, Frecheirinha, Ubajara, Ibiapina, Carnaubal, Guaraciaba do Norte, Ipu, São Benedito, Croatá, Mucambo, Graça, Reriutaba e Viçosa do Ceará.
9ª	CRATEÚS	03	Crateús, Novo Oriente, Independência, Tamboril, Tauá, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Hidrolândia, Boa Viagem, Santa Quitéria, Madalena, Ipueriras, Ipporanga, Poranga, Ararendá e Quiterionópolis.

ANEXO III

MAGISTRADOS	
DESEMBARGADOR	R\$ 22.111,25
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	R\$ 21.005,68
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	R\$ 19.955,40
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	R\$ 18.957,63

LEI N° 14.414

LEI Nº 14.414, DE 23.07.09 (D.O. DE 11.08.09)

Altera a Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação das categorias funcionais integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008, que dispõe sobre a Reestruturação das Categorias Funcionais Integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o *caput* do art. 3º, com acréscimo do § 3º:

“Art. 3º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro III - Poder Judiciário reestruturadas por esta Lei dar-se-á na primeira referência da Classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ou por enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário, mediante expressa opção, na forma definida em Resolução do Tribunal de Justiça.

...

§ 3º Enquanto não for editado Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para efeito de enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário, o ingresso de qualquer servidor mediante concurso público, nos cargos a que se refere este artigo, dar-se-á na referência e Classe iniciais previstas pelas Leis indicadas no § 2º deste artigo.” (NR).

II - acréscimo de parágrafo único ao art. 8º, com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

Parágrafo único. Os valores das referências salariais a que se refere este artigo somente entrarão em vigor após a edição do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, previsto no art. 3º desta Lei.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de julho de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI N° 14.415

LEI Nº 14.415, DE 23.07.09 (D.O. DE 11.08.09)

Institui o programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário - PIMPJ, altera as Leis 12.643, de 4 de dezembro de 1996 e 13.480, de 26 de maio de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PIMPJ, com a finalidade de otimizar os gastos e as receitas para aumentar a capacidade de investimento, melhorar a qualidade dos serviços prestados e o desempenho dos resultados institucionais, por meio das seguintes medidas:

I - inserir novos modelos de gestão de processos e de resultados institucionais do Poder Judiciário;

II - redesenhar os processos burocráticos das atividades do sistema judicial, automatizando e informatizando com modernos sistemas computacionais;

III - equipar as áreas e atividades administrativas com sistemas, ferramentas, instrumentos, equipamentos de alto desempenho e fortalecer a infraestrutura tecnológica do Tribunal de Justiça;

IV - qualificar os servidores do Poder Judiciário no uso de novas tecnologias, bem como elevar o nível de formação acadêmica e profissional do corpo funcional;

V - implantar estímulo financeiro pela consecução dos resultados e superação das metas estabelecidas pelo Chefe do Poder Judiciário;

VI - promover a modernização da infraestrutura física, móveis e equipamentos do Tribunal de Justiça.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça determinará a elaboração de plano diretor, com atualização periódica, que será coordenado pelo Comitê Gestor da Modernização do Poder Judiciário -COGEM.

§ 2º Poderá ser criada comissão com a finalidade de acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos projetos e ações, a consecução das metas e dos resultados estabelecidos no plano diretor.

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade, poderá

atribuir aos servidores integrantes da comissão a que se refere o § 2º, deste artigo, a gratificação prevista nos arts. 132, inciso IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, em valores a serem fixados por ato específico.

Art. 2º As parcelas dos depósitos não repassados nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, serão mantidas na instituição financeira definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com rendimento previamente estabelecido, conforme as regras de mercado.

Parágrafo único. Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata o *caput* deste artigo, manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3º O atraso, pelo banco público, no repasse dos recursos dos depósitos judiciais de que trata o art. 1º e o seu §1º, da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, implicará na multa de 0,20% (vinte centésimos por cento) para cada dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), a ser repassado para o Tribunal de Justiça, com vistas ao financiamento do PIMPJ.

Art. 4º O saldo dos recursos dos depósitos judiciais utilizados pelo Poder Executivo com base na Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, na data da vigência desta Lei, deverá ser depositado na Conta Única dos Depósitos Judiciais, em forma e prazo a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os recursos monetários decorrentes das penas pecuniárias, inclusive daquelas substitutivas de penas privativas de liberdade, da perda de bens e valores e de fiança criminal, serão destinados ao Fundo de Defesa Social - FDS, para modernização e funcionamento do sistema penitenciário e do sistema de segurança pública do Estado do Ceará.

§ 1º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser aplicados na manutenção e modernização do sistema penitenciário e de segurança pública e utilizados na forma disposta em regulamento.

§ 2º O Poder Executivo repassará para o Poder Judiciário, com recursos do tesouro, o valor correspondente a 50%(cinquenta por cento) dos recursos arrecadados, conforme o *caput* deste artigo, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, para financiamento do PIMPJ, nos termos definidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os dispositivos da Lei nº 12.643, de 4 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os §§ 1º e 2º do art. 1º:

“Art. 1º ...

§1º Para fins de implantação do Sistema Financeiro de Conta Única instituído

nesta Lei, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta junto à agência de um banco público, sob a denominação “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou autoridade competente delegada.

§ 2º Enquanto não utilizados para os fins a que se destinam, os recursos serão centralizados e constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado, junto a um banco público, sob a denominação “Poder Judiciário – Fundo de Recursos a Utilizar”. (NR).

II - o § 2º do art. 2º:

“Art. 2º ...

§ 2º Os saldos de todas as sub-contas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou àqueles com situação atual indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de 2 (dois) anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a “Conta Única de Depósitos Judiciais”, constituindo-se receita pública, devendo ser aplicado pelo Presidente do Poder Judiciário, na execução do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade - PIMPJ e, quando necessário, retornar à “Conta Única de Depósitos Judiciais.” (NR).

III - o parágrafo único do art. 5º:

“Art. 5º ...

Parágrafo único. O pagamento de despesas será feito através de banco público, mediante ordem de pagamento ou outro meio definido em ato do Presidente do Tribunal de Justiça.” (NR).

IV – o parágrafo único do art. 8º:

“Art. 8º ...

Parágrafo único. Os convênios de que tratam o caput deste artigo deverão ter como parte quaisquer dos bancos públicos, conforme o disposto no art. 2º, § 1º desta Lei.” (NR)

Art. 7º Os dispositivos a seguir, da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o art. 1º:

“Art. 1º Os recursos monetários depositados no Sistema Financeiro da Conta Única dos Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, instituído pela Lei nº 12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos pelo banco público responsável, no prazo estabelecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal, a atualização monetária e os juros correspondentes aos rendimentos, para conta exclusiva do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PIMPJ, a fim de financiar os projetos e ações do programa, na forma disposta na legislação.

§ 1º Os depósitos judiciais em recursos monetários realizados após a vigência desta Lei serão, também, transferidos em 50%(cinquenta por cento) para conta exclusiva do

programa de que trata o artigo anterior, até o dia 15 do mês subsequente à realização do depósito, pelo banco público responsável.

§ 2º Os recursos financeiros transferidos para conta exclusiva do PIMPJ somente poderão ser aplicados em soluções que visem às finalidades, os objetivos e estejam alinhados com as medidas previstas em legislação específica.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos judiciais relativos a tributos e seus acessórios, cujos municípios tenham constituído seus respectivos fundos de reserva e tenham sido habilitados ao recebimento das transferências, conforme o disposto na Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, os tributos e seus acessórios, do Estado, conforme Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006 e os tributos federais conforme a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.” (NR).

II – o art. 2º:

“Art. 2º A parcela de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos judiciais será mantida na Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamento referentes aos depósitos, conforme decisão judicial, sendo repassados nos termos desta Lei.” (NR).

III – os §§ 1º e 2º do art. 5º:

“Art. 5º ...

§ 1º Na hipótese dos recursos do fundo de reserva, de que trata o art. 2º ficarem reduzidos a montante inferior ao percentual de 50% (cinquenta por cento), após o débito referido no caput, a instituição pública financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, fica autorizada a reter o valor dos novos depósitos, até que efetivado o montante necessário à recomposição do fundo no nível previsto, comunicando imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Após 3 (três) dias úteis, caso os depósitos referidos no parágrafo anterior não sejam suficientes para a recomposição do fundo para o nível previsto, a instituição financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário fica autorizada a debitar às disponibilidades financeiras da conta exclusiva do PIMPJ, os recursos necessários.” (NR).

IV – o art. 6º ...

“Art. 6º Em qualquer hipótese, para atendimento das decisões judiciais, os recursos financeiros de que trata esta Lei serão disponibilizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o comunicado do banco público.

§ 1º No cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá utilizar os recursos do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, instituído pela Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991.

§ 2º Os ganhos da otimização dos gastos e das receitas poderão ser utilizados, no todo ou em parte, para repor os recursos da “Conta Única de Depósitos Judiciais”, conforme se

dispuser em ato do Presidente do Tribunal.” (NR).

Art. 8º Para todos os efeitos legais, especialmente em relação às Leis Estaduais nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004 e sua regulamentação, e da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, fica atribuído aos cargos de direção superior do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, símbolos DGS-1 e DGS-2 (Secretários, Assessor Especial da Presidência e Consultor Jurídico) o mesmo tratamento jurídico inerente a Secretário de Estado, bem como aos cargos de Assessor Técnico e de Diretor do Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU, o tratamento jurídico correspondente a Secretário Adjunto, ressalvadas denominação, remuneração e foro. (Alterado pela Lei nº. 14.916, de 3 de maio de 2011, DO de 11 de maio de 2011).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de julho de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI N° 14.605

LEI Nº 14.605, DE 05.01.2010 (D.O.13.01.2010).

Dispõe sobre o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FERMOJU, DA FINALIDADE E DAS RECEITAS
SEÇÃO I
DO FERMOJU

Art. 1º O Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - FERMOJU, instituído pela Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, passa a reger-se pelas disposições estabelecidas por esta Lei.

SEÇÃO II
DA FINALIDADE

Art. 2º O FERMOJU tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos para fazer face às despesas com:

I - a elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento e a descentralização dos serviços judiciários previstos no § 3º do art. 4º da Constituição Estadual;

II - a implantação de moderna tecnologia de controle da tramitação dos feitos judiciais, notadamente com uso de informática, microfilmagem e reprografia, visando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança dos procedimentos judiciais;

III - ampliação de instalações, com aquisição de equipamentos e mobiliário, e reformas de prédios, ressurgimento de materiais permanentes específicos e eventuais contratações de serviços de manutenção e reparos;

IV - implementação dos serviços de informatização da Justiça de primeiro grau;

V - produção, veiculação e divulgação de matérias oficiais de interesse do Poder Judiciário;

VI - aquisição de livros e publicações técnicas necessárias à execução dos serviços jurisdicionais;

VII - aporte de recursos financeiros para subsidiar os Cartórios de Registro Civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997;

VIII - demais itens de despesa classificados como outras despesas correntes relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Não serão admitidas, por conta do FERMOJU, o pagamento de despesas de custeio previstas na folha normal de pessoal.

SEÇÃO III
DAS RECEITAS E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS
SUBSEÇÃO I
DAS RECEITAS

Art. 3º Constituem receitas do FERMOJU:

I - 100% (cem por cento) da arrecadação da taxa judiciária devida nos termos do art. 68 e § 1º da Lei nº 9.771, de 6 de novembro de 1973;

II - 5% (cinco por cento) das receitas de custas judiciais dos cartórios do foro judicial, não se aplicando o disposto neste item aos de Assistência Judicial;

III - 5% (cinco por cento) dos emolumentos de protestos, escrituras e registros públicos;

IV - taxas de realização de cursos, seminários, conferências e outros eventos promovidos pela Escola Superior da Magistratura;

V - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;

VI - saldos de exercícios financeiros anteriores;

VII - créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;

VIII - o produto da remuneração oriunda de aplicações financeiras;

IX - subvenções, doações e auxílios oriundos de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, aceitos por Resolução do Tribunal Pleno e afetos aos fins do FERMOJU;

X - outras receitas eventuais, inclusive provenientes da alienação de bens patrimoniais afetos ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Além das receitas enumeradas neste artigo, serão creditadas e recolhidas ao FERMOJU:

I - as fianças e cauções exigidas nos processos cíveis, em trâmite na Justiça Estadual;

II - as multas aplicadas pelos juízes nos processos cíveis;

III - o produto da venda, com exclusividade, dos Selos de Autenticidade a que se refere o art. 8º desta Lei.

Art. 4º Os recursos pertencentes ao FERMOJU serão depositados em conta específica e sua movimentação far-se-á por ordem de pagamento, cheque nominativo ou outra forma, pelo Secretário de Finanças e pelo Diretor do Departamento de Gestão Executiva do FERMOJU. (Alterado pela Lei nº. 14.916, de 3 de maio de 2011, DO de 11 de maio de 2011).

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça abrirá conta em nome do FERMOJU para o recolhimento e movimentação dos recursos financeiros provenientes do produto da venda dos Selos de Autenticidade e instituirá código próprio para as referidas receitas.

SUBSEÇÃO II
DAS MULTAS E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 5º O pagamento de quaisquer valores devidos ao FERMOJU fora dos prazos legais sujeita o devedor à penalidade pecuniária de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), juros de mora equivalentes ao percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA-e) apurado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Os juros a que se refere o *caput* deste artigo incidirão a partir do

primeiro dia do mês subsequente aquele no qual os valores deveriam ser recolhidos.

Art. 6º O inadimplemento das obrigações acessórias relativas ao fornecimento de informações sobre a movimentação dos cartórios sujeita o infrator à multa equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento respectivo por mês informado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS NOTARIAIS GRATUITOS E DOS SELOS DE AUTENTICIDADE

SEÇÃO I

DOS ATOS NOTARIAIS GRATUITOS

Art. 7º Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e óbito, bem como a emissão de primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Aos reconhecidamente pobres, na forma da lei, é igualmente assegurada a isenção do pagamento das segundas vias dos registros de nascimento, de óbitos, do casamento civil, das averbações e outras gratuidades que venham a ser previstas em lei ou determinadas por ordem judicial.

SEÇÃO II

DOS SELOS DE AUTENTICIDADE EXTRAJUDICIAL

Art. 8º Os Selos de Autenticidade Extrajudicial previstos no anexo único desta Lei serão aplicados na prestação de serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com critérios a serem estabelecidos por Portaria do Chefe do Poder Judiciário.

§ 1º O pagamento dos Selos de Autenticidade, a que se refere o *caput* deste artigo, adquiridos junto ao FERMOJU, será efetuado nos prazos e forma fixados pelo Chefe do Poder Judiciário, tendo por base os selos utilizados no período, observado o prazo de até 10 (dez) dias após a utilização.

§ 2º O preço dos Selos de Autenticidade será reajustado sempre que houver alteração do valor dos emolumentos, obedecidos os mesmos índices, nos termos da Lei.

§ 3º Fica assegurado aos cartórios do interior e da capital o estoque mínimo de 30% (trinta por cento) da média de uso semestral do Selo de Autenticidade tipo 7 previsto no anexo único desta Lei, a ser aplicada ao Selo de Autenticidade tipo 15 criado nesta Lei.

§ 4º No caso de demanda superior à média mensal, serão solicitados ao Tribunal de Justiça os selos necessários a atender a demanda, devidamente justificada, que será atendida no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 5º Os cartórios que praticarem atos notariais nos quais sejam utilizados o Selo de Autenticidade a que se refere o *caput* deste artigo, relativos a imóveis situados fora do Município para o qual recebeu delegação, deverão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar tal ato ao Tribunal de Justiça com vistas ao cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, se for o caso, solicitar mais selos.

§ 6º De posse das informações prestadas na forma prevista no § 5º deste artigo o Tribunal de Justiça informará ao cartório de registro de imóveis responsável pela matrícula do imóvel, o ato praticado fora do Município.

§ 7º As escrituras lavradas na forma do §5º deste artigo deverão ser registradas pelo cartório de distribuição, no interior e na capital, antes de serem levadas ao cartório de registro de imóveis para os devidos registros ou anotações a que se destinam, utilizando-se o Selo 01.

SEÇÃO III DO SUBSÍDIO DOS ATOS NOTARIAIS GRATUITOS

Art. 9º Da receita mensal arrecadada, oriunda do produto da venda de Selos de Autenticidade, a que se refere o art. 8º desta Lei, 85% (oitenta e cinco por cento) deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao subsídio dos atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil, devendo o restante ser empregado no custeio administrativo do Tribunal de Justiça.

§ 1º O montante de 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao pagamento do subsídio dos atos gratuitos será distribuído, igualmente, entre os Cartórios de Registro Civil do interior do Estado, devendo o restante ser rateado entre todos os Cartórios de Registro Civil, da capital e do interior, observadas as médias dos atos gratuitos apuradas pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Fica assegurado subsídio mensal correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo aos cartórios praticantes dos atos gratuitos a que alude o art. 7º desta Lei, mesmo que os atos gratuitos praticados durante o mês não alcancem o referido valor.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A administração do FERMOJU poderá desenvolver campanhas pedagógicas visando a incentivar a prática do registro de nascimento, bem como o ressarcimento de gratuidade de atos de Registro Civil que venham a ser instituídos por lei, além de outras matérias pertinentes.

Art. 11. Os bens adquiridos com recursos do FERMOJU serão incorporados diretamente ao patrimônio do Poder Judiciário, por meio da Guia de Lançamento ou outro documento apropriado para tal finalidade.

Art. 12. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FERMOJU o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 13. O FERMOJU sujeita-se à fiscalização e ao controle do Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de sistema de auditoria e controle interno que o Poder Judiciário estabelecer, na forma regimental.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça publicará, trimestralmente, no Diário da Justiça e enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 30 do mês subsequente, demonstrativo dos recursos arrecadados pelo FERMOJU e da sua aplicação.

Art. 14. Na hipótese de os cartórios a que se refere esta Lei serem ao mesmo tempo devedor e credor do FERMOJU, será efetuada compensação entre débitos e créditos até o limite em que se compensem.

Art. 15. Fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a baixar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 16. Ficam os Cartórios de Títulos de documentos obrigados a registrar e informar eletronicamente operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos ao órgão de trânsito do Estado do Ceará.

§ 1º O envio das informações a que alude o *caput* deverá ser efetuado por via digital, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos recibos digitais de operação, o qual deverá ser aprovado pelo Detran/CE.

§ 2º O Tribunal de Justiça regulamentará o disposto neste artigo por Resolução.

§ 3º Os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos disponibilizarão às partes

o recibo digital de operação a que alude este artigo.

Art. 17. Os tabelionatos poderão pactuar livremente os seus emolumentos, observada a tabela do Tribunal de Justiça e a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 18. O Tribunal de Justiça obrigatoriamente encaminhará à Assembleia Legislativa, juntamente com o balanço trimestral do FERMOJU a relação mensal por serventia extrajudicial das receitas auferidas no exercício de suas atividades.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 11.891, de 20 de dezembro de 1991, 13.452, de 22 de abril de 2004 e 14.338, de 22 de abril de 2009, naquilo que contrariar.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de janeiro de 2010.

Domingos Gomes Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Iniciativa: Tribunal de Justiça

ANEXO ÚNICO
(A QUE SE REFERE O ART. 8º)

SELO	
1	REGISTRAL DISTRIBUIÇÃO
2	RECONHECIMENTO DE FIRMA
3	AUTENTICAÇÃO
4	CERTIDÃO / 2ª VIA / 2º TRASLADO
5	NOTARIAL I (PROTESTO DE TÍTULOS)
6	NOTARIAL II (PROCURAÇÕES E ESCRITURAS SEM VALOR DECLARADO)
7	NOTARIAL III (ESCRITURAS COM VALOR DECLARADO)
8	REGISTRAL CIVIL, NASCIMENTO E ÓBITO
9	2ª VIAS DE NASCIMENTO OU ÓBITO E AVERBAÇÕES GRATUITAS
10	REGISTRAL CASAMENTO
11	REGISTRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTO CIVIL E DE PESSOAS JURÍDICAS
12	REGISTRAL IMÓVEIS I (AVERBAÇÕES E REGISTRO DE PACTO ANTINUPCIAL)
13	REGISTRAL IMÓVEIS II (OUTROS REGISTROS)
14	RECONHECIMENTO DE FIRMA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO
15	NOTARIAL IV – SELO ESPECIAL (ESCRITURA COM VALOR DECLARADO)

LEI N° 14.681

LEI Nº 14.681, DE 30.04.10 (D.O. DE 03.05.10)

Altera dispositivos da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o inciso XV no art. 103 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pela Lei nº 14.258, de 4 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 103...

XV - designar, dentre os juízes de direito com titularidade de Varas da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, um deles para coordenar administrativamente os voluntários credenciados para exercer funções de proteção da infância e da juventude.” (NR).

Art. 2º Fica alterada a redação do § 2º do art. 103 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pela Lei nº 14.258, de 4 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. ...

§ 2º O Diretor do Fórum será auxiliado por 5 (cinco) juízes de Direito de Entrância Final, por ele indicado, com a aprovação do Tribunal Pleno, escolhidos de forma a representar os seguintes grupos de varas:

I - de Fazenda Pública, de Recuperação de Empresas e Falência, de Execução Fiscal e de Crimes contra a Ordem Tributária e de Registro Público;

II - Cíveis, de Família e de Sucessões;

III - de Infância e Adolescência;

IV - Criminais, de Delitos de Tráfico de Substâncias Entorpecentes, de Execuções Criminais, de Corregedoria de Presídios e *habeas corpus*, do Juízo Militar, de Penas Alternativas, do Júri e de Trânsito;

V) Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI N° 14.786

LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010 9(DO 17.08.10).

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, 1º Vice-Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3º e 7º, da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará é o estabelecido pela presente Lei.

Art. 2º O Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará é composto dos seguintes cargos:

- I - Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Cargos de Provimento em Comissão;
- III - Funções.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Cargo: conjunto de atribuições cometidas a funcionários mediante retribuição pecuniária padronizada, em número certo, com denominação própria e criado por lei, distinguindo-se:

a) Cargo de Provimento Efetivo: aquele que depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade;

b) Cargo de Provimento em Comissão: aquele cujo provimento é de livre nomeação e exoneração por ato da autoridade competente, destinando-se à execução de atividades de direção, assessoramento e chefia, caracterizando-se pela transitoriedade de sua investidura;

II - Carreira: conjunto de cargos dispostos em uma série de classes escalonada em função de graus de responsabilidade e de complexidade de atribuições, para cujo desempenho se requer nível de escolaridade idêntico;

III - Classe: gradação que compõe a carreira caracterizada por competências idênticas, requeridas para o desempenho de atribuições que crescem em complexidade, abrangência e responsabilidade;

IV - Competência: reunião de conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas pelas características das classes e que os servidores precisam adquirir, desenvolver e aplicar, a fim de que possam contribuir para a consecução dos resultados organizacionais e evoluir nas respectivas carreiras;

V - Função: atribuição ou conjunto de atribuições que a administração pública confere a cada categoria funcional ou comete individualmente a determinados servidores para

execução de serviços, sem vinculação a cargo ou emprego público, prescindindo de concurso público.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DOS QUADROS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 4º Os cargos do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará passam, na forma que estabelece o anexo I desta Lei, a compor as seguintes carreiras:

I - Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nivel Superior - SPJ/NS: compreende atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade, desempenhadas por servidores com nível superior de escolaridade;

II - Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nivel Médio - SPJ/NM: compreende atividades judiciárias e técnico-administrativas de grau médio de complexidade, relacionadas com as diversas Unidades Judiciárias e Administrativas do Poder Judiciário do Estado do Ceará, desempenhadas por servidores com nível médio de escolaridade;

III - Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nivel Fundamental - SPJ/NF: compreende a execução das tarefas de baixo grau de complexidade e de atividades de apoio operacional as Unidades Judiciárias e Administrativas do Poder Judiciário, desempenhadas por servidores com nível fundamental de escolaridade.

§ 1º As linhas de posicionamento dos Cargos nas Carreiras referidas no *caput* deste artigo ficam definidas no anexo I, que passa a integrar a presente Lei.

§ 2º Consideradas as linhas de posicionamento referidas no parágrafo anterior, fica definido que:

I - o Cargo de Analista Judiciário posicionado na forma estabelecida pelo art. 395 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 13.551 de 29 de dezembro de 2004, permanece com a mesma denominação;

II - para efeito do presente Plano, os cargos de Técnico Judiciário criados pela Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008, e providos por concurso público, permanecem com a mesma denominação.

Art. 5º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III, desta Lei, integram as seguintes áreas de atividade:

I - Cargos da Carreira SPJ/NS:

a) área judiciária: compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, avaliação de bens, inventários, lavraturas de termos de penhora e termos de certidões, convocação de testemunhas nos casos previstos em lei e outros atos próprios ao processo judicial, além de análise e pesquisa de legislação, doutrina e repertório de jurisprudência, elaboração de pareceres jurídicos e assessoramento a magistrados;

b) área técnico-administrativa: compreende atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em cursos de nível superior, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos, gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; saúde, assistência social e psicológica; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço;

II - Cargos da Carreira de SPJ/NM:

a) área judiciária: compreende atividades de nível intermediário, de natureza processual, referentes à execução de tarefas judiciárias relacionadas ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados e das testemunhas, à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas;

b) área técnico-administrativa: compreende atividades de nível intermediário, de natureza técnica, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas a recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas, auditoria e controle interno; serviços de precatórios; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação e manutenção de sistemas informatizados; protocolo e atendimento às partes;

III - Cargos da Carreira de SPJ/NF: compreende atividades de nível fundamental, referentes à execução de tarefas auxiliares relacionadas à zeladoria, ao protocolo, à expedição e recebimento de documentos, à operação e manutenção de veículos e outros equipamentos, à segurança e outras atividades correlatas.

§ 1º Ficam assegurados aos atuais ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador inseridos no grupo de atribuições descritas no inciso II, alínea “a” deste artigo, a permanência da nomenclatura do cargo de Oficial de Justiça Avaliador e o exercício das atividades relativas à execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.

§ 2º As áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão ser classificadas por especialidades quando necessária formação especializada por exigência legal ou habilidade específica para o exercício das atribuições do cargo respectivo.

Art. 6º A jornada de trabalho para os ocupantes dos cargos efetivos e de funções de que trata a presente Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Compete ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça disciplinar a implantação da carga horária de que trata este artigo, de acordo com a necessidade de serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Disciplinada a carga horária, os servidores deverão expressar formalmente sua opção, observada a tabela de vencimento-base correspondente, constante do anexo II desta Lei.

§ 3º O servidor poderá incorporar aos proventos da aposentadoria a remuneração correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§ 4º Aos ocupantes de cargos que compõem a carreira a que se refere o art.

4º, inciso I desta Lei que estejam desempenhando atividades exclusivas da área de saúde, é assegurada opção pela jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada as tabelas de vencimento-base constante do anexo II.

§ 5º Fica instituído banco de horas como forma de compensação para trabalhos realizados que excederem a carga horária padrão.

§ 6º Ato da Presidência poderá estabelecer o cumprimento da jornada de trabalho em horário distinto do padrão, relativamente a tempo corrido, e horário de entrada e saída, observado, em qualquer caso, os interesses da Administração.

Art. 7º Ficam extintos os cargos dos servidores optantes pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata esta Lei, reestruturados pelas Leis de nºs 13.221, de 6 de junho de 2002, 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, 13.837, de 24 de novembro de 2006, e 14.128, de 6 de junho de 2008, os quais retornam a ocupar os respectivos cargos descritos no anexo I, conforme o disposto na redação original dada pelo art. 40 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, os quais serão extintos na medida de sua vacância.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, que se encontrarem vagos na data de publicação da presente Lei, bem como os que vierem a vagar, serão disponibilizados para provimento mediante concurso público, de acordo com a carreira a que pertencem e a necessidade do serviço.

§ 2º Ficam extintos os cargos de Oficial de Justiça, criados pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008 e os que se encontrarem vagos na data da promulgação desta Lei serão transformados em cargos de Analista Judiciário.

§ 3º Os servidores investidos nos cargos de Oficial de Justiça Avaliador, sob a égide do art. 397 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.221, de 6 de junho de 2002, possuidores na data da investidura de escolaridade de nível superior, e de Oficial de Justiça, cujos cargos foram criados pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008, serão posicionados no cargo de Analista Judiciário.

Art. 8º Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário serão enquadrados de acordo com as linhas de posicionamento estabelecidas no anexo I desta Lei, observada a correspondência na carreira e na referência vencimental igual ou superior, se for o caso, à que vinham percebendo até a data de entrada em vigor da presente Lei.

§ 1º O enquadramento estabelecido no presente Plano será efetivado em 5 (cinco) fases consecutivas e ininterruptas, com os efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2010, assim discriminadas: 50% (cinquenta por cento) em junho de 2010, e os restantes 50% (cinquenta por cento) em quatro parcelas iguais e sucessivas a se vencerem em janeiro de 2011, janeiro de 2012, janeiro de 2013 e janeiro de 2014.

§ 2º Para o enquadramento a que se refere o *caput* deste artigo, o vencimento-base a ser considerado é o resultado da multiplicação do atual vencimento pelo índice 2,8 (dois vírgula oito), representativo do seu somatório com os valores das gratificações Judiciária e de Exercício.

§ 3º Ao término do enquadramento vencimental a que se refere este artigo será aplicado o enquadramento por tempo de serviço no Poder Judiciário, de acordo com a curva de maturidade funcional, prevista no anexo III, que passa a integrar a presente Lei.

§ 4º Efetivados os enquadramentos vencimental e por curva de maturidade, os servidores que obtiveram progressões por desempenho de acordo com a Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, regulamentada pela Resolução nº 07, de 12 de abril de 2007, serão posicionados levando-se em conta as referências obtidas.

SEÇÃO I DA ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 9º As Carreiras de que trata o art. 4º, incisos I, II e III desta Lei estão estruturadas em 4 (quatro) Classes desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C e 8 (oito) na Classe Especial, conforme consta do anexo IV.

Parágrafo único. Os perfis de competências correspondentes às Classes das Carreiras serão instituídos por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. A remuneração dos servidores integrantes das carreiras descritas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei corresponde ao vencimento-base acrescido das gratificações instituídas nesta Lei, vantagens pessoais, vantagens pessoais nominalmente identificadas e parcelas individuais complementares.

§ 1º Entende-se por vencimento-base a retribuição pecuniária padronizada e fixada em lei, paga ao servidor pelo exercício do cargo.

§ 2º O valor a que se refere o parágrafo anterior é representado por Referências, escalonadas em valores crescentes, conforme Tabelas de Vencimentos constantes do anexo II desta Lei.

§ 3º São ainda devidas aos integrantes das carreiras descritas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei as vantagens pessoais já incorporadas, as vantagens pessoais nominalmente identificadas e as parcelas individuais complementares, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II, e III, desta Lei.

§ 1º A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas tem por finalidade fortalecer o comprometimento do servidor com o Poder Judiciário, no sentido de estimulá-lo a participar do processo que visa o alcance das metas estratégicas estabelecidas para o Poder.

§ 2º A gratificação a que se refere o *caput* do artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições dos cargos das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, ou no exercício de cargo em comissão no Poder Judiciário.

Art. 12. Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará instituirá e regulamentará o funcionamento de Comissão, à qual compete estabelecer o valor a ser incluído no orçamento para pagamento da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, com base na disponibilidade financeira da instituição.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será constituída por 1 (um) representante da Área Financeira, 1 (um) da área de Recursos Humanos, 1 (um) Servidor de cargo efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e 1 (um) do Fórum Clóvis Beviláqua.

Art. 13. A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, basear-se-á na Avaliação dos Resultados alcançados pelo Poder Judiciário, a partir da consecução dos seus objetivos estratégicos e do alcance das metas da Unidade Judiciária ou Administrativa em que o servidor atue.

Parágrafo único. A Avaliação de Resultados do Poder Judiciário e das suas Unidades Judiciárias ou Administrativas tomará como referência as metas anuais estabelecidas no Plano Estratégico.

Art. 14. O pagamento do percentual da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, referente ao Desempenho Institucional e ao das Unidades Judiciárias ou Administrativas será efetuado de acordo com critérios, normas e procedimentos instituídos por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 15. A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, será calculada em percentual sobre o vencimento-base do servidor, não podendo exceder a 60% (sessenta por cento), sendo 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas Institucional e até 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas.

Art. 16. O resultado das avaliações terá efeito financeiro mensal, por um período de 12 (doze) meses, iniciando-se no mês subsequente ao do processamento das Avaliações Institucional e das Unidades Administrativas.

§ 1º A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, comporá os proventos da aposentadoria do servidor no percentual de 30% (trinta por cento), em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§ 2º Será devido ao servidor o percentual referente à Avaliação Institucional.

Art. 17. Os ocupantes do Cargo de Oficial de Justiça Avaliador, integrante da carreira SPJ-NM e os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária e exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa - GAE, instituída no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento-base, condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada por Resolução do Tribunal Pleno.

Art. 18. É instituído o Adicional de Especialização – AE, para os servidores em efetivo exercício nas Carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, observada a correlação com as atribuições do cargo em exercício.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Serão admitidos somente cursos de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 3º Os servidores que vierem a perceber, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, o valor correspondente ao Adicional de Qualificação, ao apresentarem nova titulação, correlata com as atribuições do cargo/função em exercício, poderão optar por perceber:

I - a diferença entre o valor antes obtido e o valor decorrente do Adicional de Especialização – AE, previsto neste artigo; ou

II - o percentual correspondente à nova titulação.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de VPNI e de percentual.

Art. 19. O Adicional de Especialização – AE, incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de Certificado de Especialização.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III no *caput* deste artigo.

§ 2º O Adicional de Especialização será devido a partir da data de seu requerimento acompanhado da apresentação do título, diploma ou certificado.

Art. 20. É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em exercício nas Comarcas situadas em localidades inóspitas, considerando-se para essa conceituação o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A gratificação criada no *caput* será paga, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual de 20% (vinte por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M até 0,799.

§ 2º Através de Ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará será apurada a classificação das Comarcas segundo os critérios referidos no parágrafo anterior e a implantação será autorizada de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário, priorizando-se as comarcas que apresentarem IDH-M mais baixo.

§ 3º Os valores referentes à Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, comporão os proventos do servidor, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

Art. 21. Os integrantes das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei poderão perceber, além da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, da Gratificação de Atividade Externa – GAE, do Adicional de Especialização – AE, da Gratificação de Estímulo a Interiorização – GEI, as Vantagens Pessoais, as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas, a Parcela Individual Complementar e outras gratificações previstas em Lei.

§ 1º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida, excetuando-se a parcela da gratificação a que se refere o art. 132, inciso IV, da Lei nº. 9.826 de 14 de maio de 1974, e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

§ 2º Os valores correspondentes a 30% (trinta por cento) da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, a 30% (trinta por cento) da Gratificação por Atividade Externa - GAE, a 20% (vinte por cento) da Gratificação de Estímulo a Interiorização, ao Adicional de Especialização, à Vantagem Pessoal, à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e à Parcela Individual Complementar, serão percebidos na inatividade, em consonância com a legislação previdenciária vigente e reajustados nas mesmas datas e índices concedidos aos servidores do Poder Judiciário.

SEÇÃO III DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 22. O ingresso nas Carreiras de que trata esta Lei far-se-á sempre mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital, observada a legislação pertinente.

§ 2º Quando houver a exigência de títulos, estes terão caráter classificatório, não substituindo as fases de provas e de curso de formação, que terão sempre caráter eliminatório.

Art. 23. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no curso de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento básico da Referência 01 da Classe A da carreira a que estiverem concorrendo.

Parágrafo único. O auxílio, de que trata o *caput* deste artigo, será devido desde o início do curso de formação até a entrada em exercício ou até a data da eliminação do candidato.

Art. 24. As instruções para o concurso público constarão de edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará e amplamente divulgado em outros meios de comunicação.

Parágrafo único. Do edital constarão, obrigatoriamente, as exigências de grau de escolaridade e sua comprovação, as provas e seus valores em pontos, os conhecimentos gerais e específicos exigidos em cada prova, a data de abertura e de término das inscrições, a quantidade de vagas existentes e o prazo de validade do concurso.

SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 25. O desenvolvimento nas carreiras representa a trajetória de progresso profissional obtido pelo servidor, em termos de proficiência no desempenho das atribuições do cargo que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho no Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 26. O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor da referência vencimental em que se encontra para a seguinte, dentro da mesma classe da carreira.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor da última referência vencimental da classe em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte.

Art. 27. As promoções e progressões obedecerão às proporções percentuais constantes entre as referências das tabelas constantes do anexo II, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º O número de servidores a serem alcançados pela progressão ou promoção corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total dos ocupantes de cargos em cada uma das respectivas referências ou classes, tendo em vista os critérios de desempenho e antiguidade.

§ 2º Observando o disposto no parágrafo anterior, do percentual previsto para a progressão, 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

§ 3º Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

§ 4º O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da entrada em vigor desta Lei, regulamentará as promoções e progressões.

§ 5º São requisitos básicos e simultâneos para:

I - a promoção: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho e a capacitação;

II - a progressão: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho.

§ 6º É vedada a progressão ao servidor que:

I - tenha sido punido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com pena de repreensão, suspensão ou multa;

II - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

§ 7º É vedada a promoção ao servidor que:

I - se encontre em estágio probatório;

II - tenha sido punido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com pena de repreensão, suspensão ou multa;

III - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

Art. 28. A promoção e a progressão, de que tratam o art. 27 desta Lei, ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art. 29. A capacitação dos servidores mediante programas e/ou cursos em áreas de conhecimento, deverá considerar os programas de formação e aperfeiçoamento que se relacionem direta e objetivamente com as competências requeridas para o desempenho das atribuições dos cargos das carreiras e da missão institucional do Poder Judiciário.

Art. 30. A capacitação dos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, deverá ser sistemática, continuada e efetuar-se mediante programas direcionados especialmente para:

I - curso de formação, como fase do concurso público correspondente, quando previsto;

II - atualização profissional dos servidores em relação às diferentes atividades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará abrangidas pelos cargos a que se refere o *caput* deste artigo;

III - aquisição e aperfeiçoamento das competências requeridas para o desempenho dos cargos;

IV - incorporação de novos modelos de gestão, de tecnologias e outras mudanças que afetem o campo de atribuições dos cargos;

V - desenvolvimento de equipes;

VI - gestão e assessoramento das atividades inerentes ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os cursos e outras modalidades ou meios de capacitação poderão ter pesos diferenciados, de acordo com sua importância para as atribuições dos cargos.

Art. 31. As progressões e promoções a que se referem os arts. 26 e 27 serão efetivadas anual e alternadamente, sendo que o primeiro interstício para a sua concessão será contado a partir de 1º de junho de 2010, observado o disposto no art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 32. A remuneração dos cargos em comissão é composta:

I - do vencimento-base conforme o anexo V, integrante da presente Lei;

II - do percentual máximo referente à Avaliação Institucional da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM;

III - da Representação no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento-base.

§1º O servidor ocupante de cargo efetivo e de função do Quadro do Poder Judiciário, que vier a ser investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo ou função, ou pelo vencimento do cargo de provimento em comissão, acrescido da representação, na forma do anexo V.

§ 2º Os servidores federais, estaduais, municipais, ou do Distrito Federal, cedidos para o exercício de cargo de provimento em comissão do Poder Judiciário, perceberão a representação do cargo de provimento em comissão de sua nomeação, a Gratificação pelo Alcance de Metas Estratégicas - GAM, e, no caso de opção, o valor do vencimento do cargo comissionado, e, ainda, outras gratificações previstas em lei.

§ 3º As simbologias, os valores do vencimento e da representação dos cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário ficam definidas na forma do anexo V desta Lei, sendo vedada a incidência de gratificações sobre os valores atribuídos a esses cargos, excetuadas aquelas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º Sobre os valores constantes do anexo V incidirão os reajustes concedidos aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 33. Os cargos em comissão são direcionados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada sua destinação para atribuições diversas.

Art. 34. Será destinado um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão para provimento por servidores das carreiras judiciárias.

Art. 35. O limite máximo de servidores requisitados ou cedidos de outros Poderes é de 20% (vinte por cento) do total dos servidores em atividade do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) ao ano, até que se atinja o limite previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES

Art. 36. As funções remuneradas pelos cofres públicos e exercidas por servidores que ingressaram no Quadro III - Poder Judiciário antes de 5 de outubro de 1988, integrantes da Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais das Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS, e das Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO, conforme o disposto na redação original dada pelo art. 40 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de

1995, passam a compor os seguintes Grupos Operacionais, conforme previsto no anexo VI desta Lei.

I - Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nivel Superior - FPJ/NS: compreende as funções que requerem nível superior de escolaridade para o seu exercício, visando o desenvolvimento de trabalho técnico-científico de concepção, pesquisa, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de atividades que contribuam para consecução da missão institucional do Poder Judiciário;

II - Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nivel Médio - FPJ/NM: compreende as funções de nível médio de escolaridade para o seu exercício, visando à execução de trabalho técnico-administrativo de suporte às Unidades Judiciárias ou Administrativas do Poder Judiciário;

III - Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nivel Fundamental - FPJ/NF: compreende as funções que requerem nível fundamental de escolaridade para o seu exercício, visando à execução de atividades de apoio operacional às Unidades Judiciárias ou Administrativas do Poder Judiciário.

Art. 37. Os enquadramentos das funções a que se refere este artigo, na forma do anexo VII, observarão o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei, permanecendo os servidores no exercício das atribuições para as quais originalmente ingressaram no Poder Judiciário, não se lhes aplicando, doravante, promoções e progressões funcionais.

Parágrafo único. As funções de que trata este artigo serão extintas à medida de suas vacâncias.

Art. 38. Os valores correspondentes à remuneração das funções, conforme o disposto no art. 37, desta Lei, são os constantes da tabela estabelecida no anexo VII desta Lei, acrescidos das vantagens pessoais, de vantagens pessoais nominalmente identificadas, da parcela individual complementar e de outras vantagens previstas em lei.

§ 1º Aos ocupantes das funções a que se refere este artigo se aplica o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 2º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida, excetuando-se a gratificação a que se refere o art. 132, inciso I, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

§ 3º À remuneração dos servidores a que se refere este Capítulo serão aplicados os reajustes salariais concedidos aos demais servidores do Poder Judiciário.

§ 4º Aos ocupantes de funções aplicam-se as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. A aplicação desta Lei não implicará redução de remuneração.

Art. 40. Aplica-se o disposto na presente Lei aos proventos e pensões, procedendo-se o pagamento na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 1º Aos aposentados e pensionistas será devida a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, referente ao percentual do resultado Institucional, observados os arts. 11 e 15 desta Lei.

§ 2º Os servidores do Poder Judiciário terão assegurada, como base para o cálculo para aposentadoria, a remuneração estabelecida pela presente Lei, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§ 3º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

Art. 41. O servidor que se encontrar em processo de aposentadoria terá todos os direitos e vantagens inerentes ao plano de sua opção.

Art. 42. O posicionamento do servidor nas carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II, III, desta Lei não interrompe o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, respeitado o disposto na legislação que disciplina o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, criado pela Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de 1999.

Art. 43. Durante a vigência do concurso público a que se refere o Edital n.º 1 – TJCE, de 31 de julho de 2008, os candidatos aprovados para o cargo de Oficial de Justiça passarão a prover cargos transformados pelo § 2º do art. 7º.

Parágrafo único. Em obediência à ordem de classificação dos candidatos, a cada convocação para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária será convocado, concomitantemente, um candidato ao cargo de Oficial de Justiça.

Art. 44. Os servidores que ingressaram no Poder Judiciário após 5 de outubro de 1988, por força do art. 534 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, permanecem no exercício das atribuições em que ingressaram, com a atual remuneração, se lhes aplicando, exclusivamente, os reajustes gerais concedidos aos demais servidores do Poder Judiciário e as disposições do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 45. Os servidores que optarem pelo não enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, deverão efetivá-lo, mediante Termo de Opção, irrevogável, em até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, aos quais serão asseguradas todas as situações funcionais consolidadas em normas vigentes, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º O PCCR obedecerá, exclusivamente, às normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para qualquer efeito, as disposições legais definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores, exceto no caso dos servidores que não optarem por este PCCR, na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica assegurado ao servidor que não aderir ao presente Plano a mesma fórmula de cálculo que vem sendo praticada para fixação de seus vencimentos, mantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao respectivo cargo, os quais integrarão seus proventos quando de sua aposentadoria.

Art. 46. Para provimento dos cargos das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II, III desta Lei, ficam criados:

I - 400 (quatrocentos) cargos de Analista Judiciário para a Carreira SPJ/NS;

II - 200 (duzentos) cargos de Técnico Judiciário para a Carreira SPJ/NM.

§ 1º Os cargos criados por este artigo serão providos mediante concurso público de provas e títulos, gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço e disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

§ 2º Em qualquer hipótese, não será realizado concurso público previsto no

parágrafo anterior sem que tenham sido nomeados os aprovados no último concurso público, cujo edital tenha sido publicado antes da vigência desta Lei.

Art. 47. Fica desconstituída para os optantes deste PCCR a Gratificação de Exercício, nos termos da Lei nº 11.816, de 31 de maio de 1991, observadas as disposições do art. 45 desta Lei.

Art. 48. Fica expressamente vedado o pagamento das gratificações previstas nos incisos deste artigo aos optantes pelo PCCR de que trata esta Lei:

I - de porteiro de auditório, prevista no art. 439 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994;

II - de representação para motorista do Poder Judiciário, prevista no art. 5º da Lei nº 10.882, de 20 de dezembro de 1983, alterado pela Lei nº 12.351, de 16 de setembro de 1994;

III - de insalubridade, prevista no art. 3º da Lei nº 12.045, de 30 de dezembro de 1992;

IV - de taquígrafo, prevista na Lei nº 8.920, de 27 de setembro de 1967;

V - de risco de vida e saúde, estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.624, de 15 de dezembro de 1981, no art. 4º da Lei nº 10.759, de 16 de dezembro de 1982, e no art. 3º da Lei nº 10.882, de 30 de dezembro de 1983;

VI - de nível universitário, instituída pela Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979;

VII - de representação de 166% (cento e sessenta e seis por cento), estendida pela Lei nº 11.264, de 18 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989, aos Escrivães remunerados pelos cofres públicos, aos Depositários Públicos e aos Advogados da Justiça Militar, ocupantes de cargo despadronizado pela Lei nº 13.638, de 27 de julho de 2005;

VIII - judiciária, criada nos termos da Lei nº 11.715, de 26 de julho de 1990.

Parágrafo único. A partir da data de publicação dos enquadramentos, de que trata o art. 8º desta Lei, cessa o pagamento para os optantes deste PCCR dos valores atualmente percebidos, correspondentes às gratificações referidas no *caput* deste artigo e no art. 47, observadas as disposições do § 2º do art. 45, desta Lei.

Art. 49. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de agosto de 2010.

Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior
1.º Vice-Presidente

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010
 LINHAS DE POSICIONAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS NAS
 CARREIRAS (ART. 4º, § 1º

Cargos	Situação Atual	Nova Situação
Cargos	Leis	Cargos e Carreiras
Analista Judiciário	Lei 12.483 de 03/05/1995 alterada pela Lei nº 13.551, de 29/12/2004 e os criados pela Lei 14.128, de 06/06/2008	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJNS Analista Judiciário
Oficial de Justiça Avaliador	(providos por concurso) Lei 12.342, de 28/07/1994, alterada pela Lei de nº 13.221, de 06/06/2002	
Administrador Analista de Treinamento Assistente Social Bibliotecário Contador Médico Orientador Educacional Técnico de Comunicação Social	Lei 12.483 de 03/05/1995	
Oficial de Justiça	Lei 14.128, de 06/06/2008	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJNM Técnico Judiciário e do Oficial de Justiça Avaliador
Escrivão de Entrada Especial Escrivão de 3ª Entrada Advogado da Justiça Militar		
Oficial de Justiça Avaliador de Entrada Especial Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrada Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrada Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrada Auxiliar Judiciário de Entrada Especial Auxiliar Judiciário de 3ª Entrada Auxiliar Judiciário de 2ª Entrada Auxiliar Judiciário de 1ª Entrada Técnico de Contabilidade Taquígrafo Assistente de Biblioteconomia Assistente de Administração Judiciária Escrivão de Entrada Especial Escrivão de 3ª Entrada Técnico Judiciário	Lei 12.483 de 03/05/1995	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJNF Auxiliar Judiciário
Atendente Judiciário de Entrada Especial Atendente Judiciário de 3ª Entrada Atendente Judiciário de 2ª Entrada Atendente Judiciário de 1ª Entrada Agente Judiciário de Vigilância de Menores Auxiliar de Administração Telefonista Auxiliar de Manutenção Auxiliar de Serviços Gerais Mecânico de Máquinas e Veículos Motorista Oficial de Manutenção Vigia Porteiro de Auditório Auxiliar Judiciário	Lei 14.128, de 06/06/2008	
	Lei 12.483 de 03/05/1995	

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
(ART. 6º, § 2º) - 30 (TRINTA) HORAS

Carreira SU/NS			Carreira SU/NI			Carreira SU/NF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.775,76	A	1	1.935,55	A	1	994,10
	2	3.391,32		2	2.077,89		2	1.034,60
	3	3.510,95		3	2.162,13		3	1.076,76
	4	3.634,81		4	2.250,00		4	1.120,64
B	1	3.783,03	B	1	2.341,44	B	1	1.168,31
	2	3.666,78		2	2.406,60		2	1.213,83
	3	4.033,21		3	2.535,63		3	1.283,29
	4	4.175,49		4	2.638,68		4	1.314,77
	5	4.322,79		5	2.745,92		5	1.368,55
C	1	4.475,28	C	1	2.857,51	C	1	1.424,11
	2	4.633,16		2	2.973,65		2	1.482,14
	3	4.739,60		3	3.094,50		3	1.542,54
	4	4.935,81		4	3.220,26		4	1.605,39
	5	5.140,98		5	3.351,14		5	1.670,81
	6	5.322,34		6	3.487,33		6	1.738,90
ESPECIAL	1	5.510,10	ESPECIAL	1	3.623,05	ESPECIAL	1	1.839,75
	2	5.704,48		2	3.776,55		2	1.883,50
	3	5.905,71		3	3.930,04		3	1.930,25
	4	6.114,05		4	4.089,76		4	2.040,13
	5	6.339,73		5	4.255,97		5	2.123,26
	6	6.553,02		6	4.428,94		6	2.208,79
	7	6.784,19		7	4.608,94		7	2.298,83
	8	7.023,52		8	4.796,25		8	2.393,55

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010
(CONTINUAÇÃO)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
(ART. 6º, § 2º) - 40 (QUARENTA) HORAS

Carreira SU/NS			Carreira SU/NI			Carreira SU/NF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.367,89	A	1	2.662,06	A	1	1.325,46
	2	4.521,76		2	2.770,25		2	1.379,47
	3	4.681,27		3	2.882,84		3	1.435,68
	4	4.846,41		4	3.000,00		4	1.494,19
B	1	5.017,38	B	1	3.121,92	B	1	1.555,07
	2	5.194,37		2	3.246,80		2	1.618,44
	3	5.377,61		3	3.380,84		3	1.684,39
	4	5.567,32		4	3.516,24		4	1.753,03
	5	5.763,72		5	3.661,22		5	1.824,47
C	1	5.937,04	C	1	3.810,02	C	1	1.888,81
	2	6.177,54		2	3.964,86		2	1.976,19
	3	6.395,46		3	4.126,00		3	2.066,71
	4	6.621,03		4	4.293,69		4	2.140,52
	5	6.854,65		5	4.468,19		5	2.227,75
	6	7.096,46		6	4.649,78		6	2.318,53
ESPECIAL	1	7.346,80	ESPECIAL	1	4.838,75	ESPECIAL	1	2.413,01
	2	7.635,97		2	5.035,40		2	2.511,33
	3	7.874,28		3	5.240,05		3	2.613,67
	4	8.152,05		4	5.453,01		4	2.720,17
	5	8.439,64		5	5.674,63		5	2.831,02
	6	8.737,36		6	5.905,25		6	2.946,39
	7	9.045,59		7	6.145,25		7	3.065,44
	8	9.394,69		8	6.395,00		8	3.191,40

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010
(CONTINUAÇÃO)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
(ART. 6º, § 4º) - 20 (VINTE) HORAS

Carreira SPJ NS		
Classe	Referência	Vencimento
A	1	2.183,84
	2	2.280,88
	3	2.340,64
	4	2.423,21
B	1	2.508,69
	2	2.597,19
	3	2.688,81
	4	2.783,66
	5	2.881,86
C	1	2.983,52
	2	3.088,77
	3	3.197,73
	4	3.310,54
	5	3.427,32
	6	3.548,23
ESPECIAL	1	3.673,40
	2	3.802,98
	3	3.937,14
	4	4.076,03
	5	4.219,82
	6	4.368,68
	7	4.522,80
	8	4.682,35

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010
CURVA DE MATURIDADE (ART. 8º, § 3º)

Tempo de Serviço (anos)	Nº de Referência
Até 3	0
Acima de 3 a 5	1
Acima de 5 a 10	2
Acima de 10 a 15	3
Acima de 15 a 20	4
Acima de 20 a 25	5
Acima de 25 a 30	6
Acima de 30	7

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010

ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS CARGOS EFETIVOS (ART. 9º)

Carreira SPJ NS		Carreira SPJ NM		Carreira SPJ NF	
Classe	Referência	Classe	Referência	Classe	Referência
A	1	A	1	A	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
B	1	B	1	B	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
C	1	C	1	C	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
	6		6		6
ESPECIAL	1	ESPECIAL	1	ESPECIAL	1
	2		2		2
	3		3		3
	4		4		4
	5		5		5
	6		6		6
	7		7		7
	8		8		8

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010
TABELA DE REMUNERAÇÃO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (ART. 32)

SÍMBOLO ATUAL	NOVO SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	PROVIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DSS-1	DSS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	3.843,06	7.922,18
DSS-2	DSS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	3.357,15	6.920,48
DSS-2	DSS-2	Assessor Especial da Presidência	3.357,15	6.920,48
DSS-2	DSS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	3.357,15	6.920,48
DSS-2	DSS-2	Secretário Executivo do Fórum Ovíis Beviláqua	3.357,15	6.920,48
DSS-3	DSS-3	Diretor Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	3.010,16	6.206,21
DNS-1	DNS-1	Direção Judiciária Superior 1	723,18	6.771,08
DNS-2	DNS-2	Direção Judiciária Superior 2	489,15	4.542,28
DNS-3	DNS-3	Direção Judiciária Superior 3	342,41	3.179,58
DAS-1	GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	239,67	2.226,66
DAS-2	GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	179,77	1.689,28
DAS-3	GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	134,81	1.251,88
DAS-4	GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	101,11	938,99
DAS-5	GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	75,84	704,28

ANEXO VI A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010
LINHA DE POSICIONAMENTO DAS FUNÇÕES (ART. 36)

Situação Atual Função	Nova Situação Grupo Operacional
Assistente Social	Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Superior - FPJNS
Contador	
Economista	
Contador e Distribuidor do Fórum Estabilizado	
Contador do Fórum Estabilizado	
Depositário Público do Interior Estabilizado	Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Médio - FPJNM
Distribuidor do Fórum Estabilizado	
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial	
Técnico em Contabilidade	
Partidor do Fórum Estabilizado	
Avaliador do Fórum Estabilizado	Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Fundamental - FPJNF
Auxiliar de Manutenção	
Motorista	
Telefonista	
Vigia	
Oficial de Manutenção	
Mecânico de Máquina e Veículos	
Agente Judiciário de Vigilância de Menores	
Atendente Judiciário de Entrância Especial	
Atendente Judiciário de 3ª Entrância	
Atendente Judiciário de 2ª Entrância	
Auxiliar de Serviços Gerais	

ANEXO VII A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010
TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES (ART. 37, CAPUT)

GRUPO OPERACIONAL						
FPJ NS	30 HORAS			40 HORAS		
	FPJ NM	FPJ NF	FPJ NS	FPJ NM	FPJ NF	FPJ NF
3.275,76	1.996,55	994,10	4.367,68	2.662,06	1.325,46	
3.391,32	2.077,69	1.034,60	4.521,76	2.770,25	1.379,47	
3.510,95	2.162,13	1.076,76	4.681,27	2.882,84	1.435,68	
3.634,81	2.250,00	1.120,64	4.846,41	3.000,00	1.494,19	
3.763,03	2.341,44	1.166,31	5.017,38	3.121,92	1.555,07	
3.895,78	2.436,60	1.213,83	5.194,37	3.248,80	1.618,44	
4.033,21	2.535,63	1.263,29	5.377,61	3.380,84	1.684,39	
4.175,49	2.638,68	1.314,77	5.567,32	3.518,24	1.753,03	
4.322,79	2.745,92	1.368,35	5.763,72	3.661,22	1.824,47	
4.475,28	2.857,51	1.424,11	5.967,04	3.810,02	1.898,81	
4.633,16	2.973,65	1.482,14	6.177,54	3.964,86	1.976,19	
4.796,60	3.094,50	1.542,54	6.395,46	4.126,00	2.056,71	
4.965,81	3.220,26	1.605,39	6.621,08	4.293,69	2.140,52	
5.140,98	3.351,14	1.670,81	6.854,65	4.468,19	2.227,75	
5.322,34	3.487,33	1.738,90	7.096,46	4.649,78	2.318,53	
5.510,10	3.629,06	1.809,75	7.346,80	4.838,75	2.413,01	
5.704,48	3.776,55	1.883,50	7.605,97	5.035,40	2.511,33	
5.905,71	3.930,04	1.960,25	7.874,28	5.240,05	2.613,67	
6.114,05	4.089,76	2.040,13	8.152,06	5.453,01	2.720,17	
6.329,73	4.255,97	2.123,26	8.439,64	5.674,63	2.831,02	
6.553,02	4.428,94	2.209,79	8.737,36	5.906,25	2.946,38	
6.784,19	4.608,94	2.299,83	9.045,59	6.145,25	3.066,44	
7.023,52	4.796,25	2.393,55	9.364,69	6.395,00	3.191,40	

LEI N° 14.813

LEI Nº 14.813, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 (D.O 17.12.10)

Altera as Leis n.ºs. 12.483, de 3 de agosto de 1995, e 13.956, de 13 de agosto de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. ...

IV - ÓRGÃOS SUPERIORES DE DIREÇÃO E GERENCIAMENTO:

...

2. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com unidades de assistência e assessoramento imediatos ao Chefe do Poder Judiciário e a seus Membros;

2.1. Consultoria Jurídica:

2.1.1. Departamento de Execução e Controle Processual;

2.1.1.1. Divisão de Distribuição e Controle de Feitos;

2.1.1.2. Divisão Central de Contratos e Convênios;

2.1.1.3. Serviço de Precatórios;

2.2. Assessoria Especial;

2.3. Assessoria de Comunicação do Poder Judiciário;

2.4. Chefê da Assessoria de Cerimonial;

2.4.1. Assessoria de Cerimonial;

2.5. Assessoria Institucional:

2.5.1. Editor;

2.5.1.1. Departamento Editorial Gráfico;

2.5.1.2. Departamento de Gestão de Documentos;

2.5.1.2.1. Divisão de Biblioteca;

2.5.1.2.2. Divisão de Gerenciamento Eletrônico de Documentos;

2.5.2. Conselho Editorial.” (NR).

Art. 2º A Consultoria Jurídica, órgão técnico-jurídico vinculado diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça, é composta pelo Departamento de Execução e Controle Processual, pela Divisão de Distribuição e Controle de Feitos, pela Divisão Central de Contratos e Convênios, e pelo Serviço de Precatórios, com as seguintes competências:

I - ao Consultor Jurídico compete:

a) assessorar o Presidente do Tribunal, assistindo-o na solução de problemas jurídicos e nas relações institucionais do Poder;

b) coordenar as Assessorias nas áreas judicial e administrativa, velando pela uniformidade possível dos pareceres e soluções encaminhados à Presidência, promovendo, quanto aos processos não contenciosos, a revisão dos estudos;

c) responder a consultas em matéria jurídica oriundas da Presidência, assim como da Secretaria Geral, e, quando autorizadas, de outros setores da Administração do Tribunal;

d) requisitar aos setores administrativos do Tribunal, em diligência, informações, subsídios e providências necessárias à solução de casos ou feitos sob seu exame ou condução;

e) examinar previamente processos de aposentadoria e pensões, benefícios, isenções e outros, relativos a pessoal, contratos e licitações, bem como os relativos a atos de que possa resultar despesa para a instituição;

f) sugerir medidas necessárias à solução de problemas e situações de interesse do Poder Judiciário, e relativamente à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos seus atos de Administração;

g) chefiar o pessoal lotado na Consultoria Jurídica ou Assessorias, dirigir-lhe os serviços, resguardar o patrimônio público a estes afetado e assegurar o cumprimento, pelo setor, das suas finalidades técnicas;

h) exercer outras atividades correlatas, tendentes à melhoria dos serviços e ao bom desempenho da Consultoria Jurídica, que deverá perseguir o princípio do prazo razoável no fluxo dos processos em que funcione;

II - ao Departamento de Execução e Controle Processual compete desenvolver as atividades de organização, direção e o controle dos processos encaminhados à Consultoria Jurídica, a administração dos recursos humanos lotados na Consultoria Jurídica, o gerenciamento do pessoal terceirizado e dos estagiários, o desenvolvimento das funções administrativas relativas à elaboração de relatórios, prestar informações às partes;

III - à Divisão de Distribuição e Controle de Feitos compete o controle de todos os processos encaminhados à Consultoria Jurídica, preparando-os e distribuindo-os aos Assessores; controlar a movimentação dos feitos; elaborar expedientes relativos aos processos, prestar informações às partes, elaborar relatórios, ofícios e desenvolver outras atividades correlatas;

IV - à Divisão Central de Contratos e Convênios compete estabelecer, em consonância com as diretrizes fixadas pela Administração Superior, as condições contratuais prévias, de interesse do Tribunal de Justiça, a serem incluídas e observadas nos processos licitatórios; preparar e encaminhar, em tempo hábil, à Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça as minutas de contratos a serem firmados de acordo com o art. 40 da Lei nº 8.666/93; elaborar as versões finais dos contratos ou convênios a serem firmados pela Administração Superior do Tribunal de Justiça; acompanhar, em conjunto com as unidades executoras, o cumprimento da execução e a observância das obrigações previstas nas cláusulas e condições de todos os contratos ou convênios celebrados, para efeito de enquadramento das solicitações de pagamento e emissão das notas de empenho pertinentes; emitir, mensalmente, e quando solicitado, relatórios sobre o acompanhamento dos contratos e convênios celebrados, devidamente analisados, com apreciação conclusiva sobre desvios ou irregularidades, se for o caso; providenciar a publicação no Diário da Justiça, observados os prazos legais, dos extratos dos contratos e convênios celebrados, e respectivos aditivos, alimentar o sistema de controle de contratos e convênios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará com informações ao Tribunal de Justiça, registrar e controlar a vigência de convênios, contratos por meio do sistema de contrato de controle de contratos e convênios do Tribunal de Justiça;

V - ao Serviço de Precatórios compete desenvolver todos os procedimentos necessários ao controle do trâmite de precatórios, desde a sua autuação até seu integral cumprimento; informar quanto aos incidentes processuais relativos a precatórios, petições que lhes digam respeito, inclusive pedidos de intervenção, agravos regimentais, mandados de segurança, reclamações constitucionais e correicionais, prestar informações e atender as partes sobre contas nos processos; apresentar mensalmente estatística dos precatórios recebidos e respectivos encaminhamentos e cumprimentos; elaborar cálculos aritméticos que se fizerem necessários sobre quaisquer direitos e obrigações, referentes aos processos que tramitam no Tribunal de Justiça e que são originários das comarcas do interior do Estado; cumprir qualquer outra determinação judicial relativa a precatório.

Art. 3º A Assessoria Institucional, unidade de assessoramento diretamente vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, será dirigida por um Assessor Institucional, a quem fica atribuído, para todos os efeitos legais, o *status* de Secretário, nomeado para cargo de provimento em comissão, símbolo DGS-2, pelo Chefe do Poder Judiciário, dentre profissionais graduados em curso superior de duração plena.

§ 1º A Assessoria Institucional será composta pelo Assessor Institucional, a quem compete as funções de Editor, pelo Conselho Editorial, pelo Departamento Editorial e Gráfico, e pelo Departamento de Gestão de Documentos, tendo por finalidade o desenvolvimento das ações institucionais voltadas para os elevados interesses do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no que pertine à pesquisa, elaboração, revisão, seleção, editoração de obras jurídicas, bem como a guarda do acervo da biblioteca, mediante critérios técnicos, em especial daquelas que apresentam relevante valor histórico e cultural para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, pela viabilização, preservação e operacionalização do Centro Cultural Clóvis Beviláqua, este integrado por seu Mausoléu e Museu do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, responsabilizando-se, também, através do Departamento Editorial e Gráfico, pela Editoração, edição gráfica e impressão de obras jurídicas e literárias, revistas e afins, e pela edição e impressão do Diário da Justiça Estadual.

§ 2º A formação de Conselho Editorial será disciplinada mediante Resolução do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 4º Ficam alterados o art. 12 e renumerado o seu § 1º para parágrafo único, o art. 12-C e o art.12-F da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, nas redações dadas pelas Lei nºs. 13.956, de 13 de agosto de 2007 e 14.311, de 20 de março de 2009, passando a ter as seguintes redações:

“Art.12. ...

II - a administração de serviços gerais, abrangendo transportes, zeladoria e a Creche Infantil Felisbela Benvinda Guimarães;

III - ...

Parágrafo único. Subordinam-se à Secretaria de Administração os seguintes Departamentos:

...

Art. 12-C. ...

III - a administração dos serviços de arquivo, classificação, catalogação, formulação e expedição de normas gerais sobre arquivamentos eletrônicos, reprodução e guarda de documentos de interesse administrativo do Poder Judiciário;

...

§2º Integra a Secretaria de Tecnologia da Informação:

I - o Departamento de Informática.

...

Art. 12-F. O Departamento de Gestão de Documentos é unidade administrativa da Assessoria Institucional que tem por finalidade desenvolver as atividades de impressão, documentação e de biblioteca, no âmbito do Poder Judiciário.

...

§2º As atribuições do Departamento de Gestão de Documentos serão exercidas por suas unidades administrativas:

I - Divisão de Biblioteca:

...

II - Divisão de Gerenciamento Eletrônico de Documentos:

a) executar tarefas de classificação, catalogação, reprodução, impressão, gravação eletrônica e guarda, em meio digital, dos documentos de interesse jurídico e histórico do Poder Judiciário”. (NR).

Art. 5º Fica alterado o art. 8º da Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2008, na redação dada pelo art. 11 da Lei nº 14.311, de 20 de março de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 8º Ao Departamento de Serviços Judiciários de Apoio compete desenvolver a programação, a execução e o controle das atividades de reprodução dos trabalhos das Câmaras Reunidas e Isoladas, e do Tribunal Pleno; organização e pesquisa de jurisprudência, preparado de dados estatísticos serviço de cálculos judiciais e serviço de protocolo geral.

§1º O Departamento de Serviços Judiciários de Apoio tem a seguinte estrutura:

I - serviço de estatística e jurisprudência;

II - serviço de cálculos judiciais;

III - serviço de protocolo geral.

§2º Compete, ainda, ao Departamento de Serviços Judiciários de Apoio:

a) prestar informações sobre contas nos processos;

b) elaborar os cálculos aritméticos que se fizerem necessários sobre quaisquer direitos e obrigações referentes aos processos que tramitam no Tribunal de Justiça e que são originários das Comarcas do interior do Estado;

c) cumprir qualquer outra determinação judicial;

d) operacionalizar as atividades de protocolo concernentes ao recebimento, à triagem, ao registro sequencial, ao fornecimento de comprovantes, à movimentação e entrega de documentos e de correspondências, incluídos os processos judiciais, no âmbito do Poder Judiciário;

e) operar o sistema informatizado de protocolo;

f) executar outras atribuições correlatas.” (NR)

Art. 6º Ficam criados no Quadro III — Poder Judiciário, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) cargo de direção e gerenciamento superior de Assessor Institucional, simbologia DGS-2;

II - 1 (um) cargo de direção de nível superior de Chefe da Assessoria de Cerimonial, simbologia DJS-1;

III - 2 (dois) cargos de direção e assessoramento superior, simbologia GAJ-1, denominados Diretor de Departamento Editorial e Gráfico e Diretor de Departamento de Execução e Controle Processual, destinados, respectivamente, à Assessoria Institucional e à Consultoria Jurídica;

IV - 2 (dois) cargos de direção e assessoramento superior de Diretor de Divisão, símbolos GAJ-2, destinados à estrutura da Consultoria Jurídica;

§ 1º Fica transferido da Secretaria de Tecnologia da Informação para a Assessoria Institucional, um cargo de direção e assessoramento superior simbologia GAJ-1 de Diretor do Departamento de Gestão de Documentos, e 2 (dois) cargos de direção e assessoramento superior de Diretor de Divisão, simbologias GAJ-2.

§ 2º Fica transferido do Serviço de Apoio Administrativo da Secretaria Judiciária para a estrutura da Consultoria Jurídica estabelecida nesta Lei, um cargo de direção e assessoramento superior de Chefe de Serviço de Precatórios, simbologia GAJ-3.

§ 3º Fica transformada a simbologia do Cargo de Assessor de Cerimonial de DJS-1 para DJS-3.

§ 4º Compete ao Chefe da Assessoria de Cerimonial, planejar, organizar, coordenar e executar atividades inerentes ao desenvolvimento e ampliação das relações internas e institucionais do Tribunal de Justiça, assistindo o Presidente, as demais autoridades do Tribunal e as unidades das Secretarias, quando solicitado, quanto ao protocolo a ser observado nas cerimônias e eventos oficiais e à organização e realização de eventos institucionais.

§ 5º O provimento dos cargos criados neste artigo dependerão de ato formal do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 6º Fica alterada a Tabela de Cargos Comissionados do Quadro III - Poder Judiciário, a que se refere o anexo II do art. 23 da Lei nº. 13.956, de 13 de agosto de 2007, e inciso VIII do art. 16 da Lei nº 14.311, de 20 de março de 2009, com as criações e transferências estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário,

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNADO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Tribunal de Justiça

LEI N° 14.816

LEI Nº 14.816, DE 14 DE DEZEMBRO 2010 (DO22.12.10)

Altera e acresce dispositivos à Lei nº. 12.483, de 3 de agosto de 1995, alterados e incluídos pelas Leis nºs. 13.956, de 13 de agosto de 2007 e 14.311, de 20 de março de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o subitem 2.6 ao inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

IV – ÓRGÃOS SUPERIORES DE DIREÇÃO E GERENCIAMENTO:

...

2. Gabinete da Presidência, com unidades de assistência e assessoramento imediatos ao Chefe do Poder Judiciário e a seus Membros:

...

2.6. Secretaria Especial de Planejamento e Gestão:

2.6.1. Departamento de Estratégia e Projetos:

2.6.1.1. Divisão de Projetos;

2.6.1.2. Divisão de Gerenciamento da Inovação;

2.6.2. Departamento de Otimização Organizacional:

2.6.2.1. Divisão de Sistemas de Gestão;

2.6.2.2. Divisão de Metodologia;

2.6.3. Departamento de Informações Gerenciais:

2.6.3.1. Divisão de Gestão de Conhecimento;

2.6.3.2. Divisão de Estatística.

Art. 2º A Secretaria Especial de Planejamento e Gestão, unidade de assessoramento diretamente vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, será dirigida por um Secretário Especial de Planejamento e Gestão, a quem fica atribuído, para todos os efeitos legais, o status de Secretário, e nomeado para cargo de provimento em comissão, símbolo DGS-2, pelo Chefe do Poder Judiciário, preferencialmente, dentre profissionais graduados nas áreas de Administração, Economia ou Ciências Contábeis e Atuárias, de reconhecida competência técnica e ilibada reputação.

Art. 3º A Secretaria Especial de Planejamento e Gestão é o órgão central responsável por:

I - assegurar que as ações desenvolvidas no âmbito de atuação do Poder Judiciário cearense estejam compatíveis com a missão, visão e valores institucionais, em consonância com o modelo de gestão adotado;

II - elaborar plano de ação e, assegurar, conjuntamente com a Secretaria de Finanças, que os programas e atividades priorizados e as metas institucionais estabelecidas estejam compatíveis com o orçamento;

III - acompanhar a execução orçamentária do Poder Judiciário cearense, assessorar a tomada de decisões quanto a prioridades na aplicação dos recursos disponíveis e recomendar suplementações orçamentárias, quando necessário;

IV - assessorar a direção do Tribunal de Justiça nos processos de desenvolvimento organizacional, de modo a assegurar a perspectiva sistêmica na tomada de decisões, cabendo, inclusive, a disponibilização de informações gerenciais que subsidiem a decisão;

V - primar pela otimização organizacional através da normatização, da análise crítica de processos e métodos de trabalho, e da implantação de sistemas integrados de gestão.

§ 1º Subordinam-se à Secretaria Especial de Planejamento de Gestão:

I - Departamento de Estratégia e Projetos;

II - Departamento de Otimização Organizacional;

III - Departamento de Informações Gerenciais.

§ 2º Incumbe ao Departamento de Estratégia e Projetos, por meio de suas unidades administrativas:

I - Divisão de Projetos:

a) definir e implantar as políticas, as diretrizes e o Plano Estratégico de Gestão do Poder Judiciário cearense, a partir da perspectiva sistêmica e em compatibilidade com o orçamento anual;

b) assegurar o alinhamento e promover a articulação das diversas áreas do Poder Judiciário cearense, com vistas ao cumprimento, bem como à avaliação sistemática e a atualização do Plano Estratégico de Gestão;

c) assegurar a proposição e cumprimento das metas globais do Poder Judiciário cearense e seu desdobramento nas diversas Secretarias, Assessorias e demais setores, a partir do estabelecimento do Plano Estratégico de Gestão;

d) consolidar os planos de trabalhos apresentados pelas diversas áreas do Tribunal, para viabilizar a execução do Plano Estratégico de Gestão, de modo a subsidiar a priorização de ações anuais propostas;

e) acompanhar a elaboração do orçamento do Tribunal, pela Secretaria de Finanças, levando em conta as estimativas de receitas, de acordo com as estratégias, políticas, programas e planos priorizados para desenvolvimento organizacional;

f) promover a sensibilização e a divulgação de ações e resultados referentes ao Planejamento Estratégico de Gestão;

g) participar do processo de elaboração da proposta orçamentária e orientar sobre prioridade do Planejamento Estratégico de Gestão;

II - Divisão de Gerenciamento da Inovação:

a) promover a troca de experiências entre os Tribunais identificando, compartilhando e implantando melhores práticas;

b) identificar e disseminar internamente as melhores práticas de gestão, por meio de mecanismos adequados, em interação com a Assessoria de Comunicação;

c) incentivar o reconhecimento institucional e a criação das melhores práticas e inovações organizacionais pelos servidores;

d) realizar estudos técnicos e análise científica inerentes a propostas estratégicas e critérios a serem adotados na gestão institucional, emitir parecer quanto a implicações, possíveis desdobramentos e propor soluções;

e) analisar e validar propostas de regulamentação de projetos inovadores das estratégias de atuação do Poder Judiciário cearense, assim como a ampliação da abrangência daqueles já implantados.

§ 3º Incumbe ao Departamento de Otimização Organizacional, por meio de suas unidades administrativas:

I - Divisão de Sistemas de Gestão:

a) promover estudos e elaborar propostas de redefinição da estrutura orgânica do Tribunal, caso seja necessário;

b) assessorar na elaboração de normas, procedimentos, regulamentos, manuais e demais instrumentos operacionais de trabalho;

c) elaborar, assegurar a atualização e disseminar um sistema de padronização organizacional do Poder Judiciário cearense;

d) assegurar o controle e orientar o uso racional e otimizado de formulários impressos e em meio eletrônico pelas diversas áreas do Tribunal, considerados os seus processos de trabalho e em compatibilidade com o sistema de padronização organizacional;

e) prestar consultoria para implantação e acompanhamento de sistemas integrados de gestão, verificando o cumprimento dos padrões estabelecidos pelas diferentes áreas do Tribunal, consolidando os resultados identificados e propondo medidas corretivas;

f) prestar consultoria e assessorar na elaboração, implantação e acompanhamento de projetos de racionalização de métodos e processos de trabalho;

g) promover a divulgação de ações e resultados referentes à gestão da qualidade e à gestão de processos de trabalho;

h) desenvolver outras ações relativas à implantação da melhoria contínua;

II – Divisão de Metodologia:

a) prestar orientação metodológica às diversas áreas do Poder Judiciário cearense na adequação ao sistema de padronização organizacional do Poder;

b) prestar orientação metodológica para a preparação do Plano Estratégico de Gestão e da programação anual de projetos e atividades a serem desenvolvidas pelas áreas do Poder Judiciário cearense;

c) proporcionar apoio técnico às áreas do Tribunal e às comarcas na identificação de necessidades e na utilização de metodologias de gestão adequadas ao desenvolvimento organizacional;

d) viabilizar a interação do Tribunal com outros órgãos e entidades públicas, em especial com outros Tribunais, no sentido de disponibilizar e compartilhar tecnologia e metodologia de gestão;

e) orientar a implantação de novos padrões estabelecidos, em interação com a Assessoria de Comunicação e com a Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU.

§ 4º Incumbe ao Departamento de Informações Gerenciais, por meio de suas unidades administrativas:

I - Divisão de Gestão do Conhecimento:

a) organizar, consolidar, atualizar e disseminar informações estatísticas e gerenciais necessárias ao acompanhamento de indicadores de eficiência do Poder Judiciário cearense, considerando os aspectos de custo, produtividade e receita, de modo a subsidiar a gestão institucional;

b) promover estudos de natureza técnica e científica para subsidiar a tomada de decisão da direção do Tribunal na implementação de atividades de cunho jurisdicional ou administrativo;

c) interagir com as diversas áreas do Tribunal responsáveis pela atualização e aperfeiçoamento de informações específicas de suas áreas, para garantir a integração, a consistência e a atualização dos dados disponíveis;

d) subsidiar o planejamento e o desenvolvimento de relatórios gerenciais nos sistemas informatizados, em interação com a Secretaria de Tecnologia da Informação;

e) coordenar a elaboração dos relatórios da gestão do Tribunal, quanto ao seu conteúdo;

f) disponibilizar, periodicamente, informações gerenciais, para órgãos externos ou internos do Poder Judiciário cearense, para subsidiar a condução de políticas, estratégias e a implementação de projetos de cunho jurisdicional ou administrativo;

II – Divisão de Estatísticas:

a) elaborar, divulgar e demonstrar, analiticamente, a evolução dos dados estatísticos, para avaliar tendências e subsidiar decisões gerenciais do Tribunal;

b) manter os dados estatísticos permanentemente atualizados;

c) periodicamente, atualizar o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como providenciar relatórios situacionais desta estatística;

d) acompanhar a evolução dos indicadores geopolíticos e econômicos do Estado, publicados por órgãos oficiais ou instituições de pesquisa;

e) atender ao público, interno e externo, quanto a solicitações de informações estatísticas;

f) elaborar e divulgar boletim estatístico contendo relatórios comparativos relativos aos principais indicadores de eficiência deste Poder.

Art. 4º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) de Secretário Especial de Planejamento e Gestão, simbologia DGS-2;

II - 1 (um) de Assessor Técnico da Secretaria Especial de Planejamento e Gestão, simbologia GAJ-1;

III - 1 (um) de Diretor de Departamento de Estratégia e Projetos, simbologia GAJ-1;

IV - 1 (um) de Diretor de Departamento de Otimização Organizacional, simbologia GAJ-1;

V - 1 (um) de Diretor de Departamento de Informações Gerenciais, simbologia GAJ-1;

VI - 7 (sete) de Diretor de Divisão, sendo 2 (dois) do Departamento de Estratégia e Projetos, 2 (dois) do Departamento de Otimização Organizacional, 2 (dois) do Departamento de Informações Gerenciais e 1 (um) de Apoio Administrativo da Secretaria Especial de Planejamento e Gestão, simbologia GAJ -2;

VII - 1 (um) de Oficial de Gabinete da Secretaria Especial de Planejamento e Gestão, simbologia GAJ - 2;

§ 1º Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Assessor de Planejamento, símbolo DJS - 1, previsto no art. 23 da Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007.

§ 2º O provimento dos cargos criados neste artigo dependerão de ato formal do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 3º Fica alterada a Tabela de Cargos Comissionados do Quadro III – Poder Judiciário, a que se refere o anexo II do art. 23 da Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, com as criações e extinção de cargos estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO CEARÁ
Iniciativa Tribunal de Justiça

LEI N° 14.860

LEI Nº 14.860, DE 28.12.10 (D.O. DE 06.01.11)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão a que se refere o Art. 6º da Lei nº 14.407, de 15 de julho de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados 12 (doze) cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de entrância final, símbolo DJS-3, nos termos abaixo discriminados:

- I - 5 (cinco) cargos para a Comarca de Caucaia;
- II - 2 (dois) cargos para a Comarca de Juazeiro do Norte;
- III - 3 (três) cargos para a Comarca de Maracanaú;
- IV - 2 (dois) cargos para a Comarca de Sobral.

Art. 2º Ficam criados 17 (dezesete) cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de entrância intermediária, símbolo GAJ-1, nos termos abaixo discriminados:

- I - 1 (um) cargo para a Comarca de Aracati;
- II - 1 (um) cargo para a Comarca de Boa Viagem;
- III - 1 (um) cargo para a Comarca de Barbalha;
- IV - 1 (um) cargo para a Comarca de Crateús;
- V - 1 (um) cargo para a Comarca de Crato;
- VI - 1 (um) cargo para a Comarca de Eusébio;
- VII - 1 (um) cargo para a Comarca de Iguatu;
- VIII - 1 (um) cargo para a Comarca de Itapipoca;
- IX - 1 (um) cargo para a Comarca de Limoeiro do Norte;
- X - 1 (um) cargo para a Comarca de Maranguapé;
- XI - 1 (um) cargo para a Comarca de Massapê;
- XII - 1 (um) cargo para a Comarca de Mombaça;
- XIII - 1 (um) cargo para a Comarca de Morada Nova;
- XIV - 1 (um) cargo para a Comarca de Quixadá;
- XV - 1 (um) cargo para a Comarca de Tianguá;
- XVI - 1 (um) cargo para a Comarca de Tauá;
- XVII - 1 (um) cargo para a Comarca de Várzea Alegre.

Art. 3º Ficam criados 10 (dez) cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de entrância inicial, símbolo GAJ-2, nos termos abaixo discriminados:

- I - 1 (um) cargo para a Comarca de Acaraé;
- II - 1 (um) cargo para a Comarca de Ibicuitinga;
- III - 1 (um) cargo para a Comarca de Antonina do Norte;
- IV - 1 (um) cargo para a Comarca de Quiterianópolis;
- V - 1 (um) cargo para a Comarca de Jijoca de Jericoacoara;
- VI - 1 (um) cargo para a Comarca de Barreiras;
- VII - 1 (um) cargo para a Comarca de Varjota;
- VIII - 1 (um) cargo para a Comarca de Ararendá;
- IX - 1 (um) cargo para a Comarca de Nova Olinda;
- X - 1 (um) cargo para a Comarca de Piquet Carneiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de dezembro de 2010.

Cid Ferreira Gomes.
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Tribunal de Justiça

LEI N° 14.912

LEI Nº 14.912, DE 03.05.11 (D.O. DE 11.05.11)

Altera dispositivo da Lei nº. 14.311, de 20 de março de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado na estrutura da Secretaria Judiciária um cargo de provimento em comissão de Chefe de Serviço de Recursos Cíveis, símbolo GAJ-3.

Art. 2º. Fica extinto 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico em Jornalismo, símbolo GAJ-3, previsto no inciso 9º do art. 16, da Lei nº. 14.311, de 20 de março de 2009.

Art. 3º. Fica alterado o inciso 9º. do art. 16, da Lei nº. 14.311, de 20 de março de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16...

IX - 9 (nove) cargos de Assessor Técnico em Jornalismo, símbolo GAJ-3”. (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
03 de maio de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI N° 14.913

LEI N° 14.913, 03.05.11 (D.O. DE 11.05.11)

Altera dispositivos da Lei n.º 12.483, de 3 de agosto de 1995, e alterações posteriores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Judiciário, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

IV – ORGÃOS SUPERIORES DE DIREÇÃO E GERENCIAMENTO:

2.5.1.2.3. Divisão de Arquivo;” (NR).

Art. 2º Os arts. 12-C e 12-F da Lei nº 12.483, de 11 de agosto de 1995, incluídos pelo art. 6º da Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007, e alterados pelo art. 4º da Lei nº 14.813, de 14 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - “Art. 12-C - ...

III - a gestão da segurança da informação.” (NR).

II - “Art. 12-F. O Departamento de Gestão de Documentos é unidade administrativa da Assessoria Institucional que tem por finalidade desenvolver as atividades de impressão, documentação, biblioteca e administração dos serviços de arquivo, classificação, catalogação, formulação e expedição de normas gerais sobre arquivamentos eletrônicos e guarda de documentos de interesse do Poder Judiciário.

§ 2º ...

III – Divisão de Arquivo.

a) classificar, catalogar, reproduzir e guardar documentos de interesse jurídico e administrativo do Poder Judiciário;

b) formular e expedir normas gerais sobre arquivamento, descarte e destinação final de papéis.”(NR).

Art. 3º Fica transferido da Secretaria de Tecnologia da Informação para a Assessoria Institucional um cargo de Direção e Assessoramento Superior de Diretor de Divisão, símbolo GAJ-2.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de maio de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Tribunal de Justiça

LEI N° 14.916

LEI Nº 14.916, DE 03.05.11 (D.O. DE 11.05.11)

Modifica dispositivos da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994; da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995; da Lei nº 14.311, de 20 de março de 2009; da Lei nº 14.415, de 23 de julho de 2009; e da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, e alterações posteriores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU, a que se refere o art. 12 – G, da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a denominar-se Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º A Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 13.956, de 13 de agosto de 2007, 14.302, de 09 de janeiro de 2009, e 14.311, de 20 de março de 2009, passa a vigorar com as modificações a seguir discriminadas:

I - o inciso IV do art. 3º terá a seguinte redação:

“Art. 3º. ...

IV - ...

1. ...

1.5. Secretaria de Gestão de Pessoas.” (NR);

II - o inciso V do § 1º e o § 5º do art. 11 terão a seguinte redação:

“Art. 11 ...

§ 1º ...

V - Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 5º O cargo de Secretário de Gestão de Pessoas, de recrutamento amplo e de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça a ser provido, preferencialmente, por bacharel nas áreas de Direito, Administração ou Economia e Ciências Contábeis, de reconhecida competência técnica e ilibada reputação.” (NR).

III - o §1º e o §3º do art. 12-A terão as seguintes redações:

“Art. 12-A. ...

§ 1º Subordinam-se à Secretaria de Finanças:

I - o Departamento Financeiro;

II - o Departamento de Gerência Executiva do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – FERMOJU.

§ 3º Subordinam-se ao Departamento Financeiro as divisões previstas nos inciso I a IV e ao Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU, as constantes dos incisos V e VI:

I - Divisão de Contabilidade;

II - Divisão de Orçamento;

III - Divisão de Programação e Fluxo de Caixa;

IV - Divisão de Tesouraria;

V - Divisão de Arrecadação;

VI - Divisão de Execução Orçamentária e Financeira.” (NR).

IV – o art. 12-G passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12-G. A Secretaria de Gestão de Pessoas é o órgão central incumbido de desenvolver a administração de recursos humanos, incluindo recrutamento, seleção, treinamento

e desenvolvimento do pessoal; planejamento, organização, administração e controle do Quadro de Carreiras, vencimentos, vantagens e benefícios; registro funcional do pessoal técnico-administrativo auxiliar e aplicação de regime disciplinar, bem como o gerenciamento do pessoal terceirizado.

§ 1º Subordina-se à Secretaria de Gestão de Pessoas o Departamento de Gestão de Pessoas.

§ 2º Fica mantida a estrutura e as atribuições do Departamento de Gestão de Pessoas previstas no art. 25 da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, alterado pelo art. 16 da Lei nº 13.956, de 13 de agosto de 2007.” (NR).

V - Fica acrescido à Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, o art. 12 – H, com a seguinte redação:

“Art. 12-H. O Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU é a unidade administrativa da Secretaria de Finanças responsável pelo planejamento, direção, coordenação e controle das atividades próprias do sistema de gestão orçamentária, financeira e patrimonial e de contabilidade no âmbito do FERMOJU, inclusive de executar todas as atividades de arrecadação, acompanhamento e controle dos recursos deste Fundo.

§ 1º O Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU, por meio de suas unidades administrativas, terá as seguintes incumbências:

I - Divisão de Arrecadação:

a) sugerir à Comissão de Administração do FERMOJU as diretrizes operacionais do Fundo;

b) elaborar normas e instruções complementares, dispondo sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

c) controlar o recolhimento e aplicação das receitas, supervisionando as tarefas pertinentes à conciliação dos saldos das contas bancárias do Poder Judiciário, bem como relativamente ao sistema informatizado e centralizado de administração financeira do Estado;

d) preparar relatórios de acompanhamento da arrecadação do FERMOJU, para apreciação da Auditoria Administrativa de Controle Interno, Comissão de Administração do FERMOJU, Tribunal de Contas do Estado e Assembleia Legislativa;

e) fiscalizar, em articulação com a Corregedoria Geral da Justiça, o recolhimento das taxas, emolumentos, fianças, cauções, multas e demais receitas do Fundo;

f) proceder à distribuição e controle dos selos judiciais e extra-judiciais, administrando as receitas sobre venda de selos e ressarcimento aos cartórios de registro civil;

g) controlar os depósitos judiciais nos termos da Lei nº 14.415, de 23 de julho de 2009, supervisionando o cumprimento de determinações judiciais para liberação de valores;

h) efetuar a restituição de custas judiciais e fianças criminais;

i) executar outras atividades correlatas;

II - Divisão de Execução Orçamentária e Financeira:

a) registrar e controlar os créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Judiciário;

b) elaborar proposta orçamentária do FERMOJU;

c) elaborar Plano Plurianual;

d) proceder ao levantamento das dotações orçamentárias para suplementações;

e) elaborar balanço orçamentário e financeiro que instruem as prestações de contas dos ordenadores de despesa;

f) elaborar prestação de contas para o Tribunal de Contas;

g) elaborar e gerir o fluxo de caixa do Poder Judiciário, para cobertura das despesas;

h) administrar sistemas de pagamentos, preferencialmente automáticos;

i) emitir Notas Orçamentárias autorizadas pelo ordenador de despesas bem como respectivas anulações de empenho;

- j) efetuar registros de despesas realizadas por meio de empenho global, estimativo e ordinário;
- k) efetuar pagamentos de despesas liquidadas e devidamente autorizadas, por intermédio do sistema informatizado e centralizado da administração financeira do Estado;
- l) emitir relatórios gerenciais sobre os pagamentos efetuados;
- m) remeter ordens bancárias às instituições financeiras correspondentes aos pagamentos programados;
- n) efetuar registros das despesas de exercícios anteriores;
- o) enviar declaração de débitos e créditos de tributos federais, estaduais e municipais;
- p) registrar processos inscritos em restos a pagar;
- q) executar as despesas com recursos do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, instituído pela Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, e com recursos do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder judiciário – PIMPJ, instituído pela Lei nº 14.415, de 23 de julho de 2009;

r) executar outras atribuições correlatas.

§ 2º O Diretor do Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre profissionais de nível superior de reconhecida competência na área financeira, preferencialmente.

§ 3º A movimentação da conta do FERMOJU será de responsabilidade do Secretário de Finanças e do Diretor do Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU, no âmbito de suas competências, bem como dos responsáveis pela arrecadação, execução orçamentária e financeira do Fundo, nos termos previstos em regulamento. (NR).”

VI - o art. 17 terá a seguinte redação:

“Art. 17. As estruturas da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Tecnologia da Informação, da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Gestão de Pessoas organizar-se-ão em Departamentos, Divisões e Serviços, de acordo com o volume e a natureza do trabalho e as necessidades de especialização exigidas, para maior eficiência e eficácia das atividades desenvolvidas.” (NR).

VII - a Subseção I, da Seção III, do Capítulo II, do Título III, da Lei nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO I DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 25. O Departamento de Gestão de Pessoas é o órgão integrante da Secretaria de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário ao qual compete planejar, coordenar, dirigir e controlar as atividades e tarefas componentes dos sistemas sob sua área gerencial.

§ 1º O Departamento de Gestão de Pessoas terá a seguinte estrutura:

...

§ 2º O Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre profissionais de curso superior, preferencialmente com reconhecida competência na área de Recursos Humanos.

§ 3º Compete ao Departamento de Gestão de Pessoas por suas unidades administrativas.” (NR).

VIII - a Subseção II, da Seção III, do Capítulo II, do Título III passa a vigorar com a seguinte redação:

**“SUBSEÇÃO II
DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO**

Art. 26. O Departamento Financeiro é a unidade administrativa integrante da Secretaria de Finanças, responsável pelo planejamento, direção, coordenação e controle das atividades próprias do sistema de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de contabilidade no âmbito do Poder Judiciário, com recursos do tesouro estadual.

§ 1º O Departamento Financeiro terá a seguinte estrutura:

I - Divisão de Programação e Fluxo de Caixa:

a) Serviço de Empenho;

II - Divisão de Tesouraria:

a) Serviço de Prestação de Contas e Balanço;

III - Divisão de Contabilidade:

a) Serviço de Preparo de Contas;

IV - Divisão de Orçamento:

a) Serviço de Controle de Dotações.

...

§ 3º Compete ao Departamento Financeiro por suas unidades administrativas:

I - Divisão de Programação e Fluxo de Caixa:

a) elaborar e gerir o fluxo de caixa do Poder Judiciário, solicitando os duodécimos necessários à cobertura das despesas, repassando à Divisão de Tesouraria as informações pertinentes;

b) controlar e registrar analiticamente as transferências de recursos recebidos, elaborando os demonstrativos de recebimentos e pagamentos efetuados;

c) emitir demonstrativos mensais dos recursos orçamentários recebidos, empenhados e existentes nos diversos elementos de despesas;

d) efetuar registros de despesas realizadas através do empenho global, estimativo e ordinário;

e) emitir notas, empenhos ou guias financeiras;

f) executar outras atribuições correlatas;

II - Divisão de Tesouraria:

...

g) registrar, controlar e analisar as prestações de contas de suprimento de fundos concedidos;

h) supervisionar e controlar as tarefas pertinentes à conciliação dos saldos das contas bancárias do Poder Judiciário, bem como relativamente ao sistema informatizado e centralizado de administração financeira do Estado;

i) executar outras atribuições correlatas;

III - Divisão de Contabilidade:

...

f) registrar e controlar a vigência de convênios, contratos e respectivos planos de aplicação e prestação de contas;

g) registrar processos inscritos em restos a pagar;

h) executar outras atribuições correlatas;

IV - Divisão de Orçamento:

...

d) executar outras atribuições correlatas.” (NR).

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 14.311, 20 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ...

I - 1 (um) de Secretário de Gestão de Pessoas, símbolo DGS-2;

...

III - 1 (um) de Assessor Técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas, símbolo GAJ-1;

IV - 1 (um) de Diretor de Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU, símbolo GAJ - 1;

...

VI - 4 (quatro) de Diretor de Divisão, sendo 3 (três) do Departamento de Serviços Gerais e 1 (um) de Apoio Administrativo da Secretaria de Gestão de Pessoas, símbolo GAJ-2;

VII - 1 (um) de Oficial de Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, símbolo GAJ-2;" (NR).

Art. 4º A alínea "e" do inciso II do art. 372 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, alterado pelo art. 17 da Lei n 14.311, de 20 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 372. ...

II - ...

e) Secretaria de Gestão de Pessoas." (NR).

...

Art. 5º O *caput* do art. 4º da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os recursos pertencentes ao FERMOJU serão depositados em conta específica e sua movimentação far-se-á por ordem de pagamento, cheque nominativo ou outra forma, pelo Secretário de Finanças e pelo Diretor do Departamento de Gestão Executiva do FERMOJU." (NR).

...

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 14.415, de 23 de julho de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Para todos os efeitos legais, especialmente em relação às Leis Estaduais nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, e sua regulamentação, e da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, fica atribuído aos cargos de direção superior do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, símbolos DGS-1 e DGS-2, (Secretários, Assessor Especial da Presidência e Consultor Jurídico), o mesmo tratamento jurídico inerente a Secretário de Estado, bem como aos cargos de Assessor Técnico e de Diretor do Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU, o tratamento jurídico correspondente a Secretário Adjunto, ressalvadas denominação, remuneração e foro." (NR).

Art. 7º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá editar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições contrárias.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de maio de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Tribunal de Justiça

ÍNDICE

ABSTER-SE DE JULGAR

Proibição (Art. 314, b), p.103

ABUSO DE LIBERDADE DE IMPRENSA

Competência para Julgar (Art. 85, IV, s), p.51

ABANDONO DE CARGO

Processo (Arts. 200 e 351), p.84 e 110

Processo de Abertura (Art. 434), p.130

Processo contra Juiz (Art. 74, g), p.47

ACESSO AO TRIBUNAL

Juizes de Carreira (Arts. 182 a 185), p.81 e 82

Merecimento (Art. 185), p.82

Quinto Constitucional (Arts. 186 e 187), p.82

ACIDENTE

De Trabalho (Arts. 85, I, a, 4; 239 e 287), p.51, 91 e 98

De Trânsito (Art. 118, I), p.65

Ecológico (Art. 124), p.67

ACUMULAÇÃO

De Férias (Art. 448, II), p.132

Pensões de Montepio (Arts. 238, § 6º e 7º), p.91

ACUMULAÇÃO PROIBIDA

Processo (Arts. 352 e 353), p.110

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (Art. 2º), p.25

ADVOGADO

Deveres (Art. 508), p.142

Nomeação para Desembargador (Arts. 168 e 283), p.79 e 97

Nomeação para o TRE (Art. 35, § 4º), p.34

Suspeição (Art. 297, I), p.100

ADVOGAR, ACONSELHAR AS PARTES

Proibição (Art.314, c), p. 103

AFASTAMENTO

Casamento (Art. 223, Parágrafo Único, I, a), p.88

De Desembargador (Arts. 25 e 26), p.30

De Juizes (Arts. 35, IV; 41, I; 100; 203; 208, §1º e 229), p.33,37,57,85,86 e 89

De Servidores da Justiça (Arts. 447), p.131

Por Aposentadoria (Art. 207), p.86

ALIMENTOS, POSSE E GUARDA DE FILHOS MENORES (Art. 112, c), p.63

ANALISTA JUDICIÁRIO

Atribuições (Art. 2º, II, da Lei 14.128/2008), p.236

Requisitos para Ingresso na Carreira (Art. 4º, II, da Lei 14.128/2008), p.237

ANTIGUIDADE

- Acesso (Art. 182), p.81
- Apuração (Arts. 179 e 183), p.81
- Arquivo Público (Art. 70), p.46
- Corregedor (Art. 57), p.43
- Dos Juizes (Arts. 163 a 168), p.77 – 79
- Elaboração da Lista (Art. 53, XX), p.41
- Entrância (Arts. 164 e 169, § 3º), p. 78 e 79
- Magistrados (Art. 165, Parágrafo único), p.78
- Magistratura (Art. 164, I), p.78
- Reexame (Art. 369), p.112
- Remoção (Art. 188), p.82
- Reclamação (Art. 166, Parágrafo único), p.78
- Substituição (Arts. 23 e 27, Revogado pela Lei 14.258/2008), p.30 e 243

APOSENTADORIA

- Compulsória (Art. 285), p.97
- Disposições Gerais (Arts. 281 a 284), p.96 e 97
- De Magistrados (Arts. 281 a 287), p.96 a 98
- Por Invalidez (Arts. 286 e 287), p.97 e 98

APROVEITAMENTO (Art. 208 a 210), p.86

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

- Serventuários de Justiça (Arts. 479 a 481), p.137
- Servidores de Justiça (Art. 482), p.137

AQUISIÇÃO DA VITALICIEDADE (Arts. 158 a 162), p.76 e 77

ASSESSOR DE DESEMBARGADOR

- Criação de Cargos (Arts. 513 – L e 522), p.145 e 148

ASSESSOR TÉCNICO EM JORNALISMO (Lei 14.912/2011), p.271

ASSISTENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO (Art. 396, Revogado pelo Art. 11 da Lei 14.128/2008), p.120 e 239

ATENDENTE JUDICIÁRIO (Art. 400, Revogado pelo Art. 11 da Lei 14.128/2008 e Art. 400, Parágrafo Único, Revogado pela Lei 13.551/2004), p.121, 203 e 239

ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (Art.123, Parágrafo Único), p.67

ATESTADO MÉDICO (Art. 265, § 3º), p.94

ATO ADMINISTRATIVO

- Recurso (Art. 367 a 371), p.112

ATRIBUIÇÕES

- Administrativas (Art. 84), p.50 e 51
- Corregedor Geral de Justiça (Art. 59), p.43
- Diretor do Foro (Art. 83), p.49 e 50
- Juizes de Direito (Arts. 90 e 107), p.54 e 62
- Jurisdição Cível (Art. 108), p.62
- Servidores da Diretoria do Fórum (Art. 374), p.114

AUDIÊNCIA

- Magistrado (Art. 312), p.103
- Médico (Art. 300, § 4º), p.100
- Presos (Art. 72), p.46 e 47

- AUDITORIA MILITAR (Arts. 93 a 96), p.54
Auditor Militar (Art. 94), p.54
Competência (Art. 96), p.54
Conselho de Justiça Militar (Art. 95), p.54
Justiça Militar (Arts. 93 e 96), p.54
- AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO (Arts. 488 e 489), p.138 e 139
- AUXILIAR JUDICIÁRIO
Criação de Cargos (Art. 525, V), p.149
- AUXILIARES DAS SECRETARIAS DE VARAS
Assistente Técnico Judiciário (Art. 396, Revogado pelo Art. 11 da Lei 14.128/2008), p.120 e 239
Atendente Judiciário (Arts. 400, Revogado pelo Art. 11 da Lei 14.128/2008, 523, IV e 525, VI), p.121, 148, 149 e 239
Oficiais de Justiça Avaliadores (Arts. 397 a 399, Revogados pelo Art. 11 da Lei 14.128/2008), p.120, 121 e 239
Técnico Judiciário (Art. 395, Revogado pela Lei 14.128/2008), p.235
- AVOCAR PROCESSO DE OUTRA AUTORIDADE
Proibição (Art. 314, a), p.103
- BENEFÍCIOS
Cônjuge (Arts. 235 e 238, §3º), p.90
Da Justiça das Finanças de Natureza Criminal (Art. 545), p.153
Pensionista (Art. 236), p.230
Transferência (Art. 238, § 5º, a), p.91
- BENS APREENDIDOS (Arts. 385 e 386), p.117
- CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
Competência (Art. 45, Revogado pelo Art. 14 da Lei 14.258/2008), p.38 e 263
Funcionamento (Art. 44, Revogado pelo Art. 14 da Lei 14.258/2008), p.38 e 263
Sessão Extraordinária (Art. 30, Parágrafo Único), p.31
Sessão Ordinária (Art.30), p.31
- CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Competência (Art. 43, Revogado pelo Art. 14 da Lei 14.258/2008), p.37e 263
Funcionamento (Art. 42, Revogado pelo Art. 14 da Lei 14.258/2008), p.37 e 263
Sessão Extraordinária (Art. 30, Parágrafo Único), p.31
Sessão Ordinária (Art.30), p.31
- CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS
Competência (Art. 50), p.38
Funcionamento (Arts. 48 e 49, Revogado pelo Art. 14 da Lei 14.258/2008), p.38 e 263
Sessão Extraordinária (Art. 30, Parágrafo Único), p.31
Sessão Ordinária (Art.30), p.31
- CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Competência (Art. 47, Revogado pelo Art. 14 da Lei 14.258/2008), p.47 e 263
Funcionamento (Art. 46, Revogado pelo Art. 14 da Lei 14.258/2008), p.46 e 263
Sessão Extraordinária (Art. 30, Parágrafo Único), p.31
Sessão Ordinária (Art.30), p.31

CARGOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS (Art. 526), p.150
CITAÇÃO

Abandono de Cargo (Art. 351), p.110
Ausência do Indiciado (Art. 351), p.110
Cópias (Arts. 351 e 507), p.110 e 142
Pelo Correio (Arts. 394 e 507), p.120 e 142

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Alterações (Lei 14.258/2008), p.243
(Lei 14.407/2009), p.293
(Lei 14.681/2010), p.327
Criação de Cargos em Provisório em Comissão (Lei 14.860/2011), p.367
Modificação (Lei 14.916/2011), p.379

COMARCA DE FORTALEZA

Competência Privativa (Art. 107), p.62
Diretoria do Fórum (Art. 103), p.59 a 61
Funcionamento da Justiça (Art. 59, VI), p.43
Juizes de Direito (Art. 106), p.61 e 62
Jurisdição Cível (Arts. 108 a 114), p.62 a 64
Jurisdição Criminal (Arts. 115 a 122), p.65 a 67

COMARCA DE FORTALEZA - JUÍZES DE DIREITO

Competência Privativa (Art. 107), p. 62
18ª Vara Criminal (Art. 124), p.67
12ª Vara Criminal (Art. 115, Parágrafo Único), p.65
5ª Vara da Infância e da Juventude (Art. 123, Parágrafo Único), p.67
Implantação do Sistema de Secretarias de Varas (Arts. 495 a 506), p.140 e 141
Juizes de Direito Auxiliares de Entrância Especial (Art.114), p.64
Juizes Substitutos (Art. 85), p.51 e 52
Jurisdição Cível (Arts. 108 a 114), p.62 a 64
Jurisdição Criminal (Arts. 115 a 122), p.65 a 67
Varas da Fazenda Pública (Art. 109), p.62 e 63
Varas da Infância e da Juventude (Art. 123), p.67
Vara da Justiça Militar (Art. 119), p.65
Varas de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes (Art. 116), p.65
Vara de Execução de Penas Alternativas (Art. 121 e 122), p.66 e 67
Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas Corpus (Art. 120), p.65
Varas de Execuções Fiscais (Art. 110), p.63
Varas de Falência e Concordata (Art.113), p.64
Varas de Família e Sucessões (Art. 112), p.63 e 64
Varas de Registros Públicos (Art. 111), p.63
Varas de Trânsito (Art. 118), p.65
Varas do Júri (Art. 117), p.65

COMARCAS

- Com Vara Única (Art.127), p.68
- Com Duas Varas (Art. 128), p.68
- Com Três Varas (Art. 129), p.69
- Com Quatro Varas (Arts. 130), p.69 e 70
- Com Cinco Varas (Art. 131 e 132), p.70
- Classificação (Art. 9º e Lei 14.407/2009), p.26 e 293
- Divisão Judiciária (Arts. 5º a 8º), p.26
- Elevação (Art. 13), p.27 e 28
- Implantação e Instalação (Art. 12), p.27
- Município para Implantação (Art. 15), p.28
- Rebaixamento ou Extinção (Art. 14), p.28
- Requisitos Essenciais para Implantação (Art. 11), p.27
- Sede (Art. 10), p.26
- Zonas Judiciárias (Art. 6º), p.26

COMARCAS DO INTERIOR

- Cargos da Sede (Art. 406), p.124
- Criação de Cargos de Notários e Registradores (Art. 526), p.150
- Criação de Cargos no Quadro de Servidores de Justiça (Arts. 525, 556 e 557), p.149, 150 e 153
- Criação de Secretarias de Varas (Arts. 527 a 529), p.150 e 151
- Concursos (Art. 423, Revogado pelo Art.11 da Lei 14.128/2008), p.127
- Diretor do Fórum (Art. 53, XXII), p.41
- Escrivania Privativa do Crime (Art. 407, §4º), p.125
- Funcionamento da Justiça (Art. 59, VI), p.43
- Funções Cumulativas dos Notários (Art.407, § 2º), p.124
- Juizes de Direito Auxiliares (Art.132 – A e 132 – B), p.70 e 71
- Juiz Substituto (Art. 83, Parágrafo Único), p.49 e 50
- Oficial de Justiça Avaliador (Art. 408, Parágrafo Único), p.125
- Primeiro Escrivão e Tabelião (Art. 407, Parágrafo 1º), p.124
- Protestos de Títulos (Art. 407, §5º), p.125
- Serviços Auxiliares (Art. 406 a 409), p.124 e 125
- Serviços Notariais e de Registro dos Termos Judiciários (Art.410), p.125
- Substituição (Art. 101), p.57

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Competência Administrativa (Art. 35), p.33 a 35
- Competência Administrativa Recursal (Art. 36), p.35
- Competência Jurisdicional (Art. 34), p.32 e 33
- Iniciativa do Processo Legislativo Externo (Art.32), p.31
- Regimentos Internos (Art. 33), p.31

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA COMARCA DE FORTALEZA (Art.107), p.62

CONCURSO DE JUIZ SUBSTITUTO (Arts. 142 a 155), p.73 a 75

- Classificação (Arts. 147 e 148), p.74 e 75
- Documentos (Arts. 143 e 144), p.73
- Inscrição (Arts. 142 a 144), p.73

- Nomeação (Arts. 147 e 148), p.74 e 75
- Posse e Compromisso (Arts. 149 a 155), p.75
- Prazo de Validade (Art. 146), p.74
- Provas (Art. 145), p.73 e 74
- Realização (Art. 140), p.72
- CONCURSOS PARA SERVENTUÁRIOS E SERVIDORES DE JUSTIÇA (Arts. 416 a 424), p.127 e 128
 - Disposições Gerais (Arts. 416 a 419), p.127
 - Editais (Arts. 421 e 549), p.127 e 153
 - Nomeações (Arts. 425 a 427), p.128
 - Interior (Art. 423, Revogado pelo Art. 11 da Lei 14.128/2008), p.235
- CONDENAÇÃO JUDICIAL (Arts. 490 e 491), p.139
- CONTADORIA (Art. 383), p.116 e 117
- CONSELHEIROS (Art. 37, § 1º e § 2º), p.36
- CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR (Art. 95), p.54
- CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
 - Ação Disciplinar (Art. 334, § 3º e § 4º), p.106
 - Competência Originária (Art. 41), p.37
 - Composição (Art. 37, § 1º), p.36
 - Eleição (Art.37, § 2º), p.36
 - Imposição de Sanção Disciplinar (Art.327), p.105
 - Presidência (Art. 31), p.31
 - Sessões (Art. 37, § 3º ao 5º, 38 e 39), p.36
 - Sede e Jurisdição (Art. 37), p.36
 - Sindicância (Art. 336), p.107
 - Substituição dos Membros (Art.24), p.30
 - Reunião (Art. 39), p.36
- CORREGEDOR
 - Audiência (Art. 72), p.46 e 47
 - Férias (Art. 248 e 250,b), p.92
 - Juizes de 1º Grau (Art. 102 § 1º), p.58
 - Penas Disciplinares (Art. 64 e 65, § 2º), p.45
 - Provimentos (Arts. 65, § 1º; 67; 68 e 76), p.45 e 48
 - Prazo (Art. 73, 337, §1º), p.47 e 107
 - Requerimento (Art. 337, § 1º), p.107
 - Sanção de Advertência (Art. 69, Parágrafo Único), p.45
 - Substituição (Arts. 23 e 57), p.30 e 43
- CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA
 - Auxílio às Atividades (Art. 58), p.43
 - Atribuições (Arts. 59, 71 e 74), p.43, 46 e 47
 - Correições (Arts. 60, 62 e 69), p.44 e 45
 - Eleição (Art. 51, § 1º), p.39
 - Férias (Arts. 248 e 250, b), p.92
 - Gratificação (Arts. 214 e 227), p.87 e 89
 - Mandato (Art. 51, § 2º), p.39

- Sanções Disciplinares (Arts. 326, I a IV, 327, Parágrafo Único e 465, Parágrafo Único), p. 105 e 134
- Sindicância (Arts. 332 e 336), p.106 e 107
- Substituição (Art. 57), p.43
- Vacância (Art. 52, § 2º), p.40
- CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**
- Atividades Funcionais de Magistrados (Art. 158, § 2º), p.76
- Atribuições (Art. 59), p.43 e 44
- Correições (Art. 60), p.44
- Elaboração e Aprovação de Regimento Interno (Art. 56, Parágrafo Único), p.43
- Organização (Arts. 56 a 58), p.43
- Regimento Interno (Art. 59, III, Revogado pela Lei 14.258/2008), p.43
- Remoção de Juiz (Art. 193), p.83
- Sanções Disciplinares (Art. 326, V), p.105
- Sindicância (Arts. 330, Parágrafo Único e 336), p.106 e 107
- CORREIÇÃO**
- Comarca (Arts. 61 e 62), p.44
- Corregedor (Art. 71), p.46
- Cumprimento de Ordens (Art. 68), p.45
- Exame (Art. 71,I), p.46
- Finalização dos Trabalhos (Art. 65), p.45
- Juizes de 1º Grau (Art. 102), p.58
- Livros (Art. 63, II), p.45
- Magistrado (Art. 233), p.90
- Penas Disciplinares (Art. 65, § 2º), p.45
- Permanente (Art. 102), p.58 e 59
- Processos (Art. 63,I), p.45
- Reclamações e Queixas (Art. 69), p.45
- CORREIÇÕES GERAIS** (Arts. 61 a 74), p.44 a 47
- CORREIÇÕES PARCIAIS** (Arts. 75 e 76), p.48
- CRIAÇÃO DE CARGOS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES**
- Na Comarca da Capital (Art.. 524), p.148
- Nas Comarcas do Interior (Art. 526), p.150
- CRIAÇÃO DE VARAS**
- Em Comarcas de 2ª e 3ª Entrâncias (Art. 517), p.146
- Na Comarca de Fortaleza (Art. 518), p.146
- CRIME CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE** (Art.115, Parágrafo Único), p.65
- CUSTAS**
- Judiciais / Recolhimento (Art. 504), p.141
- Oficiais de Justiça Avaliadores (Art. 542), p.152
- Regimento de (Art. 32, III), p.31
- DEBÊNTURES** (Art. 85, 2), p.51
- DEFICIENTE FÍSICO** (Art. 538, Revogado pelo Art. 11 da Lei 14.128/2008), p.152 e 239

DEMISSÃO (Arts. 290 e 291), p.98 e 99

DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Cargo (Arts. 406 e 537), p.124 e 152

Posse (Art. 437), p.130

DEPÓSITO PÚBLICO DE BENS APREENDIDOS (Arts. 385 e 386), p.117

DEVERES, RESPONSABILIDADES E PROIBIÇÕES DOS MAGISTRADOS (Arts. 311 a 315), p.102 a 104

DESEMBARGADORES

Acesso pelos Juízes de Carreira (Arts. 182 a 185), p.81 e 82

Advogado (Arts. 168 e 283), p.79 e 97

Afastamento (Arts. 25 e 26, Revogado pela Lei 14.258/2008), p.30 e 243

Antiguidade (Arts. 163 a 168), p.77 a 79

Composição do Tribunal Pleno (Arts. 19 da Lei 12.342/1994 e 3º da Lei 14.407/2009), p.29 e 295

Criação de Cargos (Arts. 513-F, 519, I e 3º da Lei 14.407/2009), p.144, 147 e 295

Disponibilidade (Art. 279), p.96

Indicação para o TRE – Tribunal Regional Eleitoral (Art. 35, XVII, § 1º), p.34

Quorum do Julgamento (Art. 27, Revogado pela Lei 14.258/2008), p.30

Remoção Compulsória (Art. 194 a 200), p.83 e 84

Sanções Disciplinares (Art. 326, V), p.105

Substituição (Arts. 22 a 28), p.30

DIREITO AMBIENTAL OU DIREITO ECOLÓGICO (Art. 124), p.67

DIREITO DE PETIÇÃO (Art. 366), p.112

DIRETOR DE SECRETARIA

Competência (Art. 389), p.117

Criação de Cargos (Arts. 523, I e II, 525, I a III e Lei 14.860/2010), p.148, 149 e 367

DIRETOR DO FORO

Atribuições (Art. 83), p.49

Sanções Disciplinares (Arts. 326, I, 327, Parágrafo Único e 465, Parágrafo Único), p. 105, 134

DIRETORIA DO FORO

Atribuições (Art. 374, § 4º), p.114

Atribuições dos Servidores (Art.374), p.114

Preenchimento de Vagas (Art. 502), p.141

Serviços Auxiliares Judiciais (Art. 381), p.114

Serviços Auxiliares Administrativos (Art. 375), p.114

Serviço de Contadoria (Art. 383), p.116 e 117

Serviço de Depósito Público de Bens Apreendidos (Art. 385 a 386), 117

Serviço de Distribuição (Arts. 378 a 382), p.115 e 116

Serviço de Partilhas e Leilões (Art. 384), p.117

Serviço de Portaria dos Feitos Judiciais (Arts. 377), p.114 e 115

DISCIPLINA DOS MAGISTRADOS

Direito de Petição (Art.366), p.112

Disposições Gerais (Arts. 316 a 318), p.104

- Processo Administrativo Disciplinar (Arts. 337 a 350), p.107 a 110
- Processo por Abandono de Cargo (Art. 351), p.110
- Processo por Acumulação Proibida (Arts. 352 e 353), p.110
- Recursos das Sanções Disciplinares (Arts. 354 a 358), p.111
- Recursos dos Atos Administrativos (Arts. 367 a 371), p.112
- Revisão do Processo Administrativo Disciplinar (Arts. 359 a 365), p.111 e 112
- Sanções Preliminares e sua Aplicação (Art. 319 a 327), p.104 e 105
- Sindicância (Art. 336), p.107
- DISPONIBILIDADE (Arts. 274 a 280), p.96
- DISTRIBUIÇÕES DOS FEITOS (Art. 379), p.115
- DISTRITOS JUDICIÁRIOS (Art. 16), p.28
 - Cargos (Art. 411, Parágrafo Único), p.125
 - Serviços de Registro (Art.411), p.125
- DIVISÃO JUDICIÁRIA (Art. 5º ao 8º), p.26
- ENTRÂNCIA
 - Cargos para Implantação da Comarca (Art. 514, Parágrafo Único), p.146
 - Classificação (Art. 9º), p.26
 - Criação de Varas em 2ª Entrância (Art. 517), p.146
 - Criação de Varas em 3ª Entrância (Art. 517), p.146
 - Especial (Art. 94), p.54
 - Elevação de (Arts. 13, 515, 516 e 521), p.27 e 28, 146, 147 e 148
 - Organização do Quadro de Antiguidade (Art. 163), p.77
 - Primeira (Arts. 82, Parágrafo Único), p.49
 - Promoção dos Juizes (Art. 169 e 170), p.79
 - Superior (Art. 229), p.89
 - Remoção do Juiz (Arts. 275, 307, § 3º), p.96 e 101
 - Terceira (Art. 409, Revogado pelo Art. 11 da Lei 14.128/2008), p. 125 e 239
 - Última (Art. 19), p.29
- ESMEC - ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
 - Autonomia Administrativa Relativa (Art. 37 da Lei 12.483/1995), p.187
 - Competência (Art. 79), p.48
 - Funcionamento (Art. 78), p.48
 - Direção (Art. 77), p.48
 - Mandato do Diretor (Art. 77, Parágrafo Único), p.48
 - Pesquisa e Debate Jurídico (Art. 80), p.49
- ESCREVENTE
 - Estabilidade (Art. 534, § 1º), p.151
 - Responsabilidade (Art. 470), p.135
- EXONERAÇÃO DO MAGISTRADO (Arts. 288 e 289), p.98
- FÉRIAS (Arts. 448 a 454), p.132
 - Corregedor Geral da Justiça (Art. 248), p.92
 - Diretor de Secretaria das Varas do Júri da Capital (Art.452, Parágrafo Único), p.132
 - Escrivão do Júri do Interior (Art. 452, Parágrafo Único), p.132
 - Juiz Auxiliar do Interior (Art. 245, Parágrafo Único), p.92

- Juiz de Direito Auxiliar do Interior (Art. 245), p.92
- Juiz de 1º Grau da Capital (Art. 244), p.92
- Juiz de 1º Grau do Interior (Art. 243), p.92
- Magistrados (Arts. 167, I, 241 a 255), p.78 e 91 a 93
- Membros do TJ (Art. 242), p.91
- Meirinhos (Art. 398, V, § 2º, Revogado pelo Art.11 da Lei14.128/2008), p.121 e 239
- Presidente do TJ (Art. 248), p.92
- Processamento dos Pedidos de (Art. 36, b), p.35
- Serventuários e Servidores (Arts. 448 e 449), p.132
- Substituição (Art.100), p.57
- Vice-Presidente do TJ (Art. 248, Parágrafo Único), p.92
- FERIADO FORENSE (Art. 252), p.93
- FERMOJU – FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO
 - Custas Judiciais (Art. 504), p.141
 - Guia de Recolhimento da Petição Inicial (Art. 382), p.116
 - Taxa Judiciária (Art. 102, § 4º, III), p.59
 - Verba - Capa do Livro de Tombo da Vara (Art. 498), p.141
- GESTANTE (Art. 271), p.95
- GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (Arts. 224, VI; VII, Parágrafo Único e 227), p.88 e 89
- GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DO QUADRO III
 - Reestruturação das categorias funcionais (Lei 14.128/2008), p.235 (Lei 14.414/2009), p.307
- HABEAS CORPUS
 - Julgamento (Art. 34, g, 50, I, a e II, a), p.32, 38 e 39
 - Pedido de (Art.49, Revogado pelo Art.14 da Lei 14.258/2008), p.38 e 263
- HABEAS DATA
 - Julgamento (Art. 34, II, c), p.32
- INCAPACIDADE DE MAGISTRADOS
 - Apuração da Incapacidade (Arts. 299 a 306), p.100 e 101
 - Atos Administrativos (Art. 367, b), p.112
 - Serventuários de Justiça (Arts. 479 a 481), p.137
 - Servidores de Justiça (Art. 482), p.137
- INGRESSO NA MAGISTRATURA
 - Aquisição da Vitaliciedade (Arts. 158 a 162), p.76 e 77
 - Concurso (Arts. 145 e 146), p.73 e 74
 - Exercício (Arts. 156 e 157), p.76
 - Inscrição (Arts. 142 a 144), p.73
 - Nomeação (Arts. 147 e 148), p.74 e 75
 - Posse e Compromisso (Arts. 149 a 155), p.75
 - Requisitos Básicos (Arts. 139 a 141), p.72 e 73

- INFÂNCIA E JUVENTUDE (Art. 123, Parágrafo Único), p.67
- INTERFERIR EM QUESTÕES SUBMETIDAS A OUTROS TRIBUNAIS OU JUÍZES
Proibição (Art. 314, e), p.103
- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (Art. 112, b), p.63
- JUIZADOS
- Especiais da Capital (Art. 125), p.67
 - De Pequenas Causas (Art. 126), p.68
 - De Paz (Arts. 16 e 99), p.28, 56 e 57
- JUIZ AUXILIAR
- Comarca de Fortaleza (Art. 106, Parágrafo Único), p.62
 - Criação de Cargos (Arts. 513 - J e K, 519, II a IV), p.144, 145 e 147
- JUIZ DE DIREITO
- Antiguidade na Entrância e no Serviço Público (Arts. 163 a 168), p.77 a 79
 - Atribuições e Competência (Art. 90), p.54
 - Criação de Cargos (Arts. 513-G a I e 519, II, III e IV), p.144 e 147
 - Indicação para o TRE – Tribunal Regional Eleitoral (Art. 35, XVII, § 2º), p.34
 - Jurisdição Cível (Arts. 108 a 114), p.62 a 64
 - Jurisdição Criminal (Arts. 115 a 122), p.65 a 67
 - Promoção de Entrância (Art. 169 e 170), p.79
 - Reaproveitamento em Disponibilidade (Art. 210), p.86
 - Remoção Voluntária (Arts. 190 a 193), p.83
 - Sanções Disciplinares (Arts. 326, I a IV, 327, Parágrafo Único e 465, Parágrafo Único), p. 105 e 134
- JUIZ DE PAZ
- Criação e Extinção do Cargo (Art. 32, II b), p.31
 - Competência Criminal (Art. 99, § 9º), p.56
 - Inscrição (Art. 99, § 2º), p.56
 - Remuneração (Art. 99, § 15), p.57
 - Requisitos para o Exercício do Cargo (Art. 99, § 1º), p.56
- JUIZ DE PRIMEIRO GRAU
- Atos do (Art. 45, Revogado pelo Art. 14 da Lei 14.258/2008), p.263
 - Carreira (Art. 135), p.71
 - Competência para Julgamento de (Art. 50, I a), p.38
 - Convocação (Art. 28, Parágrafo Único), p.30
 - Correição Permanente (Art. 102, § 1º), p.58
 - Criação e Extinção do Cargo (Art. 32, II b), p.31
 - Remoção Compulsória (Art. 194 a 200), p.83 e 84
 - Remoção Voluntária (Art. 190 a 193), p.83
 - Representação (Art. 41, j), p.37
 - Substituição de Desembargador (Art. 231), p.89
 - Transformação de Cargos (Arts.520 e 521), p.147 e 148
- JUIZ SUBSTITUTO
- Antiguidade (Art. 164, Parágrafo Único), p.78
 - Aquisição de Vitaliciedade (Arts. 158 a 162), p.76 e 77
 - Atribuições como Diretor do Foro (Art.83), p.49 e 50

- Atribuições Administrativas (Art. 84), p.50 e 51
- Competência em Matéria Cível (Art. 85, I a III, g), p.51 e 52
- Competência em Matéria Criminal (Art. 85, IV, a a t), p.52
- Competência em Outras Áreas da Jurisdição (Arts. 86 a 88), p.53
- Concurso (Arts. 145 e 146), p.73 e 74
- Criação de Cargos (Art. 519, V), p.147
- Exercício (Arts. 156 e 157), p.76
- Função Atribuição e Competência (Art.82), p.49
- Ingresso na Magistratura (Arts. 139 a 155), p.72 a 75
- Inscrição ao Concurso (Arts. 142 a 144), p.73
- Nomeação (Arts. 147 e 148), p.74 e 75
- Posse e Compromisso (Arts. 149 a 155), p.75
- Sanções Disciplinares (Arts. 326, I a IV e 327, Parágrafo Único), p. 105
- Vencimentos (Art. 217), p.87
- JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Arts. 81 a 126), p. 49 a 68
 - Composição (Art. 81), p.49
- JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA (Art. 18 a 80), p.29 a 49
- JUSTIÇA MILITAR
 - Auditor (Arts. 94), p.54
 - Competência (Art. 96), p.54
 - Composição dos Conselhos (Art. 95), p.54
 - Juiz da Vara (Art. 119), p.65
 - Jurisdição (Art. 93, a), p.54
 - Precatórias (Art. 96, b), p.54
 - Vara do Juízo Militar (Art. 106, XIV), p.62
- JURISDIÇÃO
 - Cível (Arts. 108 a 114), p.62 a 64
 - Criminal (Arts. 115 a 122), p.65 a 67
 - Eleitoral (Art. 88), p.53
 - Especial (Arts. 123 e 124), p.67
 - Federal (Art. 86), p.53
 - Trabalhista (Art. 87), p.53
- LIBERDADE PROVISÓRIA (Arts. 85, IV, m e 247), p.52 e 92
- LICENÇAS (Art. 256), p. 93
 - Especial (Art. 272), p.95
 - Para o Serviço Militar (Arts. 269 e 270), p.95
 - Para Repouso à Gestante (Art. 271), p.95
 - Para Tratamento de Saúde (Arts. 257 a 266), p.93 e 94
 - Por Motivo de Doença em Pessoa da Família (Arts. 267 e 268), p.94 e 95
 - Processamento dos Pedidos de (Art. 36, b), p.35
- LICENÇAS E FÉRIAS (Arts. 444 a 454), p.131 e 132
- MAGISTRADOS
 - Acesso ao Tribunal pelos Juizes de Carreira (Arts. 182 a 185), p.81 e 82
 - Acesso ao Tribunal pelo Quinto Constitucional (Arts. 186 e 187), p.82
 - Acesso pela Advocacia (Art. 168), p.79

Ação disciplinar (Arts. 328 a 335), p.105 e 106
Afastamento de suas funções (Arts. 223, Parágrafo Único), p.88
Antiguidade na Entrância e no Serviço Público (Arts. 163 a 168), p.77 a 79
Aposentadoria (Arts. 281 a 287), p.96 a 98
Aproveitamento (Arts. 208 a 210), p.86
Apuração de Incapacidade (Art. 35, I), p.33
Apuração de Responsabilidade (Art. 334), p.106
Aquisição de Vitaliciedade (Arts. 158 a 162), p.76 e 77
Atos (Art. 240), p.91
Carreira (Art. 135), p.71
Cadastro Especial (Art. 158, § 2º), p.76
Cargos (Art. 136), p.71 e 72
Cargo de Direção – Proibição (Art. 314, h), p.104
Cargos (Arts. 513 - F e K e 519 da Lei 12.342/1994 e 3º da Lei 14.407/2009), p.144, 145, 147 e 295
Composição do Tribunal Regional Eleitoral (Art. 35, X), p.33
Convocação para o Serviço Militar (Art. 167, V), p.78
Deveres (Arts. 311 e 312), p.102 e 103
Demissão (Arts. 290 e 324, I), p.98 e 105
Direitos (Arts. 211 a 272), p.86 a 95
Disponibilidade (Arts. 274 a 280), p.96
Disciplina (Arts. 316 a 318), p.104
Escola de Formação (Art. 167, VIII), p.78
Exoneração (Arts. 288 a 289), p.98
Férias (Arts. 167, I e 241 a 255), p.78 e 91 a 93
Garantias e Prerrogativas (Art. 307), p.101
Incompatibilidades (Arts. 292 a 295), p.99 e 100
Inspeção Superior (Art. 41, I, a), p.37
Ingresso (Art. 139), p.72
Incapacidade (Arts. 299 a 306), p.100 e 101
Irregularidades (Art. 328), p.105
Inscrição IPEC (Art. 536), p.152
Licença para Tratamento de Saúde (Arts. 257 a 266), p.93 e 94
Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (Arts. 257 a 266), p.93 e 94
Licença para o Serviço Militar (Arts. 269 e 270), p.95
Licença à Gestante (Art. 271), p.95
Licença Especial (Art. 272), p.95
Lista de Antiguidades (Art. 165, Parágrafo único), p.78
Luto pelo Falecimento do Conjugue (Art. 167, III), p.78
Montepio (Art. 236), p.90
Nomeação (Arts. 147 a 155), p.74 e 75
Perda de Cargo (Art. 291, I), p.98
Perdas e Danos (Art. 313), p.103
Permuta (Arts. 201 e 202), p.84 e 85
Posse (Art. 137), p.72

Prerrogativas	(Arts. 309 e 310), p.102
Prerrogativas - Porte de Armas	(Art. 309, VI), p.102
Processo de Remoção	(Art. 41,1, f), p.37
Proibições	(Arts. 314 e 315), p.103 e 104
Promoção	(Arts. 169 e 170), p.79
Promoção por Antiguidade	(Arts. 178 a 181), p.81
Promoção por Merecimento	(Arts.171 a 177), p.79 a 81
Punição	(Art. 318), p.104
Readmissão	(Arts. 204 e 205), p.85
Reintegração	(Art. 203), p.85
Remuneração	(Art. 223, Parágrafo Único), p.88
Requisitos Básicos para Ingresso na	(Arts. 139 a 141), p.72 e 73
Responsabilidade	(Arts. 290, 313 e 334), p.98, 103 e 106
Reversão	(Arts. 206 e 207), p.86
Sanções Disciplinares	(Arts. 35, XIV; 319 a 327), p.34, 104 e 105
Salário Família	(Art. 234), p.90
Suspeição	(Arts. 296 a 298), p.100
Substituição	(Art.100 e 101), p.57
Tempo de Serviço	(Arts. 168, 211 e 212), p.79, 86 e 87
Testemunhas	(Art. 343, § 2º), p.109
Vacância	(Arts. 138 e 273), p.72 e 95
Vantagens	(Arts. 224 a 240), p.88 a 91
Vencimentos	(Arts. 213 a 223), p.87 e 88
Vestes	(Art. 312), p.103
Vitaliciedade	(Art. 299), p.100
MANDADO DE SEGURANÇA	(Art. 109, b e 247), p.62 e 92
NOTÁRIOS E REGISTRADORES	
Criação de Cargos em Comarcas do Interior	(Art. 526), p.150
Exercício	(Art. 436), p.130
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	
Atribuições	(Art. 2º, I, da Lei 14.128/2008 e Art. 398, Revogado pelo Art. 11 da Lei 14.128/2008), p.236 e 239
Avaliações Judiciárias	(Art. 408, Parágrafo Único), p.125
Cargo	(Arts. 397 a 399, Revogados pelo Art. 11 da Lei 14.128/2008), p.120, 121 e 239
Comarcas do Interior	(Art. 408, Parágrafo Único), p.125
Criação de Cargos	(Arts. 514, Parágrafo Único, 523, V e 525, VII), p.146, 148 e 150
Despesas ou Custas	(Art. 542), p.152
Gratificações	(Art. 439), p.130
Requisitos para Ingresso na Carreira	(Art. 4º, I, da Lei 14.128/2008), p.237
Transformação de Cargos	(Art. 577), p.153
OFICIAL DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROTESTO	(Arts. 401 e 402), p.121 e 122
ORÇAMENTO	(Art. 490), p.139

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

- Alteração (Lei 14.310/2009),
(Lei 14.311/2009), p.281
(Lei 14.813/2010), p.351
(Lei 14.912/2011), p.371
(Lei 14.913/2011), p.375
- Alteração e Acréscimo (Lei 14.816/2010), p.359
- Reforma e Modernização Administrativa (Lei 12.483/1995), p.157

ÓRGÃO ESPECIAL

- Investigação (Art. 309, Parágrafo Único), p.102
- Órgãos Auxiliares da Justiça (Art. 372), p.113
- Prisão (Art. 309, I), p.102
- Prisão Especial (Art. 309 II), p. 102

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO (Arts. 492 a 494), p.139 e 140

ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Do Funcionamento (Arts. 29 a 31, Revogado pelo Art. 8º da Lei 14.258/2008), p. 30, 31 e 262
- Órgãos Julgadores (Art. 21), p.29 e 30
- Reestruturação (Lei 13.956/2007), p.213
(Lei 14.302/2009), p.267
(Lei 14.309/2009), p.273
- Substituição de Desembargadores (Arts. 22 a 28, Revogado pela Lei 14.258/2008), p.30 e 243

ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Eleição (Art. 51), p.39
- Vacância (Art. 52), p.39 e 40

ÓRGÃOS SUPERIORES DE DIREÇÃO E GERENCIAMENTO (Lei 13.956/2007), p.213

PARTILHAS E LEILÕES (Art.384), p.117

PENSÃO (Arts. 238 e 239), p.90 e 91

PERDA DO CARGO JUDICIÁRIO (Art. 315), p.104

PERDAS E DANOS (Art. 313), p.103

PERMUTA (Art. 201 e 202), p.84 e 85

PODER JUDICIÁRIO

- Administração da Justiça (Art. 2º), p.25
- Atividades (Art. 290, II, c), p.99
- Autonomia Financeira (Art. 488), p.138
- Órgãos (Art. 3º), p.25
- Órgão Oficial (Arts. 492 a 494), p.139 e 140
- Propostas Orçamentárias (Art. 35, V), p.33
- Parentes (Art. 512), p.142
- Varas (Art. 390, Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128/2008), p.235

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

- (Lei 13.551/2004), p.203
- (Lei 14.786/2010), p.331

PLENO

Ver TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIA (Arts. 109, II, 110, II e 111, VI), p.62 e 63

PRERROGATIVAS (Arts. 309 e 310), p.102

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Competência (Art. 53 e 54), p.40 a 42

Sanções Disciplinares (Arts. 326, I a IV e 327, Parágrafo Único), p. 105

PRISÃO

Civil (Art. 45, Revogado pelo Art. 14 da Lei 14.258/2008), p 38 e 243

Em Flagrante (Art. 308), p.101 e 102

Especial (Arts. 99, Parágrafo 10 e 309 II), p.56 e 102

Relaxamento (Art. 85, IV - I), p.52

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Autoridade – Irregularidades (Art. 471), p.135

Magistrado – Afastamento (Art. 299), p.100

Serventuários - Perda da Delegação (Art. 465, VI), p.134

Servidores (Art. 482), p.137

Suspeição (Art. 335), p.106

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (Arts. 337 a 350), p. 107 a 110

Revisão (Arts. 359 a 365), p.111 e 112

PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO (Art. 351), P.110

PROCESSO POR ACUMULAÇÃO PROIBIDA (Arts. 352 e 353), p. 110

PIMPJ - PROGRAMA DE INOVAÇÃO, DESBUROCRATIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E MELHORIA DA PRODUTIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO (Lei 14.415/2009), p.311

PROMOÇÃO DOS JUÍZES DE DIREITO

Disposições Gerais (Arts. 169 e 170), p.79

Promoção por Antiguidade (Arts. 178 a 181), p.81

Promoção por Merecimento (Arts. 171 a 177), p.79 a 81

QUINTO CONSTITUCIONAL (Arts. 186 e 187), p.82

READMISSÃO (Arts. 204 e 205), p.85

RECLAMAÇÕES E QUEIXAS (Art. 69), p.45 e 46

RECURSOS

Sanções Disciplinares (Arts. 354 a 358), p.111

Atos Administrativos (Arts. 367 a 371), p.112

RECUSAR FÉ AOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Proibição (Art. 314, d), p.103

REGIMENTO DE CUSTAS / Lei nº 12.381/1994 (Arts. 410, Parágrafo Único, 443 e 504), p.125, 131 e 141

REGIMENTO INTERNO

Conselho Superior da Magistratura (Art. 37, Parágrafo 6º), p.36

Corregedoria Geral da Justiça (Art. 56, Parágrafo único), p.43

Sessão (Art. 30), p.31

Tribunal Pleno (Art. 33), p. 31

REGIMENTO DE CUSTAS

Emolumentos dos Cargos (Art. 410, Parágrafo Único), p.125

Feitos Judiciais (Art. 443), p.131

REGIMENTO INTERNO

Conselho da Magistratura (Art. 37, § 6º), p.36

Corregedoria Geral da Justiça (Art. 56, Parágrafo Único), p.43

Sessão Extraordinária (Art. 30, Parágrafo Único), p.31

Sessão Ordinária (Art. 30), p.31

Tribunal Pleno (Art. 33), p.31

REGISTRADORES DE REGISTRO CIVIL (Art. 415), p.126

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS (Art.403), p.122

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (Art. 404), p.122 e 123

REGISTRO DE IMÓVEIS (Art. 405), p. 123 e 124

REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS (Art. 403), p.122

REGISTROS PÚBLICOS

Notários e Registradores (Arts. 531 e 532), p.151

Vara – Competência (Art. 111), p.63

REINTEGRAÇÃO (Art. 203), p.85

REMOÇÃO

Disposições Gerais (Arts. 188 e 189), p.82

Compulsória (Arts. 194 a 200), p.83 e 84

Voluntária (Arts. 190 e 193), p.83

RESPONSABILIDADE(S)

Criminal (Art. 467), p.135

Escrevente (Art. 470), p.135

Magistrado (Arts. 290, I, 313 e 334), p.98, 103 e 106

Presidente do TJ (Art. 151), p.75

Serventuários de Justiça (Art. 465), p.134

Servidores da Justiça (Art. 465), p.134

RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

Vantagens (Arts. 224 a 240), p. 88 a 91

Vencimentos (Arts. 213 a 223), p.87 e 88

REVERSÃO (Arts. 206 e 207), p.86

REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR (Arts. 359 a 365), p.111 e 112

SANÇÃO DISCIPLINAR

Processamento dos Pedidos de (Art. 36, b), p.35

Recursos (Arts. 354 a 358), p.111

SECRETARIA

De Varas (Arts. 102, 387 a 394), p.58, 59, 117 a 120

Do Juízo (Art. 12), p.27

Geral e da Subdiretoria do Fórum (Arts. 104 e 105), p.61

SECRETARIA DE VARAS

Atribuições (Art. 387 a 394), p.117 a 120

Acompanhamento da Tramitação de Feitos (Art.388, Parágrafo Único), p.118

Correição Permanente (Art.102), p.58 e 59

SERVIÇO MILITAR

Licença para o (Arts. 269 e 270), p.95

SERVIÇOS

De Contadoria (Art. 383), p.383

De Depósitos Públicos e Bens Apreendidos (Art. 385 e 386), p.117

De Distribuição (Arts. 378 a 382), p.115 e 116

De Portaria dos Feitos Judiciais (Art. 377), p.114

De Partilha e Leilões (Art. 384), p.117

De Registros dos Distritos Judiciários (Art. 411), p.125

De Tabelionato (de Notas e de Protestos de Títulos) (Art. 403), p.122

Notariais e de Registros dos Termos Judiciários (Arts. 410 e 548), p.125 e 153

SERVIÇOS AUXILIARES

Administrativos (Art. 375), p.114

Criação e Extinção do Cargo (Art. 32, II b), p.31

Da Justiça de Primeiro Grau (Arts. 373 e 374), p.113 e 114

Da Justiça de Segundo Grau (Art. 372), p.113

Das Comarcas do Interior do Estado (Arts. 406 a 409), p.124 e 125

Judiciais (Art. 376), p.114

SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Aposentadoria (Art. 475), p.136

Apuração de Responsabilidade (Arts. 479 a 481), p.137

Concursos (Art. 420 a 424), p.127 e 128

Compromisso, Posse, Exercício e Matrícula (Arts. 430 a 437), p.129 e 130

Deveres e Sanções (Arts. 464 a 473), p.134 a 136

Direitos, Deveres, Responsabilidades, Sanções e Proibições (Art. 474), p.136

Direitos e Garantias (Art. 463), p.134

Disposições Gerais (Arts.416 a 419), p.127

Escreventes (Art. 414), p.126

Escrivão (Art.413, §2º e §3º), p.126

Incompatibilidade e Suspeições (Arts. 459 a 462), p.133 e 134

Inscrição em Concurso (Art. 417), p.127

Licenças e Férias (Arts. 444 a 454), p.131 e 132

Nomeação (Arts. 416 e 425), p.127 e 128

Oficiais de Justiça (Arts. 418 e 419), p.127

Registradores (Art. 415), p.126

Remoções e Permutas (Art. 428 e 429), p.128 e 129

Substituições (Art. 455 a 457), p.133

Titulares (Art. 413), p.126

Vencimentos e Custas (Arts. 438 a 443), p.130 e 131

SERVIDORES DE JUSTIÇA

Aposentadoria e Disponibilidade (Art. 478), p.136 e 137

Apuração de Responsabilidade (Art. 482), p.137

Concursos (Art. 420 a 424), p.127 e 128

Compromisso, Posse, Exercício e Matrícula (Arts. 430 a 437), p.129 e 130

Deveres e Sanções (Art. 412 e 474), p.125 e 136

- Direitos e Garantias (Art. 463), p.134
- Disponibilidade (Art. 478), p.136 e 137
- Disposições Gerais (Arts.416 a 419), p.127
- Direitos, Deveres, Responsabilidades, Sanções e Proibições (Art. 474), p.136
- Incompatibilidade e Suspeições (Arts. 459 a 462), p.133 e 134
- Inscrição em Concurso (Art. 417), p.127
- Licenças e Férias (Arts. 444 a 454), p.131 e 132
- Processo Administrativo (Art. 482), p.137
- Substituições (Art. 458), p.133
- SINDICÂNCIA (Art. 336), p.107
- SISTEMA DE SECRETARIA DE VARAS
 - Implantação (Arts. 495 a 506), p.140 e 141
- SUSPEIÇÃO (Arts. 296 a 298), p.100
- SUSPENSÃO E PERDA DO PÁTRIO PODER (Art. 112, d), p.63
- SUSTAÇÃO DE ORDEM DE PRISÃO (Art.247), p.92
- TABELIÃO DE NOTAS (Art. 547), p.153
- TEMPO DE SERVIÇO (Arts. 211 e 212), p.86 e 87
- TRIBUNAL DO JÚRI
 - Alistamento de Jurados (Art. 92), p.54
 - Composição e Funcionamento (Art. 91), p.54
 - Convocação Extraordinária (Art. 91, §3º), p.54
- TÉCNICO JUDICIÁRIO
 - Atribuições (Art.2º, III, da Lei 14.128/2008), p.236
 - Competência (Art. 395, Revogado pelo Art. 11 da Lei14.128/2008), p.120
 - Criação de Cargos (Art. 523, III, 525, IV, 525, VII, Parágrafo Único), p.148, 149 e 150
 - Requisitos para Ingresso na Carreira (Art. 4º, III, da Lei 14.128/2008), p.237
- TERMOS JUDICIÁRIOS
 - Implantação da Comarca (Art.15), p.28
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - Alteração dos seus Membros (Art. 20), p.20
 - Competência Administrativa (Art. 35), p.33 a 35
 - Competência Administrativa Recursal (Art. 36), p.35
 - Competência do Presidente (Arts. 53 e 54), p.40 a 42
 - Competência do Vice-Presidente (Art. 55), p.42
 - Competência Jurisdicional (Art. 34), p.32 e 33
 - Composição do Tribunal Pleno (Arts. 19, 513-F e 519, I), p.29, 144 e 147
 - Composição, Organização e Funcionamento dos Órgãos Julgadores (Art. 21 e 186), p.29, 30 e 82
 - Funcionamento (Arts. 29 a 31), p.30 e 31
 - Iniciativa do Processo Legislativo Externo (Art. 32), p.31
 - Órgãos Auxiliares (Art. 372), p.113
 - Órgãos Julgadores (Art. 21), p.29 e 30

Regimento Interno (Art. 33), p.31
Serviços Auxiliares da Justiça do 2º Grau (Art. 372), p.113
Substituição de Desembargadores (Art. 22 a 28), p.30
Tratamento da Sede e de seus Membros (Art. 19, § 2º), p.29
Sede (Art. 19), p.29

TRIBUNAL PLENO

Presidência (Art.31), p.31
Sessão Ordinária (Art.30), p.31
Sessão Extraordinária (Art. 30, Parágrafo Único), p.31

TURMA RECURSAL

Composição e Competência (Art. 97, § 1º ao 4º), p.55
Substituição dos Juízes (Art. 97, §5º), p.55

VACÂNCIA

Atividade Notarial e de Registro (Art. 510), p.142
Cargo de Magistrado (Art. 273), p.95
Corregedor Geral da Justiça (Art. 52 e 52, § 2º), p.39 e 40
Magistratura (Art. 138), p.72
Oficial de Justiça (Art. 419), p.127
Presidente do TJ (Art. 52 e 52, § 1º), p.39 e 40
Vice-Presidente do TJ (Art. 52 e 52, § 1º), p.39 e 40

VARAS

Cíveis (Art. 108), p.62
Criminais (Arts. 115, Parágrafo Único), p.65
Da Justiça Militar (Art. 119), p.65
Da Fazenda Pública (Art. 109), p.62
18ª Vara Criminal (Art. 124), p.67
12ª Vara Criminal (Art. 115, Parágrafo Único), p.65
De Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes (Art. 116), p.65
De Execução Criminal (Art. 120), p.65
De Execução de Penas Alternativas (Art. 121), p.66
De Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas Corpus (Art.120), p.65
De Execuções Fiscais (Art. 110), p.63
De Falências e Concordatas (Art. 113), p.64
De Família e Sucessões (Arts. 112), p.63
De Registros Públicos (Art. 111), p.63
De Trânsito (Art. 118), p 65
Do Júri (Art. 117), p.65
Juízes de Direito Auxiliares de Entrância Especial (Art. 114), p.64
Quantidade e Especialização (Art. 106), p.61 e 62
5ª Vara da Infância e da Juventude (Art. 123, Parágrafo Único), p.67
Secretaria de (Arts. 388 e 391), p.118, 119 e 120

VANTAGENS

Aula Proferida em Cursos de Preparação ou Aperfeiçoamento de Magistrados (Art.225), p.89
Cônjuge (Arts. 235 e 238, §3º), p.90

Gratificação Adicional (Arts. 224, VI e VII, Vetado, e 227), p.88 e 89

Gratificação de Substituição (Arts. 228, 231 e 232), p.89 e 90

Juizados Especiais (Art. 229, § 2º e 3º), p.89

Juizes de Primeiro Grau (Art. 231), p.89

Magistrados (Arts. 224 a 240), p.88 a 91

Processamento dos Pedidos de (Art. 36, b), p.35

Verba de Representação (Art. 226), p.89

VENCIMENTOS

Auxiliar Judiciário (Art. 440), p.130

Desembargadores (Art. 216 e 220), p.87 e 88

Juizes das Comarcas de Interior (Art. 222), p.88

Juizes Estaduais (Art. 216, e 219 a 223), p.87 e 88

Juizes Substitutos (Art. 216, Parágrafo Único e 217), p.87

Oficial de Justiça (Art. 439), p.130

Magistrado (Arts. 213 a 223), p.87 e 88

Presidente do TJ (Art. 214), p.87

Servidores de Justiça (Art. 438), p.130

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Competência (Art. 55), p.42

Substituição (Art. 55, I), p.42

ZONAS JUDICIÁRIAS (Art. 17, Revogado pelo Art. 7º da Lei 12.698/1997), p.29



Esta obra foi composta em
Times New Roman e impresso em papel 24 kg.
Impressão e acabamento no Departamento Editorial & Gráfico
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em
Fortaleza/CE, Junho de 2011.

Código de Divisão e Organização Judiciária
do Estado do Ceará e Legislação Correlata

Versão Eletrônica

ISBN 978-85-63490-00-1



9 788563 490001



TJCE
EDITORA